

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO
NÍVEL DOUTORADO

RODRIGO DA SILVA VERNES PINTO

APORTES DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA PARA A COMPREENSÃO DO
CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

SÃO LEOPOLDO

2024

RODRIGO DA SILVA VERNES PINTO

**APORTES DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA PARA A COMPREENSÃO DO
CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL**

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Professor Doutor Roger Raupp Rios

São Leopoldo

2024

P659a

Pinto, Rodrigo da Silva Vernes

Aportes da sociologia reflexiva para a compreensão do conceito jurídico de discriminação estrutural. / Rodrigo da Silva Vernes Pinto. -- 2024.

341 f. ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientador: Professor Doutor Roger Raupp Rios.

1. Direto público. 2. Direitos fundamentais. 3. Discriminação. 4. Discriminação estrutural. 5. Sociologia reflexiva. 6. Pierre Bourdieu. I. Título. II. Rios, Roger Raupp.

CDU 342

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “APORTES DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA PARA A COMPREENSÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL” elaborada pelo doutorando **RODRIGO DA SILVA VERNES PINTO**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 19 de dezembro de 2024.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Roger Raupp Rios	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dra. Clara Mota	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dr. Fábio Ribeiro	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha	<i>Participação por Webconferência</i>

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Para Ernesto, com amor e esperança em um mundo mais
justo e igualitário.

AGRADECIMENTOS

Após a experiência de uma pandemia sem precedentes na história, ter me tornado pai e ter sofrido com as agruras da maior enchente de Porto Alegre/RS, finalizar este trabalho representa uma vitória não só com um olhar para o futuro, para quem eu almejo ser, também um olhar para tudo aquilo que se passou até aqui. Esses acontecimentos que me constituíram e me trazem as marcas do que me estrutura, tomando o termo central do problema desta pesquisa, fazem com que veja o quanto a vida é uma passagem repleta de caminhos. Nela, há relações com pessoas que refletem em cada um de nós um pouco de si e para as quais deixamos o que somos capazes de ofertar. Para elas, agradecer é gesto de reconhecimento por terem feito parte do que está aqui.

Em primeiro lugar, aos meus pais, muito obrigado. Obrigado pelos primeiros ensinamentos de vida, pelos valores, pela primeira orientação sobre os estudos e por sempre acreditarem em mim. As memórias de tudo o que vivemos me fazem ver que nada seria possível sem o amor de vocês. Todo o esforço, ante diversas dificuldades, eu jamais esquecerei e levo comigo como exemplo de humanidade, de paternidade e de maternidade.

Impossível esquecer que a decisão pelo Doutorado foi projetada em família. Desde a inscrição, passando pelas etapas da seleção, pelas disciplinas, pelo projeto, pela qualificação, por todos os eventos, enfim, tudo foi dividido em casa. Não existiria tese sem o caminhar ladeado com a Renata Barcelos, minha esposa e companheira de todos os momentos e a quem agradeço por tudo, mas, essencialmente, pela paciência diante das minhas ausências. Parafraseando o cientista John Nash, nesse percurso pela busca das estruturas que mantêm o mundo social, foram as estruturas do amor que me fizeram estar aqui hoje, concluindo esta pesquisa.

Pesquisa, esta, que foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Sinos, em São Leopoldo. Tive o privilégio de desenvolvê-la com o apoio de política pública fundamental para o desenvolvimento científico neste país. Através de bolsa de auxílio para pagamento de taxas escolares da CAPES, pude cursar o Doutorado em uma Instituição de Ensino de excelência. Sem a bolsa, possivelmente não teria sequer iniciado este estudo, sendo que agradeço, novamente, pela possibilidade. Agradeço, ainda, a todos os funcionários, em especial aos da Secretária do PPGD, pela sempre disponibilidade em auxiliar no

dia a dia. Agradeço à Coordenação do Curso, na pessoa do Professor Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira pela importante interlocução entre os estudantes, a Instituição e o corpo docente, assim como por nos incentivar na produção científica. Além de ter auxiliado com valiosas contribuições na Banca de Qualificação. Agradecimento extensivo ao Prof. Fabiano Engelmann que também compôs a banca como convidado externo, à época. Um agradecimento à Professora Fernanda Frizzo Bragato, Coordenadora quando ingressei no Curso e com quem tive a felicidade de tê-la como avaliadora em meu estágio docência. Foram momentos de grandes aprendizados e que já estão incorporados à minha formação profissional.

Ao meu orientador, Professor Dr. Roger Raupp Rios, o meu muito obrigado. É difícil, em poucas linhas, expressar o meu apreço pelo Professor Roger. Posso afirmar que a sua contribuição em minha vida vai além do mundo acadêmico. Desde a Graduação, após alguns anos no Mestrado e, agora, no Doutorado, tive a honra de conviver, aprender e, mais do que isso, de me tornar um ser humano melhor. Em um campo marcado por tantas vaidades, como o acadêmico, no qual se criam quase que “divindades”, é justamente naqueles que se apresentam com humanidade que devemos nos inspirar. A generosidade em compartilhar o conhecimento sempre foi uma de suas marcas. Além disso, recentemente, com a tragédia climática e com toda a perda material sofrida por mim e por minha família, o Professor Roger esteve presente. Mesmo diante de tantas dificuldades, o seu apoio e incentivo me fizeram acreditar que seria possível concluir este trabalho.

Esse carinho e força também vieram de amigos e familiares. Muito obrigado ao querido Fábio dos Santos Brunetto, com quem dividi tantos momentos de estudos e de prática profissional nos últimos anos, com quem aprendi e aprendo muito. Ele é parte de um grupo de pesquisa liderado pelo Professor Roger desde a época do Mestrado e formado por pessoas as quais são parte do que sou. O trabalho coletivo deles também está nesta tese. Não poderia deixar de agradecer à Alice Hertzog Resadori, Dailor Sartori Júnior, Fabiana Mendes e Rafaela Krause.

Nesses quatro anos, as aulas on-line e híbridas, ao mesmo tempo em que facilitaram a comunicação e a funcionalidade do Curso, também dificultaram os contatos entre colegas. Mesmo diante disso, ganhei a amizade do Laerte Radtke Karnopp como presente. Uma pessoa generosa e leal, sempre disposta a dar aquele empurrão nas horas mais complicadas, a quem agradeço. Entre o compartilhamento

dos anseios na trajetória, das dificuldades e das pequenas conquistas, criaram-se laços que levarei para a vida.

Para agradecer aos amigos, um a um, assim como aos familiares, eu poderia incorrer no equívoco de esquecer de alguém. Evitando injustiças, muito obrigado a todos que fizeram parte da “rede de apoio” que tive nos últimos anos, mais precisamente, no último ano. Rede a qual agradeço nas pessoas de João Adroaldo e Márcia, pais da Renata, que, inclusive, nos últimos meses se desdobraram nos esforços em ajudar e para ver este trabalho concretizado. Com o nascimento do Ernesto, pais doutorandos e que se dividem com as suas profissões, só conseguem almejar resultados com o apoio de muitos amigos e familiares. Ou seja, não fazem nada sozinhos. Ainda mais quando fomos surpreendidos com a perda de tudo que tínhamos em nossa casa em razão da enchente. Em meio a esse caos, tivemos muitas mãos, olhares e palavras que nos deram amor e força para recomeçarmos. Nas incertezas, dia após dia, nos reconstruímos, nos unimos e nos reconectamos. Este trabalho não teria sido finalizado sem a ajuda de pessoas solidárias com a nossa família.

A todos, muito obrigado por terem sido partes estruturantes desta tese.

Porto Alegre, primavera de 2024.

“Enquanto os homens exercem seus podres
poderes
Índios e padres e bichas, negros e mulheres
E adolescentes fazem um carnaval
Queria querer cantar afinado com eles
Silenciar em respeito ao seu transe num
êxtase
Ser indecente, mas tudo é muito mau
Ou então cada paisano e cada capataz
Com a sua burrice fará jorrar sangue demais
Nos pantanais, nas cidades, caatingas e nos
Gerais
Será que apenas os hermetismos pascoais
Os tons, os mil tons, seus sons e seus dons
geniais
Nos salvam, nos salvarão dessas trevas e
nada mais
Enquanto os homens exercem seus podres
poderes
Morrer e matar de fome, de raiva e de sede
São tantas vezes gestos naturais
Eu quero aproximar o meu cantar vagabundo
Daqueles que velam pela alegria do mundo
Indo e mais fundo, tins e bens e tais”

[Caetano Veloso, *Podres Poderes*]

“Venham escritores e críticos
Que profetizam com suas canetas
E mantenham os olhos abertos
Que a chance não se repita
E não fale cedo demais pois a roda
continua girando
E não há como saber quem será nomeado
Pois o perdedor de agora
Estará mais tarde a ganhar
Pois os tempos, eles estão mudando

Venham senadores, congressistas,
respondam ao chamado
Não aglomere na porta, não congestionue o
corredor
Pois aquele que se machuca será aquele
que atravanca
Existe uma batalha lá fora urrando
Logo ela sacudirá suas janelas
E tremendo suas paredes
Pois os tempos, eles estão mudando”

[Bob Dylan, *The Times They Are A-
Changin'*]

RESUMO

No direito brasileiro, mesmo com um conjunto normativo atento às discriminações, determinadas estruturas de subordinação como o racismo estrutural, o machismo estrutural, a homotransfobia estrutural e as demais desigualdades étnicas e aporofóbicas estruturais mantêm discriminações de forma persistente no cotidiano social. Os estudos sobre o tema são desenvolvidos pela disciplina jurídica do direito da antidiscriminação. Nela, são reunidas respostas para a realização do princípio da igualdade e para uma definição da discriminação estrutural. Diante das limitações teóricas para a proposição de seu conceito, as quais são restritas às descrições e adjetivações atreladas a termos como “desvantagens”, “padrões” e “processos sistemáticos de exclusão”, o objetivo desta tese é de valer-se dos aportes da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu para propor-se a compreensão do fenômeno da discriminação estrutural e avançar no seu conceito jurídico. Especificamente, objetiva-se compreender o que estrutura a sociedade e a dominação, com base nas categorias bourdieusianas, e analisar como a literatura jurídica tem enfrentado o problema para ao final relacionar a sociologia reflexiva e o Direito; mediante a concepção sobre o que estrutura a sociedade e a dominação, propor-se um conceito jurídico de discriminação estrutural. Através de metodologia teórico-descritiva, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo tendo como métodos de procedimento histórico, comparativo e tipológico, sendo a pesquisa dividida em três partes. A primeira parte aborda os conceitos e as categorias sociológicas para a compreensão sobre o que é estrutura social e dominação, valendo-se dos aportes de Pierre Bourdieu em debate com outros estudos sociológicos sobre o tema, tais como os vindos de Max Weber, Émile Durkheim, Karl Marx e Michael Foucault. Ainda são abordados outros contrapontos, como os vindos da linguística estruturalista de Ferdinand Saussure e da antropologia estruturalista de Lévi-Strauss para, ao final, após a exposição crítica do referencial teórico de Bourdieu, demonstrar a sua recepção no campo jurídico. A segunda parte estabelece um diálogo entre as premissas sociológicas e os estudos jurídicos sobre discriminação estrutural, expondo-se as potencialidades e as limitações no enfrentamento teórico sobre o tema; tendo como referência os estudos relativos ao racismo estrutural e de outra parte compreensões mais gerais sobre o tratamento dado às estruturas de subordinação, a construção da legislação nas relações raciais e os movimentos sociais antirracistas

ao longo da história são abordados. Algo que se estende para outros vieses de luta antidiscriminatória, como as discriminações estruturais por motivo de gênero e de etnia, demonstrando-se as consequências decorrentes do sexismo, da colonialidade e da homotransfobia. A terceira parte apresenta o conceito jurídico de discriminação estrutural com base na sociologia reflexiva, relacionando-o com a sua aplicação na dogmática jurídica e com as suas repercussões em outras categorias jurídica antidiscriminatórias como nas discriminações direta, indireta e múltipla, na antissubordinação, na legislação antidiscriminatória e nos precedentes jurisprudenciais sobre os litígios estruturais. A tese defende que, fundamentado na sociologia reflexiva, o conceito jurídico de discriminação estrutural pode ser definido pelo conjunto de relações históricas que potencialmente causam e geram efeitos em estruturas individuais e materiais introjetadas e externalizadas pelos agentes e grupos sociais. Disso decorrem efeitos de dominação social estrutural/discriminações com a submissão dos dominados/discriminados pelo poder e violência simbólica, conceito apto a possibilitar medidas transformativas de dominações estruturais discriminatórias.

Palavras-chave: discriminação; discriminação estrutural; sociologia reflexiva; Pierre Bourdieu.

ABSTRACT

In Brazilian law, even with a set of regulations alert to discrimination, certain structures of subordination such as structural racism, sexism, structural homotransphobia and other structural ethnic and aporophobic inequalities maintain discrimination persistently in social context. Studies about that subject-area are developed by the legal discipline of anti-discrimination law. It gathers answers to implement the principle of equality and define structural discrimination. Given the theoretical limitations for proposing its concept, which are restricted to descriptions and adjectives linked to terms such as “disadvantages”, “patterns” and “systematic processes of exclusion”, the objective of this thesis is to make use of the contributions of Pierre Bourdieu's reflexive sociology to propose an understanding of the phenomenon of structural discrimination and advance its legal concept. Specifically, the objective is to understand what structures society and domination, based on Bourdiesian categories, and to analyze how legal literature has faced the problem to ultimately relate reflexive sociology and Law; through the conception of what structures society and domination, a legal concept of structural discrimination is proposed. Through theoretical-descriptive methodology, the approach method used is hypothetical-deductive using historical, comparative and typological procedure methods, with the research divided into three parts. The first part addresses sociological concepts and categories for understanding what social structure and domination are, using Pierre Bourdieu's contributions in debate with other sociological studies on the subject, such as those from Max Weber, Émile Durkheim , Karl Marx and Michael Foucault. Other divergences are also addressed, such as those coming from the structuralist linguistics of Ferdinand Saussure and the structuralist anthropology of Lévi-Strauss to, in the end, after the critical exposition of Bourdieu's theoretical framework, demonstrate its reception in the legal field. The second part establishes a dialogue between sociological premises and legal studies on structural discrimination, exposing the potentialities and limitations in the theoretical confrontation on the topic; taking as a reference the studies related to structural racism and, on the other hand, more general understandings about the treatment given to structures of subordination, the construction of legislation in racial relations and the movements anti-racist social issues throughout history are addressed. Something that extends to other biases in the anti-discrimination struggle, such as structural discrimination based on gender and ethnicity, demonstrating the

consequences arising from sexism, coloniality and homotransphobia. The third part presents the legal concept of structural discrimination based on reflexive sociology, relating it to its application in legal dogmatics and its repercussions on other anti-discriminatory legal categories such as direct, indirect and multiple discrimination, anti-subordination, legislation anti-discrimination law and in jurisprudential precedents on structural disputes. The thesis argues that, based on reflexive sociology, the legal concept of structural discrimination can be defined by the set of historical relations that potentially cause and generate effects on individual and material structures internalized and externalized by social agents and groups. This results in effects of structural social domination/discrimination with the submission of those dominated/discriminated by power and symbolic violence, a concept capable of enabling transformative measures of discriminatory structural dominations.

Key-words: discrimination; structural discrimination; reflexive sociology; Pierre Bourdieu.

RESUMEN

En el derecho brasileño, incluso con un conjunto de normas atentas a la discriminación, ciertas estructuras de subordinación como el racismo estructural, el machismo estructural, la homotransfobia estructural y otras desigualdades estructurales étnicas y aporofóbicas mantienen la discriminación persistente en la vida social cotidiana. Los estudios sobre el tema son desarrollados por la disciplina jurídica del derecho antidiscriminatorio. El derecho antidiscriminatório reúne respuestas para implementar el principio de igualdad y definir la discriminación estructural. Dadas las limitaciones teóricas para proponer su concepto, que se restringen a descripciones y adjetivos vinculados a términos como “desventajas”, “patrones” y “procesos sistemáticos de exclusión”, el objetivo de esta tesis es aprovechar los aportes de la sociología reflexiva de Pierre Bourdieu para proponer una comprensión del fenómeno de la discriminación estructural y avanzar en su concepto jurídico. En concreto, el objetivo es comprender qué estructura la sociedad y la dominación, a partir de categorías bourdiesianas, y analizar cómo la literatura jurídica ha afrontado el problema para, en última instancia, relacionar la sociología reflexiva y el Derecho; a través de la concepción de lo que estructura la sociedad y la dominación, se propone un concepto jurídico de discriminación estructural. A través de una metodología teórico-descriptiva, el método de abordaje utilizado es hipotético-deductivo utilizando métodos históricos, comparativos y de procedimiento tipológico, dividiendo la investigación en tres partes. La primera parte aborda conceptos y categorías sociológicas para comprender qué es estructura social y dominación, utilizando los aportes de Pierre Bourdieu en debate con otros estudios sociológicos sobre el tema, como los de Max Weber, Émile Durkheim, Karl Marx y Michael Foucault. También se abordan otros contrapuntos, como los provenientes de la lingüística estructuralista de Ferdinand Saussure y la antropología estructuralista de Lévi-Strauss para, al final, tras la exposición crítica del marco teórico de Bourdieu, demostrar su recepción en el campo jurídico. La segunda parte establece un diálogo entre premisas sociológicas y estudios jurídicos sobre discriminación estructural, exponiendo las potencialidades y limitaciones en el enfrentamiento teórico sobre el tema; Tomando como referencia estudios relacionados con el racismo estructural y, por otro lado, comprensiones más generales sobre el tratamiento dado a las estructuras de subordinación, la construcción de legislación en las relaciones raciales y los movimientos sociales

antirracistas a lo largo de la historia. Algo que se extiende a otros sesgos en la lucha contra la discriminación, como la discriminación estructural por razón de género y etnia, evidenciando las consecuencias derivadas del sexismo, la colonialidad y la homotransfobia. La tercera parte presenta el concepto jurídico de discriminación estructural desde la sociología reflexiva, relacionándolo con su aplicación en la dogmática jurídica y sus repercusiones en otras categorías jurídicas antidiscriminatorias como la discriminación directa, indirecta y múltiple, la antisubordinación, la legislación antidiscriminatoria y en precedentes jurisprudenciales sobre disputas estructurales. La tesis sostiene que, con base en la sociología reflexiva, el concepto jurídico de discriminación estructural puede definirse como el conjunto de relaciones históricas que potencialmente causan y generan efectos sobre estructuras individuales y materiales introyectadas y externalizadas por agentes y grupos sociales. Esto resulta en efectos de dominación/discriminación social estructural con el sometimiento de los dominados/discriminados por el poder y la violencia simbólica, concepto capaz de posibilitar medidas transformadoras de dominación estructural discriminatoria.

Palabras clave: discriminación; discriminación estructural; sociología reflexiva; Pierre Bourdieu.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
EC	Emenda Constitucional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
LatCri	Teoria Crítica da Raça
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e outras
MNU	Movimento Negro Unificado
NAAC	National Association for the Advancement of Colored
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TEN	Teatro Experimental Negro
UHC	União dos Homens de Cor
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 A SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU.....	32
2.1 COMPREENDENDO A SOCIOLOGIA REFLEXIVA: SEU DESENVOLVIMENTO E MÉTODO	37
2.1.1 Categorias centrais da sociologia reflexiva.....	46
2.1.1.1 Os campos sociais	47
2.1.1.1.1 Os campos jurídicos.....	50
2.1.1.1.2 Campos e capitais como estruturantes das estruturas sociais de dominação	53
2.1.1.1.3 Os Campos, a dominação social e a igualdade	57
2.1.1.2 O <i>habitus</i> como estruturante das estruturas sociais de dominação	61
2.1.1.2.1 O <i>habitus</i> , a dominação social e a igualdade	69
2.2 SOCIEDADE E DOMINAÇÃO ESTRUTURAL	75
2.2.1 O Estado como metacampo e como metacapital	76
2.2.2 Dominação social e o estruturalismo antropológico	94
2.2.3 Dominação social, estrutura e poder.....	100
2.2.4 Dominação social e violência simbólica	111
2.3 A TEORIA BOURDIESIANA E SUAS CRÍTICAS.....	119
2.4 A SOCIOLOGIA REFLEXIVA E A SUA RECEPÇÃO NO CAMPO JURÍDICO	124
3 A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NO DIREITO	131
3.1 ESTADO DA ARTE DA COMPREENSÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL.....	134
3.1.1 Compreensões amplas sobre discriminação estrutural.....	134
3.1.2 Compreensões conectadas ao racismo estrutural	139
3.1.3 Aproximações e distanciamentos entre as compreensões correntes sobre discriminação estrutural.....	154
3.2 HISTÓRICO DO CONCEITO A PARTIR DO RACISMO ESTRUTURAL	156
3.3 A QUESTÃO ESTRUTURAL NA LEGISLAÇÃO SOBRE RELAÇÕES RACIAIS	170
3.4 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL	194
3.5 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NA PERSPECTIVA ÉTNICA E SEXUAL	197
3.5.1 Discriminação estrutural étnica e a colonialidade	199

3.5.2 Discriminação estrutural homotransfóbica	206
3.5.3 Discriminação estrutural e sexismo	214
4 O CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL	223
4.1 CONCEITO JURÍDICO GERAL DE DISCRIMINAÇÃO E O CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL.....	226
4.2 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E ANTISUBORDINAÇÃO.....	233
4.3 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A DOGMÁTICA JURÍDICA.....	241
4.3.1 Discriminação estrutural e a legislação antidiscriminatória	249
4.4 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E MODALIDADES DE DISCRIMINAÇÃO...	263
4.4.1 Discriminação estrutural e discriminação direta.....	264
4.4.2 Discriminação estrutural e discriminação indireta.....	271
4.5 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA	279
4.6 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL, PROCESSOS ESTRUTURAIS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	286
5 CONCLUSÃO	306
REFERÊNCIAS.....	312

1 INTRODUÇÃO

Em 1993, ao assistir ao filme “Sociedade dos Poetas Mortos”¹, entre tantas cenas memoráveis, aquela em que o protagonista citou um poema de Walt Whitman, “O Me! O Life” (Ó Eu! Ó Vida!)², me impressionou. Os versos com metáforas sobre as realizações humanas para encarar as frustrações da vida me marcaram. Ainda mais com a possibilidade de todas as pessoas, como dito pela personagem, terem iguais oportunidades no “poderoso jogo” da vida e poderem contribuir com um verso. Na adolescência, cheio de incertezas quanto ao futuro e em busca de esperanças diante das dificuldades, era uma visão de mundo alentadora: bastaria estar vivo para se dar algo para humanidade e prosperar, mesmo que em poesia.

A lembrança de um fato aparentemente corriqueiro descreve um episódio vivido como parte de minhas expectativas e formação. Demonstra as preocupações que permearam minhas vivências ao longo dos anos, seja nas relações interpessoais, na prática profissional e no universo acadêmico. Até mesmo porque uma reflexividade na atividade científica requer um olhar não só para o objeto de estudo em si, como também para nós mesmos.³

O passar do tempo nem sempre confirmou a inspiração do poeta. A realidade profissional apresentou que, mesmo com um conjunto de leis pela igualdade, elas não se realizam completamente de fato. O que fora romantizado por Whitman, nas elaborações acadêmicas e na prática profissional não era visto. Dentre visões de

¹ SOCIEDADE dos poetas mortos. Direção: Peter Weir. Produção de Touchstone Pictures. Estados Unidos: Walt Disney Studios, 1989. 1 DVD.

² WHITMAN, Walt. **Leaves of grass**. Pennsylvania: Jim Manis Editor, 2013. p. 302.

Tradução: Oh eu! Oh vida! das perguntas que sobre isso se voltam,
Das infindáveis gerações de infieis, das cidades cheias de tolos,
Eu mesmo eternamente envergonhado de mim mesmo,
(pois quem mais tolo do que eu e mais infiel?)
De olhos que inutilmente desejam a luz, de objetos insignificantes, da luta sempre renovada,
Dos pobres resultados de tudo, da multidão laboriosa e sórdida que sinto à minha volta,
Anos vazios e invisíveis para os que restam, com o que resta de mim entrelaçados,
A pergunta, oh eu! tão triste, ainda insiste - O que vale a pena por tudo isso,
Oh, eu, oh, vida?

Resposta

Que você está aqui - que a vida e a identidade existem,
Que o poderoso jogo continua, e você pode contribuir com um verso.

³ Fábio Ribeiro, em seus estudos sobre a obra bourdiesiana, refere que “Isso porque não devemos simplesmente olhar o “objeto”, mas também olhar nós mesmos enquanto olhamos, enquanto parte do exercício contínuo de reflexividade necessária para a prática científica. O olhar científico é tanto interno quanto externo, e nosso objeto precisa ser objetivado. Portanto, esse olhar, o novo olhar, a metanoia, é um olhar ativo – não apenas o que olhamos, mas como olhamos.”. Ver RIBEIRO, Fábio. A verdade em jogo -elementos para uma análise da epistemologia de Pierre Bourdieu. **CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 32, p. 12, 2020.

mundo, pairavam os questionamentos: será que a sociedade oferta igualdade plena e basta estar vivo para poder-se contribuir com algo e alcançar os objetivos planejados? Ou existem forças e campos de lutas com dinâmicas engendradas de uma forma tal que há muito mais exclusões e restrições para as concretizações de direitos?

No direito brasileiro, mesmo com várias leis antirracistas, ainda persiste o racismo, mesmo com normas contra a violência de gênero, a misoginia e a homotransfobia estão aí no cotidiano social. Diante de suas violações e do questionamento sobre o porquê de um mundo desigual, há uma série de estudos sobre categorias jurídicas repletas de temas que chamam a atenção para isso. Entre matrizes teóricas do Direito, foi na disciplina jurídica do direito da antidiscriminação⁴ que encontrei respostas potenciais para a realização da igualdade.

Na medida em que me dedicava à pesquisa, vi o quanto a antidiscriminação é seminal nas obras de diversos estudiosos. Assim como há busca pela igualdade material com conteúdo além do reconhecimento formal de isonomia⁵, também há as demandas por reconhecimento de diferenças e de identidades⁶. Ao lado da interpretação antissubordinadora⁷, baseada em uma hermenêutica dos grupos vulneráveis⁸ em combate à perpetuação de posições de subordinação⁹, também estão os efeitos desumanizadores da colonialidade que atravessam diversas quadras históricas sobre as minorias étnico-raciais^{10 11}. Ainda há a denúncia sobre as

⁴ “O direito da antidiscriminação acrescenta elementos, princípios, institutos e perspectivas para a compreensão do conteúdo jurídico do princípio da igualdade e de suas consequências (capítulo 1). De fato, o direito da antidiscriminação, visualizado como campo específico da reflexão e da prática jurídicas, volta a sua atenção, desde o início, para o fenômeno da discriminação, suas modalidades, seus principais desafios e questões. Ele descortina dinâmicas persistentes de discriminação (direta e indireta, objeto, respectivamente, dos capítulos 2 e 3) e formula respostas jurídicas concretas (desde a censura jurídica e reparação direta, até as ações afirmativas, objeto do capítulo 4). Ver RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 13.

⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 399.

⁶ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

⁷ FISS, Owen. What is feminism?. **Arizona State Law Journal**, [S. l.], n. 26, p. 416-417, 1994. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2308&context=fss_papers. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁸ MOREIRA, Adílson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 298-299.

⁹ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008.

¹⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 04, p. 1807, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.21291>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: CES, 2009. p. 76.

consequências políticas, sociais e econômicas para negros, mulheres e pobres, como o racismo¹², o sexismo, como a dominação de gênero e heterossexualidade compulsória¹³ e a aporofobia.¹⁴ Essas manifestações correspondem juridicamente às proibições de discriminação por motivos de raça, de gênero e de pobreza ou ainda a intersecção desses diversos critérios de forma simultânea compreendida como discriminação múltipla sob a perspectiva da interseccionalidade.¹⁵

A rápida demonstração do fenômeno da discriminação revela a sua complexidade. Quanto mais ele é estudado no campo jurídico, mais se mostra necessário o aprofundamento sobre os seus efeitos, práticas e processos sistemáticos de diferenciações injustas. Diariamente, as sociedades se deparam com desigualdades mantidas quase que inalteradas e que se repetem. Diante desse fato, o estudo da igualdade e da não-discriminação demanda a constante pesquisa e investigação das dinâmicas sociais que mantêm discriminações. É possível se inferir uma persistente condição subordinada de grupos étnico-raciais, da população LGBTQIA+, de mulheres, de indígenas, daqueles que convivem com a pobreza, emaranhados em amarras discriminatórias duradouras e produtoras de fissuras democráticas. As práticas sociais caracterizadas pela exclusão e pela restrição sistemática do acesso a direitos, pelas opressões e hierarquizações que produzem cidadanias de segunda classe atestam isso.

Esse rol exemplificativo de situações evidencia a necessidade de categorias jurídicas adequadas para uma leitura interpretativa da desigualdade, diante dos debates jurídicos atuais, como o racismo estrutural, o machismo estrutural, a pobreza estrutural. Ou seja, a antidiscriminação não se encerra na constatação de tratamentos jurídicos desfavoráveis a agentes sociais e grupos de modo intencional. Dentro do seu dinamismo¹⁶, a antidiscriminação também propõe o combate às discriminações a partir de teorias que vão além da demonstração de arbitrariedade no tratamento diferenciado injusto pautado na intencionalidade ou na consciência.¹⁷ A análise dos

¹² FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 89.

¹³ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: feminism and subversion of identity**. New York: Routledge, 1990. p. 6.

¹⁴ CORTINA, Adela. **Aporofobia el rechazo al pobre, un desafío para la democracia**. Barcelona: Paidós, 2017.

¹⁵ VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

¹⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 13.

¹⁷ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 121.

efeitos discriminatórios sem intencionalidade, inconscientes e decorrentes de práticas e padrões sociais estruturados na sociedade apresenta-se como caminho de realização da igualdade.

Nesse esforço, o campo jurídico se vê diante da exigência em compreender o que é a discriminação estrutural. Essa tarefa possibilitaria avanços normativos, solidez de políticas públicas, novos desenhos institucionais e a erradicação de subordinações estruturadas.¹⁸ Tudo isso levando em conta um dos principais escopos do direito da antidiscriminação: o enfrentamento da discriminação.

Em uma digressão histórica nos estudos jurídicos, a denúncia e o enfrentamento das estruturas de subordinação se deu diante do racismo, mediante a formulação do racismo estrutural como categoria para o tratamento das discriminações persistentes no campo das relações raciais.¹⁹ Nessa perspectiva, teóricos apontam para uma amálgama de fatores impulsionadores do racismo nas práticas sociais, como o exercício de poder e da dominação pela branquitude, baseado em opressão, exploração e controle racial, o que contribui, segundo a literatura jurídica, para o sistemático fenômeno do racismo.²⁰

Com o tempo, outras pesquisas emergiram do debate sobre a discriminação estrutural. Os padrões de expressões e identidades de gênero, assim como de sexualidade são pautas de discussões sobre os perenes domínios em estruturas sociais sexistas. Essa dominação é considerada sintomática na constatação do machismo estrutural²¹ que extrapola o espaço doméstico até o espaço público.

A literatura que denuncia os efeitos da má distribuição de renda, de bens materiais e a limitada concepção de pobreza²² também adota uma abordagem estrutural. É corrente a adoção de discursos baseados na aporofobia e na violência aos pobres, naquilo que autores chamam de desigualdade estrutural.²³ A discussão

¹⁸ Uma aproximação estrutural seria um “crucial element of an effective antidiscrimination law” ou “um crucial elemento de um efetivo direito da antidiscriminação”. Conforme, GREEN, Tristin K. A structural approach as antidiscrimination mandate: locating employer wrong. **Vanderbilt Law Review**, [S. l.], p. 903, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol60/iss3/3>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 16.

²⁰ BONILLA-SILVA. Rethinking racism: toward a structural interpretation. **American Sociological Review**, [S. l.], v. 62, n. 3, p. 466-467, 1997.

²¹ BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 3 e 40. *E-book*.

²² MOURA JR, James Ferreira *et al.* Concepções de pobreza: um convite à discussão psicossocial. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 345, 2014.

²³ CORTINA, Adela. **Aporofobia el rechazo al pobre, un desafío para la democracia**. Barcelona: Paidós, 2017. p. 13.

sobre as estruturas discriminatórias tem sido problematizada no campo jurídico com o fim de se reconhecer, expressamente, a pobreza como critério proibido de discriminação.²⁴ Em outra perspectiva, propõe-se a inserção da igualdade material na interpretação da não-discriminação²⁵ e na análise de estruturas sociais para se romper padrões desiguais.

A consideração do fenômeno discriminatório estrutural, quando existem tratamentos desvantajosos sobre determinados grupos vulnerabilizados em virtude de suas identidades étnico-raciais, de gênero e de classe, demonstra o quilate do tema diante dos seus impactos sociais e jurídicos. Nesse quadro, o socorro ao termo “estrutura” para qualificar tal dinâmica discriminatória traz consigo o desafio de sua compreensão aprofundada, o que nem sempre é encontrado nos estudos que dele se valem. Algo que revela uma lacuna nos estudos jurídicos e antidiscriminatórios sobre o tema.

Com a larga utilização do termo “estrutura”, é imperativo compreender ao que ele remete quando o fenômeno da discriminação estrutural é invocado. Se há um processo histórico, social, político e econômico a gerar complexas relações refratárias de discriminações na sociedade, não basta só percebê-los. A investigação científica e detalhada sobre como se dá a discriminação estrutural, conforme o que é a estrutura social e como se dá a dominação em violação à igualdade, permite avançar sobre a reprovação jurídica da discriminação estrutural.

Neste contexto, essa pesquisa se debruça sobre a necessidade de um conceito jurídico de discriminação estrutural mais elaborado. Em que pese os estudos sobre as estruturas discriminatórias ou estruturas de subordinação²⁶, percebe-se uma limitada

²⁴ BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza**: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²⁵ ROIG, María José Añón. Principio antidiscriminatorio y determinación de la desventaja. **Isonomía**, [S. l.], n. 39, p. 154, 2013.

²⁶ A título de ilustração, estudos sobre estrutura xenofóbica, sobre o racismo estrutural, sobre o machismo estrutural, sobre a discriminação estrutural nas relações do trabalho, os quais serão problematizados do decorrer deste trabalho em conjunto com outras pesquisas. Ver, respectivamente, em ACHIUME, E. Tendayi. **Beyond prejudice**: structural xenophobic discrimination against refugees. California: UCLA-Program on International Migration, 2016. p. 323-381. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/144826x7>. Acesso em: 07 mar. 2022; ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019; BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. E-book; GREEN, Tristin K. A structural approach as antidiscrimination mandate: locating employer wrong. **Vanderbilt Law Review**, [S. l.], v. 60, n. 3, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol60/iss3/3>. Acesso em: 07 mar. 2021.

abordagem da discriminação estrutural, marcada por descrições tanto vagas e adjetivações recorrentes, sem, contudo, se avançar sobre o que estrutura a sociedade. Assim, para o aprofundamento conceitual da discriminação estrutural se questiona, inicialmente, o que se pode compreender como estrutura para o conceito de discriminação estrutural?

Na busca de respostas, há alguns estudos, como na antropologia²⁷, valendo-se de premissas estruturalistas influenciadas pela linguística²⁸. Também há a analítica de poder, seja por meio de mecanismos disciplinares ou de dispositivos de poder constituídos nas dinâmicas sociais modernas herdeiras do mercantilismo/capitalismo/neoliberalismo.^{29 30 31}

No campo da sociologia, há possíveis diálogos com Max Weber, no que toca ao exercício de poder, dominação e consequentes discriminações com a sociologia da dominação, suas estruturas e funcionamento.³² Ainda, a análise das estruturas sociais pode ser fundamentada através do que Karl Marx entende sobre estrutura, sistema econômico, lutas de classes e a sua relação com o aparato ideológico contido na superestrutura.³³ De outro modo, os estudos dos fatos sociais de Durkheim podem revelar comportamentos e pensamentos exteriores aos agentes em ordem de fatos que exercem poder nos modos de agir, pensar e sentir.³⁴ Essas interlocuções com o Direito oportunizam uma variedade de possíveis aportes da teoria sociológica sobre o funcionamento da sociedade e de sua estrutura. Assim mesmo, ainda há limites sobre a estrutura social para o escopo desta pesquisa.

À vista disso, este trabalho buscará aportes na sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu. A sua teoria contribui para a compreensão sobre como a sociedade é estruturada sob uma ordem social instituída. Em suas pesquisas, o autor problematiza sobre a constituição social de modo reflexivo, por intermédio de estruturas estruturantes e estruturadas pelas dinâmicas do *habitus* e campos. Diante da vasta obra bourdiesiana, este estudo busca compreender como a sociedade se estrutura a

²⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

²⁸ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³⁰ LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica**. São Paulo: Politeia, 2017.

³¹ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.

³² WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

³³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

³⁴ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004.

partir de suas categorias centrais. Essa tarefa é dificultada pelo fato de que, em suas exposições, o autor não explicita uma definição de estrutura, apesar da menção recorrente à presença de estruturas como dado fundamental para se entender a sociedade. As suas pesquisas e lições percorrem caminhos adensados pela reunião de diversos conceitos que auxiliam no entendimento sobre que é a estrutura social. Assim, considerando essas constatações, questiona-se: é possível a compreensão e a conceituação do fenômeno da discriminação estrutural através dos aportes sociológicos de Pierre Bourdieu sobre o que estrutura a sociedade?

Dentre as categorias sociológicas citadas, Pierre Bourdieu se debruçou sobre o estudo das relações sociais e desenvolveu os seus conceitos de capital, *habitus*, campo, violência simbólica e poder simbólico. As articulações dessas categorias contribuem para a compreensão das estruturas e o quanto resultam em dominações sociais. Desde já, é destacado que o eventual exercício de dominações discriminatórias na sociedade remete ao princípio jurídico de não-discriminação. O ato de discriminar, como será tratado ao longo deste trabalho, é caracterizado por tratar algum agente social ou grupo em decorrência de alguma característica, importando em dominação.

É oportuno esclarecer que, por mais que a sociologia de Pierre Bourdieu analise empiricamente a realidade, não há a pretensão de adotar-se um método de pesquisa empírico ou de campo³⁵ neste trabalho. A tarefa é a de utilizar os conceitos bourdieusianos para a compreensão das relações entre dominação e estruturas sociais de modo historicizado³⁶ na sociedade e no campo jurídico. Vale ressaltar que também não se buscará uma análise interna do campo jurídico por si só e como ele se configura por meio de suas lutas e interesses, em seu jogo específico. O objetivo é o

³⁵ Pierre Bourdieu afirma que não é possível pensar os casos empíricos sem serem teoricamente construídos. Mesmo com o tratamento dado à sua obra em oportunizar “ferramentas de pensamento”, o autor aludiu que elas se conectam aos resultados apurados. Muitos de seus conceitos advieram disso. Por isso, Bourdieu trata a teoria científica como uma “construcción temporal que toma forma por y para el trabajo empírico” ou como uma “construção temporal que toma forma por e para o trabalho empírico”, uma espécie de guia estruturante da prática científica. Ver (BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lóic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 202-205). Essa demonstração empírica é etapa que pode vir posteriormente às respostas à pergunta-problema desta pesquisa.

³⁶ “O que quer dizer que, ao historicizar, a sociologia desnaturaliza, desfataliza” (BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 45). “Tenho a tendência a colocar o problema da razão e das normas de maneira decididamente historicista. Ao invés de interrogar sobre a existência de ‘interesses universais’, eu perguntaria: quem tem interesse no universal? Ou então: quais são as condições sociais que devem ser preenchidas para que determinados agentes tenham interesse no universal?” BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 45.

diálogo teórico entre os conceitos da sociologia reflexiva para a compreensão sobre a estrutura social, dominação e a suas possíveis contribuições para o direito da antidiscriminação para um conceito jurídico de discriminação estrutural. Por isso, o questionamento sobre o que é estrutura, o quanto isso reflete nas discriminações para a consolidação de um conceito. A demonstração empírica das discriminações estruturais em diálogo com Pierre Bourdieu é um próximo passo³⁷, o que pode ser utilizado por outras investigações, o qual não é parte do problema central desta pesquisa.

O fenômeno da discriminação estrutural requer definições e termos dotados de significado a compor um conceito jurídico próprio e capaz de dar conta das condutas discriminatórias intencionais, não intencionais, individuais e coletivas. Os aspectos estruturantes e estruturados propostos por Pierre Bourdieu podem auxiliar na composição desse conceito, onde pode ser interpretado em conjunto com as modalidades discriminatórias, elucidando o que sociologicamente estrutura as subordinações. Isso porque, para uma maior precisão de um conceito de discriminação estrutural como categoria jurídica, a construção do saber e a sua interpretação não pode ser restrita às descrições e adjetivações.

Para esse fim, a tese objetiva se valer da sociologia de Pierre Bourdieu para propor a compreensão do fenômeno da discriminação estrutural e assim avançar no conceito jurídico de discriminação estrutural. Utiliza as suas definições de capital, *habitus*, campo, violência simbólica, poder simbólico, o que compõe para ele a estrutura social e as resultantes dominações. Especificamente, o escopo é o de:

- a) compreender o que estrutura a sociedade, seus efeitos no estabelecimento de dominação e discriminações a partir da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu em seu método construtivista-estruturalista, para análise de dinâmicas, relações e padrões com base nas categorias de *habitus*, capital, campo, violência simbólica e poder simbólico;
- b) analisar a literatura jurídica e demonstrar as matrizes sociais, econômicas e políticas que, historicamente, influenciaram o

³⁷ Pierre Bourdieu, ao definir a categoria do campo dentro de sua teoria, buscou “um nível de princípios teóricos sobre o campo entre as relações e o estudo empírico de universos diferentes e as leis invariantes da estrutura da história dos diferentes campos”. Com efeito, este trabalho se alinha à primeira ideia de relações entre os campos, isto é, o entendimento sobre os princípios teóricos sobre os campos e as suas relações. Ver: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 67.

enfrentamento e as tentativas de conceituação da discriminação estrutural no campo jurídico, relacionando-as com as normas jurídicas de direitos humanos;

- c) relacionar a sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e o Direito para, de posse da compreensão do autor sobre o que estrutura a sociedade e os seus efeitos prováveis no estabelecimento de dominação e discriminações, valer-se desses aportes para avançar na compreensão do conceito de jurídico de discriminação estrutural;
- d) definir um conceito jurídico de discriminação estrutural e, por conseguinte, estabelecer um diálogo com outras categorias jurídicas do direito da antidiscriminação para demonstrar a sua aplicabilidade.

Para sustentar a hipótese de que é possível a compreensão do fenômeno da discriminação estrutural através dos aportes sociológicos de Pierre Bourdieu, esta pesquisa será realizada a partir de uma metodologia teórico-descritiva.

O método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo em que se partirá do problema e se apresentará soluções provisórias na tentativa de testar a hipótese descrita nesta pesquisa. No decorrer, serão expostos diálogos com outras teorias, as limitações na teoria que embasa a provável resposta ao problema e, em contraponto às críticas ao referencial base deste trabalho, para ao final tentar corroborar a hipótese.³⁸

Como métodos de procedimento, por ser mais concreto e com o fim restrito de explicação geral dos fenômenos³⁹, serão adotados mais de um concomitantemente. Por se adequarem ao desenvolvimento do tema proposto, serão utilizados os métodos de procedimento histórico, comparativo e tipológico.⁴⁰

Com relação ao primeiro, consiste em investigar os processos e acontecimentos influenciados atualmente através da história. Assim sendo, para a compreensão das estruturas geradoras de dominação social e discriminações, é necessário analisar o quanto a formação histórica a partir de composições políticas e

³⁸ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 95-98.

³⁹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 106.

⁴⁰ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 106-108.

econômicas atinge as relações sociais. As origens da discussão sobre discriminação estrutural remontam os movimentos antirracistas através do tempo, o que é um exemplo chave para se entender os fatos sociais envolvidos e o quanto interferem para uma concepção estrutural das subordinações.

O método de abordagem comparativo, por sua vez, estuda as semelhanças e diferenças de agentes e grupos sociais do passado e do presente, assim como o seu desenvolvimento e os seus elementos estruturais.⁴¹ Esse método é contributivo para o estabelecimento comparativo por dentro das formações de grupos sociais através da história, o quanto as estruturas foram mantidas e o impacto disso na concretização de dominações e discriminações recorrentes no âmbito social.

Por fim, o método tipológico é aquele que compara “fenômenos sociais complexos, o pesquisador cria tipos ou modelos ideais, construídos a partir da análise de aspectos essenciais do fenômeno”.⁴² A discriminação estrutural problematizada pela literatura jurídica e a necessidade de sua conceituação representa um fenômeno complexo. Ou seja, a indicação de um tipo ideal, a partir de uma releitura pela sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu para o entendimento desse fenômeno, possibilita a conformação de um conceito ideal de discriminação estrutural como categoria jurídica para o direito da antidiscriminação.

Na elaboração desta pesquisa, buscou-se conhecer o que vem sendo analisado e estudado sobre a temática escolhida para compreender os debates envolvidos e as possíveis lacunas envolvendo o tema. Dessa forma, foi realizada uma revisão bibliográfica para observar, na literatura existente, o espaço para maior aprofundamento do tema.

Foi realizado um levantamento no Banco de Teses e Dissertações da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) a partir dos termos “Discriminação estrutural” e “Pierre Bourdieu”. Nos filtros para refinar a busca não foi utilizado critério temporal. De outro modo, foram utilizados como critérios relativos à grande área: ciências sociais aplicadas, área de conhecimento: Direito.

Inicialmente, utilizou-se o descritor “Discriminação estrutural” e obteve-se como resultado a quantidade de 8 trabalhos, sendo 3 dissertações e 5 teses. Na sequência,

⁴¹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 107-108.

⁴² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 109.

o descritor “Pierre Bourdieu” como resultado encontrou-se 20 trabalhos, sendo 16 dissertações e 4 teses.⁴³

Ainda para o aprofundamento do estudo, utilizou-se o entrelaçamento dos descritores “Discriminação estrutural” AND “Pierre Bourdieu” e não foi encontrado nenhum resultado. O que coloca em evidência o ineditismo deste trabalho.

⁴³ A seguir, os trabalhos com os seguintes títulos e autorias, sendo que não são todos os trabalhos que estão integralmente disponíveis nos acervos: 1) (Dissertação) MOTA, Jeane Mendonça. **Racismo estrutural: a discriminação indireta no acesso aos cargos públicos efetivos da Câmara dos Deputados**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em direitos Sociais e Processos Reivindicatórios) -- Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília, DF, 2023, Biblioteca Depositária: biblioteca. lesb; 2) (Tese) PEREIRA, Eduardo Santiago. **O racismo estrutural como limite às políticas públicas de combate à discriminação**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) -- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018, Biblioteca Depositária: Biblioteca George Alexander - Setorial Direito; 3) (Dissertação) NEVES, Yasmin Bussoletti. **O racismo estrutural e os reflexos na segurança pública do Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) -- Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2023, Biblioteca Depositária: UNAERP; 4) (Tese) PRETE, Esther Kulkamp Eyng. **Direito fundamental a liberdade econômica empreendedora como corolário da liberdade de trabalho: instrumento contra a discriminação regulatória estrutural**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023, Biblioteca Depositária: Repositório Institucional da UFMG; Os quatro primeiros não estavam integralmente disponíveis. Pelo que se depreende dos seus resumos, não se estabelece uma relação com um conceito de discriminação estrutural, sendo os problemas de pesquisa tratados sob a ótica do racismo estrutural e das modalidades de discriminação, como a discriminação indireta. Os outros quatro trabalhos seguintes, estavam disponíveis integralmente para acesso: 5) (Tese) MELLO, Lawrence Estivalet de. **Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020, Biblioteca Depositária: Biblioteca Central UFPR. Esse trabalho investigou a crise do contrato de trabalho a relacionando com contextos pré-reforma e após a reforma trabalhista, em que se demonstram as contratações atípicas e tendentes à flexibilização do trabalho. O autor relaciona o problema de pesquisa com a crise estrutural do capital, ilegalidades expandidas em novas modalidades de trabalho, precariedade, potencializadas em dominações sobre relações sexistas, homotransfóbicas e racistas. Contudo, não há uma definição ou problematização sobre discriminação estrutural.; 6) (Tese) CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Perpetuação da discriminação estrutural histórica na saga do trabalhador infantil piauiense em condição análoga à escravidão: estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) -- Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa, João Pessoa, 2019, Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFPB e Biblioteca do PPGCJ/UFPB. Nessa pesquisa, a autora investiga sobre o trabalho infantil e o trabalho análogo à escravidão tomando como base o precedente *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No capítulo 5, quando a discriminação estrutural é abordada, a sua definição toma como base as vulnerabilidades dos discriminados e a pobreza; 7) (Dissertação) NICOLAU, Rodrigo Borges. **Discriminação étnica nas relações de emprego**. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP. Nessa pesquisa, há a investigação sobre as relações com o racismo estrutural, sendo a discriminação estrutural definida como lógica de combate à produção capitalista.; 8) (Tese) SOUSA, Maria Eliane Alves de. **“Alteridade como ferramenta na autonomia da adolescente frente à decisão pelo abortamento nos casos de estupro”**. 2023. Tese (Doutorado em DIREITO) -- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023, Biblioteca Depositária: Biblioteca Teixeira De Freitas. Nesse trabalho, o problema de pesquisa é sobre a realidade das mulheres negras no Brasil e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus Bahia vs. Brasil*. Em uma tentativa de definir discriminação estrutural, a autora a considera como acumulação de desvantagens sociais as gerar subordinações, algo potencializado pela interseccionalidade.

Para aprofundar ainda mais, realizou-se a busca na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), onde utilizaram-se os mesmos refinamentos. Para o descritor “discriminação estrutural” obteve-se o resultado de 7 trabalhos, sendo 5 dissertações e 2 teses.⁴⁴ Para o descritor “Pierre Bourdieu”, foram 9 trabalhos, sendo 8 dissertações e 1 tese.⁴⁵

⁴⁴ A seguir, os trabalhos com os seguintes títulos, autorias, de Programas diversos de Pós-Graduação: 1) (Tese) PEREIRA, Igor Moreira Dias. **Racismo no futebol brasileiro**: a ótica do jogador negro. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) -- Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021; 2) (Tese) OLIVEIRA, Jacqueline Mary Soares de. **O perdão que ele me pediu nunca me limpou” - Circuitos de violência contra as mulheres**: o registro de uma cartografia. 2022. Tese (Doutorado) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2022; 3) (Dissertação) IENSUE, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras**: entre a legitimidade e a eficácia. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) -- Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009; 4) (Dissertação) DIAS, Ana Doroteia Santos. **Interseccionalizando a epistemologia feminista**: olhares em torno das narrativas do crime de feminicídio em Belém do Pará (2006-2020). 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) -- Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022; 5) (Dissertação) BARBOSA, Gabriela Pereira. **Educação das relações étnico-raciais no currículo da pós-graduação em serviço social**: uma aproximação dos programas de pós-graduação do estado de São Paulo. 2024. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024; 6) (Dissertação) MAIA, Anne Larissa Santiago da. **Mulher em situação de rua**: narrativa das variadas formas de viver e resistir na estruturação de territórios invisíveis na cidade de Salvador, Bahia, Dissertação (Mestrado) -- Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022; 7) (Dissertação) JESUS, Ana Cristina Guimarães de. **Subnotificação da violência doméstica na atenção básica à saúde**: uma realidade que afeta mulheres negras residentes no Subúrbio Ferroviário de Salvador. 2024. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, Salvador, 2024. Em todos os trabalhos, não há uma problematização específica sobre discriminação estrutural, somente algumas relações entre os temas investigados com as estruturas discriminatórias como racismo, sexismo, opressões por gênero, o patriarcado, pobreza e o capitalismo, violências e as suas intersecções.

⁴⁵ A seguir, os trabalhos com os seguintes títulos, autorias, de Programas diversos de Pós-Graduação, sendo que não são todos que estão disponíveis integralmente nos acervos: 1) (Tese) SILVA, Jaceguara Dantas da. **A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial**: a relevância do papel do Ministério Público. 2017. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Aqui, a discriminação é colocada sob o ponto de vista da violência de gênero e com suas intersecções de raça, gênero e classe. Com relação a Bourdieu, baseia-se no conceito de violência simbólica e a assimilação da estrutura de dominação pela oprimida; 2) (Dissertação) KUSSE, Nicolay. **A naturalização da permanência da violência policial no Estado democrático de direito brasileiro revelada a partir do "habitus" autoritário**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. O trabalho não está disponível em sua integralidade. Pelo resumo, o que se depreende é uma problematização da violência policial no Brasil somente pela categoria habitus, sem se abordar um conceito de discriminação estrutural com base em Bourdieu; 3) (Dissertação) ROCHA, Crêvio Adelino da. **O santuário de São Severino do Ramos**: expressão de religiosidade no nordeste brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) -- Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013. Nesse trabalho, não há uma abordagem explícita sobre a discriminação estrutural. Há uma análise da religiosidade nordestina no Brasil, suas expressões e isso é relacionado à teoria de Bourdieu quanto às trocas simbólicas pela linguagem no campo religioso, cujo consenso dos signos estrutura uma comunidade religiosa; 4) (Dissertação) FALEIROS, Juliana Leme. **Violência**

Com o entrelaçamento dos descritores “Discriminação estrutural” AND “Pierre Bourdieu” encontrou-se uma dissertação, contudo o estudo encontrado apresenta uma análise de um assunto específico: a violência da mulher e o diálogo com os conceitos apresentados por Pierre Bourdieu.⁴⁶ Desse modo, não há identidades de pesquisas sobre a análise e a proposta um conceito jurídico de discriminação estrutural pelos aportes vindo da sociologia de Pierre Bourdieu.

mediática: a necessidade de seu reconhecimento para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. 2016. Dissertação (Direito Político e Econômico) -- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Nessa pesquisa, refere-se que a violência contra as mulheres é estrutural, em que a mídia e o machismo estrutural contribuem para a construção dessa cultura violenta. A autora problematiza no decorrer do trabalho sobre o conceito de violência simbólica de Bourdieu, sem desenvolver definições sobre discriminação estrutural; 5) (Dissertação) BARBOZA, Iúscia Dutra. **Entre pirâmides e círculos:** um estudo sobre a central de práticas restaurativas do juizado regional da infância e juventude de Porto Alegre. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) -- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. A dissertação não está integralmente disponibilizada. De qualquer forma, se depreende do resumo e dos dados parciais divulgados que o problema de pesquisa é lastreado na categoria *habitus*, sem se tecer considerações sobre o conceito de discriminação estrutural; 6) (Dissertação) SILVA, Carlos Fernando Cruz da. **Políticas afirmativas, educação e escolas públicas:** uma análise sobre o sistema de cotas - Caso UFPA. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2018. No trabalho, o autor relaciona a dinâmica do campo educacional com a política das ações afirmativas e a reprodução de posições sociais dominantes em estruturas de poder. Contudo, não há referência às discriminações estruturais; 7) (Dissertação) FERRAZ, Janine Soares de Matos. **A justiça restaurativa integrada com a segurança pública:** a memória do coração de tinta. 2014. Dissertação (Mestrado) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Faculdade de Direito, Salvador, 2024. A dissertação não está integralmente disponibilizada. De qualquer forma, se depreende do resumo e dos dados parciais divulgados que o problema de pesquisa é lastreado no diálogo com as categorias *habitus*, campos e poder para a criação de espaços de diálogo no campo jurídico e no subcampo da segurança pública, sem se tecer considerações sobre o conceito de discriminação estrutural; 8) (Dissertação) REUL, Rodrigo Araújo. **A proteção do consumidor turista no âmbito do Mercosul.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de João Pessoa, Faculdade de Direito, João Pessoa, 2018. A dissertação não está integralmente disponibilizada. De qualquer forma, se depreende do resumo e dos dados parciais divulgados que o problema de pesquisa é sobre a realidade dos consumidores no Mercosul com a proposta de normativas para políticas de promoção aos interesses do consumidor turista no Mercosul, sem se abordar a discriminação estrutural; 9) (Dissertação) DUNDER, Juliana Silva. **Lugar de mulher é onde ela quiser!** Construção feminina e a política de cotas para mulheres no Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de João Pessoa, Faculdade de Direito, João Pessoa, 2018. A dissertação não está integralmente disponibilizada. De qualquer forma, se depreende do resumo e dos dados parciais divulgados que o problema de pesquisa é sobre os históricos papéis sociais das mulheres no Brasil e a utilização de ações afirmativas para reparar desigualdades, sem considerações sobre a discriminação estrutural.

⁴⁶ (Dissertação) JESUS, Ana Cristina Guimarães de. **Subnotificação da violência doméstica na atenção básica à saúde:** uma realidade que afeta mulheres negras residentes no Subúrbio Ferroviário de Salvador. 2024. Dissertação (Mestrado) -- Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, Salvador, 2024. Em todos os trabalhos, não há uma problematização específica e nem um conceito sobre discriminação estrutural, somente algumas relações entre os temas investigados com as estruturas discriminatórias como racismo, sexismo, opressões por gênero, o patriarcado, pobreza e o capitalismo, violências e as suas intersecções.

Por fim, a técnica de pesquisa adotada será a bibliográfica, baseada no material já elaborado sobre o tema através de livros e artigos científicos.⁴⁷ Além disso, será utilizada a técnica de pesquisa documental com a análise de alguns precedentes jurisprudenciais que dialoguem com o tema investigado. O uso dessa fonte de dados⁴⁸ retratará o contexto social e histórico de cada momento a interferir no enfrentamento de discriminações estruturais.

Assentadas as bases metodológicas, este trabalho está organizado em três partes. Na primeira, serão abordados os conceitos e categorias sociológicas para a compreensão sobre o que é a estrutura social. Considerando-se que o objetivo desta tese é entender o que é estrutura para a elaboração de um conceito jurídico de discriminação estrutural, valer-se-á dos aportes de Pierre Bourdieu sobre dominação social e o que, para ele, estrutura a sociedade. Esse debate será problematizado com os postulados da sociologia reflexiva e se ela é capaz de contribuir a uma interpretação jurídica do problema para a consolidação de um conceito jurídico de discriminação estrutural. Na segunda parte, a discussão sociológica será inserida nos estudos da literatura jurídica sobre a discriminação estrutural com o fim de se verificar a perspectiva seguida no campo jurídico para explicar esse fenômeno, suas potencialidades e limitações. Na terceira parte, o conceito jurídico de discriminação estrutural será apresentado a partir dos aportes da sociologia reflexiva. Junto a ele, serão expostas as suas possíveis repercussões em face das categorias jurídicas do direito da antidiscriminação, tais como a discriminação direta, indireta e múltipla, a legislação antidiscriminatória e determinados precedentes jurisprudenciais sobre os litígios estruturais e as suas conexões com o tema.

⁴⁷ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 44-45.

⁴⁸ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 46.

2 A SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU

A sociologia reflexiva descreve as formas de dominação social e de poder exercidas pelas classes dominantes,⁴⁹ em uma visão crítica das estruturas da vida social. Uma sociologia da sociologia⁵⁰ na qual os estudos das relações sociais levam em conta as dominações e distinções sociais de uns sobre os outros, o que está oculto nessa dinâmica e o que constitui a sociedade.⁵¹ As suas bases se assentam na contestação de consensos para incluir ao centro do debate sociológico aquilo que está

⁴⁹ Para Pierre Bourdieu, “[...] não basta empregar os termos empolados da <<grande teoria>> para se escapar do modo de pensamento realista. Por exemplo, a respeito do poder, põem-se questões de localização em termos substancialistas e realistas (à maneira dos antropólogos culturalistas que se interrogavam indefinidamente sobre *the locus of culture*): alguns perguntar-se-ão *onde* está ele, *quem* o detém (*Who governs?*), outros se ele vem de cima ou de baixo, etc., do mesmo modo que certos sociolinguistas se preocupam em saber *em que lugar* se dá a mudança linguística, entre os pequenos burgueses ou entre os burgueses, etc. É para romper com este modo de pensamento – e não pelo prazer de colar um novo rótulo em velhos frascos teóricos – que empregarei o tempo *campo do poder* (de preferência a *classe dominante*, conceito realista que designa uma população verdadeiramente real de detentores dessa realidade tangível que se chama poder), entendendo por tal as relações de forças entre as posições sociais que garantem ao seus ocupantes um *quantum* suficiente de força social – ou de capital – de modo a que estes tenham a possibilidade de entrar nas lutas pelo monopólio do poder, entre as quais possuem uma dimensão capital as que têm por finalidade a definição da forma legítima do poder (penso, por exemplo, os confrontos entre <<artistas>> e <<burgueses>> no século XIX)”. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 28-29.

⁵⁰ A sociologia da sociologia é uma expressão também utilizada por Bourdieu para a sociologia reflexiva: “De hecho, yo creo que *la sociología de la sociología es una dimensión fundamental de la epistemología sociológica*. Lejos de ser una especialidad entre muchas otras, es el prerrequisito necesario de cualquier práctica sociológica rigurosa.” Tradução do autor: “De fato, acredito que a *sociologia da sociologia é uma dimensão fundamental da epistemologia sociológica*. Longe de ser uma especialidade entre tantas outras, é o pré-requisito necessário de qualquer prática sociológica rigurosa.” Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lóic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 102.

⁵¹ “C’est pourquoi la sociologie de la sociologie n’est pas, pour moi, une « spécialité » parmi d’autres mais une des conditions premières d’une sociologie scientifique. Il me semble en effet qu’une des causes principales de l’erreur en sociologie réside dans un rapport incontrôlé à l’objet. Ou plus exactement dans l’ignorance de tout ce que la vision de l’objet doit au point de vue, c’est-à-dire à la *position* occupée dans l’espace social et dans le champ scientifique. Les chances de contribuer à produire la vérité me semblent en effet dépendre de deux facteurs principaux, qui sont liés à la position occupée : l’intérêt que l’on a à savoir et à faire savoir la vérité (ou, inversement, à la cacher et à se la cacher) et la capacité que l’on a de la produire.” Tradução: “É por isso que a sociologia da sociologia não é, para mim, uma “especialidade” entre outras, mas uma das condições primárias de uma sociologia científica. Parece para mim, com efeito, que uma das principais causas de erro em sociologia reside em um relacionamento descontrolado com o objeto. Ou mais precisamente na ignorância de tudo que a visão do objeto se deve ao ponto de vista, isto é, à posição ocupada no espaço social e no campo científico. As possibilidades de contribuir para a produção da verdade parecem-me de facto que dependem de dois fatores principais, que estão ligados à posição ocupada: o interesse que se tem em conhecer e dar a conhecer a verdade (ou, inversamente, em escondê-lo e escondê-lo de si mesmo) e a capacidade que temos para produzi-lo.”

às margens da construção do pensamento.⁵² A dominação social pode acarretar em discriminações, as quais demandam uma interpretação jurídica.

Aqui, pode-se estabelecer um primeiro ponto de contato entre a discriminação e a sociologia reflexiva. Ela descreve a sociedade, fornece categorias e aponta dinâmicas preciosas para a formulação do Direito, abrindo espaço para propor o dever-ser na vida social. Essa conexão dá-se tanto para a fundamentação da normatividade, como para o desenvolvimento e aplicação do Direito. As dominações exercidas sobre determinadas classes sociais partem de critérios de constituição e de legitimação da realidade social.⁵³ Por exemplo, as classificações sobre sexo e gênero instituídas na sociedade só terão o seu retrato detalhado quando investigadas as distinções e as diferenças estruturadas.⁵⁴

Dessas classificações, por vezes, decorre uma sobrelevada dominação com as consequentes exclusões e restrições sistemáticas de direitos de minorias. Violência, discursos de ódio e tratamentos degradantes sobre grupos sociais na população, assim como o não acesso a bens e serviços básicos, revelam uma realidade subalterna consolidada e que se estende ao longo da história. A percepção desse contexto social é aumentada por atingir coletividades às margens da sociedade. A dominação social também pode ser vista quando alguma identidade ou escolha

⁵² “O cume da arte, em ciências sociais, está sem dúvida em ser-se capaz de pôr em jogo <<coisas teóricas>> muito importantes a respeito de objectos ditos <<empíricos>> muito precisos, frequentemente menores na aparência, e até mesmo um pouco irrisórios. Tem-se demasiada tendência para crer, em ciências sociais, que a importância social ou política do objecto é por si mesmo suficiente para dar fundamento à importância do discurso que lhe é consagrado – é isto sem dúvida que explica que os sociólogos mais inclinados a avaliar a sua importância pela importância dos objectos que estudam, como é o caso daqueles que, actualmente, se interessam pelo Estado ou pelo poder, se mostrem muitas vezes os menos atentos aos procedimentos metodológicos. [...] Neste sentido, o sociólogo encontra-se hoje numa situação perfeitamente semelhante – *mutatis mutandis* – à de Manet ou de Flaubert que, para exercerem em pleno o modo de construção da realidade que estavam a inventar, o aplicavam a projectos tradicionalmente excluídos da arte académica, exclusivamente consagrada às pessoas e às coisas socialmente designadas como importantes – o que levou a acusa-los de <<realismo>>. O sociólogo poderia tornar sua a fórmula de Flaubert: <<pintar bem o medíocre>>. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 20.

⁵³ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. v. 1: Lutas de classificação: curso no Collège de France (1981-1982), p. 24.

⁵⁴ “Isso, por exemplo, é o que tento fazer em *A distinção* com a noção de classe construída que engloba um sistema de critérios: as características econômicas, sociais, culturais, o gênero; [...] Alguns critérios estão constituídos na realidade (a palavra ‘constituir’ é importante, há ‘constituição’ dentro dela), eles são constitutivos da realidade [...]. Por outro lado, antes do movimento feminista o recorte masculino/feminino era o que causava menos problemas para os estatísticos, ainda que, se refletirmos, podemos ver que existe um contínuo e que a diferença entre os sexos é recortada arbitrariamente pela sociedade; para retratar em detalhes as estruturas reais, seria preciso distinções muito mais sutis. [...]”. BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. v. 1: Lutas de classificação: curso no Collège de France (1981-1982), p. 25.

fundamental é eleita como juridicamente protegida ou quando não é albergada pelo Direito. Nesse processo de elaboração legislativa, verifica-se que os atos de classificação social estão impregnados pela ação da lei⁵⁵, em que a autoridade legiferante autorizará os que merecem ou não merecem proteção.⁵⁶

O diálogo entre as causas e consequências da dominação social, as discriminações dela decorrentes e a proteção jurídica antidiscriminatória conectam-se nessa pesquisa. Isso porque há uma dimensão de causalidade social e estrutural. A dominação social, as distinções e as discriminações são estabelecidas pelas relações sociais frutos de contextos históricos que podem causar e gerar efeitos estruturais. Poder, dominação social, instituição social⁵⁷, disposições e tendências estruturantes, posições objetivas no campo social são categorias que serão abordadas nesta parte.

Por isso, a opção epistemológica pela sociologia reflexiva. A eleição desse referencial teórico vai ao encontro da necessidade de se responder ao questionamento sobre o que estrutura a sociedade, algo relevante para um conceito jurídico de discriminação estrutural. Para tanto, parte-se de duas premissas.

Com relação à sociedade, Pierre Bourdieu questiona sobre “Qual sociedade? Onde está essa sociedade? Como ela existe? Ela existe nas coisas? Nas pessoas?

⁵⁵ A depender da constituição social e a sua legitimação pela atividade da lei e ação estatal, as classificações poderão ser mais inclusivas ou menos inclusivas. Em uma das tentativas de vedações legais de diferenciações injustas, há as proibições elencadas em critérios proibidos de discriminação, em que as aplicações normativas, nada mais são do que as classes sociais expressas em lei. Ver BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 3.

⁵⁶ De modo que a correspondência legal a isso se dá pela previsão normativa de padrões sociais ilegítimos, em que, conforme o contexto social e o seu recorte histórico, está contida nas proibições de discriminação. Como dito, a dominação incidente sobre determinadas identidades ou escolhas fundamentais, em que demonstra uma relação com a aplicação da lei, implica na inclusão de proibições de discriminações conforme as identidades ou escolhas fundamentais dos discriminados. Situação que é categorizada juridicamente como critério proibido de discriminação, a exemplo do contido no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Para estudos mais detalhados sobre o tema, ver RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 44.

⁵⁷ Nesse ponto, cabe um alerta sobre o sentido do termo instituição para Bourdieu. A palavra e o seu significado não estão atrelados à ideia de organização social e as suas Instituições. Em suas palavras: “Lembro a vocês a definição de instituição tal como a manejo: a instituição existe duas vezes, existe na objetividade e na subjetividade, nas coisas e nos cérebros. Uma instituição exitosa, que é portanto capaz de existir tanto na objetividade dos regulamentos como na subjetividade de estruturas mentais atribuídas a esses regulamentos, desaparece como instituição. Cessamos de pensá-la como *ex instituto* (Leibniz, para dizer que a língua é arbitrária, dizia *ex instituto*, isto é, a partir de um ato de instituição). Uma instituição exitosa se esquece e se faz esquecer como tendo tido um nascimento, como tendo tido um começo.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 220-221.

Nas coletividades? Ela é uma soma de indivíduos?”.⁵⁸ Isso revela uma preocupação do autor sobre o que ele chama de dupla existência do social⁵⁹ e essa é a primeira premissa. As coisas sociais⁶⁰ existem e são estruturadas objetivamente nas coisas e nos corpos.⁶¹ Em uma análise da vida social, elas podem ser sintetizadas no senso comum de que “a sociedade está em mim e o meu eu está na sociedade”. Entretanto, para ir-se além, essas relações fazem parte de causas e efeitos, isto é, há uma causalidade que necessita ser constatada empiricamente nas relações e nas prováveis constituições sociais. Desse modo, os estudos da sociologia reflexiva reúnem categorias sociológicas para a definição do que é a estrutura. Desde já, antecipa-se que a estrutura social não é materialmente visível ou palpável. Ela é fluída, não captável pelos sentidos, mas pelos seus efeitos prováveis nas relações, nas práticas e nas instituições sociais. Algo que será aprofundado no decorrer deste trabalho.

Uma segunda premissa para a compreensão da estrutura é a dominação social como consequência do que é estruturante e estruturado nas relações sociais, das lutas nos jogos dos campos pela imposição de poderes materiais e simbólicos. A dominação como efeito da estrutura social inscrita nas coisas que suporta as

⁵⁸ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 27.

⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 46.

⁶⁰ “Como uma coisa social existe? Como o social passa a existir? Como ele perpetua a existência?” Mais adiante, o autor exemplifica através de um objeto como o livro: “o livro existe sob a forma de coisa, mas um livro que ninguém lê é uma coisa física com qualquer outra: podemos queimá-lo, podemos destruí-lo, ele pode desaparecer, podemos usá-lo como um porrete para bater na cabeça de um inimigo, etc. Objeto físico que é o livro só se torna um objeto social quando ele encontra sua outra metade, a metade incorporada do leitor, ou, mais exatamente, do sujeito social ou do agente social dotado de disposições que o levam a lê-lo e o tornam assim capaz de decifrá-lo. Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 46.

⁶¹ Pierre Bourdieu assim explica: “o processo de incorporação, quer dizer, o mecanismo, a lógica segundo a qual as estruturas objetivas e as condições subjetivas transformam-se em disposições permanentes. Eu me deterei por bastante tempo neste ponto: um dos postulados da sociologia – pelo menos, como eu a concebo – é que sempre há uma correspondência entre as estruturas objetivas nas quais um indivíduo social determinado vive e as estruturas mentais que ele utiliza para pensar o mundo social e tudo aquilo que ele toma por objeto. [...] Ao mesmo tempo, se vocês tiverem entendido o que eu disse, verão que eu tendo a substituir a oposição indivíduo/sociedade segundo a qual todos nós vivemos (e, infelizmente, parece-me que uma parte dos sociólogos) pela oposição entre duas formas de existência do social: o social que existe nas coisas e nos mecanismos, e o social que existe nos corpos. [...] Portanto, eu substituí a oposição comum indivíduo/sociedade por uma oposição construída, uma oposição entre o social no estado incorporado que chama de *habitus* e o social no estado objetivado que chamarei de coisa social ou mecanismo social ou campo.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 50-52.

estruturas individuais.⁶² Isso ocasiona uma ordem, cuja análise deve ser historicizada, sem ser generalizada a ponto de se considerar os agentes sociais como seus meros reprodutores, pois eles são ativos nos campos⁶³ e partes da ação causal com efeitos em prováveis relações sociais que se constituem e se estabelecem. Para tanto, Pierre Bourdieu capta o que mantém essa ordem social, em suas lutas por dominação, privilegiando a estrutura⁶⁴ como análise mais ampla e atenta ao que não é visível na

⁶² Pierre Bourdieu explica as relações de dominação através das disposições cognitivas dos agentes sociais conforme o estabelecido nos espaços sociais. Um dos exemplos problematizados é o da *dominação masculina*, em que extrai dos mecanismos e das ações históricas a estrutura da dominação entre os gêneros. Ele afirma que “as posições inscritas na estrutura social dos campos servem de suporte a estruturas cognitivas, taxinomias práticas, muitas vezes registradas em sistemas de adjetivos, que permitem produzir julgamentos éticos, estéticos, cognitivos. [...] Isso quer dizer que a sociologia genética do inconsciente sexual encontra seu prolongamento lógico na análise das estruturas dos universos sociais em que este inconsciente se enraíza e se reproduz, quer se trate de divisões incorporadas sob forma de princípios de divisão, ou das divisões objetivadas que se estabelecem entre as posições sociais. [...] Estas oposições específicas confinam o espírito, de forma mais ou menos insidiosa, sem s deixarem nunca apreender em sua unidade e em sua verdade, isto é, com tantas facetas de uma mesma estrutura das relações de dominação sexual. Ver BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 124-127.

⁶³ “Os agentes sociais são ativos, agem, mas é a histórias que age através deles, a história da qual eles são o produto. O que não quer dizer que eles sejam totalmente dependentes.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 191.

⁶⁴ Anthony Elliot e Bryan S. Turner, ao proporem uma análise sobre os fundamentos da sociologia, colocam no centro do debate a questão da sociedade. A exemplo de Bourdieu, também questionam sobre “o que é sociedade?”. De pronto, verificam que há uma série de termos contextuais, como práticas sociais, ordem social, sistema social, estrutura social, forças sociais e mundos sociais. Para responderem ao problema, os autores indicam para alguns caminhos: a sociedade como estrutura, a sociedade como solidariedade em uma perspectiva comunitária, baseada no consenso e a sociedade com processo criativo. Desse debate, em que se critica a abstração estrutural e o sentimentalismo da solidariedade pela identidade e diferença, eles propõem um modelo criativo baseado na autenticidade e inovações de identidades na sociedade. Nos diálogos com outros sociólogos, ao referirem a sociologia de Bourdieu, concluem pelo desenvolvimento de sua teoria baseada na ideia de estrutura e como ela funciona para explicar a sociedade, sendo dotada, segundo eles, de fraco potencial criativo. Em que pese algumas definições e críticas não corresponderem à teoria bourdiesina como, por exemplo, a confusão dos autores entre *habitus* e interesses nos jogos, ou *illusio*, como se verá no decorrer deste trabalho, eles corroboram a ideia de que o conceito de estrutura é fundamental para se entender a sociedade para Bourdieu e é um pilar na sociologia reflexiva: “Bourdieu has sought to challenge the idea that the sociologist is an external and objective observer of reality. This notion of reflexivity has involved two steps. The first is to show that the scientist is also part of a particular social game and that their views of reality are also determined by their position in the field. [...] The result is to question the notion of objectivity. The second move is to show that the researcher is typically a parasitic reporter of interpretations given to him or her by participants in the field. These are both powerful arguments, but what then is the point of the social sciences, and are all accounts from the field equally valid? [...] The question remains: what does Bourdieu think of the problem of solidarity? If the social game involves unending competition and conflict, where does cohesion come from? The answer must be that insofar as the social actors agree to play by the rules of the game, then the game can take place. And accepting the rules over time is no longer a conscious decision, but a habitual attitude. Solidarity occurs provided the actors in the social game do not question the rules and in particular they don't question their application. The point of this emphasis on habitus is to permit Bourdieu to avoid the notion of interest, and in particular to distinguish his position from the work of rational choice theory which treats strategy as a game of competing interests. In Bourdieu's (largely implicit) theory of society,

sociedade.⁶⁵ A conjugação dessas premissas sinaliza para a potencial resposta sobre o que é estrutura social e o que é discriminação estrutural.

Assim, considerados os motivos fundamentais para a escolha de Pierre Bourdieu como referencial para se propor um conceito jurídico de discriminação estrutural, esta parte do trabalho tratará sobre o desenvolvimento da sociologia reflexiva, os seus métodos e conceitos. Além disso, se estabelecerá um diálogo com outras vertentes sociológicas. Obviamente, diante dos limites desta pesquisa, esta tese não será problematizada com todas as articulações sociológicas possíveis, vindas dos referenciais eleitos. O debate sociológico se restringirá ao que se discute sobre os conceitos e significados de estrutura e dominação social. Ainda nessa trilha, serão abordados os aspectos da atuação do Estado, o seu papel para se compreender a estrutura social e a dominação, sem se olvidar de dialogar com os críticos da sociologia reflexiva e a sua recepção no direito.

2.1 COMPREENDENDO A SOCIOLOGIA REFLEXIVA: SEU DESENVOLVIMENTO E MÉTODO

A vida social não é pautada pela harmonia, mas por uma ordem estruturada que é mantida pelas causas e efeitos de relações históricas que podem estabelecer

'habitus' stands in for 'interest'. We conclude however that Bourdieu's sociology gives a strong account of 'structure' and a weak notion of 'creation'." Tradução: "Bourdieu procurou desafiar a ideia de que o sociólogo é um observador externo e objetivo da realidade. Esta noção de reflexividade envolveu dois passos. O primeiro é mostrar que o cientista também faz parte de um determinado jogo social e que suas visões da realidade também são determinadas por sua posição no campo. [...] O resultado é questionar a noção de objetividade. O segundo passo é mostrar que o pesquisador é tipicamente um relator parasita de interpretações dadas a ele ou ela por participantes do campo. Ambos são argumentos poderosos, mas qual é então o objetivo das ciências sociais, e todos esses relatos do campo são igualmente válidos? [...] A questão permanece: o que Bourdieu pensa sobre o problema da solidariedade? Se o jogo social envolve competição e conflito sem fim, de onde vem a coesão? A resposta deve ser que, na medida em que os atores sociais concordem em jogar de acordo com as regras do jogo, então o jogo pode acontecer. E aceitar as regras ao longo do tempo não é mais uma decisão consciente, mas uma atitude habitual. A solidariedade ocorre desde que os atores do jogo social não questionam as regras e em particular não questionam a sua aplicação. O ponto desta ênfase no habitus é permitir que Bourdieu evite a noção de interesse e, em particular, distinguir sua posição do trabalho de escolha racional teoria a qual trata a estratégia como um jogo de interesses conflitantes. Em Bourdieu, a teoria da sociedade (em grande parte implícita), 'habitus' representa 'interesse'. Concluímos, no entanto, que a sociologia de Bourdieu dá uma descrição forte de "estrutura" e uma noção fraca de 'criação'." ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. **On society**. Cambridge: Polity, 2012. p. 100 e 110-113.

⁶⁵ ORTIZ, Renato. Nota sobre a recepção de Pierre Bourdieu no Brasil. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 87-88, jun. 2013.

a dominação.⁶⁶ A configuração de discriminações e o seu enfrentamento pelo Direito são fruto das relações na sociedade em que a discriminação é uma forma de dominação. Essas afirmações são vistas concretamente nas experiências vividas, nas quais alguns têm maior acesso a elementos do convívio social em detrimento de outros e é percebida mesmo que intuitivamente no cotidiano. As impressões vão desde a fruição de melhores moradias, o grau de segurança alimentar conforme a classe social até à ocupação de melhores postos de trabalho e de melhores Escolas e Universidades, à assistência à saúde e ao lazer.

Essas situações corroboram que, mesmo que se tenha um conjunto legislativo fundado no princípio da igualdade, a sociedade se estabelece por disputas e pela imposição de domínios de uns sobre outros.⁶⁷ De modo que também é perceptível que

⁶⁶ “A dominação não é o efeito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes (‘a classe dominante’) investidos de poderes de coerção, mas o efeito indireto de um conjunto complexo de ações que se engendram na rede cruzada de limitações que cada um dos dominantes, dominado assim pela estrutura do campo através do qual se exerce a dominação, sofre de parte de todos os outros.”. BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papyrus, 1996. p. 52. Em uma de suas aulas, Bourdieu esclarece sobre a leitura da sociedade baseada nas estruturas e em suas relações e manifestações, não baseadas em meras interações. Algo que demonstraria nas práticas sociais as estruturas com resultantes dominações: “[...] perguntemos não apenas sobre as relações de interação, mas, levando em conta que aquilo que um agente faz com outro varia dependendo de ele ser dominante ou dominado, [também sobre a estrutura de suas relações]. O sacerdote queima ou excomunga o feitiçeiro quando pode, mas quando não pode chega a um acordo com ele ou o canoniza etc.. Imediatamente, as coisas começam a se mexer e logo vemos que se esta linha [que liga dois agentes no esquema] pode designar interações reais (o que eles fazem uns com os outros: eles criticam, se ofendem, se excomungam, se [enviam] bulas etc.), não podemos descrever essas interações sem nos perguntarmos sobre as condições de possibilidade dessas interações, o que fiz depois. Em outras palavras, sou obrigado a pensar as relações e a estrutura da relação de força que se expressa numa interação.” Mais adiante, ele ainda refere: “As estruturas de dominação devem estar em alguma parte no invisível para que as estruturas que as colocam em suspenso ganhem sentido”. [...] Podemos filmar uma interação. Ao contrário, não podemos filmar a estrutura que comanda a interação, e pensar em termos de campo é se expor, como acontecer quando utilizamos a noção de *habitus*, a ser questionado. A gente jamais poderá mostrar um *habitus* nem um campo, e jamais poderemos, acho, colocá-los sob um microscópio. Entretanto, isso não quer dizer que eles não existam. Eles existem através das manifestações que só podemos compreender dessa forma, e que, aliás, não existiriam de outra forma”. Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: *Habitus e campo*: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 307; 313 e 315.

⁶⁷ A igualdade tenta amainar disputas e estabelecer consensos de paz social através de diversas quadras históricas. Todavia, os campos sociais revelam que a disputa por dominação é presente e legitimada em suas práticas, algo que é desmistificado pela sociologia reflexiva, sem deixar de considerar a importância do princípio da igualdade. Jessé de Souza, em diálogo com Bourdieu, refere que “o grande mérito da sociologia crítica de Bourdieu parece-me consubstanciar-se, vale a pena repetir, na desconstrução sistemática da ideologia da igualdade que serve de base ao consenso social e político das sociedades desenvolvidas do Ocidente. Para essas sociedades que hierarquizam implicitamente o tempo todo, mas possuem explícito horror à hierarquia e que têm na igualdade seu valor máximo, essa desconstrução equivale a uma ferida narcísica fundamental. Isso porque a ideologia da hierarquia legítima, ou seja, aquela marcada pelo desempenho diferencial e a meritocracia, e portanto se reportando a qualidades inatas dos indivíduos, se revela como pré-construída e pré-traçada por origem e herança familiar como em qualquer sociedade pré-moderna.”

a sociedade é esse estado de luta permanente por dominação em variados campos, conforme os interesses de cada um. Entretanto, para um olhar científico sobre essas questões, a mera intuição e a percepção são insuficientes. Para entender a sociedade e o que a estrutura, é necessária a compreensão da lógica que institui e cria o todo social pelas relações constitutivas da sociedade, como ela se desenvolve e as suas causas e efeitos, o que é explicado pelas categorias centrais da sociologia reflexiva. A constatação de que há uma “existência dupla do social”⁶⁸ e de que os efeitos da dominação social podem ser discriminatórios é algo que interessa ao Direito.

Primeiro porque o objetivado nas posições sociais externas e o internalizado nos agentes sociais podem explicar o que estrutura a sociedade. Ao passo que o exercício da dominação tende a gerar exclusões e restrições de direitos, quando, eventualmente, as classes sociais dominantes impõem os seus interesses sobre os dominados de forma discriminatória. No campo social são formadas cidadanias de segunda classe, hierarquizações, privilégios, assim como estigmas e estereótipos. A imposição se dá pela “legitimidade da sua dominação quer por meio da própria produção simbólica, quer por meio dos ideólogos conservadores.”⁶⁹ Existem poderes materiais e poderes simbólicos paralelamente acumulados em engrenagens de uma cultura dominante legitimadora de suas ações e distinções.⁷⁰ Se há uma disputa social pela consolidação de domínios em uma dinâmica ínsita às sociedades, a instituição social não democrática deve ser motivo de preocupação quando há indícios ou há a concretização de desigualdade e de discriminação.

A partir dos aportes da sociologia reflexiva, vê-se que o poder simbólico assume protagonismo, pois a dominação social é exercida através dele. Esse poder é localizado em toda parte como um círculo em que o seu centro está em todas as partes como em parte alguma.⁷¹ Para Pierre Bourdieu, esse poder invisível e descrito como simbólico é investigado no âmago das estruturas sociais e nas suas formas simbólicas, seja na linguagem, na cultura, na epistemologia, no sistema econômico e

Ver SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 136.

⁶⁸ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 46-50.

⁶⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 12.

⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 10-11.

⁷¹ “Uma espécie de <<círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma>> - é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” Ver BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 7 e 12.

na construção de realidades sociais como estruturas estruturantes. É um tipo de poder que atribui sentido e institui o mundo social.⁷² Para os fins antidiscriminatórios, a análise desse poder funciona a estruturar a sociedade com efeitos dominantes auxilia na compreensão estrutural da discriminação.

O “duplo social” reflexivo também é explicado através do que Löic Wacquant chama de “alquimia sociossimbólica”. Ela é conformada em abstrato na percepção individual e concretamente no contexto social, em que as relações são externas aos agentes sociais e grupos, e são formadas por “redes de laços materiais e simbólicos”.⁷³ Essas relações se dão externa e objetivamente nas posições sociais ocupadas em organizações ou no que Pierre Bourdieu chama de *campos* e internamente nos corpos como *habitus*, o que ele e alguns autores chamam de esquemas de percepção.⁷⁴ Mais adiante, serão aprofundadas as perspectivas estruturantes de *habitus* e estruturadas de *campos*.⁷⁵ Por enquanto, essa introdução sobre o desenvolvimento da sociologia reflexiva na investigação e enfrentamento das relações estruturais simbólicas expressa a dinâmica estruturante do poder simbólico em um campo de lutas a estruturar a sociedade.

A dupla abordagem entre estruturas objetivas e cognitivas ainda resolve falsas antinomias, auxiliando na definição do que estrutura a sociedade.⁷⁶ Em uma relação

⁷² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 9.

⁷³ WACQUANT, Löic. Poder simbólico e fabricação de grupos. Como Bourdieu reformula a questão de classes. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 96, p. 87-88, jul. 2013.

⁷⁴ “Essas relações existem sob duas formas principais: primeiramente, reificadas como conjuntos de posições objetivas que as pessoas ocupam (instituições ou “campos”) e que, externamente, determinam a percepção e a ação; e, em segundo lugar, depositadas dentro de corpos individuais, na forma de esquemas mentais de percepção e apreciação (cuja articulação, em camadas, compõe o “*habitus*”), através dos quais nós experimentamos internamente e construímos ativamente o mundo vivido.” Ver WACQUANT, Löic. Poder simbólico e fabricação de grupos. Como Bourdieu reformula a questão de classes, **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 96, p. 88, jul. 2013. Para Bourdieu, “esquemas de percepção que lhe são aplicados.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 223.

⁷⁵ Ver a seção 2.1.2 deste trabalho.

⁷⁶ “Objetivismo y subjetivismo, mecanicismo y finalismo, necesidad estructural y agenciamento individual son falsas antinomias. Cada término de estas oposiciones refuerza al otro, y todos ellos se confabulan para ofuscar la verdad antropológica de la práctica humana. Para transcender estas dualidades, Bourdieu convierte lo que funciona como la ‘hipótesis de mundo’ (Pepper, 1942) de paradigmas aparentemente antagónicos en *momentos* de una forma de análisis destinada a recapturar la realidade intrinsecamente doble del mundo social. La *praxeologia social* resultante entrelaza un abordaje ‘estructuralista’ y outro ‘constructivista’. Primero, dejamos de lado las representaciones mundanas para construir las estructuras objetivas (espacios de *posiciones*), la distribución de recursos socialmente eficientes que definen las tensiones externas que se apoyan en las interacciones y representaciones. Segundo, reintroducimos la experiencia inmediata y vívida de los agentes con el fin de explicar las categorías de percepción y apreciación (*disposiciones*) que estructuran su acción desde el interior.”. Tradução: “Objetivismo e subjetivismo, mecanicismo e finalismo, necessidade estrutural e agenciamento individual, são falsas antinomias. Cada termo

que é acionada por estruturas estruturantes e estruturadas, o objetivado e suas condições sociais é internalizado nos agentes sociais em disposições duradouras. Loïc Wacquant menciona que se está diante de estruturas da objetividade social de primeira ordem (na materialidade das coisas) e de segunda ordem (os *habitus*), o que explica os processos de internalização, o inconsciente nas relações e como a ordem social é mantida pela dominação.⁷⁷ Assim, agentes sociais e o mundo social estão conectados em uma “cumplicidade ontológica”, quase que de modo intuitivo em suas

destas oposições reforça outro, e todos eles se conspiram para ofuscar a verdade antropológica da prática humana. Para transcender estas dualidades, Bourdieu converte o que funciona como a ‘hipótese do mundo’ (Pepper, 1942) de paradigmas aparentemente antagônicos em *momentos* de uma forma de análise destinada a recapturar a realidade intrinsecamente dupla do mundo social. A *praxeologia social* resultante entrelaça uma abordagem ‘estruturalista’ e outra ‘construtivista’. Primeiro, deixamos de lado as representações mundanas para construir as estruturas objetivas (espaços de *posições*), a distribuição de recursos socialmente eficiente que definem as tensões externas que se apoiam nas interações e representações. Segundo, reintroduzimos a experiência imediata e vívida dos agentes com o fim de explicar as categorias de percepção e apreciação (*disposições*) que estruturam sua ação desde o interior.”. Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 34-35.

⁷⁷ “La exposición cumulativa a ciertas condiciones sociales induce en los individuos un conjunto de disposiciones duraderas y transportables que internalizan las necesidades del entorno social existente, inscribiendo dentro del organismo la inercia y las tensiones de la realidad externa. Si las estructuras de la objetividad de segundo orden (*habitus*) son la versión encarnada de las estructuras de la objetividad de primer orden, entonces ‘el análisis de las estructuras objetivas acarrea logicamente el análisis de las disposiciones subjetivas, destruyendo de esa manera la falsa antinomia comúnmente establecida entre la sociología y la psicología social’ (Bourdieu y de Saint Martin, 1982: 47). Una adecuada ciencia de la sociedad debe abarcar tanto las regularidades objetivas como los procesos de internalización de la objetividad por los cuales se constituyen los principios transindividuales e inconscientes de (di)visión que los agentes comprometen en su práctica. Tercero, y más importante, Bourdieu sostiene que la correspondencia entre las estructuras sociales y mentales cumple funciones políticas cruciales. Los sistemas simbólicos no son simplemente instrumentos de conocimiento, son también *instrumentos de dominación* (ideologías, em el léxico de Marx y teodiceas en el de Weber).”. Tradução: “A exposição cumulativa a certas condições sociais induz nos indivíduos um conjunto de disposições duradouras e transportáveis que internalizam as necessidades do entorno social existente, inscrevendo dentro do organismo a inércia e as tensões da realidade externa. Se as estruturas da objetividade de segunda ordem (*habitus*) são a versão encarnada das estruturas da objetividade de primeira ordem, então ‘a análise das estruturas objetivas acarreta logicamente a análise das disposições subjetivas e a psicología social (Bourdieu e de Saint Martin, 1982:47). Uma adequada ciência da sociedade deve abarcar tanto as regularidades objetivas como os processos de internalização da objetividade pelos quais se constituem os princípios transindividuais e inconscientes de (di)visão que os agentes comprometem em sua prática. Terceiro, e mais importante, Bourdieu sustenta que a correspondência entre as estruturas sociais e mentais cumpre funções políticas cruciais. Os sistemas simbólicos não são simplesmente instrumentos do conhecimento, são também *instrumentos de dominação* (ideologias, no léxico de Marx e teodiceias no de Weber).”. Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 39.

ações.⁷⁸ Importa, desde já destacar, que não há uma circulariedade⁷⁹ ou “esquema determinista” nisso, pois os agentes sociais são produtos da história⁸⁰ e se determinam com base nas suas percepções constituídas. O determinismo é contido pelo controle consciente das relações mantidas com as disposições.⁸¹

Em seus métodos de abordagem, a sociologia reflexiva é fundada no princípio da “dúvida radical”. Por seu intermédio, não há somente a descrição das manifestações e das experiências sociais, também se questiona os contextos de

⁷⁸ “La relación entre el agente social y el mundo no es la que hay entre un sujeto (o una conciencia) y un objeto, sino una relación de ‘complicidad ontológica’ – o ‘posesión’ mutua como recientemente enunciara Bourdieu (1989a:10)- entre el habitus, como principio socialmente constituido de percepción y apreciación, y el mundo que lo determina.”. Tradução: “A relação entre o agente social e o mundo não é a que há entre um sujeito (ou uma consciência) e um objeto, senão uma relação de ‘cumplicidade ontológica’ – ou ‘possessão’ mútua como recentemente enunciara Bourdieu (1989a:10) – entre habitus, como princípio socialmente constituída de percepção e apreciação, e o mundo que o determina.”. Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 46.

⁷⁹ As críticas ao duplo social pela estrutura do *habitus* serão problematizadas na seção 2.3 desta tese.

⁸⁰ A partir dos aportes da sociologia reflexiva, a segunda parte deste trabalho trará a discriminação historicizada no campo social e as suas implicações no campo jurídico, tanto em movimentos sociais quanto na consolidação normativa. De modo a demonstrar como a estrutura social agiu e age em tais campos, gera dominações sociais e resultou em discriminações.

⁸¹ Pierre Bourdieu rechaça o “esquema determinista” ao dizer que “La noción de habitus explica el hecho de que los agentes sociales no sean partículas de materia determinadas por causas externas ni pequeñas mônadas guiadas únicamente por razones internas, siguiendo un programa de acción perfectamente racional. Los agentes sociales son el *producto de la historia*, de la historia del campo social en su conjunto y de la experiencia acumulada por un trayecto dentro de un subcampo específico. Así, por ejemplo, para comprender lo que la profesora A o B hará en determinada coyuntura (digamos, Mayo del’68) o en cualquier situación académica habitual, debemos saber qué posición ocupa en el espacio académico pero también como há llegado hasta allí y desde qué punto original del espacio social, pues la manera en que uno accede a una posición se inscribe en el habitus. Para decirlo de otro modo, los agentes sociales determinarán *activamente*, sobre la base de estas categorías de percepción y de apreciación social e históricamente constituidas, la situación que las determina.[...] Es difícil controlar la primera inclinación del habitus, pero el análisis reflexivo, que nos enseña que somos nosotros los que dotamos a la situación de buena parte de la potencia que tiene sobre nosotros, nos permite alterar nuestra percepción de la situación y por lo tanto nuestra reacción a ella.”. Tradução: “A noção de habitus explica o fato de que os agentes sociais não sejam partículas de matéria determinadas por causas externas nem pequenas mônadas guiadas unicamente por razões internas, seguindo um programa de ação perfeitamente racional. Os atentes sociais são *produto da história*, da história do campo social em seu conjunto e da experiência acumulada por um trajeto dentro de um subcampo específico. Assim, por exemplo, para compreender o que a professora A ou B fará em determinada conjuntura (digamos, Maio de 68) ou em qualquer situação académica habitual, devemos saber que posição ocupa no espaço académico, mas também como se chegou até ali e desde qual ponto original do espaço social, pois a maneira em que um acessa a uma posição que se inscreve no habitus. Para dizer de outro modo, os agentes sociais determinarão *ativamente*, sobre a base destas categorias de percepção e de apreciação social e historicamente constituídas, a situação que as determina. [...] É difícil controlar a primeira inclinação do habitus, mas a análise reflexiva, que nos ensina que somos nós os que dotamos a situação de boa parte da potência eu tem sobre nós, nos permite alterar nossa percepção da situação e para tanto nossa reação a ela.” Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 175-176.

estruturas sociais e cognitivas objetivadas e subjetivadas⁸² no campo social.⁸³ Desse modo, a investigação se dá pelo rompimento do senso comum, em uma sociologia que coloque em suspenso os pressupostos existentes, para não se cair na armadilha de se trocar uma *doxa* do senso comum por uma *doxa* do senso comum douto.⁸⁴ Pierre Bourdieu lança mão do conceito de *doxa* da filosofia grega para defini-la e utilizá-la como um consenso sobre determinada matéria.⁸⁵ A *doxa* sendo uma representação sobre a obviedade de algo⁸⁶, ela funcionaria como um obstáculo epistemológico⁸⁷, isto é, como parte de um senso prático que restringiria, dentre tantas situações no campo social, também a produção científico-jurídica.

Com o fim de se investigar o conceito de discriminação estrutural, não bastam as meras opiniões ou descrições sobre as conexões entre dominação e estrutura social. As relações sociais se dão através de mecanismos muitas vezes não explícitos em estruturas na materialidade das coisas e nos processos de incorporações dessas

⁸² Com refere Pierre Bourdieu, “Uma das técnicas que um jovem sociólogo pode aprender para produzir efeitos científicos em seu trabalho pode ser aquela que consiste em conseguir se interrogar sobre as coisas que são autoevidentes. Como mostrarei na sequência de minhas análises, um dos efeitos da socialização, ou do acordo entre o que chamo de *habitus* – antecipo isso para aqueles que entendem esse termo que os outros entenderão mais tarde - e os campos é produzir uma espécie de orquestração entre o *habitus* e o campo: aquele que tem o *habitus* do campo é, nesse campo, como um peixe n’água ou como uma pessoa na atmosfera, o que faz com que ela não tenha nenhuma consciência do peso do ar, e se essa regularidade, essas regras, esses pesos, essas leis, essas relações objetivas são tão difíceis de analisar, é precisamente porque elas estão incorporadas, estão ao mesmo tempo na objetividade e na subjetividade, e portanto não são sentidas como tais. O trabalho de objetivação que consiste de alguma maneira em expulsá-las para enxergá-las, constituí-las, descrevê-las, analisa-las, etc. é difícil porque elas estão escondidas por sua própria eficácia. As estruturas mais fundamentais do mundo social estão ao mesmo tempo no meu cérebro e na realidade objetiva, o que causa efeitos em minha experiência social: o mundo social é autoevidente, se oferece como autoevidente.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 33.

⁸³ “Tomar para objecto o senso comum e a experiência inicial do mundo social, como adesão não-tética a um mundo que não está constituído em *objecto* perante um sujeito, é uma maneira, precisamente, de evitar o ser apanhado no objecto, de transportar para ciência *tudo o que torna possível* a experiência dóxica do mundo social, quer dizer, não só a construção pré-construída deste mundo, mas também os esquemas cognitivos que estão na origem da construção desta imagem. E os etnometodólogos que se limitam à descrição desta experiência, sem se interrogarem acerca das condições sociais que a tornam possível – quer dizer, a adequação das estruturas sociais e das estruturas mentais, das estruturas objectivas do mundo e das estruturas cognitivas por meio das quais ele é apreendido -, não fazem mais que reconduzir as interrogações mais tradicionais da filosofia tradicional sobre a realidade da realidade.” Ver BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 43-44.

⁸⁴ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 44.

⁸⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 16.

⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 80.

⁸⁷ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 91.

estruturas, o que reflete nas dominações. Percebendo isso, a sociologia reflexiva desvela o que está estruturado socialmente por meio de suas categorias.

Até mesmo porque será na sutileza dos processos de conformação da sociedade que estarão as bases da estrutura social e as consequentes dominações, o que pode também resultar a discriminação. A título de ilustração, quando o espaço de luta social tende às visões de mundo eventualmente dominantes em detrimento de outros modos de vida social, as estruturas materiais dos campos e as estruturas cognitivas podem ser reveladas pela sociologia reflexiva a auxiliar no entendimento sobre o que é a discriminação estrutural.

É oportuno ressaltar que os processos de constituição e de condicionamentos sociais, quando contaminados por uma desestabilização das regras dos campos, em que os dominantes as desrespeitam em violação a um estado de “normalidade”, podem ocasionar uma ruptura com o funcionamento dos campos.⁸⁸ Isso seria de fácil constatação nos Estados totalitários e ditatoriais, tomados por aparatos e que representam um “estado patológico” dos campos. Nesses casos, não há lutas nos

⁸⁸ Pierre Bourdieu considera que “En un campo, los agentes y las instituciones luchan constantemente, de acuerdo con las regularidades y reglas constitutivas de ese espacio de juego (y, en determinadas coyunturas, por esas mismas reglas), con distintos grados de fuerza y por ende diversas posibilidades de éxito, por apropiarse de los productos específicos en disputa dentro del juego. Los que dominan un campo dado están en posición de hacerlo funcionar para su conveniencia pero siempre deben enfrentarse a la resistencia, las pretensiones, la discrepancia, ‘política’ o de otro tipo, de los dominados. Ahora bien, bajo ciertas condiciones históricas, que deben ser examinadas empíricamente, un campo puede comenzar a funcionar como un aparato. Cuando los dominantes se las ingenian para aplastar y anular la resistencia y las reacciones de los dominados, cuando todos los movimientos van exclusivamente de arriba hacia abajo, los efectos de la dominación son tales que la lucha y la dialéctica constitutivas del campo cesan. Hay historia sólo en la medida en que la gente se rebela, resiste, actúa. Las instituciones totales – asilos, prisiones, campos de concentración – o los estados dictatoriales son intentos de instituir un fin de la historia. De manera que los aparatos representan un caso limite, lo que podríamos considerar un estado patológico de los campos. Pero tal límite nunca se alcanza realmente, ni siquiera bajo los regímenes ‘totalitarios’ más opresivos.”. Tradução: “Em um campo, os agentes e as instituições lutam constantemente, de acordo com as regularidades e regras constitutivas desse espaço do jogo (e, em determinadas conjunturas, por essas mesmas regras), com distintos graus de força e por fim diversas possibilidades de êxito, por apropriar-se dos produtos específicos em disputa dentro do jogo. Os que dominam um campo dado estão em posição de fazê-lo funcionar para sua conveniência, mas sempre devem enfrentar a resistência, as pretensões, a discrepância, ‘política’ ou de outro tipo, dos dominados. Neste caso, sob certas condições históricas, que devem ser examinadas empiricamente, um campo pode começar a funcionar como um aparato. Quando os dominantes conseguem esmagar e anular a resistência e as reações dos dominados, quando todos os movimentos vão exclusivamente de cima para baixo, os efeitos da dominação são tais que a luta e a dialética constitutivas do campo cessam. Há história somente na medida em que as pessoas se rebelam, resistem, atuam. As instituições totais – asilos, prisões, campos de concentração – ou os estados ditatoriais tentam instituir um fim da história. De modo que os aparatos representam um caso limite, o que poderíamos considerar um estado patológico dos campos. Mas tal limite nunca se alcança realmente, nem sequer sob os regimes ‘totalitários’ mais opressivos.” Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lóic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 140.

campos. De outro modo, as relações sociais estão estruturadas conforme as regras do jogo dos campos. Aqui, os aportes da sociologia reflexiva servirão como instrumentos de análise para diagnósticos de potenciais extravasamentos das estruturas de uma ordem social democrática. Será nessas zonas de disputa nos campos estruturados objetivamente, através da reprodução de estruturas cognitivas pelos *habitus* onde também residirá a vigilância do campo jurídico.

Um desses processos de conformação da sociedade é o relativo aos efeitos de inculcação, onde as estruturas sociais impõem ordens pelos seus pressupostos⁸⁹, na “dimensão e mecanismos simbólicos de formação”⁹⁰ da realidade social. Esses atos de inculcar seriam uma tendência dos agentes sociais execerem os seus domínios para a reprodução de seus interesses e culturas dominantes.⁹¹ Em contextos sociais com visões de mundo abstratas e universalizantes, é possível se ver isso. O resultado é uma tensão diante do princípio da igualdade, onde a dominação simbólica aumenta os “efeitos de normalização”, sendo que as “práticas diferentes”⁹² são tidas radicalmente opostas aos padrões compulsórios. Como nos casos de heteronormatividade em que se impõe um ordem social lastreada em normas sociais que determinam um padrão único de sexualidade. Aqui, há uma necessidade de se citar normas de gênero para a consideração de sujeitos “viáveis” socialmente⁹³ ou nas

⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 65.

⁹⁰ WACQUANT, Lóic. Poder simbólico e fabricação de grupos. Como Bourdieu reformula a questão de classes, **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 96, p. 89, jul. 2013.

⁹¹ THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 38, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁹² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 246-247.

⁹³ Mesmo que não haja um diálogo direto da leitura estrutural da sociedade com a teoria *queer*, inclusive com parciais críticas vinda de suas teóricas, ela auxilia na compreensão sobre os discursos performativos e o quanto as identidades, como as de gênero, se submetem às ordens sociais dominantes. Judith Butler refere: “Precisamente, la noción de performatividad de género exige que se la reconciba y se la juzgue como una norma que obliga a ‘apelar a cierta cita’ par que sea posible producir um sujeto viable.” e que “Seguramente es tan inacceptable insistir en que las relaciones de subordinación sexual determinan la posición de género como lo es separar radicalmente las formas de sexualidade de los efectos de las normas de género. Sin duda, la relación entre la práctica sexual y el género no es una relación determinada estructuralmente, pero para poder destabilizar el supuesto heterosexual de esse estruturalismo aún es necesario concebir los dos términos en una relación dinámica y recíproca.” Tradução: “Precisamente, a noção de performatividade de gênero exige que a conceba e a julgue como uma norma que obriga a ‘apelar a certa citação’ para que seja possível produzir um sujeito viável” e que “Seguramente é tão inaceitável insistir em que as relações de subordinação sexual determinam a posição de gênero. Sem dúvida, a relação entre a prática sexual e o gênero não é uma relação determinada estruturalmente, mas para poder desestabilizar o alegado heterosexual desse estruturalismo ainda é necessário conceber os dois termos em uma relação dinâmica e recíproca. Ver BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Buenos Aires: Paidós, 2002. p. 316.

disputas por visibilidades e reconhecimento de direitos o grupo seja vítima de um processo de homogeneização imposto pelos grupos dominantes.⁹⁴

Por isso, os aportes vindos da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu ofertam categorias hábeis para a compreensão das estruturas sociais de dominação. No campo de lutas simbólicas, a utilização de seus instrumentos teóricos é indicativo para possíveis rupturas com o poder dominante⁹⁵, o naturalizado e o arbitrário.⁹⁶ Ao tornar a sociologia como “uma arma nas lutas no interior do campo”⁹⁷ e não só como conhecimento das lutas, ele propõe mudança ativa e substancial do enfrentamento das estruturas assentadas pela dominação social.

Como visto nesta seção, o desenvolvimento da sociologia reflexiva, de seu método e de seus conceitos são ferramentas para a compreensão sociológica sobre o que estrutura a sociedade. Por isso, para se avançar em um conceito de discriminação estrutural a partir da sociologia reflexiva, é mister compreender as bases do pensamento bourdiesiano. Para isso, a pesquisa sobre o que estrutura a sociedade e as suas causas e efeitos prováveis que mantêm um ordem social marcada pela dominação é um caminho. Tendo em vista as premissas expostas na introdução desta parte, a abordagem dos fundamentos da sociologia reflexiva iniciar-se-á pelas categorias que buscam explicar como a sociedade se estrutura. Em seguida, serão problematizadas a constituição da ordem social, as estruturas sociais o que resulta na dominação. Esses fundamentos estão expressos por categorias sociológicas a seguir destacadas.

2.1.1 Categorias centrais da sociologia reflexiva

A sociologia reflexiva reúne um conjunto de conceitos próprios, desenvolvendo-se em seu método construtivista-estruturalista⁹⁸ para um exame das relações sociais marcadas pela cultura, pelas práticas sociais e dominações nos meandros e

⁹⁴ Alice Hertzog Resadori menciona que no campo das relações identitárias “elas só são invocadas quando há uma disputa, uma necessidade de entoar um grito de guerra defensivo contra a assimilação de uma totalidade maior, que apaga as diferenças. Ver RESADORI, Alice Hertzog. **Dando close nas cortes:** discursos sobre travestis nos tribunais constitucionais da América Latina. 2021. f. 75. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229304>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁹⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 36.

⁹⁶ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 38-39.

⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 52.

⁹⁸ Como descrito na introdução deste trabalho.

subjacências do cotidiano social. Isso significa que há uma atenção ao oculto e ao simbólico estruturados na sociedade. À vista disso, como pode ser entendida a estrutura social? O que é a dominação social, suas causas e efeitos?

Por exemplo, as disputas por poder e por dominação não se dão de forma episódica, mas em espaços de lutas nos diversos campos sociais (da educação, da política, da arte, do mercado econômico, do jurídico e assim por diante), com as suas próprias regras, onde os atores sociais ocupam suas posições. Além disso, as experiências e práticas sociais são incorporadas pelos agentes sociais que são moldados pelo *habitus*, o qual estrutura o social objetivado na subjetividade dos agentes sociais. As posições desses agentes são também influenciadas pelos capitais acumulados. Esses capitais variam conforme as suas características e a dominação social, vinda das estruturas, a qual é mantida por valores e representações que impõem e perpetuam padrões de uma cultura dominante, naquilo que Pierre Bourdieu chama de violência simbólica. As assertivas anteriores dão uma ideia do significado das categorias e precisam ser abordadas em detalhes.

2.1.1.1 Os campos sociais

Um dos conceitos base da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu é o que define os campos. Para o autor, a sociedade é composta por diversos campos estruturados com leis gerais próprias, sendo que neles há lutas entre os dominantes e os dominados, os quais defendem seus próprios interesses. Pierre Bourdieu define campo como:

Um *estado* de relação de força entre os agentes ou as instituições envolvidas na luta ou, se preferir, da distribuição do capital específico que, acumulado no decorrer das lutas anteriores, orienta as estratégias posteriores. Esta estrutura, que está no princípio das estratégias destinadas a transformá-la, está ela própria sempre no jogo: as lutas cujo lugar é o campo têm por parada em jogo o monopólio da violência legítima (autoridade específica) que é característica do campo considerado, quer dizer, em última análise, a conservação ou subversão da estrutura da distribuição do capital específico. Falar de capital específico é dizer que o capital vale *em relação com* um certo campo, portanto, nos limites desse campo e que não é convertível numa outra espécie de capital a não ser em certas condições.⁹⁹

⁹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003. p. 120-121.

Os campos sociais detêm propriedades marcadas por mecanismos que o autor define como a luta entre os dominantes detentores do monopólio sobre o campo e os dominados que buscam romper com os privilegiados.¹⁰⁰ O campo nada mais é do que um espaço da estrutura social. Nele se dão as relações entre agentes e grupos sociais submetidos às suas leis e regras¹⁰¹ específicas, onde há um jogo de interesses em disputas de poder¹⁰², de imposições, de definições e de trunfos para se expressar o domínio.¹⁰³ A análise de meras interações rotineiras não é o suficiente, já que o campo se constitui por suas relações em estruturas, muitas vezes, invisíveis.¹⁰⁴ Para se compreender as dinâmicas de um campo, é preciso se analisar como as posições sociais e as relações de força entre dominantes e dominados se estabelecem.¹⁰⁵ Campo que, para Pierre Bourdieu, é tido como um campo de batalha e um campo de conhecimento, que se expressa em diversas analogias.¹⁰⁶

¹⁰⁰ “La structure du champ est un du rapport de force entre les agents ou les institutions engagés dans la lutte ou, si l'on préfère, de la distribution du capital spécifique qui, accumulé au cours des luttes antérieures, oriente les stratégies ultérieures. Cette structure, qui est au principe des stratégies destinées à la transformer, est elle-même toujours en jeu: les luttes dont le champ est le lieu -ont pour enjeu le monopole de la violence légitime (autorité spécifique) qui est caractéristique du champ considéré, c'est-à-dire, en définitive, la conservation ou la subversion de la structure de la distribution du capital spécifique” Tradução: “A estrutura do campo é uma das relações de força entre os agentes ou instituições envolvidas na luta ou, se preferir, a distribuição do capital específico que, acumulado durante lutas anteriores, orienta estratégias subsequentes. Essa estrutura, que é ao princípio das estratégias destinadas a transformá-lo, e está sempre em jogo: as lutas cujo campo é o lugar que está em jogo o monopólio da violência legítima (autoridade específica) que é característica do campo considerado, ou seja, em última análise, a conservação ou a subversão da estrutura de distribuição capital específico”. Ver BOURDIEU, Pierre. **Questions de sociologie**. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002. p. 114.

¹⁰¹ “Um campo é, por analogia, uma espécie de jogo que tem regras imanentes, que podem ser mecanismos produtores de regularidades ou normas explícitas que engendram práticas regradas”. Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 103.

¹⁰² MARTINEZ, Flávia Wegrzyn; CAMPOS, Jeferson de. A sociologia de Pierre Bourdieu. **Revista Eletrônica da FEATI**, Ibaiti, PR, n. 11, p. 5, jul. 2015. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132805.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

¹⁰³ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 119.

¹⁰⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 299-300.

¹⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 307.

¹⁰⁶ “Em inglês, a palavra “campo” [*field*] pode muito bem conjurar uma imagem de uma campina. Talvez seja o início do verão, e a campina está cheia de flores e capins silvestres envoltos por uma massa escura de árvores. Em francês, a palavra para esse tipo de campo é *le pré*. Entretanto, Bourdieu não escreveu sobre *les prés* bonitos e benfazejos, e sim sobre *le champ*, que é usado para descrever, *inter alia*, uma área de terra, um campo de batalha e um campo de conhecimento. Há muitas analogias para o *champ* de Bourdieu: (1) o campo onde se joga uma partida de futebol (*le terrain*, em francês); (2) o campo na ficção científica (como em “Ative o campo de força, Spock!”); ou mesmo (3) um campo de forças na física. O conceito de *champ* ou campo de Bourdieu contém elementos importantes de todas essas analogias, mas não é igual a nenhuma delas. Ver THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 96.

Entender como são constituídos os campos sociais é aprofundar sobre a lógica da dominação que, por vezes, o que está em jogo não é visto e age com tamanha força que estrutura o social.¹⁰⁷ Os interesses e os variados pontos de vista fazem parte e são “condição de funcionamento” dos campos sociais através da concorrência.¹⁰⁸ Essa é uma chave de compreensão para todos os campos, sendo que eles são produtos históricos¹⁰⁹ com suas especificidades próprias. No campo é onde são formadas as estruturas objetivas. Vale lembrar que os processos de objetivação demonstram que nem tudo é instituído no campo. A instituição¹¹⁰ é um mecanismo social cuja regularidade se torna a regra de um campo, gera códigos, em que autoridades do campo nomeiam e ditam como as coisas devem ser feitas. No entanto, o campo também se constitui e é estruturado pelo invisível, pelo não codificado que estrutura práticas e exclusões de acesso ao campo, como por exemplo a reputação e fama.¹¹¹ Assim sendo, tratar das suas estruturas e eventuais discriminações requer um olhar para o que está por trás do instituído, ver os mecanismos estruturantes e estruturados na sociedade.

¹⁰⁷ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 313.

¹⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 127.

¹⁰⁹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 128.

¹¹⁰ Como referido anteriormente, na nota de rodapé nº 57, a palavra instituição utilizada por Bourdieu não estão atrelados à ideia de organização social e as suas Instituições, ela é utilizada como mecanismo criativo das coisas sociais. Nesse trabalho, ainda será tratado sobre as confusões entre o conceito de discriminação estrutural e discriminação institucional (seção 3.4), uma abordagem que não se confunde com os atos instituintes da sociologia reflexiva.

¹¹¹ “Podemos dizer – eu já dei várias definições da noção de campo, e darei outras – que há em todo campo dois aspectos: por um lado, os mecanismos que não são necessariamente constituídos e instituídos e, pelo outro, as instituições. Eu gostaria de insistir rapidamente nessa distinção entre campo e instituição: nem tudo é instituído num campo e os campos não são igualmente institucionalizados – é uma coisa importante. [...] o instituído seria, para mim, esse aspecto dos mecanismos sociais que é levado do estado de regularidade para o estado de regra; é o produto de um trabalho de codificação ou de um ato de instituição que é, em si, um ato de codificação. [...] Num jogo, espaço ou campo social existem, portanto, o institucionalizado e o não institucionalizado; para empregar a metáfora do jogo, existem os trunfos e uma estrutura de distribuição dos trunfos, que é um dos princípios estruturantes de todo campo. Assim, um princípio de estruturação do campo intelectual que mencionei ano passado é a distribuição desigual do eu chamo de capital simbólico e que podemos, de modo geral, identificar provisoriamente com a reputação, o renome, a celebridade. Essa estrutura do capital simbólico que é invisível, que não está codificada (lembro a vocês o que eu disse na aula passada sobre a jogada de força que representa a codificação na forma de lista de vencedores: como a honra nas sociedades pré-capitalistas, essa estrutura da distribuição do capital simbólico é algo impalpável e elusivo) é muito atuante: ela se beneficia por ser difusa e elusiva, ela comanda as práticas, as interações entre as pessoas, as cooptações as exclusões, as frequentações, etc.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 107-108.

As estruturas objetivas do campo são articuladas também pelas estruturas cognitivas que engendram práticas dos grupos sociais de modo sistemático.¹¹² Tanto é que, pela complexidade do fenômeno da estruturação social, Pierre Bourdieu, via de regra, as problematiza conjuntamente.¹¹³ Seguindo, tem que se destacar que as dinâmicas dos campos são marcadas pelo confronto, pela tomada do campo por aqueles que reúnem em si os poderes dominantes e tentam se impor sobre os outros pelo reprodução histórica. Exemplificativamente, na antidiscriminação, são os casos de relações simbólicas entre colonizador e colonizado¹¹⁴ e em outros casos de subordinações como homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais, brancos e pretos.

Quando se fala em teoria dos campos, para a sociologia reflexiva, há diferentes campos sociais unificados pelo campo do poder estatal¹¹⁵, os quais podem ser expressos nos campos econômico, cultural, político, cultural ou escolar, das artes, onde o campo jurídico está incluído.¹¹⁶

2.1.1.1.1 Os campos jurídicos

É preciso ressaltar que o Direito está inserido nos campos e detém as suas regras próprias com os seus subcampos. Para entender isso, Pierre Bourdieu

¹¹² BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 176.

¹¹³ “O objeto da sociologia será, portanto, o estudo de tudo isso: o *habitus* e o campo ao mesmo tempo, entendendo que ambos, o *habitus* e o campo, são sociais.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: *Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983)*, p. 55. O estudo sobre as estruturas cognitivas serão aprofundadas em seção própria (2.1.2.2)

¹¹⁴ “Assim, não há confronto singular entre dois agentes particulares que não enfrente de facto, numa *interacção* definida pela *estrutura objectiva* da relação entre grupos correspondentes (e.g. colonizador/colonizado), e qualquer que possa ser a *estrutura conjuntural* da relação de interacção (e.g. patrão dando ordens a um subordinado, colegas falando de seus alunos, intelectuais participando num colóquio, etc.), *habitus* genéricos (cujos portadores são “pessoas físicas”), quer dizer, sistemas de disposições tais como uma competência linguística e uma competência cultural, e, através destes *habitus*, todas as estruturas objectivas das quais eles são produto e em particulares dos sistemas de relações simbólicas tais como a língua. Ver: BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 177.

¹¹⁵ O Estado como metacampo será abordado na seção 2.2.1

¹¹⁶ “a gênese do Estado é inseparável de um processo de unificação dos diferentes campos sociais, econômico, cultural (ou escolar), político etc., que acompanha a constituição progressiva no monopólio estatal da violência física e simbólica legítima.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 51.

esclareceu que a lógica do campo engloba a do subcampo¹¹⁷, o qual mantém uma certa autonomia sem fugir dos efeitos vindos do campo.¹¹⁸ Exemplificativamente, o campo jurídico comportaria os seus subcampos como o campo judicial¹¹⁹, o campo do ensino acadêmico jurídico e o campo de seus ramos ou disciplinas jurídicas como é o direito da antidiscriminação.

Em determinadas situações, o campo judicial é chamado para se manifestar nas soluções de litígios oriundos dos confrontos. Vale lembrar que, para a sociologia bourdiesiana, o campo jurídico tem as suas perspectivas internas, nas quais as lutas por interesses em seu jogo específico são permeadas pelo monopólio do poder em dizer o direito através dos detentores de uma linguagem própria de especialistas desse espaço.¹²⁰

Além disso, o campo judicial, em sua relativa autonomia, detém uma funcionalidade específica em seus aspectos internos. O Estado-Juiz em seu Poder Jurisdicional, administrando os agentes detentores das *expertises* em “dizer o direito”¹²¹, resolve demandas cujos pontos de vistas e interesses pela dominação do campo social e demais campos entram em conflito, o que comportaria exemplos. Um deles poderia ser o caso da branquitude que não deve se impor e excluir injustamente a negritude do tratamento igualitário, seja pelo não acesso à vida social digna, seja

¹¹⁷ “Como espaço social, isto é, como estrutura de relações gerada pela distribuição de diferentes espécies de capital, todo campo pode ser dividido em regiões menores, os subcampos, que se comportam da mesma forma que os campos.” – Ver THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, São Paulo, v. 40, n. 1, p. 40, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹¹⁸ Ou seja, é “relativamente autônomo em relação a um espaço que o engloba, e que a autonomia relativa se define nos limites dos efeitos que o campo que engloba e exerce sobre o campo englobado”. BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 148-149.

¹¹⁹ “En pocas palabras, a medida que un campo (aquí un subcampo) se constituye, un proceso de *refuerzo circular* se pone en movimiento: cada progreso en el sentido de la “juridificación” de una dimensión de la práctica engendra nuevas “necesidades jurídicas” y, por consiguiente, nuevos intereses jurídicos en aquellos que, estando en posesión de la competencia específicamente exigida (el derecho del trabajo en el caso que nos ocupa), encuentran un nuevo mercado.” Tradução: “Em poucas palavras, na medida que um campo (aqui um subcampo) se constitui, um processo de *reforço circular* se põe em movimento: cada progresso no sentido da ‘juridificação’ de uma dimensão da prática engendra novas ‘necessidades jurídicas’ e, por conseguinte, novos interesses jurídicos naqueles que, estando de posse da competência especificamente exigida (o direito do trabalho no que nos ocupa), encontram um novo mercado.” Ver BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 194.

¹²⁰ “O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e reconhecer a regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo.” BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 229.

¹²¹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 212.

pelo uso de discursos de ódio. Ou nos casos de amainar as lides entre aqueles que propõem um desenvolvimento econômico a qualquer custo, sem se atentar para dignidade dos povos indígenas. Assim como o impedimento de que as classes mais desfavorecidas e pobres sejam expurgadas das zonas mais privilegiadas de convívio social em uma cidade.

Nesses casos, as relações estruturais podem ocorrer entre campos, como entre campo político e campo econômico e o campo jurídico, no que Pierre Bourdieu define como homologia entre campos.¹²² Algo que demonstra que os variados campos são compostos por suas estruturas e por suas dinâmicas, cujo conjunto de relações entre os campos é parte do que estruturará a sociedade. Isso dá uma ideia sobre uma possível análise de casos de discriminação estrutural, em que há uma influência dos poderes, dominações e pontos de vistas de determinados campos a refletir no campo jurídico.

Como se vê, a atividade jurisdicional interna ao campo jurídico não se encerra em si mesma, sendo parte das estruturas componentes do campo social e das relações entre os diversos campos. Isso significa que a atividade jurídica não está apartada dos contextos dos campos sociais, sendo que as manifestações do campo jurídico necessitam de uma amplitude de análise que dialogue com a percepção e compreensão sobre os confrontos entre os variados campos entrecruzados. Nisso se inclui o espaço social onde agentes e grupos encontram-se distribuídos em suas posições sociais, conforme os seus poderes e capitais em um campo de forças.¹²³

¹²² “O raciocínio analógico, que se apoia na intuição racional das homologias (ela própria alicerçada no conhecimento das leis invariantes do campo), é um espantoso instrumento de construção do objecto. É ele que permite mergulharmos completamente na particularidade do caso estudado sem que nela nos afoguemos, como faz a idiografia empirista, e realizarmos a intenção de *generalização*, que é própria da ciência, não pela aplicação de grandes construções formais e vazias, mas por essa maneira particular de pensar o caso particular que consistem em pensá-lo verdadeiramente como tal. Este modo de pensamento realiza-se de maneira perfeitamente lógica pelo recurso do *método comparativo*, que permite pensar relacionalmente um caso particular constituído em caso particular do possível, tomando-se como base de apoio as homologias estruturais em campos diferentes (o campo do poder universitário e o campo do poder religioso por meio da homologia das relações professor/intelectual e bispo/teólogo) ou entre estados diferentes do mesmo campo (o campo religioso da Idade Média e hoje).” Ver BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 32-33.

¹²³ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 133.

2.1.1.1.2 Campos e capitais como estruturantes das estruturas sociais de dominação

O campo social é multidimensional, isto é, ele ocupado por múltiplas posições dos agentes e de acordo com o volume de capital possuído.¹²⁴ Cada campo também está estruturado em conformidade com os capitais¹²⁵, já que há uma interdependência entre eles.¹²⁶ Capital que pode ser, segundo Pierre Bourdieu, de diversos tipos: econômico, cultural, social e simbólico.¹²⁷ Dentro da constituição do mundo social pela sua historicização¹²⁸, essa distribuição dos capitais é estrutural nas sociedades e

¹²⁴ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 135.

¹²⁵ “Pour revenir au capital social, construire ce concept, c'est produire le moyen d'analyser la logique selon laquelle cette espèce particulière de capital est accumulée, transmise, reproduite, le moyen de comprendre comment elle se transforme en capital économique et, inversement, au prix de quel travail le capital économique peut se convertir en capital social, le moyen de saisir la fonction d'institutions comme les clubs ou, tout simplement, la *famille*, lieu principal de l'accumulation et de sa transmission de cette espèce de capital, etc. On est loin, il me semble, des «relations» du sens commun, qui ne sont qu'une manifestation parmi d'autres du capital social. Les «mondanités», et tout ce que rapporte le carnet mondain du *Figaro*, de *Vogue* ou de *Jours de France*, cessent d'être, comme on le croit d'ordinaire, des manifestations exemplaires de la vie oisive de la «classe de loisin» ou des «consommations ostentatoires» de travail social, qui suppose une dépense d'argent, de temps et une compétence spécifique et qui tend à assurer la reproduction (simple ou élargie) du capital social. (On voit en passant que certains discours d'allure très critique manquent l'essentiel; sans doute, dans le cas particulier, parce que les intellectuels ne sont pas très «sensibles» à la forme de capital social qui s'accumule et circule dans les soirées mondaines et qu'ils sont portés à ricaner, avec un mélange de fascination et de ressentiment, plutôt qu'à analyser).” Tradução: “Voltando ao capital social, construir este conceito significa produzir os meios de analisar a lógica segundo a qual esta espécie particular de capital é acumulada, transmitida, reproduzida, os meios de compreender como é transformado em capital econômico e, inversamente, a que custo o capital econômico pode ser convertido em capital social, meio de apropriação da função de instituições como os clubes ou, simplesmente, da família, principal local de acumulação e transmissão deste tipo de capital, etc. Estamos longe, parece-me, das “relações” do bom senso, que são apenas uma manifestação entre outras do capital social. As “socialidades”, e tudo o que é relatado no caderno de sociedade do Figaro, da Vogue ou do Jours de France, deixam de ser, como se costuma acreditar, manifestações exemplares da vida ociosa da “classe ociosa” ou do “consumo conspícuo” de trabalho social, que envolve dispêndio de dinheiro, tempo e competências específicas e que tende a garantir a reprodução (simples ou ampliada) do capital social. (Vemos de passagem que certos discursos muito críticos perdem o essencial; sem dúvida, no caso particular, porque os intelectuais não são muito “sensíveis” à forma de capital social que se acumula e circula nas noites das socialites e que são propensos a zombar, com uma mistura de fascínio e ressentimento, em vez de analisar). Ver BOURDIEU, Pierre. **Questions de sociologie**. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002. p. 56.

¹²⁶ “Há, portanto, propriedades invariáveis de todos os campos, e o princípio invariável de todos os campos é que a estruturação de cada campo é definida pela distribuição daquilo que chamo de capital específico, o qual – especificarei esse ponto nas próximas aulas – define a força no espaço em consideração.” [...] “Terminarei muito rapidamente neste ponto: já que o campo e o capital são interdependentes, não podemos definir um campo sem definir ao mesmo tempo o capital que opera nele.” BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 33 e 36.

¹²⁷ BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 79.

¹²⁸ BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y clases sociales**. Bilbao: Desclée de Brower, 2000. p. 131.

impacta em suas práticas.¹²⁹ Assim sendo, as suas formas podem se traduzir na relação direta com o dinheiro, as propriedades e o institucionalizado (capital econômico) ou aquilo que é incorporado, seja pela consagração acadêmica, herdado pela família e objetivado nas coisas (capital cultural)¹³⁰ ou no conjunto de relações sociais e de prestígio (capital social).¹³¹

Essas três primeiras formas de capital têm potencial de produzir capital simbólico, isto é, os “efeitos simbólicos do capital”.¹³² Através de seu volume e acúmulo que se reconhece o que é legítimo nas práticas sociais, o que se estrutura socialmente e se transforma em todas espécies de capital.¹³³ Uma espécie de “dupla meia-volta” em que o capital material convertido em simbólico é capaz de reconverter-se em capital material.¹³⁴ A participação dos agentes sociais na lógica de um campo depende desse grau de capital acumulado para garantir o acesso e manutenção (ao)no campo.¹³⁵ Até mesmo porque o capital é “relação social, ou seja, uma energia social” catalizadora de efeitos, cuja posição e poderes dominantes dependerão muito da capacidade de mobilização de capitais que os agentes conseguirão no campo.¹³⁶

Como se vê, há um sentido terminológico amplo do conceito de capital para Pierre Bourdieu.¹³⁷ A conjugação dos variados capitais dentro de um campo é capaz de potencializar esse capital simbólico:

¹²⁹ BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y clases sociales**. Bilbao: Desclée de Brower, 2000. p. 132-133.

¹³⁰ “Hoje vou focar sobretudo o capital cultural. Ele pode existir sob três formas, Para começar, ele pode existir no estado incorporado, quer dizer, sob a forma de disposições duráveis e permanentes do organismo. No limite, ele pode existir sob a forma de *habitus* culto; é o que chamamos e ‘cultura’ no sentido um pouco vago e ordinário: quando chamamos alguém de culto, nomeamos o capital cultural sob essa forma incorporada. Em seguida, o capital cultural pode existir no estado objetivado, sob a forma de bens culturais: quadros, livros, dicionários, instrumentos, máquinas, computadores, programas de computador etc. [...]. Por último, o capital cultural pode existir no estado institucionalizado e isso é extremamente importante. Se o capital econômico existe, de alguma forma, no estado bruto, sob a forma de bens, ele também existe, e em geral simultaneamente, sob a forma de títulos de propriedade, quer dizer, de bens garantidos juridicamente.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 215-216.

¹³¹ BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y clases sociales**. Bilbao: Desclée de Brower, 2000. p. 132;135-136.

¹³² BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 296.

¹³³ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 296.

¹³⁴ BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 197.

¹³⁵ BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 106.

¹³⁶ BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 107.

¹³⁷ “Geralmente, o termo ‘capital’ é associado à esfera econômica e à troca monetária. Entretanto, o uso que Bourdieu faz do termo é mais amplo. [...]. Portanto, o propósito de Bourdieu é estender o sentido do termo ‘capital’ ao empregá-lo num sistema mais amplo de trocas de bens de tipos diferentes são transformados e trocados dentro de redes ou circuitos complexos dentro de campos diferentes, e entre eles. Ele tenta afastar da economia a instância estreita de troca mercantil e trazê-la para uma antropologia mais ampla de trocas e avaliações culturais na qual a troca econômica é

o capital simbólico traz tudo o que pode ser colocado sob o nome de *habitus*, isto é, a rede de aliados e de relações que se tem (e que se mantém) por meio do conjunto de engajamentos e das dívidas de honra, dos direitos e dos deveres acumulados ao longo de gerações sucessivas e que pode ser mobilizado nas circunstâncias extraordinárias.¹³⁸

Essa relação de interdependência entre campo e capital é uma das bases teóricas da sociologia reflexiva, pois as lutas e estratégias vão além da mera descrição fática e da constatação visível do espaço social, permitindo uma investigação do oculto e do simbólico.¹³⁹ Os chamados campos simbólicos são marcados pela sinergia impulsionante entre capitais e campos.¹⁴⁰ Seja para uma análise das dinâmicas internas ou externas de cada campo, assim como no que toca às relações entre os campos, o acúmulo de capitais e o volume do capital simbólico adquirido interferirão na estruturação social e na consolidação de dominações. Por isso, investigar a fluidez dessas relações assume papel de destaque nos aportes sociológicos para uma concepção sobre o que estrutura a sociedade com prováveis causas e efeitos de dominação e, conseqüentemente, na possível compreensão do conceito jurídico discriminação estrutural.

A discriminação por motivo de raça é um exemplo cotidiano de uma estrutura dada, como diz Franz Fanon, dentre fases de sua dominação a atingir as variadas dimensões da vida e os seus “níveis de sociabilidade”.¹⁴¹ Em uma tentativa de diálogo

apenas um tipo (ainda que o mais fundamental).” MOORE, Rob. Capital. In: THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 136-137.

¹³⁸ BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 198. Bourdieu também entende o capital simbólico como “essa forma de capital que nasce da relação entre uma espécie qualquer de capital e agentes socializados de maneira a conhecer e reconhecer essa espécie de capital. O capital simbólico, como a palavra diz, situa-se na ordem do conhecimento e do reconhecimento.”, conforme BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 352.

¹³⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 286-287.

¹⁴⁰ “Os campos simbólicos, com base em seus princípios específicos, estabelecem hierarquias de discriminação (algumas coisas são melhores ou mais dignas do que outras). [...] a característica mais importante de um campo é que ele é dinâmico – ele existe no tempo, e através dele (diacronicamente) nas trajetórias de tomadas de posição e estratégias (com efeito, cada campo tem seu próprio tempo: a sucessão de movimentos nas artes, mudanças de moda e gosto, inovações científicas e mudanças de paradigma). O capital pode ser compreendido como a ‘energia’ que impulsiona o desenvolvimento de um campo através do tempo.” Ver MOORE, Rob. Capital In: THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 140-141.

¹⁴¹ Como refere Franz Fanon, “É preciso procurar incansavelmente as repercussões do racismo em todos os níveis de sociabilidade.” O diálogo aqui proposto é no que se refere a cultura racista instituída na sociedade, suas expressões de domínios e opressões nas dimensões da vida social

com Pierre Bourdieu¹⁴², em um espaço social formado por múltiplos campos e capitais, a “dominação polidimensional” dita por Fanon¹⁴³ deve ser vista no campo social não só pelo explícito. A opressão é dissimulada nas relações econômicas, na sobrevalorização da cultura da branquitude, na inferiorização da negritude em uma normalização disso tudo na vida social.¹⁴⁴

Como se vê, a estrutura social está inscrita na materialidade das coisas, por exemplo, nas distribuições das posições sociais de acordo com o capital econômico e os seus reflexos materiais, como a objetivação na cultura. Assim, os casos em que a distribuição igualitária de renda é afetada pelos limites ao acesso dos negros aos empregos em cargos de liderança no mercado de trabalho, são exemplos.¹⁴⁵ Além disso, a estrutura está inscrita nas disposições e tendências internalizadas na ideia de subordinação dos negros e de dispositivos duradouros de uma ideologia

com o que a sociologia reflexiva entende como expressa nas estruturas das coisas dos campos e nas subjetividades e suas disposições. Ao que parece, a ideia de sociabilidade pelo racismo cultural de Franz Fanon difere da sociologia de George Simmel. O sociólogo alemão problematiza sobre as formas de sociação demarcadas pelos indivíduos agregados em interação que os movimenta em seus interesses, tendências e impulsos de construção de unidade em viver em sociedade com maneiras e relações (aproximação/distanciamento, dominação/subordinação, conflito/divergência) que culminam na chamada sociabilidade. Exatamente quando essas formas se tornam autônomas aos seus objetos, “por si mesmas e por esse estímulo que delas irradia a partir dessa liberação, uma vida própria, um exercício livre de todos os conteúdos materiais; esse é justamente o fenômeno da sociabilidade.”. Cumpre destacar que, apesar da proeminência de Simmel para a Sociologia, diante dos limites desta pesquisa, os debates sobre estruturas sociais aqui propostos não tecerão diálogos com os seus estudos sociológicos. Sobre o racismo cultural e a sociabilidade, ver FANON, Franz. *Racismo e cultura*. **Revista Convergência Crítica**. Dossiê: questão ambiental na atualidade, Rio de Janeiro, n. 13, p. 78, 82 e 87, 2018. Sobre as formas de sociação e de sociabilidade sob outra perspectiva, ver SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia: indivíduo e sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. p. 34 e 64. Ainda sobre Simmel, conforme Anthony Elliott e Bryan S. Turner, o autor germânico concebe a sociedade com uma “teia” de interações entre os indivíduos com invisíveis “fios” de sociabilidade. A sociedade é condição e o resultado nas formas e interconexões. Ver ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. **On society**. Cambridge: Polity, 2012. p. 104.

¹⁴² Mesmo que outrora, Bourdieu tenha dito que os textos de Fanon soavam falsos, é válido o diálogo entre os autores, o que demonstra, apesar das restrições de Bourdieu a Fanon, algumas aproximações teóricas entre eles com relação ao oculto na sociedade refletido nas dominações: “Eu trabalhava também sobre a noção marxista de autonomia relativa, em conexão com as pesquisas que estava começando sobre o campo artístico (um livrinho – *Marx, Proudhon, Picasso* - , escrito em francês no entreguerras por um emigrado alemão, chamado Marx, me havia sido muito útil). Tudo isso antes do retorno com força total do marxismo estruturalista. Mas eu queria sobretudo sair da especulação – na época, os livros de Franz Fanon, especialmente *Les damnés de la terre*, estavam na moda e me pareceram ao mesmo tempo falsos e perigosos.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 19.

¹⁴³ FANON, Franz. *Racismo e cultura*. **Revista Convergência Crítica**. Dossiê: questão ambiental na atualidade, Rio de Janeiro, n. 13, p. 81, 2018.

¹⁴⁴ FANON, Franz. *Racismo e cultura*. **Revista Convergência Crítica**. Dossiê: questão ambiental na atualidade, Rio de Janeiro, n. 13, p. 78, 85-86, 2018.

¹⁴⁵ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS (DIEESE). **A inserção da população negra no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 9 out. 2024.

discriminatória.¹⁴⁶ Isso, potencialmente, causa a dominação social com efeitos de subordinação dos brancos sobre os negros, através da tomada do campo social pelos detentores de um maior volume de capital simbólico, o que estruturaria uma sociedade racista.

As discussões sobre as subjetivações femininas, as construções de suas identidades e as experiências marcadas pela opressão sexista em que a dominação é internalizada com a reprodução de padrões de gênero, também são exemplos.¹⁴⁷ Para Flávia Biroli, as posições sociais ocupadas e a dominação pelos discursos produtores de desvantagens têm potencial transformativo das situações de vulnerabilidade das mulheres historicamente subordinadas e para a recuperação das suas expressividades sociais.¹⁴⁸ Ou seja, há uma leitura que dialoga com aquilo que se entende por estrutura social a partir da sociologia reflexiva. A compreensão dessas posições ocupadas nos campos em que a dominação se impõe remete aos processos de objetivação e de incorporação dos social. O debate sobre a subalternidade feminina é parte do pensar e do agir no interior das lutas contra a dominação nos campos, diante de um volume de capital simbólico que toma o espaço social em uma visão de mundo androcêntrica

O racismo e o sexismo são apenas duas experiências de estruturas sociais representadas pelo “duplo social” na materialidade das coisas distribuídas nas posições dos campos sociais. Os efeitos que estabelecem relações de dominação no campo social, entrecruzados com os demais campos e seus capitais específicos têm correlação com o campo jurídico. Desse modo, já é possível se ver o quanto o uso das categorias da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu é potente para se articular um conceito jurídico de discriminação estrutural, o que pode ser ainda problematizado com o princípio da igualdade.

2.1.1.1.3 Os Campos, a dominação social e a igualdade

Nos campos, onde há disputas e são formadas as estruturas objetivas, se constituem práticas e exclusões no seu acesso. Juntamente com o volume do capital

¹⁴⁶ Sobre as disposições, ver a seção 2.1.2.3

¹⁴⁷ BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 110-111. *E-book*.

¹⁴⁸ BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 111. *E-book*

simbólico adquirido, haverá a interferência na estrutura social e na consolidação de dominações. Nas relações entre campos e capitais como estruturantes da dominação social é possível uma afirmação do princípio da igualdade ou a sua violação.

Aqui, permite-se uma primeira contextualização das dominações estruturais exercidas, as suas potencialidades discriminatórias e a igualdade com a Revolução Francesa. A dominação implica em hierarquizações, em contraste com os princípios abstratos e universalizantes ancorados na ideia de indivíduo, que é categoria fundamental na compreensão moderna do princípio jurídico de igualdade. A constituição do Estado Moderno pela ideologia nacional, a unificação dos indivíduos pela tomada de consciência burguesa e por sua conquista da cultura, são manifestações de legitimação do papel centralizador estatal.¹⁴⁹ Ou seja, das lutas dos campos emergiu, em tal momento histórico, uma nova universalização social dominante, com profunda repercussão no ocidente. Situações que dialogam com a investigação sobre o conceito de discriminação estrutural no subcampo do direito da antidiscriminação, onde se debate sobre os limites de uma perspectiva universalizadora da igualdade sem se considerar os contextos e estruturas de subordinação.

A sedimentação dos postulados iluministas dos revolucionários veio de um processo de lutas nos campos, em que os movimentos de constituição de novas categorias de agentes sociais no campo do poder decorreu da resultante dominação daqueles que reuniram, em si, os capitais culturais e o capital jurídico.¹⁵⁰ O campo jurídico teve papel fundamental nessa equação, pois ele se constituiu a partir de sua

¹⁴⁹ “A função decisiva da nação consiste em tornar possível a unificação de uma multiplicidade de energias individuais, num período em que a burguesia tomava consciência de seu próprio valor político, tornando universalmente obrigatórias suas decisões culturais e políticas. A nação, portanto, substitui em primeiro lugar toda legitimação não secular, e assim passa a ocupar uma posição antagônica em relação à concepção do Estado como uma instituição divina. Em segundo lugar, ela provê uma justificação para todo Estado, colocando-se então em oposição ao universalismo da Idade Média. Em terceiro lugar – e este ponto é decisivo -, ela substitui a legitimação dinástica. [...] A nação se tornou, por assim dizer, a propriedade da burguesia. Pela nação, a burguesia conquistou a cultura, e adotando esta característica de nação ela legitimou o governo centralizador do Estado.” Ver NEUMANN, Franz. **O império do direito: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 349-350.

¹⁵⁰ Para Pierre Bourdieu, “não se trata de dizer que a Revolução Francesa aconteceu ou não aconteceu, trata-se de entender processos, e aí os remeto, para o que se segue ao que não contarei hoje, ao último capítulo de *La Noblesse d’État*, em que tentei fazer um relato construído, acelerado, desse processo que leva à constituição, dentro do campo do poder, de uma categoria de agentes sociais cujo poder específico nas lutas internas ao campo do poder repousa na posse do capital cultural e, mais especificamente, dessa forma particular de capital cultural que é o capital jurídico, que não é simplesmente um capital de teorias.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 602.

posição diferenciada em uma tomada de posição e de construção dessa nova realidade Estatal.¹⁵¹ A dominação social estruturante é consequência do “triunfo dos interesses” dos agentes sociais em instituir um Estado em que “eles têm interesse pelo público e pelo universal”.¹⁵² Essa nova visão acarretou em uma nova categoria universal dominante, desde a concepção republicana até a ideia de Estado Nacional de apropriação dos benefícios estatais. Algo que persistiu após a revolução, cuja luta dos campos foi para manter incólumes as redistribuições dos capitais.¹⁵³ A dominação de um grupo no poder manteve a mesma lógica anterior de monopolização de capitais e de limitadas condições de acesso ao campo do poder.¹⁵⁴ Naquele novo modelo abstrato e formal, a sua base está na “assimilação, concebida como universalização, isto é, como identificação de todo homem – identificação a priori e, se possível, a posteriori – com esse cidadão universal que é o cidadão francês.”¹⁵⁵

Os efeitos das lutas no campo social e político da Revolução Francesa tiveram consequências na interpretação do princípio da igualdade no ocidente, assim como

¹⁵¹ “Indiquei como o campo jurídico estava se constituindo, como uma diferenciação de um espaço de posições a que corresponde um espaço de tomada de posição. Quis mostrar também como um espaço burocrático começava a se constituir a partir do próprio campo jurídico” [...] “o ponto de vista, o *nomos*, todas essas coisas que evoquei cem vezes são construtoras da realidade, a tal ponto que as lutas mais puras, as mais abstratas, que se podem desenrolar no interior dos campos relativamente autônomos, como o campo religioso, o campo jurídico etc., têm sempre essa relação, em última instância, com a realidade, a um só tempo em sua origem e em seus efeitos, que são extremamente poderosos.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 606 e p. 609.

¹⁵² Mais adiante, Pierre Bourdieu explicita que “todo mundo notou que, bem antes da Revolução de 1789, eles começam a lutar para fazer reconhecer sua precedência, isto é, seu capital cultural. Associam essa precedência, que também é um privilégio, à ideia de serviço público, à ideia de virtude cívica. Finalmente, lutando para derrubar a hierarquia das ordens, para fazer passar os nobres de toga na frente dos nobres de espada.” BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 611 e 613.

¹⁵³ Essa nobreza de toga que, muito tempo antes da Revolução, elaborou uma nova visão de Estado, criou todo um universo de noções – como a noção de República –, se tornará categoria dominante, nobreza de Estado, fazendo o Estado territorial e a nação unificada. Em outras palavras, seu triunfo é o triunfo do Estado moderno, do Estado nacional, do Estado-nação. Essa nobreza de Estado vai, pois, tanto produzir essa nova instituição como se apropria do quase-monopólio dos benefícios específicos associado a essa instituição. [...]. O Estado “pós-revolucionário” - ainda aqui, se eu pudesse poria aspas em todas as palavras que digo - é o lugar de uma luta, é tanto o instrumento como o objeto de uma luta permanente para a apropriação dos benefícios específicos que ele proporciona, isto é, em especial, para a redistribuição desse metacapital que ele concentra.” BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 616-617.

¹⁵⁴ “a Revolução Francesa, no essencial, não tinha mudado nada...A monopolização do capital jurídico e do capital estatal, através da condição de acesso ao capital estatal que é o capital cultural, permitiu a perpetuação de um grupo dominante cujo poder reside em grande parte no capital cultural – daí a importância de todas as análises que mostram a relação entre a distribuição do capital cultural e a posição no espaço social”. BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 618.

¹⁵⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 627.

alimentou diferentes percepções de sua aplicação em outras lutas e campos no mundo. Tomando como exemplo os reflexos da colonização brasileira, o próprio projeto emancipatório político brasileiro é um exemplo do quanto essa efervescência nos campos e lutas sociais revela um processo que não expressa a igualdade em sua potência. Primeiramente, as ideias iluministas não tinham trânsito em uma população inculta, sendo que encontravam eco em uma pequena elite. Além disso, o Brasil não detinha uma classe burguesa a se opor ao poder imperial e o seu sistema econômico era baseado nas explorações da mão de obra escrava e dos latifúndios. A maioria das revoluções pré-independência tinha um caráter elitista, racista e escravocrata, inclusive com receios de levantes negros, sendo o nacionalismo brasileiro limitado, diante da regionalidade dos movimentos.¹⁵⁶

Mesmo assim, a influência liberal francesa encontrou guarida no cenário produzido pela dominação das estruturas dos campos social e do poder brasileiro. No entanto, sob um viés “abrasileirado”, a prática demonstrou a mesma lógica francesa de universalização assimilacionista. Após a Declaração de Independência, a universalização e abstração se concretizaram com limites evidentes: rompia-se com a colonização, mas a elite dominante manteve toda a estrutura da sociedade.¹⁵⁷ Uma estrutura marcada pela escravidão e pela universalização de uma ordem social excludente, cuja categoria de indivíduo universal não albergava negros, indígenas e

¹⁵⁶ A descrições históricas são de Emília Viotti da Costa, que em síntese assim coloca: “Analisando-se os movimentos de 1789 (Inconfidência Mineira), 1798 (Conjura Baiana), 1817 (Revolução Pernambucana) percebe-se logo sua pobreza ideológica. Apenas uma pequena elite de revolucionários inspirava-se nas obras dos autores europeus que liam [...]. A maioria da população inculta e atrasada não chegava a tomar conhecimento das novas doutrinas. [...] o maior entrave advinha, no entanto, da própria essência dessas ideias, incompatíveis, sob muitos aspectos, com a realidade brasileira. Na Europa, o liberalismo era uma ideologia burguesa voltada contra as Instituições do Antigo Regime, os excessos do poder real, os privilégios da nobreza, os entraves do feudalismo ao desenvolvimento da economia. No Brasil, as ideias liberais teriam um significado mais restrito. [...]. A escravidão constituiria o limite do liberalismo. [...]. O comportamento dos revolucionários, com exceção de poucos, era frequentemente elitista, racista e escravocrata.” Ver COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007 e FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes (o legado da “raça branca”)**. São Paulo: Globo, 2008. v. 1, p. 32-33.

¹⁵⁷ “Depois da Independência, as fórmulas amplas e universalizantes do liberalismo retórico foram definidas nos seus termos concretos, ficando evidentes os seus limites. A partir de então, ficaria claro para quem e por quem tinha sido o país feito independente. Para as elites que tiveram a iniciativa e o controle do movimento, liberalismo significa apenas liquidação dos laços coloniais. Não pretendiam reformar a estrutura de produção nem a estrutura da sociedade. Por isso a escravidão seria mantida, assim como a economia de exportação.” COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007 e FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes (o legado da “raça branca”)**. São Paulo: Globo, 2008. v. 1, p. 39.

os demais que não fizeram parte daquele grupo que triunfou com suas ideias nas lutas dos campos.

A lógica dos campos estruturante das estruturas sociais de dominação pode implicar, conforme as suas relações, em discriminações. O modelo de agentes sociais e grupos dominantes não pode se centrar em parâmetros individualistas e fixos, mas relacional com o todo social e atento à capacidade de agência social de pessoas e grupos. Ocorre que, para a compreensão das estruturas sociais de dominação, não basta atentar para a materialidade dos campos em relação ao volume e as formas de capitais acumulados. A dinâmica entre os fatores externos das lutas dos campos e a internalização do objetivado materialmente pelos agentes sociais cognoscentes é explicada pelo *habitus*.

2.1.1.2 O *habitus* como estruturante das estruturas sociais de dominação

Na sociologia reflexiva, há a constatação de uma regularidade nas práticas sociais moldada no cotidiano e projetada para o futuro. Essas práticas decorrem das relações, daquilo que Pierre Bourdieu chamou de disposições nos campos.¹⁵⁸ Pierre Bourdieu utiliza a categoria do *habitus* para problematizar as variadas manifestações sociais, tais como gosto, estética, cultura, educação para a estrutura da sociedade como decorrente de um processo de incorporação do social. Não somente em seu todo coletivo, também na socialização e de suas internalizações pelos agentes sociais. O *habitus* é definido como:

Os condicionamentos associados a uma classe particular de condições de existência produzem *habitus*, sistemas de disposições duráveis e transponíveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, ou seja, como princípios geradores e organizadores de práticas e de representações que podem ser objetivamente adaptadas ao seu objetivo sem supor a intenção consciente de fins e o domínio expresso das operações necessárias para alcançá-los, objetivamente 'reguladas' e 'regulares'

¹⁵⁸ "Sociologicamente, as práticas sociais se caracterizam por regularidades – filhos da classe operária tendem a obter empregos de classe operária (como Willis [1977] afirmou), leitores de classe média tendem a apreciar literatura de nível intelectual médio, e assim por diante -, mas não existem regras explícitas que ditam tais práticas. [...] Portanto, as práticas não são simplesmente o resultado de nosso *habitus*, e sim de *relações entre* nosso *habitus* e nossas circunstâncias atuais. Dito de outro modo, nós não podemos compreender as práticas dos atores em termos apenas de seus *habitus* – o *habitus* representa simplesmente uma parte da equação; a natureza dos campos onde ele está ativo é igualmente crucial." MATON, Karl. *Habitus*. In: THOMSON, Patrícia. *Campo*. **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 75-76.

sem em nada ser produto da obediência a algumas regras e, sendo tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizadora de um maestro.¹⁵⁹

Com pode-se depreender, *habitus*¹⁶⁰ é o modo pelo qual a sociedade é refletida em seus agentes sociais, cujas “disposições duráveis” e “propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados as guiam em suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações de seu meio social”.¹⁶¹ Através do *habitus* há uma interconexão entre as atividades dos agentes no mundo social e a incorporação do contexto vivido e produzido no próprio meio social, no que Löic Wacquant define como “princípios de sociação e individuação”. Sociação porque as ações e juízos dos agentes vêm da sociedade de forma compartilhada entre todos, no que chama de “condições e condicionamentos”, no que é parte do que constitui e institui o social. Por exemplo: “*habitus* masculino”, “*habitus* nacional”, etc. Individuação, pois há marcas de acordo com as trajetórias pessoais, com esquemas próprios, estruturado pelas relações sociais em seu meio desde o passado e,

¹⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 87.

¹⁶⁰ “[...] d'un côté les institutions qui peuvent revêtir la forme de choses physiques, monuments, livres, instruments, etc.; de l'autre les dispositions acquises, les manières durables d'être ou de faire qui s'incarnent dans des corps (et que j'appelle des *habitus*). Le corps socialisé (ce que l'on appelle l'individu ou la personne) ne s'oppose pas à la société: il est une de ses formes d'existence. [...] qu'une dimension de l'*habitus* comme système de schèmes générateurs de pratiques et de schèmes de perception des pratiques, et de se garder d'autonomiser la production de paroles par rapport à la production de choix esthétiques, ou de gestes, ou de toute autre pratique possible. L'*habitus* est un principe d'invention qui, produit par l'histoire, est relativement arraché à l'histoire: les dispositions sont *durables* ce qui entraîne toutes sortes d'effets d'hysteresis (de retard de décalage, dont l'exemple par excellence est Dom Quichotte). On peut le penser par analogie avec un programme d'ordinateur (analogie dangereuse, parce que mécaniste), mais un programme autocorrectible. Il est constitué d'un ensemble systématique de principes simples et partiellement substituables, à partir desquels peuvent être inventées une infinité de solutions qui ne se déduisent pas directement de ses conditions de production”. Tradução: “de um lado instituições que podem assumir a forma de coisas físicas, monumentos, livros, instrumentos, etc.; de outro, as disposições adquiridas, os costumes duradouros ser ou fazer que estão encarnados em corpos (e que eu chamo de *habitus*). O corpo socializado (o que nós chamamos o indivíduo ou pessoa) não se opõe à sociedade: é uma de suas formas de existência. [...] que uma dimensão do *habitus* como um sistema de esquemas geradores de práticas e padrões de percepção das práticas e manter-se para potencializar a produção de palavras em relação ao produção de escolhas estéticas, ou gestos, ou qualquer outra prática possível. *Habitus* é um princípio de invenção que, produzida pela história, é relativamente arrancado da história: as disposições são duradouras o que leva a todos os tipos de efeitos de histeresis (retardo de mudança, cujo exemplo por excelência é Dom Quixote). Podemos pensar nisso por analogia com um programa de computador (analogia perigosa, porque mecanicista), mas um programa autocorretivo. Ele é constituído em um conjunto sistemático de princípios simples e parcialmente substituíveis, do qual um número infinito de soluções pode ser inventado e que não são diretamente deduzidos de suas condições de produção.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Questions de sociologie**. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002. p. 29 e 135.

¹⁶¹ WACQUANT, Löic. Esclarecer o *habitus*. **Educação & Linguagem**, São Paulo, ano 10, n. 16, p. 65-66, jul./dez. 2007.

estruturante, pelos atos presentes.¹⁶² Os *habitus* não são visíveis e passíveis de investigação como em uma “lâmina” de laboratório. O que se vê são os efeitos de suas práticas e crenças.¹⁶³

A ação da externalidade social sobre os agentes não é novidade nas discussões científicas sobre a estrutura social. A organização, as diferenciações, as Instituições, o funcionamento das sociedades são apenas alguns exemplos de como explicá-las. Émile Durkheim foi um dos sociólogos que relacionou os fatos sociais e hábitos coletivos a uma “gama de matizes” que “liga os fatos de estrutura” em uma sociedade.¹⁶⁴ Seria possível verificar avanços sobre o que é estrutura social em Pierre Bourdieu comparativamente a Émile Durkheim. Para uma compreensão da teoria de Pierre Bourdieu, haveria uma conexão entre *habitus* e hábitos coletivos a auxiliar sobre o que é estrutura social? Pela exposição das semelhanças ou diferenças entre os autores, é possível uma compreensão melhor da teoria bourdiesiana para os fins desta tese. Émile Durkheim define os fatos sociais como capazes:

[...] de fazer, fixada ou não, susceptível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma dada sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente de suas manifestações individuais.¹⁶⁵

O fato social investigado por Émile Durkheim é tido como algo externo aos agentes sociais e que os leva a adotarem modos de agir e pensar, como norma social imposta.¹⁶⁶ Assim, o fenômeno social é explicado pelas consciências particulares unidas em ação e reação, originando-se uma consciência coletiva e comum da

¹⁶² WACQUANT, Löic. Esclarecer o habitus. **Educação & Linguagem**, São Paulo, ano 10, n. 16, p. 67-68, jul./dez. 2007.

¹⁶³ “A tarefa do[a] pesquisador[a] é analisar as práticas, de modo a revelar os princípios estruturais subjacentes do habitus. Entretanto, empiricamente, nós não ‘vemos’ um habitus, e sim os *efeitos* de um habitus nas práticas e crenças que ele gera.” MATON, Karl. *Habitus*. In: THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 90.

¹⁶⁴ De acordo com Anthony Elliott e Bryan S. Turner, Durkheim explora em sua sociologia os padrões de dominação e as tensões entre as associações na sociedade e a unidade social para se atingir um conceito de sociedade. Em sua teoria baseada na estabilidade e integração social, ele coloca o problema de que a sociedade não impessoal ou mecânica, mas se constitui de individualismos morais e relações solidárias operacionalizadas pela consciência da coletividade e pelo consenso, em uma dependência dos eventos externos. Durkheim concebe a sociedade sob o prisma da ordem social, dos sistemas morais e da estabilidade política. Ver ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. **On society**. Cambridge: Polity, 2012. p. 8; 12; 21; 39; 41 e 42.

¹⁶⁵ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 47.

¹⁶⁶ QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 62.

sociedade.¹⁶⁷Esses fatos tendem a se repetir socialmente. Nesse caso, o ponto de análise estruturante do social difere de Pierre Bourdieu, tendo em vista que há um apego às exterioridades, sem um aprofundamento sobre a estrutura internalizada e a dominação social reproduzida.

Os variados comportamentos, além de exteriores aos agentes sociais, têm coerção na imposição de poderes independente das vontades.¹⁶⁸Essa exterioridade não é atomística e ligada ao indivíduo, sendo os fenômenos sociais penetrados nas individualidades de forma impositiva e refletidos no contexto social em sua totalidade.¹⁶⁹ Émile Durkheim ressalta que tal dinâmica não decorre somente das organizações, como Religião e o Direito, sendo também parte daquilo que chama de “correntes sociais”, como grandes manifestações sociais na coletividade.¹⁷⁰Nesse sentido, Émile Durkheim refere que os fatos sociais são conformados por “crenças, as tendências, as práticas do grupo tomado colectivamente” em que o “hábito colectivo não existe apenas em estado de imanência”.¹⁷¹Disso se depreende que há um hábito coletivo transcendente ao individual e é produto dos fatos sociais eleitos como objeto da ciência social de Émile Durkheim.

Os acontecimentos externos às pessoas agem sobre elas a ponto de lhes formar a consciência. A partir desse movimento coletivo para o individual que a sociedade é moldada e estruturada. Contudo, a ideia de consciência comum-coletiva e as suas coesões solidárias restringe-se a esse ponto. Até aqui poderia-se se dizer que as correntes sociais e consciência comum poderiam dar respostas ao que estrutura a sociedade. No entanto, Pierre Bourdieu, inspirado até certo ponto por Émile Durkheim, vai além com o seu entendimento sobre *habitus*, o qual é tido como “disposições” internalizadas, isto é, “uma maneira de ser, um estado habitual (em especial do corpo) e, em particular, uma predisposição, uma tendência, uma propensão ou uma inclinação”.¹⁷²

A interiorização dos valores e normas sociais pelos agentes reflete em suas ações que mantêm o objetivado estruturalmente na sociedade. Isso é parte de um

¹⁶⁷ QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 62.

¹⁶⁸ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 38.

¹⁶⁹ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 39.

¹⁷⁰ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 40.

¹⁷¹ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 42.

¹⁷² BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 163.

discurso ideológico que implica na representação e reprodução social do domínio.¹⁷³Essa concepção de *habitus* auxilia na mediação da dicotomia indivíduo e sociedade, em que não há uma separação, mas sim uma interpenetração entre o individual e o social. Até mesmo porque a concepção de indivíduo necessita de um leitura que carregue em si a ideia coletiva de homem.¹⁷⁴No pensamento bourdiesiano de *habitus* são denunciadas as “falsas antinomias construídas na oposição entre ação e estrutura”¹⁷⁵, pois os agentes sociais atuam concretamente no estruturado e são receptores dos aspectos estruturantes do *habitus*. Não há escalas e separações, há camadas e conexões que constituem o mundo social entre agentes e a sociedade.

Pierre Bourdieu foge da suprema valorização do indivíduo ou da mera análise dos grupos. O autor refere que o objeto das ciências sociais é a relação histórica entre os corpos e as coisas inseridas em campos, naquilo que as pessoas carregam em si pela ação do tempo e trocas, conforme as suas posições sociais e as lutas pelos seus interesses.¹⁷⁶Por isso, a concepção adotada pela sociologia reflexiva é de agente social e não de indivíduo, pois os agentes são socialmente construídos.¹⁷⁷ Eles atuam relacionalmente de modo estruturado nos campos sociais e estruturante de acordo com as predisposições do *habitus*. Em resposta ao pensamento de Émile Durkheim, pode-se dizer que a noção de *habitus* é forjada na ideia de que os agentes sociais não são somente o resultado de causas externas ou fruto de suas razões internas. Eles são “produtos da história, da história do campo social em seu conjunto e da experiência acumulada pela trajetória de um subcampo específico”.¹⁷⁸

Émile Durkheim até vincula a historicidade e herança intergeracional de seu hábito coletivo às práticas transmitidas de geração para geração¹⁷⁹, o que induz a

¹⁷³ BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu**: sociologia. Organizador: Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983. p. 15-16.

¹⁷⁴ DUMONT, Louis. **Homo hierarchicus**: o sistema de castas e suas implicações. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 56.

¹⁷⁵ BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. O lugar do indivíduo na sociologia: sob o prisma da liberdade e dos constrangimentos sociais. **Revista das Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 57, 2003.

¹⁷⁶ BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 167.

¹⁷⁷ “É um agente no sentido de indivíduo socialmente construído: um agente avança precedido por sua definição social. Vocês jamais lidam com um indivíduo – um indivíduo, no limite, é uma coisa biológica sobre a qual o sociólogo não tem nada a fazer (com exceção do fato de a biologia colocar problemas para o social, poderemos voltar a isso). O agente é constituído socialmente, ele estará provido de uma identidade social.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 75.

¹⁷⁸ BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 177.

¹⁷⁹ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 44.

uma proximidade do *habitus* desenvolvido por Pierre Bourdieu. Ao lado disso, ele menciona um poder impositivo e coercitivo exercido externamente sobre agentes sociais e difuso sobre os grupos sociais.¹⁸⁰ A visão Émile Durkheimiana indica para traços estruturantes em que essa consciência comum-coletiva¹⁸¹, externa aos agentes sociais, é exercida pela imposição de poder¹⁸² que atravessa gerações. No entanto, a internalização, a qual seria um ponto de toque com a teoria de Pierre Bourdieu sobre a compreensão sobre o que estrutura as relações sociais, é tratada de modo diferente.

O enlace coletivo consciente para Émile Durkheim seria ligado à forma de existência, desenvolvimento e diferenciação da sociedade.¹⁸³ O maior grau de consciência coletiva ocasiona maior coesão entre os agentes sociais por laços de solidariedade entre agente sociais e o grupo.¹⁸⁴ Nessa abordagem, há a ideia sobre as tendências de estruturação social vinculada às formas particulares de solidariedade. A coesão é representada pela solidariedade social “de estados de consciência comuns a todos os membros da mesma sociedade. É ela que o Direito representa materialmente”.¹⁸⁵ Assim, é estabelecida uma conexão entre o tipo de solidariedade e a extensão do tipo de Direito atuante no campo social. Um Direito mais repressivo ou o que Émile Durkheim chamou de Direito restitutivo, conforme o tipo de sanção, mais difuso na sociedade ou mais sofisticado por meio de tribunais e órgãos específicos.¹⁸⁶

O grau de solidariedade social seria variável conforme a diferenciação social e a sua complexidade a partir da divisão do trabalho, pela participação de um sistema simbólico como instrumentos de integração social, de construção da realidade.¹⁸⁷ Nesse quadro, as relações entre pessoas e sociedade são diversas, variando de acordo com o grau de autonomia e dependência.¹⁸⁸ Em um lado, há a solidariedade mecânica e, de outro modo, a solidariedade orgânica. Mecânica baseada na

¹⁸⁰ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004. p. 44.

¹⁸¹ DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2000. p. 74.

¹⁸² DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2000. p. 50.

¹⁸³ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 50-51.

¹⁸⁴ QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 71.

¹⁸⁵ DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2000. p. 78.

¹⁸⁶ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 37 e 87.

¹⁸⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 9-10.

¹⁸⁸ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>. 07 mar. 2022.

semelhança e coberta pela consciência coletiva de modo total, anulando as individualidades.¹⁸⁹ É o exemplo das sociedades segmentárias e de limitadas diferenciações funcionais.¹⁹⁰ Já a solidariedade orgânica é caracterizada pela divisão do trabalho e pelo perfazimento de distinções funcionais¹⁹¹, em que há clivagens especializadas de grupos e agentes sociais, dotadas de autonomia.¹⁹²

Como se vê, há uma graduação quanto à consciência coletiva-comum e à consciência individual, também chamada de “dupla consciência”¹⁹³, nas relações sociais. Essa escala de consciência varia conforme as diferenciações funcionais, divisão do trabalho e aplicação do Direito. Aqui, vê-se uma definição estrutural baseada nesses pilares. Dependendo do tipo de solidariedade social e se houver alguma mudança em sua funcionalidade, também haveria modificação na estrutura social.¹⁹⁴ Algo diferente do proposto por Pierre Bourdieu, onde ele avança pela ideia do duplo aspecto social, do externo e internalizado, e propõe a analítica do poder simbólico, da dominação e das categorias estruturais, sendo o *habitus* uma delas. Para Pierre Bourdieu, no mundo social, quanto menos há a diferenciação social, mais ele está imbricado ao *habitus* estruturante e não às estruturas objetivas. Dessa forma, a leitura da sociedade é mais direcionada pelos sistema de disposições e demais categorias como capital, lutas nos campos e dominação, do que pelas externalidades, como faz crer Émile Durkheim.¹⁹⁵

¹⁸⁹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 106-107.

¹⁹⁰ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>. 07 mar. 2022.

¹⁹¹ DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2000. p. 83.

¹⁹² VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>. 07 mar. 2022.

¹⁹³ SILVA, Andréa Franco Lima e; SILVA, Marina Blank Virgílio da; NOGUEIRA, Maria Janilma Pereira. A dominação masculina e as sociogênese das categorias de pensamento: um diálogo entre Pierre Bourdieu e Émile Durkheim. **Inter-Legere**, Natal, v. 2, n. 24, p. 223, jan./abr. 2019.

¹⁹⁴ DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2000. p. 85.

¹⁹⁵ “Durkheim já disse muito claramente que as sociedades arcaicas são fundamentalmente indiferenciadas e que as coisas que distinguimos como a religião e a economia, o direito e a religião, a vida intelectual e a vida artística eram totalmente indiferenciadas nas sociedades arcaicas; [...] Eu acho que um dos grandes princípios de diferença entre as sociedades é o grau de diferenciação dos campos sociais e, ao mesmo tempo, o grau de diferenciação do capital. No fundo, quanto mais um universo é indiferenciado, mais as espécies diferentes do capital são confundidas [...]. Uma segunda diferença que creio ser extremamente importante é o grau de objetivação do capital, tanto no estado prático, sob a forma de mecanismo ou de instituições, quanto no estado codificado, sob

Disso se depreende que a estrutura e seus elementos, para Émile Durkheim, dialogam com o avanço ou não das funções diferenciadas no corpo social, em conformidade com uma consciência comum-coletiva mais ou menos elastecida. Ainda, o tipo de Direito, alcance e maior ou menor força sancionatória vai definir o quanto há de coesão solidária social. A linha sociológica de Émile Durkheim aponta para as estruturas sociais e as interconexões de seus elementos, cujas consciências coletiva e individual se apresentam de maneira mais evidente ou mais tênue. As disposições e consciências teriam um grau mais apurado nas consciências individuais, mesmo que produto de “disposições coletivas”, o que seria considerado um “artificialismo social”, conforme Pierre Bourdieu.¹⁹⁶

Essa consciência coletiva de Émile Durkheim, segundo Pierre Bourdieu, em que há uma “personificação dos coletivos” cria armadilhas que impedem a análise das reais condições sociais que permeiam os interesses das classes.¹⁹⁷ Não obstante Émile Durkheim associar a constituição social às condições históricas que a produzem, assim como que haveria estruturas mentais e sociais¹⁹⁸, ele não avança nos processos de internalização social propostos por Pierre Bourdieu pelo *habitus*. Segundo Pierre Bourdieu, faltaria uma perspectiva eminentemente estruturalista para a teoria de Émile Durkheim.¹⁹⁹ O fator “consciência comum-coletiva” seria uma falsa abstração atrelada seja à coesão ou coerção, a qual não se atenta para as disposições sistematizadas no *habitus* oriundas de “processos sociais coletivos” do “invívduo socializado”.²⁰⁰

O diálogo com a sociologia de Émile Durkheim não dá uma contribuição para além da descrição analítica objetivista dos tipos sociais pautados na solidariedade.

a forma de normas ou de regras explícitas. Para dizer as coisas de maneira muito simples: quanto mais vamos para as sociedades arcaicas, mais o (ou os) princípio (s) de continuidade do mundo social repousa(m) sobre o *habitus* dos agentes e, como consequência, menos uma visão de tipo estrutural se justifica, o que é um paradoxo porque o estruturalismo foi aplicado particularmente pelos etnólogos a sociedades nas quais o princípio da continuação reside muito mais nas disposições dos agentes, em seus maneiras permanentes de ser, do que nas estruturas objetivas.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984), p. 183-184.

¹⁹⁶ BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 161.

¹⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 160.

¹⁹⁸ Uma “relação “genética entre as estruturas mentais, isto é, entre os princípios a partir dos quais se constrói a realidade social e física, e as estruturas sociais” BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 308.

¹⁹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 316.

²⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 191.

Em sua análise, há um apego às distribuições funcionais de posições sociais no contexto social em uma visão praticamente evolucionista.²⁰¹ Em que pese a problematização sobre a existência de uma consciência comum-coletiva em fatos sociais, o pensamento Durkheimiano a relaciona mais à evolução social entre tipos de solidariedade e de coesões, conforme a especialização de diferenças funcionais, sem uma correlação com as estruturas sociais pelos processos de objetivação e de incorporação.

A consciência-coletiva não seria atenta ao que estrutura a sociedade pelos *habitus* e campos enredados por tramas do poder simbólico a gerar dominação. Diferentemente, o *habitus* reúne em si um sistema de disposições que marcam atos e fatos presentes dotados de uma carga pretérita, a partir do convívio social de pessoas e grupos. Desse sistema, confluem práticas sociais não somente centradas em si, isto é, em suas relações materiais no mundo de trocas cotidianas. Nesse espectro, gravitam relações simbólicas e imateriais que são consequências da incorporação de estruturas sociais produzidas e reproduzidas ao longo do tempo individualmente e coletivamente. Nesse processo estruturante e estruturado, a dominação social emerge e pode trazer luzes sobre a sua consequência sobre situações discriminatórias. Isso porque a violação da cláusula igualitária tem sido ocasionada por renovadas exclusões e restrições de direitos em diferenciações injustas no âmago social, a partir do exercício de determinadas dominações.

2.1.1.2.1 O *habitus*, a dominação social e a igualdade

A sociação e a individuação pelo *habitus*, suas inclinações através das diferenças socialmente inculcadas, assumem valor simbólico a gerar distinção.²⁰² Assim como há uma distinção social pelo gosto, pela estética, pelas artes em julgamentos excludentes de um círculo de privilégio de classe, essa distinção se

²⁰¹ SILVA, Andréa Franco Lima e; SILVA, Marina Blank Virgílio da; NOGUEIRA, Maria Janilma Pereira. A dominação masculina e as sociogêneses das categorias de pensamento: um diálogo entre Pierre Bourdieu e Émile Durkheim. *Inter-Legere*, Natal, v. 2, n. 24, p. 221, jan./abr. 2019.

²⁰² Como refere Bourdieu, “Pelo fato de que as condições diferentes de existência produzem *habitus* diferentes, sistemas de esquemas geradores suscetíveis de serem aplicados, por simples referência, às mais diferentes áreas da prática, as práticas engendradas pelos diferentes *habitus* apresentam-se como configurações sistemáticas de propriedades que exprimem as diferenças objetivamente inscritas nas condições de existência sob a forma de sistemas distâncias diferenciais que, *percebidos* por agentes dotados dos esquemas de percepções e de apreciação necessários para identificar, interpretar e avaliar seus traços pertinentes, funcionam como estilos de vida.” Ver BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 164.

expressa também na maneira como se lida com os direitos. Esse *habitus* distintivo e hierárquico pode ser relacionado com a abordagem do princípio da igualdade e sobre o que é justo quando se está diante de discriminações. Estruturas racistas, machistas, homotransfóbicas e aporofóbicas são exemplos decorrentes da dominação social que podem ser impactadas pelas predisposições do *habitus*.

É comum se ouvir nos debates sobre a não discriminação que a igualdade é um princípio vetor e que não pode ser violado. Daí emerge uma série de discussões e desdobramentos sobre o tema, como as afirmações de que todos são universalmente iguais, sem espaços para diferenciações, com riscos de diferencialismos.²⁰³ O tratamento sobre a igualdade e os seus estudos comportariam múltiplas teses. Desde recortes históricos, políticos e filosóficos, em que são depuradas as concepções de igualdade²⁰⁴ e suas implicações no todo social a depender dos pontos de vistas adotados. Isso porque a igualdade é posta à prova em meio às relações entre as pessoas, assim como entre pessoas e Estado, entre grupos, estabelecendo-se paralelos entre o indivíduo, em um sentido moderno da palavra, o todo social e o próprio Estado.

Aqui, permite-se uma segunda contextualização histórica²⁰⁵ e não exaustiva sobre a igualdade a partir da Revolução Francesa, diante da pertinência sobre o tema. A preponderância do individualismo teve o seu ápice nos ideais Iluministas no século XVIII. Na época, a França era assolada por diversos problemas sociais, políticos, econômicos e religiosos.²⁰⁶ Em um contexto onde a burguesia excluída em relação aos privilégios da nobreza e do clero, ela buscava a garantia do tratamento igualitário para todos.²⁰⁷ A ruptura de paradigmas políticos particularistas teve como

²⁰³ Sobre as discussões entre diferencialismo e a adoção de um universalismo concreto em contraponto a diferencialismos acríticos e repressivos, ver ROUANET, Sérgio Paulo. Dilemas da moral iluminista. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. Sobre os dilemas da diferença, ver PIERUCCI, Antônio Flávio. Ciladas da diferença. **Tempo Social; Rev. Sociol**, São Paulo, n. 2, p. 7-33, 2. sem. 1990.

²⁰⁴ Para Sanford Lakoff, a concepção de igualdade é permeada por três tradições. A liberal baseada na crença da razão humana universal centrada na figura do indivíduo em contexto liberal e de competitividade para se alçar à igualdade. A conservadora apegada à restauração de antigas ordens e dominações. Por fim, a socialista que relativiza o individualismo igualitário acreditando na coletividade e seus anseios para expressar a igualdade. Para aprofundar o tema, ver LAKOFF, Sanford. **Equality in political philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1964.

²⁰⁵ Ver seção 2.1.2.1.3

²⁰⁶ MELLO, Vico Denis S.; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Histórica Crítica**, Maceió, AL, ano 2, n. 4, p. 248-264, dez. 2011.

²⁰⁷ MARTINS, Thiago Penido; REIS, Paulo Augusto Gomes Santiago. A Revolução Francesa de 1789 e a teoria da separação de poderes como marco para o início da Constitucionalização de 1791. **Revista Brasileira de História do Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 60-80, jan./jun. 2019.

característica o cunho universalista dos axiomas descritos como direitos de todos os homens, estabelecendo-se a pretensão de uma nova era.²⁰⁸ Esse individualismo foi instaurado na cultura ocidental atravessando contextos sociais, econômicos e políticos. O indivíduo foi colocado em uma posição central e constituído de “um valor supremo”²⁰⁹, consolidado no mundo²¹⁰ com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²¹¹ com base no postulado de igualdade. Algo que importa para esta investigação sobre o conceito jurídico de discriminação estrutural, considerando a interpretação da igualdade e as suas implicações para o direito da antidiscriminação.

Em meio a difusão da ideia do indivíduo e de sua centralidade, vê-se que a interpretação do princípio da igualdade como condição para a realização da justiça tornou-se pedra angular pelo enunciado de que “sem igualdade, não há justiça”.²¹² Igualdade e justiça se complementam, sendo que os ideais de justiça servem como vetores para a concretização da igualdade.²¹³ A partir de critérios de diferenciação e valorações de justo/injusto sobre determinadas situações, fatos e pessoas é que serão formulados juízos de igualdade diante de desigualdades.²¹⁴ Em cada momento de eventual desigualdade haverá situações sobre fatos e pessoas que, com base em critérios e análises comparativas, se questionará a existência de algum tratamento diferenciado injusto ou não e se há a violação da cláusula igualitária. A utilização desse tipo de formulação dá conteúdo ao princípio da igualdade.

Na consideração da igualdade e dos sujeitos de direito, entende-se que eles estão inseridos em estruturas sociais com a eleição de parâmetros legais relevantes de proteção, baseados nas condições sociais de promoção à igualdade.²¹⁵ Ou seja, em determinadas situações, a constatação de relações hierárquicas em estruturas de

²⁰⁸ MELLO, Vico Denis S.; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Histórica Crítica**, Maceió, AL, ano 2, n. 4, p. 248-264, dez. 2011.

²⁰⁹ DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. p. 37.

²¹⁰ DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. p. 63.

²¹¹ DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. p. 109.

²¹² VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária**: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 81.

²¹³ VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária**: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83.

²¹⁴ VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária**: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 84.

²¹⁵ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 63.

poder e de dominação reclama a proteção de grupos.²¹⁶ Por isso, o princípio da igualdade é um termo considerado polissêmico²¹⁷, podendo representar mais de um aspecto. Igualdade formal, igualdade material, igualdade de resultados, de oportunidades são sentidos assumidos no que toca à igualdade e em contraponto às desigualdades. De modo que, em uma mirada rápida sobre o entendimento sobre a igualdade em sua historicidade e a sua relação com o *habitus*, vê-se que a sua abordagem não pode se cingir a uma consideração individualista e fixa, mas relacional com o todo social e atenta à capacidade de agência social de pessoas e grupos.

O uso do conceito de *habitus* sugere que a inculcação e a distinção de pessoas e de grupos estrutura a sociedade, o que revela dominação social. Na eventualidade de apego a uma perspectiva do direito à igualdade atrelada a uma visão universal, fixa, abstrata e distante dos grupos vulnerabilizados, ela pode ser limitante para fins antidiscriminatórios.²¹⁸ Isso decorre das condições sociais assentadas pelas estruturas incorporadas por meio de um *habitus* desigual, estruturando práticas atuais, no que Pierre Bourdieu chama de “princípio da percepção e da apreciação de toda experiência ulterior” conectada ao efeito histórico constitutivo do *habitus*.²¹⁹

A concepção de *habitus* estruturante do social é dotado de uma dupla face. Uma em seu sentido de condicionamento social e outro de ação, de agência. Ao mesmo tempo que são essas estruturas, isto é, disposições incorporadas e duráveis, também estruturantes em sua profusão de práticas.²²⁰ Nessa dinâmica estabelecida pelos processos contidos no campo social, em disposições “plásticas e flexíveis” e vindas das “histórias individuais e coletivas”²²¹, que o *habitus* estrutura a sociedade em formas de percepção que podem mantê-la em sua ordem ou transformá-la.²²² É possível se dizer que há especificidades de *habitus* dispostos em variados campos

²¹⁶ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. 65.

²¹⁷ VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária:** da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83.

²¹⁸ A interpretação da igualdade de forma abstrata, a discriminação indireta e as invisibilidades do privilégio de grupos sociais dominantes serão problematizados na seção 4.2.2.

²¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática.** Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 166.

²²⁰ THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 33, fev. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>. Acesso em: 17 jul. 2022.

²²¹ THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 33, fev. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>. Acesso em: 17 jul. 2022.

²²² As relações entre as disposições vindas das histórias individuais e coletivas e as interpretações vindas dos pontos de vista dos oprimidos serão investigadas na seção 4.2 sobre a perspectiva antissubordinadora.

sociais, sejam *habitus* religiosos, *habitus* econômicos, *habitus* educacionais, *habitus* jurídicos, os quais são incorporados nos meios sociais, campos e subcampos.²²³ Mais do que isso, a intercomunicação desses *habitus* em diversos campos se desdobram estruturalmente em potenciais efeitos de dominação social, o que, a depender das consequências, pode configurar cenários de discriminação. Isso porque será na investigação das práticas e dos seus efeitos que poderão ser atestadas as discriminações.

As condições e condicionamentos sociais em espaços de lutas ditadas por poderes simbólicos nos campos, cujos sistemas de disposições são estruturantes nas posições sociais, podem atingir a percepção de igualdade jurídica. Um exemplo dessa relação entre dominação social, discriminação e as disposições do *habitus* é a construção histórica do princípio da igualdade e o racismo no Brasil. Jessé Souza utiliza o conceito de *habitus* de Pierre Bourdieu, o considerando parte de uma dimensão “pré-reflexiva” em que constroi socioculturalmente as classes sociais mantenedoras de privilégios de modo estrutural no Brasil.²²⁴ Jessé argumenta sobre a “formação de um padrão periférico de subcidadania” na sociedade brasileira²²⁵, o que

²²³ LAUREANO, Roger; VOIGT, Lucas. O campo jurídico na sociologia de Pierre Bourdieu. In: PEREIRA, Jailson; MELO, Ana Cristina Corrêa (org.). **Direito em série**. Capivari de Baixo: Editora FUCAP, 2019. v. 2, p. 366.

²²⁴ Para Jessé Souza, “a partir dessa discussão, poderíamos dizer que a estrutura de classes modernas cria em todos os lugares três tipos de ‘ser humano’ ou de *habitus* específicos e socialmente construídos: o *habitus* estético de classes do privilégio, o *habitus* disciplinar das classes trabalhadores e o *habitus* precário das classes marginalizadas. Toda a sociedade moderna produz gente desses três tipos, criando mecanismos de solidariedade e preconceito, desigualdade e racismo sob aparência da vigência do privilégio da lei em que todos seriam formalmente iguais.” Ver SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 205.

²²⁵ O autor pergunta: “Quais os fatores objetivos em jogo, no contexto periférico, que decidem sobre a classificação social de alguns e sobre a desclassificação social de outros? Como se dá o ancoramento institucional desses princípios? O que decide acerca de sua lógica de longo prazo? Que elementos e dimensões sociais se articula complexamente para produzir, precisamente, esse resultado? Estou convencido de que uma adequada resposta a essas perguntas exige, além da perspectiva subjetivista da análise política, a consideração concomitante de uma perspectiva que considere, também, aspectos estruturais como: quais são as variáveis de longo prazo envolvidas no tipo de modernização periférico exógeno, como o brasileiro, que não possibilitaram a homogeneização e a generalização de precondições, que, em outras sociedades, levaram a uma efetiva ampliação da cidadania com todos seus atributos políticos, econômicos e morais? Quais fatores contribuem para a permanência – esta para mim a grande questão teórica e prática em toda essa problemática – de um contexto, em sociedades periféricas como a brasileira, que naturaliza a desigualdade?” Mais adiante, ao debater com Florestan Fernandes, Jessé refere que “Esse ponto é central, posto que, se é a reprodução de um *habitus* precário a causa última da inadaptação e marginalização desses grupos, não é meramente a cor da pele, como certas tendências empiricistas acerca da desigualdade brasileira tendem, hoje, a interpretar. Se há preconceito nesse terreno, e certamente há, e agindo de forma intransparente e virulente, não é, antes de tudo, um preconceito de cor, mas sim um preconceito que se refere a certo tipo de personalidade, julgada como improdutiva e disruptiva para a sociedade como um todo. [...] A marginalização permanente de

pode ser interpretado a partir do *habitus* em outras expressões de dominação social para além da raça, como o sexismo, a homotransfobia e a aporofobia. O autor confirma que uma igualdade baseada em sua face formal e abstrata não dá conta da realidade. Quando se coloca sociedades colonizadas, como a brasileira, frente a outras sociedades, as hierarquizações desiguais também se dão, sendo que somente variam consoante cada contexto.²²⁶ As distinções são normalizadas e estruturadas socialmente através dos mecanismos dos *habitus* legitimando a dominação social.²²⁷

Nesse diapasão, *habitus* pode ser também relacionado ao poder simbólico, cujo debate com os princípios da igualdade e de não discriminação podem levantar névoas ocultantes de subordinações inculcadas e de suas disposições incorporadas nas relações sociais individual ou coletivamente. Nesse caminho, podem ser revelados os ciclos discriminatórios experimentados no racismo, no sexismo, no machismo, na homotransfobia, na aporofobia. Algo que ajudaria a explicar a dominação social estruturada no privilégio da branquitude, dos homens, da heteronormatividade e das classes econômicas mais altas. Ou seja, a partir do conceito de *habitus*, conjugado às outras categorias centrais da sociologia reflexiva

grupos sociais inteiros tem a ver com a disseminação efetiva de concepções morais e políticas, que passam a funcionar como ideias-força nessas sociedades. É a explicação que atribui a marginalidade de grupos a resíduos a serem corrigidos por variáveis economicamente derivadas [...].” Ver SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 222 e 231.

²²⁶ Como Jessé Souza aduz: “Nas sociedades com forte tradição de Estado social e de igualitarismo, como a Alemanha há menos marginalizados que no Brasil, por exemplo, mas a hierarquia social é a mesma, construída sob o império do mesmo sistema de classificação moral.” Ver SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 207.

²²⁷ Jessé Souza, ao comparar as sociedades do norte e do sul global, descreve que “Não há qualquer diferença essencial acerca do modo como se estruturam as classes sociais em luta, por exemplo, no Brasil ou na Alemanha. É o acesso ao capital cultural, sob a forma de capital escolar e herança familiar, que garante a formação da moderna classe média brasileira como uma classe do trabalho intelectual, por oposição, por exemplo, ao trabalho manual das classes sem acesso significativo ao mesmo tipo de capital. É a mesma diferença que garante a separação – e o acesso a todos os privilégios materiais e ideais envolvidos nessa disputa – entre a classe média alemão e a classe trabalhadora alemã ou composta por imigrantes. Não há qualquer diferença também – aspecto talvez ainda mais importante- na forma como a distinção social é naturalizada e legitimada em ambas as sociedades. Não apenas os capitais impessoais envolvidos no processo de classificação e desclassificação social operam segundo os mesmos princípios, mas também a violência simbólica que encobre, distorce e permite a legitimação da dominação social no capitalismo tardio se dá do mesmo modo nas sociedades avançadas e periféricas. Afinal, tanto no Brasil quanto na Alemanha ou na França, a naturalização da desigualdade é possível pela sutil violência da ideologia da meritocracia. Como explica Bourdieu, a ideologia da meritocracia esconde, sistematicamente, a produção social dos desempenhos diferenciais entre os indivíduos, tornando possível que o desempenho diferencial ‘apareça’ como diferença de talentos inatos.” Ver SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 34.

há a potencialidade de se demonstrar as condições sociais que assentam desigualdades e discriminações.

Até aqui foi problematizada parte das premissas sobre o que estrutura a sociedade para a sociologia reflexiva. Demonstrou-se que *habitus* e campos são categorias estruturantes e estruturadas do social, seja nos processos de incorporação, nas disposições duradouras ou na materialidade das coisas pela lógica dos seus mecanismos estruturais. Essas duas formas de estruturação estão inseridas em uma ordem social que é instituída e mantida, o que evidencia que para uma resposta sobre o que é estrutura social para Pierre Bourdieu é necessário ir além, complementado-se com a ideia da estruturação e com efeitos prováveis no estabelecimento de dominação social.

2.2 SOCIEDADE E DOMINAÇÃO ESTRUTURAL

Pierre Bourdieu concebe e vê a estrutura social a partir da existência de uma ordem social instituída, onde a dinâmica do *habitus*, dos campos e dos capitais, marcados por relações históricas causais, têm prováveis efeitos no estabelecimento de dominação. Pierre Bourdieu desenreda amarras de relações de poder simbólico contidas nas estruturas sociais por meio de sua sociologia crítica. Como a sociedade não está alicerçada em bases harmônicas, a sociologia reflexiva questiona as relações de poder para compreender como as estruturas sociais moldam a vida social e resultam no fenômeno da dominação. As lutas nos campos, os poderes invisíveis e o *habitus* são categorias sociológicas componentes da teoria bourdiesiana, elementos esses, estruturados e estruturantes, movidos pelo interesse nos jogos dos campos.

Para se evidenciar o que é estrutura e dominação social, tem-se que se compreender o protagonismo estatal nas relações sociais e na gestão dos conflitos decorrentes dos embates entre diferentes interesses e visões do mundo. Diante de sociedades marcadas pela presença do Estado, a abordagem deste trabalho levará em conta isso e quanto o Estado influencia na dinâmica do poder e nas lutas nos campos na sociedade ocidental, sem olvidar das estruturas sociais que independem da figura do Estado²²⁸, mas que não são o mote central desta pesquisa. Nos arranjos

²²⁸ São exemplos as sociedades arcaicas, as ditas “primitivas” como as ameríndias, as quais desenvolveram-se em estruturas sociais sem a presença de um Estado em sua organização e na expressão de poder e dominação. Para aprofundar sobre o tema, ver CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de antropologia política. Rio de Janeiro: F. Alves, 1978.

dessa estrutura social ocidentalizada, entender a organização e a unificação do processo de dominação pode contribuir para avançar rumo à compreensão da dominação social como um todo, abrindo espaço para a proposição da ideia de dominação estrutural.

2.2.1 O Estado como metacampo e como metacapital

As disposições e disputas nos campos entre detentores de capitais diferentes, conforme o conjunto de relações históricas e os seus efeitos, estruturam a sociedade e, pelo exercício do poder simbólico, manifestam a dominação social. Nesse contexto de relações caracterizadas pela imposição entre dominantes e dominados, esse cenário de disputas é ancorado em um campo maior que engloba a totalidade dos campos. Esse campo, em um sentido macro, é descrito como metacampo, no qual o Estado atua na unificação das lutas nos campos e, no campo administrativo estatal, ele constitui o mundo social, estruturando-o.²²⁹ Nesse ponto, é oportuno reforçar que a estrutura social é captável pelos efeitos prováveis nas relações, práticas e instituições sociais o resultado das estruturas cognitivas e predisposições do *habitus* e pelas estruturas materiais nas posições sociais, nas coisas inseridas nos campos. Como efeitos, tem-se as expressões de dominação social decorrentes das disputas que acabam no estabelecimento de uma ordem social. É essa ordem que é estruturada pelo Estado.

Em síntese, Pierre Bourdieu considera o Estado como:

[...] o nome que damos aos princípios ocultos, invisíveis – para designar uma espécie de *deus absconditus* – da ordem social, e ao mesmo tempo da dominação tanto física como simbólica assim como da violência física e simbólica.²³⁰

O Estado “é essa Instituição quem tem o poder extraordinário de produzir o mundo social ordenado sem necessariamente dar ordens, sem exercer coerção

²²⁹ “sendo o Estado - se é que ele tem uma existência – um princípio de produção, de representação legítima do mundo social. Se eu tivesse de dar uma definição provisória do que se chama ‘o Estado’, diria que o setor do campo do poder, que se pode chamar de ‘campo administrativo’ ou ‘campo da função pública’, esse setor em que se pensa particularmente quando se fala de Estado sem outra precisão, define-se pela posse do monopólio da violência física e simbólica legítima.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 33.

²³⁰ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 39.

permanente”.²³¹ Em meio às divergências entre dominantes e dominados, o Estado se apresenta como o campo que organiza as relações, as posições sociais e os interesses antagônicos entre os demais campos.²³² Ele age integrando e dando sentido, administrando os seus conflitos, as suas lutas por poder e dominação, gerando consenso no mundo social.²³³

Ao organizar todos os pontos de vista dos diversos campos, o Estado assume um ponto de vista sobre todos os demais, isto é, ele unifica os campos do poder.²³⁴ No falar em nome da totalidade de um grupo, em que há a gestão do universal, isto é, em um “processo de concentração, de unificação, de integração”.²³⁵ Essa unificação é constituinte de um Estado único na concretização de um Direito também único. A universalização estatal é marcada pela elaboração de princípios classificatórios tidos como “estruturas estruturantes capazes de serem aplicadas a todas as coisas do mundo, em especial às coisas sociais”.²³⁶ Isso é traduzido na verdade que deve prevalecer no mundo social²³⁷, como uma alquimia social universalizante.²³⁸

²³¹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 309.

²³² BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 61.

²³³ “Essa definição provisória consistiria em dizer que o Estado é o que fundamenta a integração lógica e a integração moral do mundo social, e, por conseguinte, o consenso fundamental sobre o sentido o mundo social que é a condição mesma dos conflitos a propósito do mundo social. Em outras palavras, para que o próprio conflito sobre o mundo social seja possível, é preciso haver uma espécie de acordo sobre os terrenos de desacordo e sobre os modos de expressão do desacordo. [...] Estado é o princípio de organização do consentimento como adesão à ordem social, a princípios fundamentais da ordem social, e que ele é o fundamento, não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 35.

²³⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 36.

²³⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 195-196.

²³⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 307.

²³⁷ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 76-77.

²³⁸ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 85.

Nessa dinâmica estatal, o poder simbólico²³⁹ surge como poder de constituição, ele é o Estado²⁴⁰ que cria o social e organiza os pontos de vista divergentes conforme os seus interesses. Esse poder tem a força de conservar ou transformar as classificações sociais mais corriqueiras, tais como nacionalidade, gênero, sexualidade, profissões, enfim, uma gama de estatutos sociais nos desígnios de agentes sociais e grupos.²⁴¹ O papel estatal assume preponderância pelo seu caráter impositivo de visões de mundo por meio de sua autoridade e pela sua eficácia simbólica fundamentada na realidade e na receptividade da dinâmica social.²⁴² Assim, há um ponto de toque entre a administração de interesses, disputas e o acesso democrático, igualitário e não-discriminatório a direitos. O reconhecimento de direitos deve ser pautado na não exclusão, do contrário, a dominação social será traduzida em discriminação.

Para a transformação dos campos permeados pelas dominações discriminatórias, a investigação sobre essa dinâmica é método para não só ilustrar o estruturado, mas para se entender sobre o que mantém essas estruturas como as posições de agentes, as lutas por interesses conforme suas forças, disposições e seus enfrentamentos.²⁴³ Os domínios são exercidos não por ações diretas e coercitivas, mas de modo escamoteado, oculto, pelo simbólico e de forma indireta e

²³⁹ Para Pierre Bourdieu, a sociologia “deve explicar a constituição de universos sociais em que as implicações do poder são históricas. A lógica desses universos é tamanha que aí se engendram o trans-histórico com a ciência e o direito, o universal, isto é, alguma coisa que, embora socialmente produzida, não é redutível às suas condições sociais de produção. Não é porque certos agentes têm interesse socialmente em se apropriar desse universal que esse universal não é universal...” [...]. “o poder simbólico, que, ao meu ver, é central para compreender o que é o Estado como lugar de acumulação do poder simbólico e legítimo.”. Em BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 192 e p. 267.

²⁴⁰ Pierre Bourdieu estabelece uma correlação estreita entre Estado e poder simbólico: “Depois de ter trabalhado muito sobre o Estado, a releitura, hoje, de meu artigo “Sobre o poder simbólico” me faz ver a que ponto eu mesmo era vítima do pensamento de Estado. Eu não sabia que escrevia um artigo sobre o Estado: pensava escrever um artigo sobre o poder simbólico. Vejo agora uma prova da força extraordinária do Estado e do pensamento de Estado. Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 299.

²⁴¹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 166.

²⁴² BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 166.

²⁴³ “Essa estrutura não é imutável e a topologia que descreve um estado de posições sociais permite fundar uma análise dinâmica da conservação e da transformação da estrutura da distribuição das propriedades ativas e, assim, do espaço social. É isso que acredito expressar quando descrevo o espaço social global como um *campo*, isto é, ao mesmo tempo, como um campo de forças, cuja necessidade se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e como um campo de lutas, no interior do qual os agente se enfrentam, com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou transformação de sua estrutura.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 50.

de acordo com o estruturado no campo.²⁴⁴ Pela concentração unificadora, universalizante e totalizadora do Estado, a instituição criativa do social legitima certas culturas dominantes sobre as outras²⁴⁵, estabelecendo-se a estrutura de uma ordem social.

Vale lembrar que há uma conexão entre universalização, nomeação pelo campo jurídico e a dominação simbólica, pois há uma imposição de legitimidade na ordem social pelo Direito.²⁴⁶ Uma ordem social estruturada pelo Estado e relacionada à gênese entre as estruturas individuais e as estruturas sociais em cada campo.²⁴⁷ De tal sorte que, para além do entendimento sobre o que estrutura a sociedade, a análise sobre o oculto quando se fala em poderes simbólicos e dominantes auxilia no embate antidiscriminatório. Será nos interstícios ocupados pela dominação simbólica que a aplicação da discriminação estrutural atuará, não só pela apreensão do que estrutura o social em si, também pela visibilização do que está por trás da luta nos campos por dominação. De acordo com a sociologia reflexiva, os jogos dos campos por dominação são permanentes, sendo que o subcampo do direito da antidiscriminação, em sua categoria jurídica de discriminação estrutural, seria “farol” atento a “iluminar” os casos de dominações discriminatórias constatadas.

Diante disso, não é demasiada a atenção para os riscos e armadilhas da apropriação do universal pelo uso de discursos abstratos, cuja dominação incluída na unificação dos pontos de vista pela gestão estatal pode ser restritiva no acesso a direitos. A desconsideração de contextos políticos, sociais, econômicos historicizados que estruturam dominações heterossexistas, machistas, da branquitude são exemplos de exclusão da unificação social instituinte.²⁴⁸ Por isso a importância da

²⁴⁴ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 52.

²⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 105-107, p. 167.

²⁴⁶ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157-178, abr. 2016.

²⁴⁷ Em diálogo com Durkheim, Pierre Bourdieu aduz que “hipótese durkheimiana, uma hipótese extremamente forte, no sentido de arriscada mas também de muito poderosa, é de que há uma relação genética entre as estruturas mentais, isto é, entre os princípios a partir dos quais construímos a realidade social e física, e as estruturas sociais, retraduzindo-se as oposições entre os grupos em oposições lógicas. Simplesmente lembrei as grandes linhas dessa tradição e ligo ao Estado o que acabo de dizer. Se se segue essa tradição, pode-se dizer que temos formas de pensamento produzidas pela incorporação de formas sociais, e que o Estado existe como instituição.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 308.

²⁴⁸ “Logo, sob o risco de ficar exposto ao fogo cruzado, é preciso manter a mesma recusa tanto aos seguidores de um universalismo abstrato, guardando em segredo as condições de acesso ao universal – esses privilegiados do ponto de vista do sexo, da etnia ou da posição social que se

ligação entre as estruturas sociais conformadas de modo estruturante e estruturado por suas condicionantes, a dominação e os princípios da igualdade e da não discriminação. O esforço verdadeiramente universalista, como preceituado por Pierre Bourdieu, não significa “contradição em lutar ao mesmo tempo contra a hipocrisia mistificadora do universalismo abstrato e a favor do acesso universal às condições de acesso ao universal”.²⁴⁹

A exemplo do racismo estrutural²⁵⁰, o diálogo com o universal legitimado de modo não limitante encontra eco na análise de conteúdo de normas jurídicas. A sua relação com a recorrente discussão sobre as identidades/classificações/atribuições serem parte de uma universal identidade humana ou restrita às suas diferenças/particularismos.²⁵¹ De modo ilustrativo, é o “trabalho para o universal” em que Achille Mbembe coloca a “valorização da civilização” negra para o enriquecimento de uma “razão ocidental”.²⁵² Assim, o universal é visto com uma “multiplicidade de singularidades” de forma não absoluta, em que “só existe o universal enquanto comunidade de singularidades e de diferenças, partilha que é simultaneamente por em comum e separação”.²⁵³ Em meio aos conflitos diferencialistas, seriam possíveis pontes de solidariedade e de unificação entre grupos identitários com vistas a direitos humanos universais²⁵⁴, não como uma quimera e, sim, como um horizonte a ser trilhado em uma via transformativa para o alcance concreto da igualdade.

Mesmo diante de estruturas de subordinação racistas e do necessário reconhecimento de identidades e suas diferenças, a luta antirracista tem fundamental importância ao lado de um projeto solidário com a humanidade e a sua reconciliação cunhada na universalidade.²⁵⁵ Logo, o acesso ao universal deve compreender as

outorgam de lambujem a legitimação de seu monopólio por deterem um monopólio de fato sobre as condições de apropriação do universal. [...] ou seja, a dominação masculina, heterossexual, euro-americana (branca), burguesa -, em nome das exigências formais de um universal abstrato (a democracia, os direitos do homem etc.) dissociado das condições econômicas e sociais de sua realização histórica, ou, pior ainda, em nome da condenação ostentatoriamente universalista de qualquer reivindicação particularista, ao mesmo tempo, de todas as ‘comunidades’ construídas com base numa particularidade estigmatizada (mulheres, homossexuais, negros, etc.) e suspeitas ou acusadas de se excluírem das unidades sociais mais envoltivas (‘nação’, ‘humanidade’). Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 86-87.

²⁴⁹ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 87.

²⁵⁰ O racismo estrutural como paradigma para o conceito de discriminação estrutural será problematizado na seção 3.2 desta investigação.

²⁵¹ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. p. 157-158.

²⁵² MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. p. 159.

²⁵³ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. p. 265.

²⁵⁴ APPIAH, Anthony. **The ethics of identity**. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

²⁵⁵ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. p. 295.

complexas estruturas estruturantes de uma estrutura social. Em uma ordem social instituída com consequente dominação, ela deve se dar de modo atento aos meandros do poder simbólico atuante na unificação de pontos de vista legitimados e as potenciais injustiças concretizadas nos campos.

Oportuno lembrar os efeitos da vitória jacobina da Revolução Francesa e o uso da racionalidade universal abstrata para os que figuraram como vitoriosos. Desde já, justifica-se a insistência nessa abordagem diante de todos os desdobramentos sociais, políticos e jurídicos nas relações da sociedade ocidental, em uma terceira contextualização sobre o tema desta pesquisa. O resultado daquela revolução se deu na prevalência de dominantes sobre os que não se enquadraram nos seus espectros sociais, o que demonstrou o quanto é necessário buscar o invísível e simbólico operado no interior das estruturas estatais de unificação social. Até mesmo porque o universal, para Pierre Bourdieu, é historicamente contingente e não fixo e abstrato como o universalismo iluminista. Em virtude disso, ter o “Estado como lugar da universalidade e do serviço para o interesse geral”²⁵⁶ revela que o acesso ao universal deve se dar em sua plenitude e não somente para alguns. Um exemplo é a metáfora do “corpo solar” e “corpo noturno” utilizada por Mbembe para problematizar sobre o imperialismo, a colonialidade e o racismo, no sentido de que a igualdade era concretizada somente para alguns.²⁵⁷

Dada a prevalência em entender as estruturas sociais e as suas relações de dominação para o mote deste trabalho, será na atuação instituinte do Estado na sociedade, em que há a unificação na gestão das divergências, das lutas e dos interesses dos variados campos, que o campo jurídico terá papel fundamental em sua atividade de chancela legitimadora. No âmbito interno desse campo, é no subcampo do direito da antidiscriminação que as lutas por dominação nos campos, quando se fala em igualdade, ficam evidenciadas. Em suas categorias e institutos jurídicos, expõem-se onde se dão as discriminações, desenvolvem-se técnicas como os critérios proibidos de discriminação relativos às frações sociais e suas propriedades

²⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 150-151.

²⁵⁷ “O triunfo da democracia moderna no Ocidente coincidiu com o período da sua história durante o qual essa região do mundo esteve implicada em um duplo movimento de consolidação interna e de expansão ultramarina. A história da democracia moderna é, no fundo, uma história de duas faces, ou melhor, de dois corpos: o corpo solar, de um lado, e o *corpo noturno*, de outro. O império colonial e o Estado escravagista – e, mais precisamente, a *plantation* e a colônia penal – constituem os maiores emblemas desse corpo noturno.” MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. São Paulo: N1 Edições, 2020. p. 46.

atribuídas a pessoas e grupos, assim como as suas intersecções em discriminações múltiplas e institucionais. Além de debruçar-se sobre a promoção de políticas públicas inclusivas em combate às estruturas de subordinação e em atenção aos variados grupos vulneráveis.²⁵⁸ Daí a relevância em se articular a atuação do Estado com o direito da antidiscriminação para uma contribuição ao conceito jurídico de discriminação estrutural.

Sociologicamente, o binômio sociedade-dominação remete, em um primeiro momento, à ideia weberiana de sociedade. A dominação permeou a construção do saber de Max Weber sobre as estruturas sociais. Além disso, Max Weber analisa a dominação através do exercício da autoridade legítima. Esses elementos weberianos seriam úteis para entender a sociologia reflexiva? Haveria conexões entre os autores no que se refere à dominação? Pierre Bourdieu avançou sobre a compreensão da estruturas sociais em comparação a Max Weber? A construção teórica de Max Weber sobre a dominação social seria capaz de explicar o que estrutura a sociedade e a resultante dominação, de forma a contribuir para um conceito de discriminação estrutural? Com a apresentação dos pontos e contrapontos entre Pierre Bourdieu e Max Weber, é possível se avançar sobre a compreensão de estrutura social e da dominação na teoria bourdiesiana e para o objetivado nesta pesquisa.

As premissas weberianas dialogam parcialmente com Pierre Bourdieu, mas comportam diferenças para se entender as estruturas sociais e a dominação. Em contraponto, é possível explicá-las através da obra “A dominação masculina”. Nela, Pierre Bourdieu problematizou sobre os processos históricos e culturais que

²⁵⁸ Assim como há variadas disciplinas de estudo e de aplicação da ciência jurídica como direito de família, direito penal, direito do trabalho e assim por diante, a disciplina do direito da antidiscriminação reúne normas jurídicas e campo de pesquisa específicos. Para Tarunabh Khaitan, o direito da antidiscriminação apresenta características essenciais como o uso de critérios de proteção de pessoas e grupos em desvantagens. Esse subcampo jurídico seria dotado de uma “arquitetura” na qual é estruturado de forma singular e complexa, cuja proteção antidiscriminatória varia conforme o contexto, tendo como um de seus objetivos o de remediar desigualdades. Por isso, segundo o autor, algo que é corroborado pela teoria e prática no direito da antidiscriminação, as ferramentas de análise e de coibição de discriminação não partem de proteções simétricas já que, conforme a situação, é necessário o desenho de políticas públicas inclusiva e distributivas de direitos para equilibrar distorções de exclusões. Com efeito, os institutos jurídicos desenvolvidos como os critérios proibidos de discriminação, as discriminações direta e indireta e as ações afirmativas representam um passo inicial dessa “arquitetura” como pilar desse ramo do Direito. Ver KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 48-49; 61; 68-79.

arbitrariamente impõem distinções, manifestando-se a dominação social dos homens sobre as mulheres, utilizando o exemplo da sociedade cabila.²⁵⁹

O autor francês parte das diferenças biológicas, da representação das supostas posições de superioridade do homem nos atos sexuais, ante a sua virilidade.²⁶⁰ A socialização pela dominação masculina naturaliza as diferenças²⁶¹, construída socialmente a justificar distinções injustas. O campo social seria construído pelas relações sexuais, em que há uma ordem androcêntrica produtora e reprodutora da dominação masculina que alimenta as divisões sociais e as suas distinções.²⁶² Essa realidade se forma desde as relações domésticas até as relações do trabalho, com a imposição de papéis de gênero estruturados nos campos e estruturante nas percepções e disposições pelo *habitus* machista/viril.

²⁵⁹ “O conhecimento das estruturas objetivas e das estruturas cognitivas de uma sociedade androcêntrica particularmente bem conservada (como a sociedade cabila, tal como pude observá-la no início dos anos sessenta) fornece instrumentos que permitem compreender alguns dos aspectos melhor dissimulados daquilo que são essas relações nas sociedades contemporâneas mais avançadas economicamente, é preciso realmente perguntar-se quais são os mecanismos históricos que são responsáveis pela des-historicização e pela eternização das estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão correspondentes. [...]” E mais adiante: “Torna-se evidente que, nessas matérias, nossa questão principal tem que ser a de restituir à *dóxa* seu caráter paradoxal e, ao mesmo tempo, demonstrar os processos que são responsáveis pela transformação da história em natureza, do arbitrário cultural em *natural*. E, ao fazê-lo, nos pormos à altura de assumir, sobre nosso próprio universo e nossa própria visão de mundo, o ponto de vista do antropólogo capaz de, ao mesmo tempo, devolver à diferença entre o masculino e o feminino, tal como a (desconhecemos, seu caráter arbitrário, contingente, e também, simultaneamente, sua necessidade sociológica.” BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 5 e 8.

²⁶⁰ “Mas, em cima ou embaixo, ativo ou passivo, essas alternativas paralelas descrevem o ato sexual como uma relação de dominação. De modo geral, possuir sexualmente, como em francês *baiser* ou em inglês *to fuck*, é dominar no sentido de submeter a seu poder, mas significa também enganar, abusar ou, como nós dizemos, “possuir” (ao passo que resistir à sedução é não se deixar enganar, não se deixar “possuir”). As manifestações (legítimas ou ilegítimas) da virilidade se situam na lógica da proeza, da exploração, do que traz honra. E, embora a extrema gravidade de qualquer transgressão sexual proíba de expressá-la abertamente, o desafio indireto à integridade masculina dos outros homens, que encerra toda afirmação viril, contém o princípio da visão agonística da sexualidade masculina, que se declara em outras regiões da área mediterrânea e além dela. Uma sociologia política do alto sexual faria ver que, como sempre se dá em uma relação de dominação, as práticas e as representações dos dois sexos não são, de maneira alguma, simétricas.” BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 29.

²⁶¹ “A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuais”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (Quando, por necessidade de comunicação, eu falo, como aqui, em categorias ou estruturas cognitivas [...]. Essa experiência apreende o mundo social e suas arbitrárias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, e adquire, assim, todo um reconhecimento de legitimação. É por não perceberem os mecanismos profundos, tais como os que fundamentam a concordância entre as estruturas cognitivas e as estruturas sociais [...]. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 16-17.

²⁶² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 18.

A oposição masculino e feminino tem uma “ação pedagógica explícita e expressa” de exclusão das mulheres, desde o não exercício de “tarefas nobres” até a etiqueta em como devem se portar.²⁶³Essa estrutura de subvalorização do feminino se estende desde cedo aos meninos, os quais devem negar todo e qualquer traço de feminilidade.²⁶⁴Há uma série de práticas legitimadoras de uma visão de mundo e uma ordem social pautada na dominação masculina nutrida pelo “preconceito desfavorável contra o feminino”.²⁶⁵Como se vê, a dominação decorrente das estruturas machista e misógina estabelece distinções excludentes e de prevalência do masculino sobre o feminino, o que é parte dos efeitos e das consequências das lutas dos campos. Além da presença da estrutura do *habitus* que reproduz a subordinação das mulheres pelo que é inculcado nas raízes da sociedade e em suas relações.

Diante do quadro narrado, a estruturação social é refletida na dominação. Na sociedade brasileira, a dominação masculina nos campos de lutas sociais foi legitimada e constituída pelo Estado ao unificar visões de mundo excludentes. No século XX, há exemplos normativos que corroboram essa assertiva. Desde o impedimento de direito ao voto das mulheres até a necessidade de autorização dos maridos para os atos da vida civil como o de trabalhar, o de litigar no Judiciário, de aceitar mandato, herança e contrair obrigações²⁶⁶, o que foi modificado por

²⁶³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 34.

²⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 36-37.

²⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 44. Há, ainda, estudos históricos e culturais sobre os “mitos de origem” no Brasil no que se refere à compreensão do gênero e da vida sexual dos brasileiros que vão ao encontro da tese bourdiesiana. Richard G. Parker reflete sobre a tradição a autoridade patriarcal nas relações entre homens e mulheres do Brasil contemporâneo, onde a organização social é estruturada por uma ideologia do patriarca-macho-homem sobre filhos com poderes quase ilimitados. Parker faz uma digressão desde a colonialidade e os efeitos da escravidão, com as marcas de raça e gênero na formação social do país. Esse poder hierárquico patriarcal estruturou-se nas relações senhores-escravos, pais-filhos, machos-fêmeas. Nas palavras do autor: “O homem e a mulher e, por extensão, os próprios conceitos de masculinidade e feminilidade foram assim definidos, em termos de oposição fundamental, como uma espécie de tese e antítese. Com o poder investido inteiramente em suas mãos, o homem era caracterizado em termos de superioridade, força, virilidade, atividade, potencial para violência e o legítimo uso da força. A mulher, em contraste, em termos de sua evidente inferioridade, como sendo em todos os sentidos o mais fraco dos dois sexos – bela e desejável, mas de qualquer modo sujeita à absoluta dominação do patriarca.” Ver PARKER, Richard G. **Corpos, prazeres e paixões: a cultura sexual no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Best Seller, 2001. p. 59.

²⁶⁶ A necessidade de autorização dos homens para atos da vida civil era prevista no antigo Código Civil Brasileiro, no qual as mulheres eram consideradas incapazes. “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.” Ver BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

legislações posteriores.²⁶⁷ A ruptura com esses ciclos discriminatórios, contidos em estruturas consolidadas pela dominação social discriminatória, demonstra a necessidade em se avançar, pelo debate público, na unificação dos variados pontos de vista que legitimem um organização social não excludente pelo metacampo estatal.

Como visto, Pierre Bourdieu auxilia nisso ao abordar a dominação social, os poderes e legitimações pelas práticas sociais lastreadas na dinâmica de uma ordem social que, quando permeada pela exclusão, dá uma amplitude maior na captura da realidade social. Já Max Weber exemplifica e problematiza os tipos de dominação de modo diferente. Ele articula desde motivos e hábitos conscientes até os tidos como racionais e de costume, os quais a presença de vontades e interesses em obedecer se dão em um processo de exercício da dominação.²⁶⁸ Max Weber, ainda, vincula a autoridade com a crença na legitimidade. Haveria diferenças no “tipo de obediência e do quadro administrativo destinado a garanti-la, bem como o caráter do exercício da dominação. E também, com isso, os seus efeitos”.²⁶⁹ Ainda é ressaltado que a obediência à dominação nem sempre é pautada na crença na legitimidade, pois pode advir de oportunidades ou até fraquezas²⁷⁰, o que vai depender e variar conforme os tipos de dominação legítima.

Para Max Weber, poder é “toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”.²⁷¹ Já dominação é definida como a “probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis”.²⁷² Ainda, insere-se no quadro interpretativo do exercício do poder e da

²⁶⁷ O direito ao voto e de as mulheres serem votadas foi garantido em 1932 pelo Código Eleitoral Brasileiro. “Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo.” Ver BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 set. 2024. O Estatuto da Mulher Casada também é outro diploma legal que deu um dos primeiros passos à igualdade e à quebra de ciclos de dominação masculina no campo legislativo no Brasil. Ver BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁶⁸ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 139.

²⁶⁹ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 139.

²⁷⁰ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 141.

²⁷¹ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 33.

²⁷² WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 33.

dominação²⁷³ o conceito de disciplina, o qual é entendido como “a probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade indicável de pessoas, em virtude de atividades treinadas”.²⁷⁴

Segundo, Max Weber classifica a dominação legítima em três e sem uma ordem hierárquica. Primeiro, a dominação racional, cuja legitimidade advém de ordens estatuídas no Direito, nas relações entre Estado moderno e sociedade (burocrática), o que inclui as suas Instituições.²⁷⁵ Segundo, a dominação tradicional, legitimidade das tradições representativas de autoridade, permeadas por um tipo de associação comunitária, como a feudal. Nela, há uma estrutura patriarcal e estrutura estamental²⁷⁶, as quais variam conforme a extensão de independência dos servidores frente aos seus senhores. Terceiro, há a dominação carismática dos atributos pessoais de um líder, cuja crença dos dominados no carisma os submeterá na aceitação do poder daquele que exerce a liderança²⁷⁷, onde a legitimidade do poder e de dominação atuam em um espaço de “domesticação dos dominados”.²⁷⁸

O quadro descrito é moldado por Max Weber sob alcunha dos “tipos fundamentais ‘puros’ das estruturas de dominação”.²⁷⁹ Existe uma relação entre poder e dominação, no sentido de imposição comportamental de uns sobre os outros nas ações sociais, sob o exercício de autoridade legítima.²⁸⁰ O que se depreende é o seu esforço em aprofundar as relações de exercício do poder pela autoridade legítima em determinados âmbitos. Novamente, será que, para os fins de se decifrar a dominação e a estrutura social, essa teoria é capaz de responder o que estrutura a sociedade e a discriminação?

²⁷³ “Dominação, no sentido muito geral de poder, isto é, de possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria, pode apresentar-se nas formas mais diversas.” Ver WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 188.

²⁷⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 33.

²⁷⁵ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 142.

²⁷⁶ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 148.

²⁷⁷ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 158.

²⁷⁸ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 378.

²⁷⁹ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 198.

²⁸⁰ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 188.

Apesar do insistente uso do vocábulo estruturas sociais, assim como das estruturas de dominação, as referências weberianas estão muito mais ligadas ao funcionamento dos desenhos institucionais, até mesmo em sua burocratização.²⁸¹ O que, para Pierre Bourdieu, é um “erro funcionalista”²⁸² porque, para entender as estruturas sociais, deve-se se questionar sobre as condições, mecanismos e o que estrutura o cumprimento das funções do Estado. A preocupação weberiana é com as relações entre dominantes e dominados, a partir do poder de autoridades legitimadas. Dessa forma, o recorte social eleito por Max Weber em sua investigação forneceria ferramentas potenciais para o avanço na compreensão das dominações sociais que eventualmente ocorram, por exemplo, nas Instituições. É possível ver-se que a sociologia de Max Weber, no que se refere ao poder, é circundada por instrumentos de dominação permeados em ideologias no interior das organizações sociais, onde há “corpos de especialistas em concorrência pelo monopólio da produção cultural legítima”.²⁸³

Sobre a legitimidade, a abordagem de Pierre Bourdieu parte de outro pressuposto, no qual o Estado detém o monopólio da violência física e simbólica legítima²⁸⁴, o que vai além da visão de Max Weber, pois estende-se ao simbólico. O

²⁸¹ O autor relaciona a ação econômica social com as outras ordens e poderes, como a religião e a política para compreender a estrutura social. Desse modo, a sua investigação sobre a dominação aparece enredada na burocracia e no funcionamento das instituições. Como o próprio autor refere, “Em um Estado moderno, o domínio efetivo, que não se manifesta nos discursos parlamentares nem em declarações de monarcas, mas sim no cotidiano da administração, encontra-se, necessária e inevitavelmente, nas mãos do funcionalismo, tanto do militar quanto do civil, pois também o oficial superior moderno dirige as batalhas a partir do “escritório”. Do mesmo modo que o chamado progresso em direção ao capitalismo, desde a Idade Média, é o critério unívoco da modernização da economia, o progresso em direção ao funcionalismo burocrático, baseado em contrato, salário, pensão, carreira, treinamento especializado e divisão de trabalho, competências fixas, documentação e ordem hierárquica, é o critério igualmente unívoco da modernização do Estado, tanto do monárquico quanto do democrático.”[...] “Pois isso a burocracia faz incomparavelmente melhor do que qualquer outra estrutura de dominação. E esta carapaça exaltada por nossos ingênuos literatos, completada pelo agrilhoamento de cada indivíduo à empresa (os primeiros passos acontecem nas chamadas “instituições beneficentes”), à classe (devido à solidez crescente da distribuição dos bens) e, talvez, no futuro, à profissão (devido a uma satisfação “litúrgica” das necessidades estatais, e isto significa o gravame de associações profissionais com tarefas públicas), ficaria ainda mais inquebrantável, se na área social, como nos Estados baseados em trabalho forçado do passado, uma organização “estamental” dos dominados fosse agregada à burocracia (e isto significa, na verdade, subordinada a esta). Emergiria, então, uma estrutura social “orgânica”, isto é, oriental-egípcia, mas, em oposição a esta, com o caráter rigorosamente racional de uma máquina. Quem poderia negar que tal estrutura se encontra entre as possibilidades do futuro? [...], WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 529, 542.

²⁸² BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 38.

²⁸³ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 16.

²⁸⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 33.

metacampo estatal seria produtor da “identidade social legítima” em que há uma “ilusão bem fundamentada”. O estatuído socialmente existe porque há atos políticos que dão legitimidade ao que é fundamentado pelo Estado.²⁸⁵ Isso se dá pela categorização e certificação das relações do mundo social que nele são incluídas e fazem-se legítimas, onde o Direito tem papel de destaque.²⁸⁶ A legitimidade do mundo social pelo Direito é construída pelos agentes sociais em um “esforço simbólico” para que a verdade oficial tenha eficácia, como por exemplo, na lei seca e a vedação de motoristas embriagados dirigirem automóveis²⁸⁷, mesmo com as resistências dos contrários a aplicação da lei.

O significado disso é que o Estado, aquele que reúne os pontos de vista, reforça o que é tido como prevalente diante dos demais, após a administração das lutas dos campos sociais. De modo que há a confirmação pela verdade oficial do ponto de vista certo²⁸⁸, como o retrato do tempo social vivido. Dessa “alquimia de transformar o particular em universal”, resulta o respeito às regras do jogo, isto é, o *obsequium*.²⁸⁹ O Estado, como metacampo, estrutura os campos de forças ao produzir

²⁸⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 45-47.

²⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 70-71.

²⁸⁷ “Gusfield mostra que os agentes oficiais, os legisladores que elaboram as novas normas, mas também os *lawyers*, os homens do direito que as aplicam, fornecem um reforço simbólico – que pode ser autorizado por argumentos científicos – a disposições éticas desigualmente difundidas naquilo que se chamaria “a opinião”. Por exemplo, caso se fizesse uma pesquisa, se perceberia que nem todo mundo é favorável à repressão ao alcoolismo quando se dirige, que, sobre a pena de morte, nem todo mundo é favorável à sua abolição, e que até mesmo a maioria é, provavelmente, desfavorável. [...] O que fazem nesse caso os agentes sociais do oficial, os professores que têm discursos antirracistas, os juízes que condenam as pessoas que dirigem em estado de embriaguez? Mesmo se seus discursos são ridicularizados, mesmo se há uma contradição extraordinária nessa performance – no sentido anglo-saxão do termo – teatral da verdade oficial, essa verdade oficial não deixa de ter eficácia. O significado do livro de Gusfield é dizer que há uma eficácia real do simbólico, e, conquanto todas essas manifestações simbólicas não passem de boas intenções ou de manifestações de hipocrisia, mesmo assim elas agem.” BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 75.

²⁸⁸ “Hegel já dizia que a ilusão não é ilusória. Não é porque o oficial nunca é mais que o oficial, não é porque a comissão não é o que quer fazer crer que é, que ela não produz, ainda assim, um efeito, pois apesar de tudo consegue fazer crer que é aquilo que quer fazer crer. É importante que o oficial, embora não seja aquilo que faz crer, seja, porém, eficaz. Como e por que é eficaz? Que reforço traz, por exemplo, aos que, sendo a favor da manutenção da ordem, querem que os fumantes de marijuana sejam duramente sancionados, e como se exerce esse esforço? [...] o Estado, no caso que ele estuda mas também de modo mais geral (a comissão dos sábios sobre o racismo, sobre a nacionalidade etc.), reforça um ponto de vista entre outros sobre o mundo social, que é o lugar de luta entre os pontos de vista. Ele diz acerca desse ponto de vista que é o ponto de vista certo, o ponto de vista dos pontos de vista, o ‘geométrico de todas as perspectivas’.” BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 77-78.

²⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 88.

um discurso oficial resultante da força vencedora no campo. Apesar disso, a “vitória” é sempre parcial, pois a universalização se dá por um arranjo de forças pelo *obsequium*. Ou seja, as relações históricas, as práticas e efeitos da luta são legitimados e recebem a chancela estatal, cabendo ressaltar que não há somente um discurso de legitimação e, sim, a estruturação da ordem social.²⁹⁰

As lutas no campo político são um exemplo. Após a eleição de um representante, mesmo não sendo consenso da totalidade das forças dos campos, ele é reconhecido conforme as regras do jogo político democrático. Disso ocasiona que, a força vencedora do campo, mesmo parcial, já que nas constantes lutas por interesses é improvável que seja total, acaba-se universalizando a sua parcialidade. Algo que deve estar em constante vigilância pelas regras democráticas para que, nos casos de estruturação e da consequente dominação social, as forças tendentes às restrições de direitos sejam coibidas.²⁹¹

O paralelo com a perspectiva de Max Weber mostra os seus limites e o que é potencialmente estrutura social para o objeto desta pesquisa, pois a legitimação não decorre, em geral, de atos conscientes e livres e, sim, origina-se das estruturas incorporadas e as estruturas objetivadas.²⁹² O legitimado é fruto das disputas por

²⁹⁰ Nas palavras do autor, “O Estado não é simplesmente um produtor de discurso de legitimação. Quando se pensa em ‘legitimidade’, pensa-se em ‘discurso de legitimação’. Não é um discurso de propaganda pelo qual o Estado e os que governam por meio dele justificam sua existência como dominantes, é muito mais que isso. O Estado estrutura a própria ordem social - o uso dos tempos, o orçamento-tempo, nossas agendas, toda nossa vida é estruturada pelo Estado – e, junto, o nosso pensamento.” BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 338-339.

²⁹¹ É o caso dos campos políticos altamente polarizados. Os vitoriosos legitimados pelo Estado que tentam impor a produção de classificações injustas em detrimento de dominados, devem ser rechaçados. Um exemplo foi o caso de tratamento dado aos direitos à saúde e à vida durante a pandemia por Covid-19 no Brasil, em que o Governo do então Presidente Jair Bolsonaro assumiu agenda contrária às medidas de isolamento social para se coibir o contágio pelo vírus. Em uma tentativa de impor a sua pauta, o ex-Presidente tentou isolar os governos dos Estados que adotavam política pública cautelosa e de restrições às circulações de pessoas. Desse modo, Bolsonaro ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6764/DF, a qual, por erro grosseiro quanto à legitimidade no direito postulatório, foi indeferida (peça inicial foi assinada pelo ex-presidente, sendo que a sua representação processual cabia ao Advogado-Geral da União). Chama à atenção a conclusão do voto do Ministro Relator Marco Aurélio ao fundamentar que “ante os ares democráticos vivenciados, impróprio, a todos os títulos, é a visão totalitária. Ao Presidente da República cabe a liderança maior, a coordenação de esforços visando o bem-estar dos brasileiros.” Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.764/DF**. Requerente: Presidente da República. Intimados: Presidente da República e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento 23 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1182104/false>. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁹² BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 215.

dominação e não só de atos de consciência ou de racionalidade.²⁹³ Até mesmo porque os agentes sociais não detêm acesso igualitário às informações e ao conhecimento, diante da desproporção da distribuição de oportunidades e do capital nos campos.²⁹⁴ De tal sorte que, a dominação social geradora de diferenciações injustas nem sempre pode ser vista com a clareza de uma racionalidade e integridade sobre as relações sociais. Além das relações materiais e paupáveis, há relações simbólicas e ocultas, não tão evidentes e mantidas como se estivessem nos subterrâneos de algo construído. São esses pilares invisíveis que engendram a dinâmica estrutural da sociedade e refletem nas dominações sociais perenes. Assim, a ação não é só racional, também deve ser reflexiva.

Max Weber também tenta explicar a dominação social pelo uso de categorias econômicas na sociedade, a exemplificando com a aplicação ao campo religioso. Nessa esteira, capital, patrimônio, lucro, termos problematizados em contextos capitalistas, estariam “com frequência extraordinária concatenadas com uma religiosidade congregacional racional-ética das respectivas camadas sociais”.²⁹⁵ Isso teria consequências nos privilégios do ponto de vista econômico, já que, segundo o autor, quanto menor a religiosidade, menor seria o privilégio do ponto de vista econômico.²⁹⁶ Entretanto, a análise da dominação na sociedade deveria comportar

²⁹³ Nesse cenário, a sociologia se embasa em fundamentos metodológicos pautados no que se espera do comportamento de forma compreensiva e racionalista sobre a ação social, naquilo que dá sentido à ação humana, mesmo com determinadas interferências irracionais, como os afetos, por exemplo. Aqui, Weber ressalta o sentido racional dado pela ação humana como instrumento de compreensão a sua sociologia. Exemplo disso, segundo o autor, se dá no estudo sobre heranças biológicas entre raças a justificar diferenciações, as quais somente seriam aceitas pela sociologia com provas irretorquíveis sobre suas influências no “comportamento sociologicamente relevante”. Assim, pode-se asseverar que qualquer essencialização racial no campo jurídico a partir de teorias sociológicas, não teria sentido em uma sociologia compreensiva, pois não seria comportamento racional nas ações sociais. Ver WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 5-6. A sociologia de Weber, conhecida como sociologia compreensiva, é definida por ele mesmo como “uma ciência que pretende interpretar a ação social e assim explicá-la casualmente em seu curso e em seus efeitos”. Como se infere, o autor centra o seu estudo sociológico sobre a ação social e o que se articula a partir desse ponto de forma difusa no tecido social. Para tanto, Weber diferencia ação e ação social, em que ação nada mais é que “um comportamento humano (tanto faz tratar-se de um fazer externo ou interno, de omitir ou permitir) sempre que e na medida em que o agente ou os agentes o relacionem com um sentido subjetivo”. Daqui se depreende o cunho subjetivo e comportamental da ação humana. Aprofundando, Weber agrega a ação social em seu estudo, definindo-a como referente “ao comportamento dos *outros*, orientando-se por este em seu curso. Ver WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 3.

²⁹⁴ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 267-268.

²⁹⁵ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 327.

²⁹⁶ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 331.

uma relação com diversos campos, marcados não só pelo economicismo, visto o campo econômico como um caso particular em vários campos²⁹⁷, em um sentido multidimensional.

Além disso, sendo o todo social conformado pelas estruturas estruturantes do *habitus* e pelas estruturas estruturadas de posições em diversos campos, a constâncias das lutas por interesses próprios é imanente às relações sociais, mediante as regras legitimadas através do campo jurídico.²⁹⁸ Regras que são administradas pelo Estado em processos de unificação e universalização da dominação, os quais são ignorados, de certa forma, por Max Weber.²⁹⁹ Daí, surge outra característica da produção estatal estruturante, a qual se dá pela organização de todos os capitais simbólicos na consagração e certificação de um estado de coisas constituindo a realidade social.

O Estado também é o produto das várias espécies de capitais acumulados que lhe dão origem e lastro. Bourdieu exemplifica através do nascimento do Estado dinástico ao considerá-lo como “produto da acumulação progressiva de diferentes espécies de capital, como o econômico, de força física, simbólico, cultural ou informacional.³⁰⁰ Esses tipos de capital correspondem à força física pública de segurança e defesa, aos regimes fiscais, ao sistema de tesouro e às decisões econômicas, assim como às informações, aos cadastros, aos censos e às estatísticas populacionais.³⁰¹

É possível se dizer que o Estado constitui-se de um metacapital, já que acumula essa variedade de diferentes capitais, algo que lhe dá poder de ação sobre

²⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 68-69.

²⁹⁸ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 150.

²⁹⁹ “A unificação e a universalização relativa associada à emergência do Estado são inseparáveis da monopolização por alguns recursos universais que ele produz e proporciona (tanto Weber como Elias mais tarde, ignoraram o processo de constituição de um capital estatal e o processo de monopolização desse capital pela nobreza de Estado que contribui para produzi-lo, ou melhor, que se produziu enquanto tal ao produzi-lo). Todavia, esse *monopólio do universal* só pode ser obtido ao preço de uma submissão (ao menos aparente) dos que o detêm às razões da universalidade, portanto a uma representação univ4rsalidta da dominação.” BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 151. Tentando sintetizar o raciocínio, ver “o Estado, sendo o que é, consegue impor o reconhecimento de sua dominação, esse não é necessário inscrever no modelo aquilo contra o que se construiu o modelo, isto é, a representação espontânea do Estado como legítimo.” Em BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 51.

³⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 343.

³⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 365; 369; 389-390.

os capitais.³⁰² O fato de ele ter o protagonismo e a chancela no metacampo estatal e, diante da acumulação em metacapital, isso é motivo de lutas dos agentes nos campos sociais. O Estado é “meta”, pois é um “poder acima dos poderes”.³⁰³ O Estado como “banco central” dos capitais simbólicos tem o poder simbólico de reconhecer e certificar a existência na objetividade das coisas e nas classificações sociais. Essa dinâmica ajuda a entender as lutas sociais por dominação e como elas podem se estruturar na sociedade.³⁰⁴ A estrutura social e a dominação estão enredadas em uma trama entre campo do poder e o Estado. De modo que, a unificação do campo do poder acontece pela luta dos agentes sociais pelo poder “sobre o Estado, por esse capital que dá poder sobre a conservação e a reprodução das diferentes espécies de capital”.³⁰⁵ A garantia universalizadora pelo Estado detentor do metacapital a organizar todos os campos e pontos de vista torna o capital simbólico fragmentado e difuso em

³⁰² “O Estado, à medida que cumula em grande quantidade de diferentes espécies de capital, encontra-se dotado de um meta capital que permite exercer um poder sobre qualquer capital. Essa definição, que pode parecer abstrata, torna-se muito concreta se a ligamos à noção de campo do poder.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 362.

³⁰³ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 361-362.

³⁰⁴ A compreensão do papel do Estado como organizador da ordem social pela chancela dos vitoriosos dos campos pela dominação social explica a estrutura social. O seu poder simbólico de fazer as coisas e declarar a existência das classificações sociais revela as dinâmicas de distinções sociais, cujas diferenciações, em casos de dominações sociais injustas estabelece diálogo com a cláusula da igualdade. Pierre Bourdieu refere que “o poder simbólico é um poder de fazer coisas com palavras. É somente na medida em que é verdadeira, isto é, adequada às coisas, que a descrição faz as coisas. Nesse sentido, o poder simbólico é um poder de consagração ou de revelação, um poder de consagrar ou de revelar coisas que já existem. [...] começa a existir somente quando é selecionada e designada como tal, um grupo – classe, sexo (*gender*), região, nação – só começa a existir enquanto tal, para os fazem parte dele e para os outros, quando é distinguido, segundo um princípio qualquer dos outros grupos, isto é, através do conhecimento e do reconhecimento. Desse modo, compreende-se melhor, assim espero, o que está em jogo na luta a respeito da existência ou da não-existência das classes. A luta das classificações é uma dimensão fundamental da luta de classes. O poder de impor uma visão das divisões, isto é, o poder de tornar visíveis, explícitas, as divisões sociais implícitas, é o poder político por excelência: é o poder de fazer grupos, de manipular a estrutura objetiva da sociedade.” Ver em (BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 166-167). Uma outra perspectiva de constituição das relações sociais pela ordem da chancela oficial do Estado pode ser vista nas problematizações dos estudos *queer* sobre a performatividade. Nome proeminente nas pesquisas desse tema, Judith Butler considera a performatividade como efeitos do poder nas subjetividades, sendo “[...] Os atos performativos são formas da fala que autorizam: a maior parte das expressões performativas, por exemplo, são enunciados que, ao serem pronunciados, também realizam certa ação e exercem um poder vinculante. Implicadas em uma rede de autorização e castigo, as expressões performativas tendem a incluir as sentenças judiciais, os batismos, as inaugurações, as declarações de propriedade; são orações que realizam uma ação e ademais lhes conferem um poder vinculante a ação realizada. Se o poder que tem o discurso para produzir aquilo que nomeia está associado à questão da performatividade, logo a performatividade é uma esfera na qual o poder atua como discurso [...]”. Ver BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Buenos Aires: Paidós, 2002. p. 316.

³⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 363.

“*capital simbólico objetivado*”, isto é, não só lastreado na legitimidade coletiva, mas institucionalizado.³⁰⁶

Todos esses mecanismos produtores de integração e universalização social vão além das meras funções estatais³⁰⁷, em que as percepções sobre as engrenagens estruturadas e estruturantes são aprofundadas. A compreensão desse poder universalizante estatal no jogo dos campos, pela disputa pelo volume de capitais com as predisposições pelo *habitus*, estrutura a ordem social com consequente dominação social. Vale referir que há uma ligação entre a dominação social e a discriminação. Isso dá abertura para a compreensão de um conceito jurídico de discriminação estrutural.

Atos e consagrações sociais mediante a normatividade vinda do Direito têm consequências. Elas podem ocasionar perseguições políticas, não acesso pleno à educação, trabalho análogo à escravidão, criminalização da sexualidade, isto é, variadas situações desiguais. Como consequência, a produção do social mediante verdades oficiais gera efeitos nos campos social e jurídico, principalmente diante da busca de resposta sociológica sobre o que é estrutura e como se dá a dominação social.

Constatada a preponderância das lutas dos campos para a estruturação social, apresentam-se possíveis conexões entre a dominação e a estrutura social para a compreensão da discriminação estrutural. Na gênese do Estado, o processo unificador em um “microcosmo social” autônomo é constituído pelo monopólio universal de uma “cultura, que aparentemente une e na verdade divide” e que “é um dos grandes instrumentos de dominação.”³⁰⁸ Em uma relação com o direito da antidiscriminação, o quadro de desvantagens de pessoas e grupos em diversos campos, atravessando Instituições, se dá nesse jogo organizado e unificado pelo Estado nas lutas de interesse e domínios. Em casos de expressão da dominação social de forma injusta e prevalente, se configurará a discriminação.

O esforço em organizar o pensamento bourdiesiano sobre a estrutura e a dominação teve como objetivo elaborar uma definição de estrutura social e as

³⁰⁶ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 105-107 e 112.

³⁰⁷ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 37.

³⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 197.

consequentes dominações. Importa referir que, para a sedimentação do conhecimento sobre o que é estrutura e as suas conexões com a dominação social, o diálogo com os pensadores de uma “cultura teórica” é parte do “estágio de desenvolvimento da ciência” sobre determinados objetos de estudo.³⁰⁹ Se este trabalho tem como escopo delinear um conceito de discriminação estrutural, o aprofundamento da concepção antropológica e sociológica de estrutura é apresentado como um dos possíveis caminhos. Até mesmo no sentido de se expor as similitudes e contradições para a construção e produção da verdade no jogo de lutas do campo científico.³¹⁰ De modo mais objetivo: demonstrar o que é e o que não é estrutura, e o que mais se adéqua, em uma miríade de referências, ao conceito investigado.

2.2.2 Dominação social e o estruturalismo antropológico

Até aqui, a investigação sobre a sociedade e a dominação social reuniu uma série de concepções da sociologia reflexiva para explicar o que são as estruturas sociais de dominação. Para entendê-las, viu-se que há a conjugação entre as estruturas individuais, as estruturas materiais, o poder, dominação social e seus efeitos simbólicos. Em sua sociologia, Pierre Bourdieu define-se como estruturalista-construtivista ao entender que há um mundo social para além do simbólico (linguagem, por exemplo) e que interfere nas práticas sociais.³¹¹ No percurso de sua obra, foi possível constatar a centralidade das categorias do *habitus*, dos campos e dos capitais. Considerando isso, as estruturas sociais e a dominação podem ser explicada por meio de outras vias de investigação? Com a apresentação dos pontos e contrapontos entre Bourdieu e outros estudos sobre o termo “estrutura”, é possível

³⁰⁹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 44.

³¹⁰ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 45-46.

³¹¹ “Seu eu tivesse que caracterizar meu trabalho em duas palavras, ou seja, como se faz muito hoje em dia, se tivesse que lhe aplicar um rótulo, eualaria de *constructivist structuralism* ou *structuralist constructivism*, tomando a palavra ‘estruturalismo’ num sentido daquele que lhe é dado pela tradição saussuriana e lévi-straussiana. Por estruturalismo ou estruturalista, quero dizer que existem, no próprio mundo social e não apenas nos sistemas simbólicos – linguagem, mito, etc. – estruturas objetivas, independentes da consciência e da vontade dos agentes, as quais são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações. Por construtivismo, quero dizer que há, de um lado, uma gênese social dos esquemas de percepção, pensamento e ação que são constitutivos do que chamo de *habitus* e, de outro, das estruturas sociais., em particular do que chamo de campos e grupos, e particularmente do que se costuma chamar de classes sociais.” BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 149.

se avançar sobre a compreensão de estrutura social na sociologia reflexiva e para o que se busca neste trabalho.

O recorrente uso da “estrutura” nos debates público e acadêmico, assim como que as dominações sociais são estruturais, estruturadas e estruturantes, requerem um refino na sua abordagem e significado. Nesse escopo, as menções à estrutura remetem, em algumas abordagens e perspectivas, ao estruturalismo. Originado na linguística, a sua contribuição inicial vem da teoria de Ferdinand Saussure em sua proposta de análise de sistema de signos³¹², no campo da semiologia, na diferença entre significante e significado (conceito).³¹³ Dentro do método estrutural, destaca-se a interpretação da comunicação elementar de uma estrutura pela dicotomia sincrônica e diacrônica.

A relação entre os elementos é tida como sincrônica quando acontece de forma simultânea, sendo diacrônica quando a interpretação é ligada à historicidade e acontecimentos, nos quais os componentes linguísticos são substituídos um pelos outros.³¹⁴ Uma lei sincrônica comprova um estado de coisas e uma ordem regular e a lei diacrônica representa um cunho acidental e particular.³¹⁵ No sincrônico há uma percepção coletiva sobre sistemas relacionais formados com princípios fundamentais em que, a considerar o fato social e sua solidariedade sincrônica, não se sintetiza a uma vinculação atomizada.³¹⁶

De outro modo, no diacrônico, não há essa constatação não individualizada e não se formariam sistemas.³¹⁷ No sincrônico, há um estado regular ordenado e, de outro modo, o diacrônico é caracterizado pelo particular e pelo episódico.³¹⁸ A linguística estruturalista, entretanto, é muito mais ligada às funções e relações entre os signos de modo abstrato, sem a problematização sobre as práticas e relações sociais estruturais.³¹⁹ Segundo Pierre Bourdieu, a elaboração teórica da linguística estruturalista de Saussure “privilegia a estrutura dos signos” entre si e sem atenção às relações simbólicas em estruturas sociais. Ao mesmo tempo em que haveria um “mercado de bens simbólicos tem também seus monopólios e suas estruturas de

³¹² SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006.

³¹³ ORLANDI, Eni Pulcinelli. **O que é linguística**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

³¹⁴ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 107.

³¹⁵ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 109.

³¹⁶ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 102.

³¹⁷ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 116-117.

³¹⁸ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 109.

³¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 152.

dominação”³²⁰, o qual não é aprofundado para fins estruturalistas quanto ao exercício e aos efeitos da dominação.

Vale ressaltar que o estruturalismo linguístico inspirou metodologicamente o ramo da antropologia, assim como outras epistemes³²¹, como a sociologia.³²² A antropologia estruturalista é um exemplo. Nela, há a proposta de entender-se as regras universais de grupos sociais, seus valores e normas, pela chamada etnologia, isto é, pelo estudo comparativo dos dados e relações de cada sociedade e cultura.³²³ Nessa perspectiva, buscou-se a compreensão das estruturas sociais formadas pelas relações sociais. Exatamente sobre essas estruturas que a antropologia estruturalista interessou-se por analisar a interação sistemática de seus elementos.³²⁴ A referência é a vida social e as suas relações simbólicas, nos fatos sociais totais e em interação, fundados em sistemas de parentesco, nos mitos, na culinária, na religião, nas artes, para propor um entendimento sobre as dinâmicas de grupos sociais³²⁵, ou seja, com uma análise intrínseca de vieses comportamentais.

A referência comportamental nas relações sociais, cujas estruturas e os aspectos da vida refletem sobre os costumes, sobre as Organizações, geram aceitação por determinados grupos.³²⁶ Seria possível se perceber que a vida social é dotada de relações estruturais dinâmicas internamente aos grupos, fomentando paradigmas sociais estruturantes.³²⁷ Entretanto, seria possível se inferir que a antropologia estrutural explicaria as estruturas sociais, suas dinâmicas de dominação e as estruturas de subordinação?

³²⁰ BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu: sociologia**. Organizador: Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983. p. 52.

³²¹ No campo jurídico, o estruturalismo foi inspiração para trabalhos. Antonio Hernández Gil foi um dos entusiastas do estruturalismo antropológico no direito. Ele refere que “nuestra pregunta es la siguiente: ¿podrá el estructuralismo ofrecer una inteligibilidad del derecho completamente liberada de las cargas metafísicas, histórico-sociales y lógicas? Esto lo ha conseguido la lingüística estructural.” Ver GIL, Antonio Hernández. **Estructuralismo y derecho**. Madrid: Alianza, 1973. p. 39.

³²² CEZAR, Temistocles. Estruturalismo e pós-estruturalismo na perspectiva do conhecimento histórico. **Anos 90 Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 129-151, 1995.

³²³ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

³²⁴ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 302.

³²⁵ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 140, 304-305.

³²⁶ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 78.

³²⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 149-150, 301.

O estruturalismo antropológico foi seminal e objetivou a análise desses fenômenos sociais coletivos. Através de um modelo sincrônico de relações unidas e atuantes de umas sobre as outras, em uma etnologia comparativa entre grupos.³²⁸ É alicerçada muito mais na investigação no modo em que os fenômenos sociais se agrupam, a partir de modelos abstratos, os quais explicariam um padrão compartilhado, mesmo que em sociedades e culturas diferentes.

Bourdieu iniciou os seus trabalhos como etnólogo e utilizou das fontes antropológicas estruturalistas nas pesquisas sobre “fenomenologia da vida afetiva e estruturas temporais”.³²⁹ Com o tempo, ele rempeu com tais pressupostos teóricos, em uma tentativa de não se restringir ao que ele considerava crítico, isto é, a objetividade e a inconsciência nos estudos sociais.³³⁰ Assim, a reinserção dos agentes nas dinâmicas das relações sociais foi a resposta bourdiesiana ao que os estruturalistas tentavam abolir. Através do desenvolvimento da categoria *habitus*, em que os atores sociais não devem ser vistos como “marionetes cujos fios seriam as estruturas” ou “autômatos” obedientes a uma regra.³³¹ Pierre Bourdieu ressalta a capacidade criativa atuante dos agentes, não idealizados e transcendentais, mas ativos na sociedade.³³² A abordagem descolada da agência afastou Pierre Bourdieu da antropologia estruturalista. Para ele, as teorias sobre o mundo social devem levar em conta o envolvimento dos agentes nas experiências estudadas.³³³ O que auxilia para os fins desta pesquisa em compreender a estrutura social.

Em uma perspectiva crítica, a antropologia estruturalista é vista como desconectada das influências históricas (ou diacrônicas), de modo suspensivo, muito mais ligada à linguagem e à simbologia, desatenta à capacidade de autonomia dos agentes sociais inseridos em grupos sociais.³³⁴

³²⁸ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 140, 342.

³²⁹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 18.

³³⁰ “foi preciso muito tempo para romper realmente com certos pressupostos fundamentais do estruturalismo que eu usava simultaneamente em sociologia, pensando o mundo social como espaço de relações objetivas transcendente em relação aos agentes e irredutível às interações ente os indivíduos).” BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 20.

³³¹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 21.

³³² BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 25.

³³³ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 33.

³³⁴ KENNEDY, David W. Critical theory, structuralism and contemporary legal scholarship. **New Eng. L. Rev.**, [S. l.], v. 21, n. 209, p. 246, 1986. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:16084569>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Para uma depuração sobre o significado das estruturas sociais, suas engrenagens e dinâmicas, a antropologia estruturalista tem um sentido limitado, até mesmo no que toca aos efeitos do poder e da dominação. Há uma certa tendência de leitura harmônica da sociedade. Dessa forma, haveria uma desvinculação com as origens, as consequências e o conteúdo da dominação social, já que não se teria uma atenção plena sobre análises históricas e demais fatores, e um apego às investigações de sistemas sincrônico de significados.³³⁵ A par das críticas, antropólogos ressaltam que não haveria uma negativa histórica absoluta no estruturalismo antropológico.³³⁶ De todo modo, a contribuição da antropologia estruturalista para a ciência e compreensão estrutural de relações sociais é inegável. Tanto é que, na contemporaneidade, são destacadas as “missões” da antropologia, dentre as quais a de desdobrar teoria e prática, inclusive no referente à descolonização do pensamento.³³⁷

Apesar disso, o estruturalismo antropológico não avança para os fins propostos de se descortinar os véus estruturantes relativos aos exercícios de poder, dominação e imposições hierarquizantes invisibilizadas. Por exemplo, haveria uma certa delimitação de seu estudo sobre oposições binárias, simetrias e assimetrias, inserto nas dinâmicas de relações simbólicas, de parentesco, de seus mitos. Em que pese a

³³⁵ KENNEDY, David W. Critical theory, structuralism and contemporary legal scholarship. **New Eng. L. Rev.**, [S. l.], v. 21, n. 209, p. 268-270, 1986. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:16084569>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³³⁶ Eduardo Viveiros de Castro ressalta em entrevista que, em que pese as críticas à a-historicidade do estruturalismo, a antropologia estruturalista, como a de Lévi-Strauss, não negava os contributos históricos à ciência: “[...]Claro, houve críticas. Por exemplo, dizem que o estruturalismo não se interessa pela história, não valoriza o papel dela para a práxis humana etc. Penso, ao contrário, que Lévi-Strauss é um homem obcecado pela história. A palavra e o tema da história retornam permanentemente em seus escritos. Ele fez contribuições fundamentais à história das sociedades ameríndias a partir de suas análises estruturais; seus trabalhos deram, além disso, um novo impulso à história do parentesco europeu.” [...]. Ver CASTRO, Eduardo Viveiros de. Claude Lévi-Strauss por Eduardo Viveiros de Castro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 193-202, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142009000300023>. Acesso: 1 jul. 2022.

³³⁷ Eduardo Viveiros de Castro questiona sobre dever da antropologia contemporânea. E aduz: “o que deve conceitualmente a antropologia aos povos que estuda? As implicações da pergunta poderão sem dúvida parecer mais claras se abordarmos o problema pelo outro lado. A questão se torna, assim: as diferenças e as mutações internas à teoria antropológica se explicariam principalmente (e, do ponto de vista histórico-crítico, exclusivamente) pelas estruturas e conjunturas das formações de poder, dos debates ideológicos, dos campos intelectuais e dos contextos acadêmicos de onde provêm os antropólogos?” E mais adiante: “Se estamos todos mais ou menos de acordo para dizer que a antropologia, embora o colonialismo constitua um de seus *a priori* históricos, está hoje encerrando seu ciclo cármico, é preciso então aceitar que chegou a hora de radicalizar o processo de reconstituição da disciplina, levando-o a seu termo. A antropologia está pronta para assumir integralmente a sua verdadeira missão, a de ser a teoria-prática da descolonização permanente do pensamento. Ver CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 20.

contestação dessa crítica³³⁸, os reflexos estruturais das relações sociais de maneira incorporada às ações e omissões dos agentes sociais e grupos a gerar dominações não estão contemplados. Não há um indicativo de resposta ao que estrutura a sociedade (assim como o que é essa estrutura?) a ponto de subsidiar a construção de um conceito de discriminação estrutural. No mais, tanto a linguística estruturalista quanto a antropologia estrutural não tratam de outras estruturas estruturantes e demais instrumentos de dominação.³³⁹

A lógica da antropologia estruturalista é assentada na “*norma*”, no modelo e na estrutura em si, na universalidade da regra.³⁴⁰ Há pouco comprometimento com as práticas sociais, em que isolar sistemas de comunicação ou de normas culturais ignora as eficácias simbólicas das relações.³⁴¹ Esse apego teórico não aprofunda sobre a constituição social pela articulação das estruturas individuais, coletivas e as dominações sociais, suas disputas e reproduções. O objetivismo estático do estruturalismo antropológico representado pela “ação sem agente” e pelo “produto de um programa inconsciente” é contestado pela sociologia reflexiva que eleva os agentes sociais à posição de protagonismo, através do *habitus*, das práticas e de estratégias.³⁴²

Para os fins desta pesquisa, tentar responder o que é estrutura, dominação e o que é a discriminação estrutural pela antropologia estruturalista não é o suficiente. Ainda há uma aparente redução estática, formalista e binária na consideração dos problemas a serem enfrentados. Uma visão antidiscriminatória transformativa e dinâmica não se fixa em posições opostas. O princípio fundamental estruturalista de análise dos grupos sociais no qual “por detrás de relações ‘concretas’, buscará a estrutura subjacente e ‘inconsciente’, que só pode ser obtida pela construção dedutiva de modelos abstratos”³⁴³ é limitado. Para se responder ao que é a discriminação estrutural, se requer uma visão dinâmica sobre as interconexões entre agentes sociais, grupos e as instituições sociais. Além disso, busca-se uma abordagem dos

³³⁸ Ver CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 250-251, onde o autor refere que além do dualismo há a desconstrução antropológica estruturalista por um dualismo dinâmico “que corrói a paridade estática das oposições binárias”.

³³⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 16.

³⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu**: sociologia. Organizador: Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983. p. 57.

³⁴¹ GIRARDI JÚNIOR, Liráucio. Pierre Bourdieu: mercados linguísticos e poder simbólico. **Revista Famecos, mídia, cultura e tecnologia**, Porto Alegre, v. 24, n. 3, p. 2, set./dez. 2017.

³⁴² BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 80-81.

³⁴³ PIAGET, Jean. **O estruturalismo**. São Paulo: DIFEL, 1979. p. 55.

efeitos sociais, políticos e econômicos sobre as estruturas incorporadas nas formas de ver e dizer o Direito, diante de desigualdades estruturadas e persistentes.

Por exemplo, enfrentar a discriminação étnico-racial não se resume à oposição biológico-essencialista entre negros e brancos, ou entre brancos e indígenas, diante de suas diferenças na pigmentação da cor da pele e modos de vida e os seus significados. Não basta investigar as dinâmicas dos grupos sociais, suas relações, suas linguagens, suas inconsciências. Deve-se ir além, entender-se que há uma construção social com toda a sua carga histórica, política e econômica de subjugação, desumanização, escravização que pautou a gestão das sociedades ocidentais. Da mesma forma, o machismo, a homotransfobia e LGBTQIA+fobia não se resumem ao binarismo sexual entre homens e mulheres ou entre a masculinidade e feminilidade. Há uma histórica hierarquização, estigmatização e formação de estereótipos incidentes sobre esses grupos vulneráveis, cuja negação à feminilidade e a imposição heteronormativa impera.

Nesse contexto, vê-se que existem efeitos sociais de relações de poderes e dominações, sendo que as ideologias incidem de maneira estrutural nas posições e campos sociais, em espaços de agência. Por conseguinte, esse conjunto de situações concatenadoras de causas e consequências sociais da estruturação social poderia ser articulado de outras formas. A concepção de dominação em outras perspectivas e abordagens, as quais se baseiam nas suas relações materiais e imateriais, seria um diálogo teórico possível.

2.2.3 Dominação social, estrutura e poder

O estudo da estrutura social converge com as concepções de dominação e de poder. A pesquisa em ciências sociais apresenta desenvolvimento teórico sobre isso, sendo que, considerando os limites desta pesquisa, seria impossível uma abordagem sobre todas as suas produções científicas. Devido a isso, o diálogo que se propõe é entre a sociologia reflexiva e a estruturação social pela dominação e pelo poder sob os prismas marxistas e foucaultianos para reforçar-se o que é e o que não estrutura nas relações sociais para o objetivo desta pesquisa.

Seria possível pensar a estruturação das relações sociais de maneira totalizante? Pensar na ação de poderes dominantes sobre agentes sociais e grupos relacionados a um modelo econômico adotado por um Estado? O uso dessa chave

de compreensão teria potencialidade para avançar no entendimento sobre o que é a estrutura social estruturante das dominações sociais? A partir da problematização desta perspectiva com a teoria de Pierre Bourdieu, lança-se um olhar apurado para uma melhor compreensão de estrutura social, de poder e de dominação. O sistema de forças sociais, políticas e econômicas no campo social tem-se apresentado como fonte de pesquisa para se entender as desigualdades. Muitos autores no campo jurídico estabelecem conexões entre a discriminação e os efeitos ocasionados pelo sistema econômico capitalista e neoliberal.³⁴⁴ Por esse motivo, é justificável o estudo da estrutura social de acordo com a teoria marxista, já que muitos dos conceitos de discriminação estrutural utilizados reverberam os postulados da luta de classes.

Há perspectivas em explicar os fatos sociais pela interação individual e coletiva sob a influência da atividade econômica, dos seus fatores de produção, dos mecanismos de poder e da divisão do trabalho e classes. Nesse cenário, Karl Marx contribuiu para a depuração de conceitos e significados de estruturas sociais totais, relacionais e em interação. Notoriamente conhecido por sua busca por destrinchar conceitos relevantes no funcionamento da sociedade ocidental burguesa, Karl Marx ergueu a sua tese sobre a disciplina da “Economia Política”.³⁴⁵

Apesar das influências marxistas na obra de Pierre Bourdieu, ele reflete sobre a “representação hierárquica das instâncias estratificadas”, ou seja, a infraestrutura e superestrutura marxista. Algo que, para a sociologia bourdiesiana seria inseparável da problematização entre estruturas simbólicas e demais estruturas como as econômicas. A crítica é assentada sobre a ausência marxista em abordar o “poder de constituição” das estruturas simbólicas conforme as “condições históricas de sua gênese”.³⁴⁶ A estrutura social de Karl Marx, baseada nas lutas de classes do campo

³⁴⁴ Ver a seção 3.2 deste trabalho.

³⁴⁵ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

³⁴⁶ De acordo com Pierre Bourdieu, “sempre me senti incomodado com a representação hierárquica das instâncias estratificadas (infra-estrutura/superestrutura), que é inseparável da questão das relações entre estruturas simbólicas e as estruturas econômicas que dominou a discussão entre estruturalistas e marxistas nos anos 60. Cada vez mais me pergunto se as estruturas sociais de hoje não são as estruturas simbólicas de ontem e se, por exemplo, uma determinada classe que nós constatamos não é em parte produto do efeito de teoria exercido pela obra de Marx. Claro, não chego a ponto de dizer que são as estruturas simbólicas que produzem as estruturas sociais. [...] O certo é que, dentro de certos limites, as estruturas simbólicas têm um extraordinário poder de *constituição* (no sentido da filosofia e da teoria política) que foi muito subestimado. Mas essas estruturas, mesmo que certamente devam muito às capacidades específicas do espírito humano, como o próprio poder de simbolizar, de antecipar o futuro, etc., parecem-me definidas em sua especificidade pelas condições históricas de sua gênese. Ver BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 30-31.

econômico estruturados pela infra-estrutura e superestrutura não avançariam sobre a dominação social para além da noção de Estado como instrumento de dominação.³⁴⁷ Não haveria a atenção sobre a unificação e organização dos campos pelo poder simbólico. Até mesmo porque, para a sociologia da sociologia, o Estado não seria a dominação, mas o protagonista na organização da ordem social resultante da dominação social decorrente das lutas dos campos, constituindo-a.

Nesse viés, qual seria a ideia de Karl Marx sobre a estrutura social? Karl Marx catapultou o termo estrutura em um grau de visibilidade para a elaboração de sua obra. Para entender a estrutura social, estabeleceu uma correlação entre a totalidade das relações, as formas de propriedade, ação do Estado, classes e as divisões do trabalho.³⁴⁸ Essas relações seriam dependentes dos graus de desenvolvimento estatais, das suas forças de produção, das clivagens de trabalho e como se dão as relações internas.³⁴⁹ Haveria aquilo que Karl Marx define como “processo vital” a refletir nas estruturas sociais do Estado, no qual, em conjunto com a estrutura política, é ligada à produção. Onde o chamado “materialismo comunista vê a necessidade ao mesmo tempo de uma transformação radical tanto da indústria como da estrutura social.”.³⁵⁰

No centro de debate está a sociedade formada pelas relações materiais individuais determinadas pelas forças produtivas. A concepção sobre a existência de uma sociedade civil é desenvolvida por uma burguesia, corolário direto da atividade comercial produtiva estruturante do Estado, ao lado do que chama de uma “superestrutura idealista”.³⁵¹

Dessa análise, surge a ideia de superestrutura. De um lado, tem-se o nível da estrutura, ou infraestrutura delineado pelo marxismo, como as forças produtivas e de relações de produção como base da sociedade.³⁵² A par dessa concepção materialista histórica de produção cotidiana das relações sociais, há o desenvolvimento no nível imaterial representado pela ideologia, pelas leis, pelas religiões, pelas epistemologias, pelas estéticas e pelos modos de vida. Na prática, as bases econômicas materiais da

³⁴⁷ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 51.

³⁴⁸ MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 13.

³⁴⁹ MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 11.

³⁵⁰ MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 46.

³⁵¹ MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 33-34.

³⁵² “O conjunto de forças produtivas e das relações sociais de produção de uma sociedade forma sua base ou estrutura”. Ver QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos**: Durkheim, Marx e Weber. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 34.

vida em sociedade dão forma a uma ideologia institucional e de consciência³⁵³ dos agentes sociais e grupos pelo modo de organização das forças produtivas.³⁵⁴ Em específico, Karl Marx definiu a superestrutura:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.³⁵⁵

Ao articular esses dois níveis materiais e imateriais, Karl Marx projeta a difusão de uma ideologia superestrutural que conformaria as relações sociais e institucionais. A base estrutural de alicerces pautados pela atividade produtivo-econômica dá sustentáculo às forças estruturantes da sociedade, cujos processos sociais e políticos são estabelecidos por uma relação dialética entre o material e o imaterial. A vida social seria determinante para a consciência de pessoas e grupos. As conclusões de Marx avançam sobre a compreensão de processos sistemáticos de conformação social e das ações entre agentes sociais. Em sua elaboração, a articulação entre poder e dominação é assim posta:

Os pensamentos da classe dominante são também em todas as épocas, os pensamentos dominantes; em outras palavras, a classe que é o poder *material* dominante numa determinada sociedade é também o poder *espiritual* dominante. A classe que dispõe dos meios da produção material dispõe também os meios da produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção intelectual está submetido também à classe dominante.³⁵⁶

³⁵³ “Não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência”. MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 20.

³⁵⁴ QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos**: Durkheim, Marx e Weber. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 35.

³⁵⁵ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

³⁵⁶ MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 48.

Essa ligação entre o poder material e o poder espiritual da classe dominante tem efeitos sobre os modos de vida sob uma ideologia hegemônica, parte de uma perspectiva comum a toda sociedade.³⁵⁷ É possível se destacar ainda que não há uma separação estática entre a produção desses poderes ou a supervalorização de um em relação ao outro, mas a constatação de que eles se dão simultaneamente e como partes dinâmicas integradas à totalidade social.³⁵⁸ Há uma reciprocidade formadora da vida humana.³⁵⁹

Dentro dessa perspectiva, a teoria marxista sobre as relações entre agentes e grupos de sociedades capitalistas tem como marca a luta de classes e a oferta de categorias analíticas para uma abordagem holística da vida social. Marcada pelo viés econômico, há uma leitura sobre os mútuos pontos de contato e impacto na sociedade ocasionados pelo exercício de poder e de dominação pela classe burguesa. Para além dos resultados das atividades produtivas, propugna-se um ideal performativo de ação hegemônica, o qual impregna o pensamento social como se fosse um ideal comum e representativo de todas as camadas sociais. Exemplo disso são acessos e fruições limitados de direitos nos variados campos da vida, como o da alimentação, do trabalho, das artes, do lazer, da educação. Isso faz parte dos tipos de instrumentos de dominação caracterizados pelo poder ideológico no âmbito da luta de classes.³⁶⁰

A herança marxista permite a problematização no âmbito da sociologia em diálogo com o Direito sobre a existência de estruturas sociais atingidas pela atuação de poder e dominação.³⁶¹ Até mesmo como formação de uma consciência social no que toca à insurgência de saberes não hegemônicos.³⁶² Em uma abordagem que toma como pressuposto os efeitos econômicos impingidos por uma classe dominante

³⁵⁷ CHAGAS, Eduardo F. O pensamento de Marx sobre a subjetividade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. 2, p. 74, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000200005>. Acesso em: 5 jul. 2022.

³⁵⁸ CHAGAS, Eduardo F. O pensamento de Marx sobre a subjetividade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. 2, p. 64, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000200005>. Acesso em: 5 jul. 2022.

³⁵⁹ CHAGAS, Eduardo F. O pensamento de Marx sobre a subjetividade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. 2, p. 65, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000200005>. Acesso em: 5 jul. 2022.

³⁶⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 16.

³⁶¹ Como a empresa colonial de controle racista ou pelo capitalismo, seus padrões eurocêtricos e a sua vertente neoliberal. Ver MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. p. 116.

³⁶² MISKOLCI, Richard. Um saber insurgente ao sul do Equador. **Revista Periodicus**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-3, maio/out. 2014.

sobre uma classe dominada, é possível se deparar com uma dinâmica de diferenciações injustas e desigualdades

No entanto, há que se atentar para os riscos economicistas, os quais não podem pautar a existência social de modo determinista e em negativa de deferência a outros modos de produção social em suas estruturas.³⁶³ Pierre Bourdieu responde aos questionamentos se o Marxismo já não teria abordado os problemas estruturais evocados e os solucionados, dizendo que “penso que não. Penso que a palavra ‘dialética’ é um tapa-sexo teórico, que costuma ser, como dizia Spinoza, um asilo de ignorância, e que não se resolveu um problema.”³⁶⁴ Pierre Bourdieu refere, ainda, sobre o funcionamento da dominação sem bases econômicas, revirando ao avesso a teoria marxista de infraestrutura e superestrutura, ao questionar “será que não se deve partir das formas simbólicas?”³⁶⁵, em contraponto ao reducionismo materialista economista do marxismo.³⁶⁶ Até pelo fato de que a hierarquização entre as clivagens infraestrutura e superestrutura pode obscurecer a análise social com espeque nas estruturas simbólicas.³⁶⁷

Dito de outro modo, além do apego ao campo econômico, mesmo que haja a abordagem marxista do poder e da dominação, não são disponibilizadas ferramentas para se descortinar véus invisibilizadores da estrutura social e da dominação. Isso porque, para os estudos sobre o poder simbólico na atividade estatal, a tradição marxista pode se mostrar muito mais um entrave do que um caminho.³⁶⁸ Não basta centralizar o debate sobre a luta de classes e seu viés econômico. A dominação social, suas disputas e o simbólico são fatores multifacetários que atravessam variados campos. Algo que é aprofundado pela sociologia reflexiva e que deve ser motivo de estudos no campo jurídico.

Ao lado das questões de estrutura e de dominação, também há a ação do poder nas sociedades. Diante dos ciclos de debates sobre o tema na contemporaneidade, corriqueiramente são colocadas as contribuições de Michael Foucault como potencial

³⁶³ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p.156-158.

³⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 503.

³⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 299.

³⁶⁶ BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu: sociologia**. Organizador: Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983. p. 43.

³⁶⁷ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 30-31.

³⁶⁸ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 215.

linha do saber a apresentar conceitos de leitura de realidade social. Entretanto, o apego ao “estruturalismo simbólico” foucaultiano, sem a problematização acerca da “dimensão ativa da produção simbólica”, é incompleto diante do que origina e gera as condições sociais estruturantes.³⁶⁹ Não se pode esquecer do escamoteado, do oculto, nas estruturas sociais onde se reproduzem mediante a naturalização nas classificações e nas fronteiras sociais dadas pelas atribuições e instituições.³⁷⁰ É possível se dizer que, em Michael Foucault, há uma certa carência investigativa quanto aos poderes invisíveis e ocultos (poder simbólico), disputas de campos conforme o volume dos capitais e os processos de gestão, unificação e universalização dos pontos de vista como resultado da dominação.

De um lado, a gestão estatal bourdiesiana é atrelada às dinâmicas da dominação social e à atuação do Estado como metacampo. Algo que difere da visão foucaultiana da sociedade baseada na disciplina³⁷¹, nos dispositivos de segurança e na governamentalidade. Dentre os questionamentos propostos por Michael Foucault, o estudo sobre os efeitos das regulações da população nas práticas governamentais é um deles.³⁷² Michel Foucault toma como ponto de partida a existência de uma economia geral de poder permeada por uma ordem de segurança. Ao delimitar historicamente as origens do que chama de “arte de governar”, fixa como recorte temporal o momento no qual o Estado de Governo não se define por uma territorialidade. O autor expõe que esse governo é dirigido à população e tenta responder qual a razão de Estado, deslocando-se do esquema triádico segurança-território-população para segurança-população-governo.³⁷³

Com isso, Michael Foucault demonstra que a gestão de uma massa da população, diante de seu caráter expansivo, se deve à necessidade de administração

³⁶⁹ “Sem dúvida, ao privilegiar o *opous operatum*, o estruturalismo simbólico (à maneira de Lévi-Strauss ou do Foucault de *Les Mots et les Choses*) fica condenado a ignorar a dimensão ativa da produção simbólica, sobretudo da mítica, ou seja, a questão do *modus operandi*, da “gramática gerativa”, a linguagem de Chomsky, sobretudo de sua gênese, logo de suas relações com condições sociais particulares de produção.” BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 214.

³⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 172.

³⁷¹ “É claro, sobretudo após trabalhos de Michel Foucault, poder-se-á pensar na normalização exercida pela disciplina das instituições. Contudo, é preciso deixar de subestimar a pressão ou a opressão, contínua e por vezes desapercibidas, da ordem ordinária das coisas, os condicionamentos impostos pelas condições materiais de existência, pelas surdas injunções, e a ‘violência inerte’ (como diz Sastre) das estruturas econômicas e sociais e dos mecanismos por meio dos quais elas se reproduzem. BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 172.

³⁷² FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³⁷³ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 140-141.

sob um ponto de vista econômico, aplicando a economia para um nível de todo o Estado.³⁷⁴ Assim sendo, as relações geridas pelo Estado dizem respeito ao governo das relações dos homens com as coisas e com os acontecimentos cotidianos na sociedade. Essa economia política é caracterizada por uma multiplicidade de relações entre população, território e riquezas, as quais reclamam a intervenção governamental.³⁷⁵

Isso tudo faz parte do que Michael Foucault chama de biopoder. Haveria uma série de fenômenos controlados por um conjunto de mecanismos dentro de uma estratégia geral de poder. Como método, há o direcionamento para as características biológicas fundamentais dos agentes sociais, cuja análise permite uma visão total da sociedade.³⁷⁶ Esses mecanismos se dividem entre os códigos legais (punições, binarismo proibido/permitido, as disciplinas como técnicas atravessadas pelas instituições como polícia, medicina, na transformação das pessoas) e os dispositivos de segurança (fenômenos globais).³⁷⁷ A proposta do autor tem diferenças quanto aos espaços de atuação. Por exemplo, dentro da atuação dos mecanismos sobre as multiplicidades de agentes sociais, a disciplina individualiza (por exemplo, nas Instituições) dentro desse espaço múltiplo pela vigilância e enquadramento.

De outro modo, a segurança trabalha na disposição espacial na busca de distribuir elementos, em relação aos acontecimentos, de acordo com os contextos (por exemplo, difusos e comportamentais, como produção, mercado, consumo) que podem ser moldados em espaço de convivência e convívio.³⁷⁸ Como se vê, há uma preocupação com o modo em que o Estado exerce o poder e molda a sociedade. No entanto, não se vê diretamente a problematização sobre a dominação social, algo que interessa quando se traça um paralelo com a discriminação estrutural.

A gestão populacional de Michael Foucault, a partir de uma forma de governar, subsidia parcialmente o entendimento sobre práticas e comportamentos estruturados e padronizados na sociedade. O uso de mecanismos descritos, como os dispositivos de segurança, se relaciona muito mais para a manutenção de um poder pautado por uma agenda de economia política que pode gerar reflexos nas estruturas sociais que

³⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 126.

³⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 140-141.

³⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 3.

³⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 9.

³⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 15-16, 25 e 27.

vigem em uma sociedade. Os aspectos fisiocráticos que dão o tom na administração dos acontecimentos entre pessoas, grupos e coisas são um dos pilares que as sustentam através da técnica do dispositivo.³⁷⁹

O dispositivo é caracterizado por um conjunto de vários elementos globais com impacto na sociedade e na administração populacional por um governo. De acordo com isso, o cotidiano populacional é moldado e se submete aos efeitos dessa rede disposta e ativada pelo dispositivo. Logo, isso atravessa a vida de grupos e Instituições, conforme o padrão comportamental e as agendas políticas e sociais dominantes, relacionado com os aspectos de exercício de poder por um governamentalidade.³⁸⁰

Todavia, ainda em um esforço para responder o que estrutura a sociedade, as dinâmicas de dominação estruturantes e estruturadas ou, as relações individuais e coletivas com as suas interpenetrações, restam imperceptíveis (ou quase imperceptíveis). Dispositivos e disciplinas são relacionais e se articulam, onde o espaço de atuação da disciplina é individualizado sobre os corpos.³⁸¹ Nessa interlocução pode-se vislumbrar tecnologias de poder ³⁸²estruturantes na sociedade conectadas a uma racionalidade. No entanto, pode-se dizer que não se permite uma verificação dinâmica no que se refere não só aos efeitos da governamentalidade estatal por seus dispositivos, disciplinas e relações de poder. A dominação social

³⁷⁹ “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. Em segundo lugar, gostaria de demarcar a natureza da relação que pode existir entre estes elementos heterogêneos. Sendo assim, tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; pode ainda funcionar como reinterpretação desta prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. Em suma, entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes. Em terceiro lugar, entendo dispositivo como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante.” Ver FOUCAULT, Michel. Sobre a história da sexualidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organizador R. Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 217.

³⁸⁰ Para Foucault, governamentalidade é um “conjunto de instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.” Ver FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 143.

³⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 299.

³⁸² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 50.

como potencial expressão discriminatória parece não ser explorada, inclusive no seu aspecto da sua unificação universal pela gestão estatal.³⁸³

Relacionando a teoria foucaultiana com a sociologia reflexiva, como Christian Laval refere, Michael Foucault e Pierre Bourdieu “compartilham a mesma concepção das relações entre saber e política: não aderir, não apoiar não justificar, mas compreender”.³⁸⁴ Apesar dessas confluências, Christian Laval esclarece que:

entre a genealogia dos dispositivos de poder e a sociologia das disposições determinadas pelas estruturas sociais, há uma distância conceitual que não se pode abolir: um privilegia a relação de poder; o outro, a relação de dominação. Não que o poder e a dominação se excluam, mas seus conceitos não se sobrepõem: num privilegia movimentos estratégicos e operações táticas, enquanto outro toma, antes, a medida dos pesos das estruturas objetivas e subjetivas.³⁸⁵

Sem negar a contribuição de Michael Foucault para o tema, no que se refere às estruturas e as suas dinâmicas para a compreensão da discriminação estrutural, há limites. Isso no que se refere à compreensão das estruturas sociais estruturantes e estruturadas.³⁸⁶ Ou seja, não são exploradas as estruturas subjetivas e objetivas, assim como os seus efeitos pela dominação. Por mais que a atuação do poder seja elemento de investigação para a dominação social, os mecanismos e técnicas foucautianos não consideram a questão das estratégias de lutas nos campos por poder a refletir na dominação.

De certo modo, faltaria a compreensão sobre o exercício do poder e de dominação na geração e unificação na construção do social, conforme as práticas dos campos acionadas pela atuação de estado em relação ao metacampo estatal. É possível se inferir que, em Michael Foucault, ainda há um apego às funções do Estado, em sua ordem institucional, sem o questionamento sobre os mecanismos produtores de estruturação, na qual se mantém uma ordem coercitiva em proveito dos dominantes. O que, para Pierre Bourdieu, se detém a um único aspecto da atuação

³⁸³ “de outro, a analítica foucaultiana do poder que, atenta às microestruturas de dominação e às estratégias de luta pelo poder, acaba por excluir os universais e, em particular, a pesquisa de qualquer espécie de moralidade universalmente aceitável. BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 130.

³⁸⁴ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020. p. 18.

³⁸⁵ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020. p. 22.

³⁸⁶ Como Jessé Souza refere, “ainda que Foucault seja um observador atento e precioso dos mecanismos tornados invisíveis do exercício do poder, sua atenção se torna unilateral ao não perceber a dialética entre aprendizado moral e opressão, ou, dito de outro modo, a luta por reconhecimento social sempre implícita em toda forma de assujeitamento e opressão.” Ver SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 49.

estatal.³⁸⁷ Haveria uma carência teórica quanto aos aspectos do poder simbólico e da dominação.

Os elos entre dominação, poder e estrutura social são evidentes quando são examinados. Em diálogo com as suas perspectivas, viu-se o que não é estrutura social e as suas limitações para se compreender o que estrutura e institui a sociedade para os fins deste trabalho. No que se refere às estruturas estruturantes e estruturadas nos campos sociais, nos quais há disputas pela consolidação de poder e dominação, viu-se que se carece de uma abordagem relativa à formação das estruturas e de seus impactos sociais. Formação além do sentido das técnicas de poder que circunscrevem a arte de governar, das dicotomias antropológicas, visões estáticas intragrupos sociais e suas inconsciências, e das estruturas e os seus efeitos da luta de classes do capitalismo.

Sem se negar a parcela de contribuições desses referenciais teóricos, as estruturas sociais comportam outros pontos de influência na elaboração de suas constituições, como as problematizadas pela sociologia reflexiva. Nesse percurso, foi no estabelecimento do debate sociológico entre outras sociologias e o que é dominação social para a sociologia reflexiva que tentou-se demonstrar o que é estrutura e o que estrutura a sociedade. De maneira a atender às expectativas desta investigação e, ainda, com o intuito de se construir o saber sobre o tema e trazer a verdade científica.³⁸⁸ Nos paralelismos entre os autores citados, foi possível expor os

³⁸⁷ “As teorias de Elias e Foucault me irritam um pouco porque retêm unicamente o aspecto da disciplina do Estado. Ora, o Estado não funcionaria de jeito nenhum se fosse somente domesticação.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 640.

³⁸⁸ “Se tomarmos como exemplo as relações entre Weber e Marx, que são sempre estudados academicamente, pode-se vê-los de outra maneira e perguntar de que modo e por que um pensador permite que se perceba a verdade do outro, e vice-versa. A oposição entre Marx, Weber e Durkheim, tal como ela é ritualmente invocada nos cursos e dissertações, mascara o fato de que a unidade da sociologia talvez esteja nesse espaço de posições possíveis, cujo antagonismo, apreendido enquanto tal, propõe a possibilidade de sua própria superação. É evidente, por exemplo, que Weber viu que Marx não via, mas também que Weber pôde ver o que Marx não via porque Marx viu o que viu. Uma das grandes dificuldades em sociologia é que, com muita frequência, é preciso inscrever na ciência aquilo contra o que foi construída., num primeiro momento, a verdade científica. Contra a ilusão do Estado árbitro, Marx construiu a noção do Estado como instrumento de dominação. Mas, contra o desencantamento que a crítica marxista opera, é preciso se perguntar, como Weber, como o Estado, sendo o que, consegue impor o reconhecimento de sua dominação, e se não é necessário inscrever no modelo aquilo contra o que se construiu o modelo, isto é, a representação espontânea do Estado como legítimo. E pode-se operar a mesma integração de autores aparentemente antagônicos a propósito da religião. Não é por gosto do paradoxo que eu diria que Weber realizou a intenção marxista, no melhor sentido do termo, em terrenos que Marx não tinha concretizado. [...] Esse tipo de exercício pode ser feito não so em relação ao passado, mas também em relação a oposições presentes. Como acabo de dizer, todo sociólogo teria

seus limites quanto à estruturação social, o que eles não viram em suas teorias e ladrilhar as bases do conceito estrutura social para se construir um conceito jurídico de discriminação estrutural. A sociologia reflexiva ainda reúne categorias de análise e enfrentamento das dinâmicas sociais, o que deve ser explorado para o fim colimado neste trabalho.

2.2.4 Dominação social e violência simbólica

Os aspectos estruturais de *habitus* e campos, permeados pelas ações dos capitais, do poder com efeitos em relações e práticas sociais de dominação, naquilo que constitui a sociedade e enfrentados até aqui, permitiram a ampliação da perspectiva sobre o que é a estrutura social. Uma leitura que se deu pelas relações sociais considerando a existência de campos, suas homologias e disputas por interesses. Em uma espécie de arena de lutas, agentes sociais e grupos detêm um variado volume de capitais em suas posições estruturadas e são influenciados pelas predisposições estruturantes pelo *habitus*. Tudo centrado na ideia de que a estrutura da sociedade é refletida em processos de dominação. A insistência em remontar as categorias descritas vai ao encontro da construção desta tese. Pelo fato de se investigar um conceito jurídico, como o da discriminação estrutural, a partir do conceito sociológico de estrutura social, é oportuna essa recapitulação do até aqui elaborado. Em complemento ao conjunto dessas categorias sociológicas, também há a concepção de violência. Dela decorre outra sustentação das estruturações sociais, inerente ao conceito de Estado e que dá forma à dominação social.

No entanto, a ideia de violência adotada pela sociologia reflexiva vai além daquilo que Max Weber referiu sobre o exercício do poder e dominação, em que há o chamado monopólio da violência física considerada legítima.³⁸⁹ Aqui, o uso legítimo da violência ou força pelo Estado é problematizado em seus efeitos simbólicos, pois ela é sedimentada objetivamente tanto na “forma de estruturas e de mecanismos

interesse em ouvir seus adversários, na medida em que estes têm interesse em ouvir seus adversários, na medida em que estes têm interesses em ver o que ele não vê, os limites de sua visão, que por definição lhe escapam.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 51.

³⁸⁹ Max Weber define que “O Estado Moderno é um agrupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão”. Ver WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 41-42.

específicos, quanto na ‘subjatividade’ ou nas mentes, sob as formas de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento.”³⁹⁰ Para isso, a violência simbólica é definida como uma submissão e obediência sequer percebidas pelos agentes sociais. Pierre Bourdieu assim a sintetiza conceitualmente:

A violência simbólica é essa violência que extorpe submissões que sequer são percebidas como tais, apoiando-se em ‘expectativas coletivas’, em crenças socialmente inculcadas. Como a teoria da magia, a teoria da violência simbólica apóia-se em uma teoria da crença ou, melhor, em uma teoria da produção da crença, do trabalho de socialização necessário para produzir agentes dotados de esquemas de percepção e de avaliação que lhes farão perceber as injunções inscritas em uma situação, ou em um discurso, e obedecê-las.³⁹¹

A violência simbólica opera de modo não restrito ao evidente e ao racional, sendo dotada de eficácia simbólica “segundo formas, dando forma”³⁹² funcionando como conformação de uma ordem social representada pela instituição da sociedade em suas estruturas. No caso, se a dominação social é o efeito do que estrutura a

³⁹⁰ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 97-98.

³⁹¹ “La violence symbolique, c’est cette violence qui extorpe des soumissions qui ne sont même pas perçues comme telles en s’appuyant sur des « attentes collectives », des croyances socialement inculquées. Comme la théorie de la magie, la théorie de la violence symbolique repose sur une théorie de la croyance ou, mieux, sur une théorie de la production de la croyance, du travail de socialisation nécessaire pour produire des agents dotés des schèmes de perception et d’appréciation qui leur permettront de percevoir les injonctions inscrites dans une situation ou dans un discours et de leur obéir.” Tradução: “A violência simbólica é esta violência que extorpe submissões que nem sequer são percebidas como tal, apoiando-se em “expectativas coletivas”, crenças socialmente inculcadas. Tal como a teoria da magia, a teoria da violência simbólica baseia-se numa teoria da crença ou, melhor, numa teoria da produção da crença, do trabalho de socialização necessário para produzir agentes dotados de esquemas de percepção e de apreciação que lhes permitam perceber as injunções inscritas numa situação ou num discurso e obedecê-las.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Raisons pratiques**: sur la théorie de l’action. Paris: Seuil, 1994, p. 191. BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 171.

³⁹² BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 106.

sociedade, a violência simbólica lhe dá forma³⁹³, sendo essa forma, por excelência, o poder.³⁹⁴

Os atos de nomeação estatal reúnem em si o sistema de unificação da ordem social pela gestão, carregando consigo o atributo de ser uma das “manifestações mais típicas do monopólio da violência simbólica legítima”.³⁹⁵ Campos, lutas, universalização se relacionam e requerem submissão para o exercício de dominações.³⁹⁶ O Estado, ao unificar os variados campos, também constitui o monopólio da violência física e simbólica legítima.³⁹⁷

Avançando, a violência simbólica é parte de ações sutis e já inculcadas em agentes sociais, muitas vezes despercebidas, contando com uma certa cumplicidade dos oprimidos, seja pelo afeto ou por admiração.³⁹⁸ Em uma espécie de “alquimia simbólica” marcada por dominação-submissão em um tipo de “encantamento” e “eufemismo” em proveito do dominante com efeitos simbólicos.³⁹⁹ Além de ser decorrência dos efeitos do *habitus* estruturante nas estruturas cognitivas dos

³⁹³ Na seção 3.2 deste trabalho, serão enfrentadas as contemporâneas pesquisas sobre o racismo estrutural. Em resposta ao teorizado por Muniz Sodré e a sua negativa à ideia de que o racismo não é decorrência de estruturas, mas de formas sociais, será demonstrado que, sim, as estruturas sociais e o que estrutura a discriminação são acionados por uma estrutura social que tem, como um de seus efeitos, dominação social, na qual estão presentes as categorias da sociologia reflexiva para as suas constatações. Pode-se inferir que o enganche entre essas etapas pode se dar pela violência simbólica sedimentadora da dominação social. E, caso o jogo de lutas por interesses nos campos revele o exercício de uma dominação social discriminatória, será pela compreensão do conceito de discriminação estrutural pelo subcampo do direito da antidiscriminação que se permitirá a atuação do Direito a coibir desigualdades e discriminações.

³⁹⁴ “razão, ou pelo menos a racionalização, tende a se tornar uma força histórica cada vez mais decisiva: a forma por excelência da violência simbólica é o *poder* (para além da oposição ritual entre Habermas e Foucault) exercido *pelas vias da comunicação racional*, ou seja, com a adesão (extorquida) dos que, sendo os produtos dominados de uma ordem dominada por forças enfeitadas de razão (como aquelas que agem por meio de sanções da instituição escolar ou mediante as sentenças dos peritos econômicos), estão forçados a conceder uma aquiescência ao arbitrário da força racionalizada.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 101.

³⁹⁵ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 164.

³⁹⁶ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 122.

³⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 51.

³⁹⁸ Para Pierre Bourdieu, “essas relações de exploração suave só funcionam se são suaves. São relações de violência simbólica que só podem se instaurar com a cumplicidade daqueles que a sofrem, como as relações domésticas. O dominado colabora com sua própria exploração através de sua afeição e admiração.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 181. “Ce sont des rapports de violence symbolique que ne peuvent s’instaurer qu’avec la complicité de ceux que les subissent, comme les rapports intradomestiques. Le dominé collabore à sa propre exploitation à travers son affection ou son admiration”. Tradução: “São relações de violência simbólica que só podem ser estabelecidas com a cumplicidade de quem as sofre, como as relações intradomiciliares. Os dominados colaboram nas suas próprias explorações através do seu afeto ou da sua admiração” Ver BOURDIEU, Pierre. **Raisons pratiques**: sur la théorie de l’action. Paris: Seuil, 1994. p. 200.

³⁹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 170.

dominados.⁴⁰⁰ Um exemplo de violência simbólica decorrente de dominação discriminatória poderia ser o de situações reiteradas de submissão de mulheres frente a homens violentos, muitas vezes, não só moralmente como também fisicamente, que não os denunciam. Nesses casos, a estrutura machista e misógina implica em manutenção de mulheres nessas posições. Pelas disposições inculcadas, mulheres aceitam a subalternidade como algo comum da vida, em uma espécie de *doxa* limitante e lhes obstaculizam o contraponto, a *illusio*, isto é, os interesses de tomada dos variados campos. Muitas vezes, esses efeitos simbólicos da violência são confundidos como incapacidade de agência em um tipo de minimização da violência física sofrida pelas mulheres.⁴⁰¹

Nesse jogo dos campos, em embates entre dominantes e dominados, essa “cumplicidade” não pode ser vista como algo voluntário, mas vem de efeitos estruturados das relações, ou seja, é efeito do poder inscrito nos corpos dos dominados pela ação do *habitus*.⁴⁰² Dentre esses efeitos, há as relações vistas e tidas como naturais, no âmago das coisas, irrefutáveis pelo incorporado em classificações⁴⁰³, como algo que sempre foi assim e assim será. Isso auxilia no entendimento sobre as exclusões e restrições de direitos das minorias políticas, as quais sofrem com estereótipos, estigmas, hierarquizações em face dos dominantes privilegiados. Ao longo da história, a desumanização de determinados marcadores sociais como os da população LGBTQIA+, da negritude, das mulheres, dos pobres, dos indígenas, é uma demonstração do incurso da violência simbólica, da sua eficácia, por vezes, sistematizada na autodepreciação e no autodesprezo dos violentados.⁴⁰⁴

Isso é percebido na aceitação dos dominados de suas sistemáticas desvantagens e exclusões históricas, como no racismo que atinge até mesmo a

⁴⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 194.

⁴⁰¹ Nessas situações, Pierre Bourdieu responde: “Ao tomar “simbólico” em um dos seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso. Ao se entender “simbólico” como o posto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente “espiritual” e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. É esta distinção simplista, característica de um materialismo primário, que a teoria materialista da economia dos bens primários, em cuja elaboração eu venho há muitos anos trabalhando, visa a destruir, fazendo ver, na teoria, a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação”, conforme BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 46.

⁴⁰² BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 205-209.

⁴⁰³ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 47.

⁴⁰⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 46.

pertença social dos negros.⁴⁰⁵ A não tentativa de rompimento do senso comum inculcado, a não subversão da ordem são limitadores de potencialidades de agências. A dominação, a qual coloca os dominados como diminuídos e incapazes frente aos dominantes, retroalimenta posições de subalternidades. É comum se escutar que “isso não é para mim” ou “as coisas sempre foram e continuarão assim”.⁴⁰⁶

Por isso que Pierre Bourdieu afirma que a violência simbólica “é todo poder que chega a impor significações e impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força”.⁴⁰⁷ É como o poder de uma classe dominante no campo educacional em seu chamado arbitrário pedagógico, o qual, em homologia com o campo jurídico, sistematiza normas sobre o tema. A atividade pedagógica se impõe por “um poder arbitrário, de um arbitrário cultural”.⁴⁰⁸ A dinâmica da ação pedagógica reproduzirá determinada cultura e sistema de ensino dominante, assegurado pelo “monopólio da violência simbólica legítima”⁴⁰⁹, o que pode manter e diferir cenários discriminatórios pelo tempo. Na relação entre campos educacional e jurídico, onde há lutas por poder e dominação, a ação da violência simbólica reflete nos projetos curriculares. Ou seja, dependendo da perspectiva, serão mais inclusivos, diversos, igualitários e não-discriminatórios. Em casos cujas estruturas sociais forem

⁴⁰⁵ Para Adílson Moreira, as discriminações por motivo de raça são parte de uma série de agressões e ideologia, sendo um projeto racial também permeado pela ação da violência simbólica, tendo com uma de suas expressões o racismo recreativo. Em suas palavras: “esse projeto racial assume a forma de uma violência simbólica, o que dificulta a criação de um sentimento de pertencimento social entre negros. Além disso, o humor racista compromete a reputação social de minorias raciais, o que serve para legitimar formas de exclusão. Mas ele também cria um sentimento de identidade comum entre pessoas brancas, motivo pelo qual elas se sentem legitimadas a praticar ou rir do humor racista. Ele legitima representações derogatórias de pessoas negras, o que são formas de microagressões, mecanismos discriminatórios que expressam condescendência ou desprezo por minorias. Assim, o humor racista determina outro elemento central do racismo recreativo: seu aspecto simbólico. A piada racista é um tipo de fala que possibilita a circulação de sentidos culturais negativos, sendo então um meio pelo qual esse tipo de racismo encontra expressão.” Ver MOREIRA, Adílson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Polén, 2019. p. 97.

⁴⁰⁶ Como Pierre Bourdieu refere, “la sumisión de los trabajadores, las mujeres, las minorías y los universitarios suele no ser una concesión deliberada o consciente a la fuerza bruta de los directores, los hombres, los blancos y los profesores; reside, más bien, en la inconsciente adecuación entre su habitus y el campo en que operan. El cuerpo socializado lo lleva profundamente enraizado. En realidad, expresa la ‘somatización de las relaciones sociales de dominación.’ ” Tradução do autor: a submissão dos trabalhadores, das mulheres, das minorias e dos universitários geralmente não é uma concessão deliberada ou consciente à força bruta dos diretores, dos homens, dos brancos e dos professores; reside, sobretudo, na adequação inconsciente entre sua realidade, expressa a ‘somatização das relações sociais de dominação.’” Ver em BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lôic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 50.

⁴⁰⁷ BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1992. p. 19.

⁴⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1992. p. 20.

⁴⁰⁹ BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1992. p. 20-21.

marcadas por processos de dominação arregimentados por forças não democráticas, o efeito discriminatório sobre os dominados terá uma estruturada manutenção de padrões desiguais.

No campo educacional, Paulo Freire⁴¹⁰ elaborou sobre a ausência de reflexão dos oprimidos em obstáculo à subversão de ordens sociais e pedagógicas injustas. Em sua perspectiva, é necessário que eles se vejam como “hospedeiros do opressor” para o que ele chama de pedagogia libertadora.⁴¹¹ O autor ainda refere sobre uma espécie de “aderência ao opressor” pelos oprimidos, em que, por vezes, o “homem novo” seria revelado por meio da emancipação não em uma nova realidade, mas no tornar-se opressor.⁴¹² Até mesmo em uma “adaptação” à “estrutura dominadora”, em que o sistema de opressão aglutina modos de vida e de pensar.⁴¹³ Como consequência, são percebidos contextos de violência marcados por formas comportamentais e de existência, inclusive atravessando gerações, em que os oprimidos desejam incluírem-se no universo dos opressores.⁴¹⁴ Sem uma alusão direta ao simbólico e ao oculto no que toca à violência e ao poder, é possível encontrar pontos de diálogo entre a violência simbólica das estruturas sociais, dominação e o campo educacional analisado por Paulo Freire.

As desigualdades e as discriminações muitas vezes são legitimadas pela imposição da violência simbólica sobre os dominados, marcada por um “esquecimento das condições sociais de possibilidade, ignoradas ou recalçadas”.⁴¹⁵ Há, com efeito, a operacionalização de uma racionalidade sobre como se pensa, de modo a se universalizar os privilégios e visões de mundo de alguns, em

⁴¹⁰ Renato Ortiz aduz que há antagonismos entre as obras de Pierre Bourdieu e Paulo Freire, ao dizer que “as duas perspectivas eram inteiramente antagônicas. Freyre pensava a educação como um espaço de libertação, toda a sua experiência pedagógica ancorava-se nessa dimensão. A escola deveria estimular os alunos a superarem suas dificuldades ou, como se costumava dizer, ‘ler o mundo para transformá-lo’. A ideia de conscientização do ‘oprimido’ encontrava-se na base de sua metodologia de ensino. *La reproduction* caminhava na direção oposta. A crítica visava à manutenção das desigualdades sociais a partir da escola, vista como uma espécie de ‘aparelho ideológico do Estado’. O indivíduo seria modelado por elementos sociais internalizados no *habitus* de cada um. Isso lhe daria pouca liberdade de escolha, tratava-se de se transmitir a cultura determinada por uma instituição socialmente legítima.” Em que pese essas divergências, no que se refere a violência simbólica, na leitura de ambos, é possível se estabelecer conexões. Ver ORTIZ, Renato. Nota sobre a recepção de Pierre Bourdieu no Brasil. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 82-83, jun. 2013.

⁴¹¹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 20.

⁴¹² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 21.

⁴¹³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 22 e 24.

⁴¹⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 29 e 32.

⁴¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 94.

que a dominação se concretiza pelos efeitos simbólicos da violência.⁴¹⁶ A violência simbólica, atributo típico da atividade do Estado e do seu sistema de unificação da ordem social, legitima o poder em sua “forma por excelência” por meio de uma “adesão extorquida” dos dominados.⁴¹⁷ Por isso, quando se fala em dominação e estrutura social, deve-se questionar sobre o que o Estado legitima através de seus atributos.

A resposta pode se dar pelo descortinar do ocultado pelo poder simbólico, mediante a sua espécie de violência e pela difusão do conhecimento sobre as lógicas de monopolização do universal nas estruturas cognitivas e objetivas.⁴¹⁸ Disso, abrir-se-iam caminhos para a subversão de ordens impostas para o acesso universal⁴¹⁹, seja na seara política, social, no campo jurídico e no reconhecimento a direitos. No entanto, o enfrentamento da violência simbólica não é restrito à conscientização e na pura vontade dos agentes sociais em contraposição, já que existem persistentes sistemas de disposições inscritas nos corpos.⁴²⁰ Por isso o recurso ao trabalho teórico pela historicização⁴²¹ de ordens sociais impostas. Além da tomada de consciência, a gênese histórica traz à lume o ocultado, permitindo viabilizar a transformação do estruturado⁴²² pelo “estado de opinião constituída” nos espaços de lutas.

⁴¹⁶ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 95.

⁴¹⁷ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 101.

⁴¹⁸ Löic Wacquant assim explica: “Por un lado, desde el punto de vista del individuo provee herramientas para distinguir zonas de libertad y de necesidad, y por lo tanto para identificar espacios abiertos a la acción moral. Bourdieu (1989a: 47) sostiene que, en la medida en que los agentes actúan sobre la base de una subjetividad que es la internalización no mediada de la objetividad, no pueden sino persistir como los ‘aparentes sujetos de acciones que tienen a la estructura como sujeto’. *Al contrario*, cuanto más conscientes se tornan de lo social dentro de ellos al dominar reflexivamente sus categorías de pensamiento y acción, es menos probable que sean actuados por la externidad que los habita. El socionálisis puede ser visto como una contraparte colectiva del psicoanálisis: así como la logoterapia de este último puede liberarnos del inconsciente individual que guía o constriñe nuestras prácticas, el primero puede ayudarnos a desenterrar el inconsciente *social* fijado en instituciones tanto como alojado profundamente en nosotros.” Tradução do autor: “Por um lado, desde o ponto de vista do indivíduo oferece ferramentas para distinguir zonas de liberdade e de necessidade, e portanto para identificar espaços abertos a ação moral. Bourdieu (1989a: 47) sustenta que, na medida em que os agentes atuam sobre a base de uma subjetividade que é a internalização não medida da objetividade, não podem senão persistir como os ‘aparentes sujeitos de ações que têm a estrutura como sujeito’. *Al contrario*, quanto mais conscientes se tornam do social dentro deles ao dominar reflexivamente suas categorias de pensamento e ação, é menos provável que sejam operados pela externidade que os habita. A socioanálise pode ser vista como uma contrapartida coletiva da psicanálise: assim como a logoterapia deste último pode nos liberar do inconsciente individual que guia ou restringe nossas práticas, o primeiro pode nos ajudar a desenterrar o inconsciente *social* fixado em instituições tanto como alojado profundamente em nós mesmos.” Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 79.

⁴¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 102.

⁴²⁰ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 218-219.

⁴²¹ Ver as seções 3.1, 3.2 e 3.3 deste trabalho.

⁴²² BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 223-224.

A questão da violência precisa ser relacionada com uma ordem social marcada por padrões simbólicos, em que os comportamentos não se dão de modo isolado⁴²³ e, sim, aderem à cultura.⁴²⁴ Isso reforça o seu sentido múltiplo⁴²⁵, o qual abarca variados âmbitos da vida, o que vai ao encontro da ideia de que a violência simbólica comporta o objetivado e o subjetivado, o externo e o intrínseco, o individualizado e o sociabilizado. Essas relações permitem uma abordagem mais completa sobre as estruturas sociais e as discriminações dela decorrentes.

O modo em que há a incorporação de dominações em agentes sociais e grupos reproduzidas no campo social representa o quanto o olhar sociológico sobre a discriminação estrutural pode avançar. Ao final da articulação com as categorias da sociologia reflexiva, foi possível estabelecer um quadro composto de instrumentos sociológicos em resposta ao que estrutura a sociedade e, conseqüentemente, se chegar a um conceito do que estrutura a sociedade.

Estrutura social é o conjunto de relações sociais que, situadas na história, causam e geram prováveis efeitos constituintes de *habitus*, de campos e de capitais, os quais refletirão na manutenção de relações, práticas e instituições sociais com efeitos potenciais no estabelecimento de hierarquias sociais de distinção, dominação e discriminação. A estrutura social reflete a articulação entre as categorias de *habitus* e campos, cujas estruturas cognitivas e estruturas materiais se conectam em uma dinâmica de internalização e externalização de disposições e lutas sociais acessadas conforme o volume dos capitais dos envolvidos, o que também reflete na submissão a uma ordem social instituída pela atuação do Estado e produzida pelo poder e pela violência simbólica legitimadores da dominação.

O conceito de estrutura social apresenta-se como um guia interpretativo e prático para o subcampo antidiscriminatório. Primeiro porque traz à lume que a estrutura causa os campos, os *habitus* e os capitais. Uma causalidade não linear, mas estrutural, com efeitos e causas a serem constatadas empiricamente. Além disso, ela é relacional e probabilística em contextos históricos contingentes, isto é, não são imutáveis. Com a apreensão e a investigação de realidades estruturais e estruturantes

⁴²³ Sobre a violência estruturada no Brasil, conforme uma sociabilidade da ordem social, ver SILVA, Luiz Antonio Machado da. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 72-73, jan./jun. 2004.

⁴²⁴ SOARES, Antonio M. Violência como fenômeno intrínseco à cultura política brasileira. **Sinais**, Vitória, n. 18, p. 102, jul./dez. 2015.

⁴²⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. p. 13.

em uma pesquisa empírica seriamente conduzida, é possível, inclusive, avançar-se sobre o que o “senso comum” entende e propõe sobre o que é estrutura e sobre as dificuldades de modificar uma estrutura enraizada na sociedade e que seria de difícil transformação.

A partir dessa definição, é preciso pontuar que a imposição de poderes materiais e simbólicos exercidos por agentes e grupos sociais sobre outros, de forma universal e legitimada, a depender da dinâmica estrutural, pode ocasionar desigualdades pelas distinções. Essa dominação não está somente na materialidade das coisas ou na economia. Ela também é simbólica, a partir da presença de símbolos, ideologias, linguagem e discursos, sendo acionada pelas dinâmicas do *habitus*, dos campos e capitais, e da violência simbólica. Esse conceito sociológico de estrutura social com a consequente dominação tem potencial para subsidiar a construção de um conceito de discriminação estrutural.

No entanto, toda e qualquer base teórica não é imune às críticas e refutações. A sociologia reflexiva é alvo de uma série de outras problematizações acerca de suas abordagens e perspectivas sobre a estrutura e a dominação social. Em recorrentes questionamentos sobre até que ponto as estruturas não agiriam como limitações à capacidade de autonomia e de agência nas sociedades. Algo que deve ser analisado para se dar maior sustentabilidade à hipótese de pesquisa sobre a possibilidade de consolidação de um conceito jurídico de discriminação estrutural pelos aportes vindos da sociologia reflexiva.

2.3 A TEORIA BOURDIESIANA E SUAS CRÍTICAS

Grande parte das críticas às categorias sociológicas de Pierre Bourdieu é lastreada no conceito de *habitus* e em sua suposta limitação à agência e à autonomia das pessoas e grupos sociais. Por ser caracterizado como um sistema durável de disposições estruturantes e fruto de estruturas objetivadas, teóricos consideram o *habitus* como parte de um modelo determinista, no qual não seria possível apontar como os agentes sociais romperiam com sistemas subordinantes.⁴²⁶ De certo modo,

⁴²⁶ JENKINS, Richard. Pierre Bourdieu and the reproduction of determinism. **Sociology**, London, v. 16, n. 2, p. 273, maio1982.

seria como uma “reificação da estrutura social”⁴²⁷ em detrimento das capacidades e das consciências das pessoas em suas posições no espaço social.

Há a articulação de pontos críticos relativos à teoria do *habitus*. De início, diz-se que o *habitus* impõe homogeneizações contrárias à diversidade, sendo que ele é colocado em contraponto ao universo social múltiplo e heterogêneo.⁴²⁸ Além disso, fala-se na impossibilitação da autonomia dos agentes pela inconsciência dos agentes sociais. Por fim, emerge a questão da diminuta margem de resistência⁴²⁹, por meio de uma “inércia instrínseca” centrada no vivenciado em detrimento do experimentar futuro, sendo refém de um reprodutivismo automático e mecânico,⁴³⁰ impeditivo da transformação do estruturado.

O reprodutivismo e circularidade, em que as expectativas subjetivas se submetem ao objetivado⁴³¹, são interpretados como barreiras para qualquer modificação de estruturas sociais instituídas.⁴³² Paralelamente, a própria teoria dos campos seria restritiva, considerando-se o caráter reducionista de ação dos agentes sociais vinculados a posições em um campo e a determinadas atividades profissionais e públicas. De igual modo, a padronização no exercício de poder de nomeação estatal, como diplomas profissionais, representados por postulados generalizantes quanto ao campo social.⁴³³ Em contraposição, autores, como Bernard Lahire, propõe novos caminhos metodológicos baseados em sua sociologia da ação, na pluralidade de atores e conforme cada contexto social.⁴³⁴

Com relação à consciência, Pierre Bourdieu não aborda a estrutura social tendo sob a perspectiva da consciência ou não. O mote de seu trabalho sociológico é a consequente dominação em uma ordem social vinda da dinâmica estrutural.⁴³⁵ Nem

⁴²⁷ JENKINS, Richard. Pierre Bourdieu and the reproduction of determinism. **Sociology**, London, v. 16, n. 2, p. 270-281, maio1982.

⁴²⁸ LAHIR, Bernard. **Homem plural: os determinantes da ação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 30.

⁴²⁹ MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto: repensando os limites da teoria bourdieusiana do habitus à luz da dimensão estética**. Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 49-50. *E-book*.

⁴³⁰ MALVEZZI, Amarildo Muniz. Estética, liberdade e reflexividade. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 21, n. 52, p. 196-197, set./dez. 2019.

⁴³¹ JENKINS, Richard. Pierre Bourdieu and the reproduction of determinism. **Sociology**, London, v. 16, n. 2, p. 273, maio1982.

⁴³² MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto: repensando os limites da teoria bourdieusiana do habitus à luz da dimensão estética**. Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 51. *E-book*.

⁴³³ LAHIR, Bernard. **Homem plural: os determinantes da ação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 35.

⁴³⁴ LAHIR, Bernard. **Homem plural: os determinantes da ação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 201.

⁴³⁵ Novamente, lança-se mão da análise de Renato Ortiz sobre o tema e sobre os antagonismos entre a pedagogia freiriana e a sociologia bourdieusiana para tentar elucidar a questão da consciência: “Freyre pensava a educação como um espaço de libertação, toda a sua experiência pedagógica ancorava-se nessa dimensão. A escola deveria estimular os alunos a superarem suas dificuldades

sempre as relações sociais simbólicas se lastrearão em atos conscientes. Como o autor refere, “para que a dominação simbólica seja instituída, é preciso que os dominados tenham em comum com os dominantes os esquemas de percepção e e apreciação segundo uns e outros são percebidos reciprocamente”.⁴³⁶ O foco de análise é o das disposições e percepções vinda das estruturas do *habitus*. Isso dá uma leitura ampla sobre a sociedade e as consequências da dominação, o que inclui as discriminações persistentes.

No entanto, pode-se dizer que a questão da consciência não é descartada nas incursões de Pierre Bourdieu. Pela apreensão de suas categorias, é possível se perceber que haveria a inclusão de novas camadas de consciência e de capacidade nos agentes sociais nos campos. O esforço de trazer à lume o oculto nas relações de dominação e poder simbólico são exemplos. A tomada de consciência ou, como descreve Pierre Bourdieu, o “contexto de consciência” não é redutível às interações sociais.⁴³⁷ Tal contexto requer profundidade sobre as relações, o que demanda conhecimento sobre as dinâmicas estruturais pautadas pelas lutas nos campos, os interesses contrapostos, os volumes de capitais, a violência simbólica atuante e a

ou, como se costumava dizer, ‘ler o mundo para transformá-lo’. A ideia de conscientização do ‘oprimido’ encontrava-se na base de sua metodologia de ensino. [...]. *La reproduction* caminhava na direção oposta. A crítica visava à manutenção de desigualdades sociais a partir da escola, vista como uma espécie de ‘aparelho ideológico do Estado’.” Ver ORTIZ, Renato. Nota sobre a recepção de Pierre Bourdieu no Brasil. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 82-83, jun. 2013.

⁴³⁶ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 242. Essas percepções compartilhadas auxiliam na constituição da dominação simbólica. Estudos antropológicos dão conta de que há efeitos vindos da precariedade do trabalho, da sensação de insegurança e violência urbana, em que a vulnerabilidade compartilhada cria laços de identificação entre grupos. No caso brasileiro, essa classe social é representada por aqueles que ascenderam com novas aspirações, ao mesmo tempo que se depararam com choques sociais ocasionados por crises econômicas e pela pandemia por Covid-19. Nesse contexto, esses grupos sociais são facilmente capturados pelos discursos populistas de extrema-direita, em que o compartilhamento da precariedade vivenciada justifica a adesão a uma perspectiva anti-progressista e anti-direitos sociais, como os trabalhistas, sob o contestável discurso da meritocracia. Ver PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Why and how precarious workers support neo-illiberalism. In: GABRIEL, Markus *et al.* (ed.). **Beyond neoliberalism and neo-illiberalism economic policies and performance for sustainable democracy**. Regensburg: Friedrich Pustet GmbH & Co. Kg., 2024. p. 59-77. Disponível em: <https://labdeep.com/publications/>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴³⁷ “O espaço social não se reduz, pois, a uma simples *awareness contexto* (contexto de consciência), no sentido de interacionismo, isto é, a um universo de pontos de vista que se refletem uns sobre os outros indefinidamente. Ele é o lugar, relativamente estável, da coexistência dos pontos de vista que se refletem uns sobre os outros indefinidamente. Ele é o lugar, relativamente estável, da coexistência dos pontos de vista, no duplo sentido de posições na estrutura da distribuição do capital (econômico, informacional, social) e dos poderes correspondentes, mas também de *reações práticas* a esse espaço ou de representações desses espaços, produzidas a partir desses pontos por meio dos *habitus* estruturados, e duplamente informados, quer pela estrutura do espaço, quer pela estrutura os esquemas de percepção que lhe são aplicados.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 223.

concepção criticada do *habitus*.⁴³⁸ É a tomada de consciência vista como rompimento de ordens existentes⁴³⁹ ao mesmo tempo que se tem a ideia de que os agentes sociais são “o produto da história”, história do campo conjugada às vivências e trajetórias de cada um.⁴⁴⁰

As relações e contextos históricos causais e com efeitos prováveis são contingentes, podem ser constatados empiricamente para propostas transformativas da sociedade. À vista disso, há margens de ação e autonomia frente a disposições duradouras estruturantes. O “contexto de consciência” pavimenta transformação social, o qual coloca o *habitus* em inércia ou *hysteresis*⁴⁴¹ em sentido oposto à tendência de se manter o estruturado. Ou seja, é uma “possibilidade histórica na qual o suposto ajustamento perfeito entre disposições do *habitus* e o determinado contexto prático não ocorre”.⁴⁴² O atravessamento do campo por “crise profunda” em suas estruturas evidencia o *habitus* até então imperceptível. As estruturas abaladas viabilizam a sua atualização devido ao “envelhecimento social”, a exigir “disposições diferentes” daquelas até então consolidadas⁴⁴³, já que nas tramas dos domínios há margem para a força produtiva de tomada do campo.⁴⁴⁴

Outra categoria apresentada por Pierre Bourdieu em resposta às críticas da sistematicidade do *habitus*⁴⁴⁵ e seu cunho monolítico, imutável, determinista e inconsciente é o chamado *habitus* clivado (*habitus clivés*) de tensões e contradições, Através dele, as contradições aparecem e na divergência emergem os espaços de

⁴³⁸ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 233.

⁴³⁹ MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto: repensando os limites da teoria bourdieusiana do habitus à luz da dimensão estética**. Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 78. *E-book*.

⁴⁴⁰ BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 177.

⁴⁴¹ Pierre Bourdieu ressalta que “existe uma inércia (ou uma *hysteresis*) dos *habitus* cuja tendência espontânea (inscrita na biologia) consiste em perpetuar estruturas correspondentes às suas condições de produção. Em consequência, pode ocorrer que, segundo o paradigma de Dom Quixote, as disposições estejam em desacordo com o campo e com as “expectativas coletivas” constitutivas de sua normalidade.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 196.

⁴⁴² MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto: repensando os limites da teoria bourdieusiana do habitus à luz da dimensão estética**. Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 78. *E-book*.

⁴⁴³ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 196.

⁴⁴⁴ “Los dominados, en cualquier universo social, pueden ejercer siempre una certa fuerza, en tanto que pertenecer a un campo significa por definición ser capaz de producir efectos en él (aunque sólo sea para generar reacciones de exclusión por parte de aquellos que ocupan las posiciones dominantes”. Tradução: “Os dominados, em qualquer universo social, podem exercer sempre uma certa força, de tempos em tempos que pertencer a um campo significa por definição ser capaz de produzir efeitos nele (ainda que somente seja para gerar reações de exclusão por parte daqueles que ocupam as posições dominantes.” Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 115.

⁴⁴⁵ LAHIR, Bernard. **Homem plural: os determinantes da ação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 18.

convergência.⁴⁴⁶ Desse modo, são mobilizadas as condições de formação produzidas pelo *habitus*, demonstrando-se que as relações estão em permanente disputa dentre diversos agentes sociais.⁴⁴⁷

Com base nisso, a sociologia reflexiva lança um olhar difuso a permitir uma maior contextualização social sobre diversas dinâmicas. De certa forma, ela responde ao pluralismo proposto na mobilização e formação de subjetividades por Lahir, já que são nos meandros do invisível que será possível compreender as estruturas sociais e o que as estruturam. É como uma “função política” em que “criticar é romper com o inconsciente: colocar o não-discutido como objeto de discussão”, como refere Amarildo Malvezzi.⁴⁴⁸

Oportuno salientar que as respostas de Pierre Bourdieu aos críticos não estiveram imunes às críticas. Para alguns, a sociologia reflexiva era tida como monopolizada e restrita ao seu campo. Além do que a *hysteresis* é uma mera consequência acidental, episódica e em desajuste estrutural, não atenta à liberdade e autonomia dos agentes sociais, e o *habitus* clivado muito mais atrelado ao sofrimento gerado pelo dilaceramento das contradições.⁴⁴⁹

A sociologia reflexiva, pelo contrário, propõe desestruturar monopólios epistemológicos. Ela observa a compreensão sobre o poder simbólico e as dinâmicas das relações estruturantes ao denunciar os possíveis desajustes pela inércia do *habitus*, nas suas clivagens em contradições e nos contrapontos às escolhas dos agentes.⁴⁵⁰ Isso revela a margem de liberdade e autonomia ao descerrar véis invisibilizadores e ocultantes de estruturas sociais, a ampliar o diálogo reflexivo com outros saberes.

Os contrapontos demonstram, mesmo com as críticas à sociologia de Pierre Bourdieu, que a investigação e o estabelecimento do conceito de estrutura social abre um caminho para que o Direito desenvolva no campo jurídico elementos para um conceito jurídico de discriminação estrutural.

⁴⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 79.

⁴⁴⁷ MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto**: repensando os limites da teoria bourdieusiana do *habitus* à luz da dimensão estética. Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 85. *E-book*.

⁴⁴⁸ MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto**: repensando os limites da teoria bourdieusiana do *habitus* à luz da dimensão estética. Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 73. *E-book*.

⁴⁴⁹ MALVEZZI, Amarildo Muniz. Estética, liberdade e reflexividade. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 21, n. 52, p. p. 198, set./dez. 2019.

⁴⁵⁰ MALVEZZI, Amarildo Muniz. Estética, liberdade e reflexividade. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 21, n. 52, p. 199, set./dez/ 2019.

Antes, é preciso demonstrar as possíveis aproximações entre os trabalhos desenvolvidos por Pierre Bourdieu com o Direito. Dessa forma, para se estabelecer conexões entre o campo jurídico, seus estudos e proposições de tratamento sobre as disputas sociais com a sociologia reflexiva. O que é oportuno para se demonstrar a proximidade das suas categorias sociológicas com o Direito.

2.4 A SOCIOLOGIA REFLEXIVA E A SUA RECEPÇÃO NO CAMPO JURÍDICO

Inicialmente, destaque-se que, apesar de Pierre Bourdieu não ter se dedicado aos estudos do direito ou de uma sociologia do direito, há conexões de suas bases sociológicas com a ciência jurídica. Entender o campo jurídico passa pelos estudos das dinâmicas e das relações sociais.⁴⁵¹ Por isso, existe um esforço de teóricos para uma aproximação entre as categorias sociológicas de Pierre Bourdieu com as categorias jurídicas do Direito. Muito pelo fato de que as referências ao campo jurídico por Bourdieu contribuem para um aprofundamento sobre esse campo, seja em um sentido externo ou em um sentido interno ao Direito⁴⁵², sem se restringir ou centrar as implicações do fenômeno jurídico entre lógicas internas ou externas.⁴⁵³

O Direito não é elaborado somente em suas forças internas ao campo jurídico, ele também é reflexo das relações de forças estruturantes, pois “a conduta humana é, simultaneamente, condicionada (produto) e condicionante (produtor) do meio social”.⁴⁵⁴ Exemplo desses duplos aspectos é o monopólio legítimo de dizer o direito no campo jurídico em sua dinâmica interna.⁴⁵⁵ De outro modo, há o poder de nomeação (*nomos*) estatal de constituir e ordenar a sociedade, como a administração de interesses diferentes que refletem no uso jurídico pelo Estado.⁴⁵⁶ Logo, essa relação entre campos revela as estruturas estruturantes e estruturadas do campo jurídico

⁴⁵¹ MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 22, jun. 2007.

⁴⁵² MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 23, jun. 2007.

⁴⁵³ TASSINARI, Clarissa; JACOB NETO, Elias. A força do direito e o sentido comum teórico dos juristas: o problema do ensino jurídico. In: BORGES, Maria Creusa de Araújo; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (coord.). **Direito, educação, ensino e metodologias jurídicas**. Curitiba: Clássica, 2014. v. 1, p. 52. (Coleção CONPEDI).

⁴⁵⁴ TASSINARI, Clarissa; JACOB NETO, Elias. A força do direito e o sentido comum teórico dos juristas: o problema do ensino jurídico. In: BORGES, Maria Creusa de Araújo; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (coord.). **Direito, educação, ensino e metodologias jurídicas**. Curitiba: Clássica, 2014. v. 1, p. 52. (Coleção CONPEDI).

⁴⁵⁵ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 110.

⁴⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 45-46 e 61.

pelas ações externas do mundo social que penetram no seu campo interno. O tratamento dado ao campo jurídico, às suas disciplinas como o sub-campo da antidiscriminação ou às suas categorias como a discriminação estrutural não deve se dar de modo isolado, mas aberto à concepção sobre o que estrutura o mundo social.

Entre os aspectos internos e externos do campo jurídico, não é demasiado mencionar que Pierre Bourdieu o considera como um espaço de luta pelo monopólio em dizer o direito⁴⁵⁷, sendo assim possível se inferir que é por meio do Direito que a ordem social organizada e administrada por um Estado é legitimada pelo campo jurídico.⁴⁵⁸ Essas visões aparentemente divergentes não são excludentes, mas complementares para compreender o Direito, tendo a sua autonomia ao mesmo tempo em que ele é moldado pelas pressões externas.⁴⁵⁹

Por vezes, isso é revelado pela “reprodução social” traduzida no campo jurídico como a manutenção de posições de dominados em face de barreiras à subversão de uma ordem de dominação.⁴⁶⁰ A título de ilustração, tem-se os casos em que os dominados lutam por uma maior e mais justa distribuição de direitos. As relações de dominação tendem a consolidar realidades nas quais as relações estruturais entre os campos, seja político, econômico e social estruturam e refletem no campo jurídico. O reconhecimento de direitos na esfera normativa pode reproduzir a dominação. Nesse caso, as dominações instituídas terão como medida de transformação no campo jurídico a aglutinação proporcional ou não de forças dos dominados. O aumento de poder dos não privilegiados⁴⁶¹ implicará na reformulação dos direitos sociais com mais justiça no campo jurídico.⁴⁶²

O Direito, por ser um campo específico às vezes reticente às transformações, tende a estabelecer barreiras ao enfrentamento de novos direitos. Em face da resistência conservadora e reacionária dos detentores da hegemonia dominante dos

⁴⁵⁷ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 160.

⁴⁵⁸ TAVARES NETO, José Querino; MEZZAROBBA, Orides. O método enquanto pressuposto de pesquisa para o direito: a contribuição de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 129, set./dez. 2016.

⁴⁵⁹ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 159.

⁴⁶⁰ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 216.

⁴⁶¹ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 165, abr. 2016.

⁴⁶² BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 217.

campos social, político e econômico, a manutenção de ordens sociais de dominação são legitimadas pelo discurso jurídico.⁴⁶³ Isso significa que os efeitos criativos do mundo social por meio do Direito somente podem ser subvertidos por novas percepções de novas estruturas objetivas desse mundo.⁴⁶⁴ Entender o que é estrutura social auxilia nisso, ou seja, a historicização revela as causas e efeitos constituintes de *habitus*, de campos e capitais que, potencialmente, estabelecem discriminações.

Algo que se dá nos jogos dos campos, onde há uma relação entre condições de existir e condições de exclusão, entre dominantes e dominados.⁴⁶⁵ Ocorre que, na maioria das vezes, elas estão escamoteadas em seus efeitos e necessitam ser vistas e enfrentadas. Por conseguinte, a compreensão do campo jurídico vai além de seu jogo interno entre agentes em disputa pelo volume de seus capitais com penetração em outros campos. Disso resulta em maior espectro de análise do poder e da dominação no campo jurídico⁴⁶⁶, pois a consequência das leis “também é resultado do mundo social, o que significa dizer que elementos extrajurídicos acabam por fazer parte do processo”.⁴⁶⁷

Assim, se de um lado a teoria de Pierre Bourdieu permite compreender uma sociologia do campo jurídico, de outro ela é pertinente para análises sobre as influências de outros campos no Direito e vice-versa. Há uma relativa autonomia do campo jurídico que não é insensível às ações e pressões externas dos campos

⁴⁶³ “Esse é um conceito fundamental na literatura bourdieusiana em razão de que os poderes em geral e especial, o Poder Judiciário serve-se da violência simbólica com grande eficiência, considerando-se que legitima seus atos por meio de princípios como o da legalidade/legitimidade do Estado de direito, elevados a *Standards* da justiça, mas, por outro lado, subtrai da sociedade – movimentos sociais, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, redes sociais - o direito/dever de promover a democracia participativa e ativa, como no caso da delicada temática da reforma agrária”. Para mais detalhes, ver, inclusive sobre a relação com um método de conhecimento e compreensão do Direito pela sociologia reflexiva de Bourdieu, (TAVARES NETO, José Querino; MEZZAROBÀ, Orides. O método enquanto pressuposto de pesquisa para o direito: a contribuição de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 124, set./dez. 2016). Com relação ao conceito de violência simbólica com problematizações com este trabalho, ver item 2.2.4 deste trabalho.

⁴⁶⁴ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 199; SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 165, abr. 2016.

⁴⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 193.

⁴⁶⁶ LAUREANO, Roger; VOLGT, Lucas. O campo jurídico na sociologia de Pierre Bourdieu. In: PEREIRA, Jailson; MELO, Ana Cristina Corrêa de (org.). **Direito em série**. Capivari de Baixo: Editora FUCAP, 2019. v. 2, p. 375.

⁴⁶⁷ LAUREANO, Roger; VOLGT, Lucas. O campo jurídico na sociologia de Pierre Bourdieu. In: PEREIRA, Jailson; MELO, Ana Cristina Corrêa de (org.). **Direito em série**. Capivari de Baixo: Editora FUCAP, 2019. v. 2, p. 376.

sociais, políticos e econômicos⁴⁶⁸ no poder de nomeação do Direito na instituição do social, já que ele “faz o mundo social, mas com a condição de não se esquecer que ele é feito por este”.⁴⁶⁹ Em meio a esse constituir e instituir do metacampo entre diversos campos, há a interferência de uma gama de pontos de vista em cenário de lutas por perspectivas inclusive sobre o alcance da igualdade.⁴⁷⁰

Campos e campo jurídico, âmbitos interno e externo do direito, reprodução da ordem social legitimada em um Estado e possibilidades de subversão e emancipação de ordens injustamente dominantes são aspectos potenciais de problematização com este trabalho. Isso tudo demonstra a contribuição da sociologia reflexiva ao Direito, considerada por autores como uma novidade em aparato científico e teórico ao campo jurídico.⁴⁷¹ Vale lembrar que, com o escopo de superar dualismos no Direito, a sociologia de Pierre Bourdieu é crítica de fechamentos internos e formalistas do campo jurídico. A crítica se estende aos instrumentalismos de um Direito decorrente de interferências econômicas⁴⁷², assim como a teoria dos campos e a sua redução ao economicismo.⁴⁷³ Desse modo, a sociologia reflexiva propicia respostas sobre a força do Direito e a sua reprodução, suas relações com os poderes sociais, econômicos e políticos, assim como sobre o seu potencial transformador.⁴⁷⁴

A recepção da teoria de Pierre Bourdieu no Direito pode ser encontrada em alguns estudos. Por exemplo, autores como Bryant Garth e Elizabeth Mertz utilizam dos aportes sociológicos de Pierre Bourdieu para o avanço dos estudos entre o Direito e as ciências sociais, com a adoção de novos métodos empíricos, em um processo de investigação interdisciplinar.⁴⁷⁵ Em análise sociológica do direito internacional e da globalização, há um diálogo acerca das influências externas com a compreensão do

⁴⁶⁸ CASTRO, Felipe Araújo. A força do direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 120, p. 170, jan./jun. 2020.

⁴⁶⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 237.

⁴⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 223.

⁴⁷¹ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157, abr. 2016.

⁴⁷² SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 158, abr. 2016.

⁴⁷³ “A teoria geral da economia dos campos permite descrever e definir a forma específica de que se revestem, em cada campo, os mecanismos e os conceitos mais gerais (capital, investimento, ganho), evitando assim todas as espécies de reducionismo, a começar pelo economicismo, que nada mais conhece além do interesse material e a busca de maximização do lucro monetário.”. Ver BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 69.

⁴⁷⁴ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 159, abr. 2016.

⁴⁷⁵ GARTH, Bryant; MERTZ, Elizabeth. Introduction: new legal realism at ten years and beyond. **U.C. Irvine Law Review**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 124-125, 2016.

Direito, as suas relações com as hierarquias sociais, poder de ordenar/regular e as conexões com o Estado e governo.⁴⁷⁶

Em outra perspectiva, Fabiano Engelmann propõe o diálogo interdisciplinar como base para a elaboração de categorias jurídicas concretas e atentas às condições sociais expandidas e tratadas pela Sociologia no âmbito interno do Direito.⁴⁷⁷ Nessa linha, há a busca de “instrumental analítico do campo jurídico” no estudo sobre o bacharelismo histórico brasileiro e o espaço social instituído e estruturado por capitais mobilizados e hierárquicos entre os seus agentes.⁴⁷⁸ A sua contribuição é estabelecer conexões às condições estruturais do campo jurídico e as estratégias de tomada do campo. Na pesquisa, o autor faz um mapeamento das estrutura do campo jurídico no Brasil com a reprodução dos domínios de juristas tradicionais, com reflexos no Judiciário, no ensino jurídico e nas associações.

Já Christian Lazzeri investiga as distribuições desiguais na teoria por reconhecimento e o quanto isso reflete nos conflitos sociais, relacionando-os em contextos de cooperação, teorias da justiça e integração social.⁴⁷⁹ Nesse cenário, o autor articula a reputação, a satisfação de variados interesses, posições sociais em espaços competitivos e, por vezes, resultados de relações não visíveis.⁴⁸⁰ Disso resulta as disposições dos agentes na estrutura social, conforme as suas oportunidades que nem sempre se colocam de modo consciente⁴⁸¹, sendo resultante da luta pelos detentores de maiores capitais simbólico, econômico e cultural com maior ou menor reconhecimento.⁴⁸²

De modo similar, Emmanuel Renault também trata da questão do reconhecimento, contudo estende a sua análise para uma teoria social da dominação. Em seu estudo, o autor propõe uma teoria social investigativa da ordem social, da ação social e da transformação social, com a produção de conhecimento no que

⁴⁷⁶ GARTH, Bryant; MERTZ, Elizabeth. **Introduction**: new legal realism at ten years and beyond. **U.C. Irvine Law Review**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 128-129, 2016.

⁴⁷⁷ ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 9.

⁴⁷⁸ ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 16.

⁴⁷⁹ LAZZERI, Christian. Conflicts and the economy of esteem. **Revista de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 172, 2007.

⁴⁸⁰ LAZZERI, Christian. Conflicts and the economy of esteem. **Revista de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 175-176, 2007.

⁴⁸¹ LAZZERI, Christian. Conflicts and the economy of esteem. **Revista de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 177, 2007.

⁴⁸² LAZZERI, Christian. Conflicts and the economy of esteem. **Revista de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 187, 2007.

chama de níveis micro (interações), meso (instituições) e macro (relações estruturais e sistêmicas).⁴⁸³ Dessa forma, haveria uma visão ampla e teórica da influência da dominação sobre o campo social.⁴⁸⁴ Segundo Emmanuel Renault, a tentativa de Pierre Bourdieu é condensar os níveis descritos em que o reconhecimento diz respeito “à dimensão cognitiva das relações sociais estruturais de dominação”.⁴⁸⁵ A socialização seria pelo reconhecimento como disposição para se fazer parte e investir no jogo social e da luta de interesses⁴⁸⁶ do campo.⁴⁸⁷

Soraya Nour Sckell indica os modelos de entrada da sociologia bourdiesiana no direito. A utilização da sociologia reflexiva por ela como chave de acesso para emancipação social pelo Direito, com a atenção para os valores históricos universais.⁴⁸⁸ Em diálogo com o proposto por Pierre Bourdieu, no que se refere à relevância da historicidade como ponto de partida para superar permanentes dominações sociais⁴⁸⁹, a autora, menciona que “a sociologia tem por tarefa explicar campos sociais com suas históricas relações de força, nos quais emergem, contudo, fenômenos trans-históricos como o direito”. A sua interpretação da sociologia bourdiesiana considera a universalidade, a racionalidade e as formas sociais de comunicação sob condições históricas em questionamento da produção da

⁴⁸³ “Bourdieu é um dos únicos autores que enfatizou essas relações deste último ponto de vista. Bourdieu aparece como uma referência central para a reflexão sobre o papel do reconhecimento na teoria social da dominação, mas sua abordagem ainda permanece unilateral e a teoria honnethiana do reconhecimento pode ser usada como um complemento. Da mesma forma, a concepção de reconhecimento de Bourdieu pode ser usada como um complemento à teoria de Honneth. Isso é óbvio se considerarmos os três níveis de análise das relações entre reconhecimento e dominação. Ambos, Bourdieu e Honneth, buscam interconectar os níveis micro (interações, rituais de deferência), meso (instituições, campos) e macro (ligação entre desrespeito social e classe, raça e gênero/dominação estrutural). Mas os principais conceitos da teoria do reconhecimento de Honneth dizem respeito a interações, enquanto os principais conceitos da teoria do reconhecimento de Bourdieu dizem respeito à dimensão cognitiva das relações sociais estruturais de dominação. [...]”. RENAULT, Emmanuel. Qual poderia ser o papel do conceito de reconhecimento em uma teoria social da dominação? **Cadernos de Filosofia Alemã**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 68-72, 2018.

⁴⁸⁴ RENAULT, Emmanuel. Qual poderia ser o papel do conceito de reconhecimento em uma teoria social da dominação? **Cadernos de Filosofia Alemã**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 70, 2018.

⁴⁸⁵ RENAULT, Emmanuel. Qual poderia ser o papel do conceito de reconhecimento em uma teoria social da dominação? **Cadernos de Filosofia Alemã**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 68-69 e 72, 2018.

⁴⁸⁶ Ou, como refere Pierre Bourdieu, a *illusio* como interesse pelo jogo ou “engajamento no jogo da vida”. BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 254 e 271. Ou seja, como em BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papius, 1996. p. 139, a *illusio* “é estar preso ao jogo, preso pelo jogo, acreditar que o jogo vale a pena ou, para dizê-lo de maneira mais simples, que vale a pena jogar.”.

⁴⁸⁷ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 201.

⁴⁸⁸ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 174, abr. 2016.

⁴⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 37-38.

verdade.⁴⁹⁰Essa que “é um jogo de lutas em todo o campo” marcado por uma “política da verdade” como marca da dinâmica dos campos onde são geradas a verdade e racionalidade⁴⁹¹, tendo o Direito papel fundamental com legitimador de ordens sociais pelo seu poder de nomeação. Soraya Nour Sckell ainda expõe a superação do determinismo pela liberdade do agente social, quando a:

análise dos mecanismos de reprodução deve também mostrar as possibilidades que se abrem para a transformação emancipatória, que podem orientar a ação político-jurídica: o direito também pode ser transformado pelas afinidades entre os diferentes atores, provindos de diversos campos (até mesmo do próprio campo jurídico), motivados pelo mesmo desejo por justiça social.⁴⁹²

Aqui aparece o potencial de se compreender o campo jurídico como não isolado dos demais campos e o quanto as suas relações de homologias, identificadas as estruturas mantenedoras de dominação, podem transformar o social.⁴⁹³ De modo que o Direito, em seu campo específico, faz parte dessa engrenagem do universo social. O que revela a ligação das concepções de estrutura social, de dominação social e de discriminação estrutural.

O olhar jurídico antidiscriminatório para os campos sociais tem como horizonte o nível das estruturas de subordinação, suas práticas e interconexões mantenedoras de desigualdades. Isso requer não somente diagnósticos, necessita de categorias interpretativas sobre os interstícios sociais estruturantes e de respostas para o que é a estrutura e o que estrutura essas subordinações. Para isso, o conceito de estrutura social e suas consequentes dominações e discriminações auxilia em seu “modo de geração das práticas” em uma “dialética da interioridade e da exterioridade” ou “da interiorização da exterioridade e da exteriorização da interioridade”.⁴⁹⁴ O que é pontencial para elucidar sobre como a literatura jurídica tem tratado a discriminação estrutural.

⁴⁹⁰ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 175, abr. 2016.

⁴⁹¹ BOURIDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 46.

⁴⁹² SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 176, abr. 2016.

⁴⁹³ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 175, abr. 2016.

⁴⁹⁴ BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002. p. 163.

3 A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NO DIREITO

Desde o princípio deste trabalho, o esforço tem sido o de responder o que é estrutura, o que estrutura as relações sociais, onde a dominação é uma consequência. Isso porque a resposta ao questionamento trará luzes, não só para a compreensão das estruturas sociais, como também poderá responder o que é a discriminação estrutural. A contribuição da sociologia reflexiva permitiu delinear um conceito de estrutura social. Ela é conjunto de relações sociais que, situadas na história, causam e geram prováveis efeitos constituintes de *habitus*, de campos e de capitais, os quais refletirão na manutenção de relações, práticas e instituições sociais com efeitos potenciais no estabelecimento de hierarquias sociais de distinção, dominação e discriminação. A estrutura social reflete a articulação entre as categorias *habitus* e campos. De suas interconexões, pela internalização e externalização do social, a depender do volume dos capitais dos agentes sociais e através da atuação dos poderes materiais e simbólicos, haverá a legitimação da dominação após a universalização e unificação de pontos de vista de diferentes interesses em lutas nos campos. Reforçando essa concepção, a depender da dinâmica estrutural, as distinções poderão gerar desigualdades. Essa é a síntese das investigações oriundas da sociologia bourdieusiana no conceito de estrutura social, o qual servirá como aporte para a construção desta parte e da terceira parte desta pesquisa.

Até mesmo porque a receptividade dessa sociologia no campo jurídico deu sinais sobre a viabilidade de os aportes vindos da sociologia reflexiva contribuírem para um conceito jurídico de discriminação estrutural. Contudo, antes de especificamente se tratar desse conceito, há que se evidenciar os caminhos que têm sido trilhados pelos estudos jurídicos sobre o objeto desta pesquisa. Afinal, se há uma estrutura social decorrente das relações históricas que geram efeitos constituintes de *habitus*, de campos e de capitais, refletidos em práticas que estabelecem hierarquias sociais de distinção, dominação e discriminação, é preciso investigar-se sobre como o campo jurídico tem tratado a repetição estrutural da discriminação.

Por mais que as pesquisas contextualizem as discriminações estruturadas, as suas análises carecem de diálogo sobre a estruturação social e a dominação. Objetivamente, esclarece-se que a discriminação estrutural deve ser historicizada nas relações sociais e no modo como foi e tem sido tratada pelo campo jurídico. Dessa maneira, será possível comprovar-se se os ciclos discriminatórios, os quais se

perpetuaram no tempo em casos de desigualdades sobre grupos vulneráveis, são causados pelas estruturas sociais com efeitos de dominações discriminatórias. Além disso, verificar-se se tal tratamento consegue definir a discriminação estrutural ou é uma abordagem limitada para o direito da antidiscriminação.

Para isso, é oportuno lembrar que os estudos sobre a discriminação estrutural são conjugados à interpretação do princípio da igualdade. Como já visto, há aspectos, como o *habitus* distintivo, que dialogam com a igualdade pelas condições e condicionamentos sociais.⁴⁹⁵ Assim como, o desenvolvimento político e social da modernidade na elevação da igualdade como categoria jurídica universal.⁴⁹⁶ A leitura das discriminações a partir do conceito de estrutura social problematiza as desigualdades de uma forma mais ampla. O pressuposto de tratar os desiguais como iguais na medida da desigualdade, o objetivo de tratamento igual com resultados e de modo distributivo, demonstram-se parciais em efetividade antidiscriminatória.⁴⁹⁷ A subordinação dominante injusta pode ser encontrada em cenários estruturados de discriminações.

Por estar inserida em situações de discriminação estruturada, a busca por igualdade requer uma abordagem concreta e contextualizada das relações sociais. Isso vai ao encontro de um “conceito multidimensional” do princípio da igualdade, de rompimento de ciclos de desvantagens, de enfrentamento de estigmas, estereótipos, da violência e respeito às diferenças.⁴⁹⁸ Essa ideia vai, primeiramente, ao encontro do tratamento antidiscriminatório dinâmico e não estático da igualdade⁴⁹⁹, além de dialogar com o combate às estruturas mantenedoras de discriminação. A quebra dos ciclos de desvantagens se dá em cenários de relações de poder e de dominação, onde são atingidas as estruturas permanentes de exclusão. Ou seja, a compreensão sobre a discriminação estrutural é correlacionada com a subversão não só das estruturas sociais quanto ao estruturado, mas também dos seus reflexos no campo jurídico com uma leitura antidiscriminatória mais apurada sobre a igualdade e as suas conexões com a manifestação da dominação através do poder simbólico.

⁴⁹⁵ Ver seção 2.1.2.2

⁴⁹⁶ Ver seção 2.1.2.2.1

⁴⁹⁷ FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 4-19.

⁴⁹⁸ FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 25.

⁴⁹⁹ Conforme leciona Roger Raupp Rios, dentro da disciplina jurídica do direito da antidiscriminação existem várias categorias jurídicas, princípios e institutos jurídicos próprios para uma compreensão dinâmica e não estática sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Ver: RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008.

Nesse caminho, o próprio termo “justiça”⁵⁰⁰ deve ser relido sob uma perspectiva estrutural.⁵⁰¹ Como consequência, há elaborações teóricas sobre os processos sociais de injustiças estruturais que atingem pessoas e grupos vulneráveis, os quais são sistematicamente dominados e privados do desenvolvimento de suas capacidades.⁵⁰² Para Iris Young, esse “processo estrutural social”, dialogando com Bourdieu, impõe experiências injustas individualmente e de modo “macro social” onde estão demarcadas posições sociais persistentes de desigualdades, impondo normas discriminatórias estruturantes.⁵⁰³ A filósofa considera essas estruturas sociais injustas ao propor um “modo de olhar” a sociedade em sua integralidade e atenta aos padrões sociais atuantes sobre as posições ocupadas pelos agentes sociais.⁵⁰⁴

Igualdade, justiça e discriminação estão conectadas quando se propõe a investigação e o enfrentamento de estruturas permeadas pela dominação. Não por acaso, esses termos ganham significado quando se fala em discriminação estrutural. No entanto, o objetivo de se responder ao que é a discriminação estrutural, muitas vezes, mantém-se preso à mera descrição dos processos e padrões sistemáticos de exclusão e restrição de direitos. Por isso, uma série de estudos serão expostos a seguir. Neles, há o objetivo de se responder o que é a discriminação estrutural. O diálogo proposto nesta parte é para se responder se o campo jurídico, por meio de seus saberes, tem conseguido avançar sobre o que mantém a estrutura social e, como consequência, sobre o significado jurídico de discriminação estrutural.

Também serão explorados nesta parte, o histórico do conceito de discriminação estrutural ao lado de sua construção legislativa, onde se encontram aportes na luta

⁵⁰⁰ Nesta pesquisa, o termo “justiça” e todos os seus estudos filosóficos e jurídicos não serão explorados. Diante das limitações do objeto deste trabalho, centrado no que é discriminação estrutural e as suas consequências. A referência trazida à justiça é atinente à necessidade de leitura do termo em uma perspectiva estrutural, algo que os conceitos de estrutura social e o de discriminação estrutural podem contribuir. Para uma leitura sobre os significados e aplicações do termo “justiça” ao Direito, onde se dá um panorama e se estabelece uma relação com o direito da antidiscriminação e o princípio da igualdade, ver BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza**: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. f. 114-130. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁵⁰¹ YOUNG, Iris Marion. **Responsability for justice**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 44.

⁵⁰² YOUNG, Iris Marion. **Responsability for justice**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 52.

⁵⁰³ YOUNG, Iris Marion. **Responsability for justice**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 56-59.

⁵⁰⁴ A autora refere sobre esse “*way of looking*” sobre as estruturas sociais, sendo que problematiza a questão dessas estruturas com os processos e padrões estruturais que vulnerabilizam pessoas e grupos, os relacionando com a injustiça social, inclusive dialogando com as teorias da justiça. Para maiores investigações sobre o tema, ver YOUNG, Iris Marion. **Responsability for justice**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 70.

antirracista. Em seguida, serão debatidas as confusões terminológicas entre a discriminação estrutural e a discriminação institucional. Além de se articular sobre as relações entre a discriminação estrutural e outras manifestações discriminatórias.

3.1 ESTADO DA ARTE DA COMPREENSÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

É possível se afirmar que a discriminação estrutural tem sido abordada, de modo corrente pela literatura jurídica especializada, como um conjunto de situações geradoras de desigualdades e de discriminações, sintetizadas por padrões e práticas sociais repetidas em processos de subordinações. A ideia de padrão pode ser vista como algo continuado, mantido e que é causado por práticas sociais sistemáticas. Em uma outra abordagem, a discriminação estrutural tem sido teorizada de modo mais conectado à ideia de racismo estrutural. Essas recorrentes definições, além de não avançarem na compreensão das estruturas sociais, muitas vezes, confundem a discriminação estrutural pela identificação de suas consequências institucionais.⁵⁰⁵ Por conseguinte, torna-se necessário apresentar as semelhanças, diferenças e contradições entre essas teorias, possibilitando prosseguir na compreensão sobre a discriminação estrutural.

3.1.1 Compreensões amplas sobre discriminação estrutural

As proposições sobre a discriminação estrutural podem ser entendidas pela abordagem coletiva das desigualdades. A ideia de que há uma coletividade vítima das estruturas de subordinação é um ponto característico encontrado nas investigações sobre o tema. Isso também reforça que as diferenciações injustas se dão de maneira contínua e advindas de práticas sociais. Daí decorrem uma série de exemplos, como, inclusive, o déficit na elaboração de leis e políticas públicas, em que se marginaliza específicos grupos⁵⁰⁶ ou as constantes violências sofridas por grupos minoritários.⁵⁰⁷

⁵⁰⁵ Os equívocos nas interpretações da discriminação estrutural como consequências de discriminações institucionais serão abordados na seção 3.4.

⁵⁰⁶ ACHIUME, E. Tendayi. **Beyond prejudice**: structural xenophobic discrimination against refugees. California: UCLA-Program on International Migration, 2016. p. 327. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/144826x7>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵⁰⁷ O Atlas da Violência no Brasil reúne estudos estatísticos sobre as violências sofridas por diversos grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos, a população negra, as

Mesmo assim, os definidos padrões sociais discriminatórios ainda deixam em aberto sobre qual maneira a estrutura se dá, como as discriminações seriam geradas e as suas relações com a dominação resultante do exercício dos poderes materiais e simbólicos.

Além de ser entendida como práticas e padrões sociais, a definição de discriminação estrutural é vista como um processo. Nesse entendimento, há a análise de suas interconexões nos campos da vida, tais como as relações sociais, culturais, políticas e econômicas, estabelecidas em níveis. A autora Elisabeth Veronika Henn, em seus estudos sobre os reflexos da violência de gênero no sistema de proteção de direitos humanos, emprega a metáfora do “modelo de iceberg”, cujos referidos níveis são distribuídos desde a parte visível do “iceberg” até os seus “níveis profundos”. Nesse sentido, para o enfrentamento da discriminação estrutural, seria preciso se levar em conta as consequências não aparentes das vidas social e jurídica.⁵⁰⁸ A análise contextualizada de potenciais discriminações deve vislumbrar as camadas não aparentes do “iceberg” estruturante de um sistema subordinante, segundo a autora.

Por exemplo, há desigualdades estruturais no “topo do iceberg” sofridas por mulheres. Mesmo com as suas constatações, o que sustenta essas desigualdades? A investigação sobre os “níveis profundos” do iceberg “elevaria à superfície” o que seria a discriminação estrutural. Serão visíveis os estereótipos de gênero, as subalternidades historicamente impostas sobre as mulheres, os discursos sexistas e de ódio que vulnerabilizam. Entretanto, Elisabeth Veronika Henn analisa e descreve a discriminação, sem avançar no que é estruturante na sociedade. Apesar disso, é possível vislumbrar que a descrição do que está submerso ao iceberg vai ao encontro do que se entende como o resultado da dominação estrutural, através dos poderes simbólicos estruturantes da discriminação por motivo de gênero.

Suzzane B. Goldberg, ao tratar sobre a análise comparativa⁵⁰⁹ como método de apuração sobre a configuração de discriminações em auxílio à produção probatória

peças com deficiência, os indígenas e a população LGBTQIA+. Para maiores informações, ver CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília, DF: Ipea: FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em 27 out. 2024.

⁵⁰⁸ HENN, Elisabeth Veronika. **International human rights law and structural discrimination: the example of violence against women**. Berlin: Springer: 2018. p. 23.

⁵⁰⁹ A análise comparativa é método utilizado no direito da antidiscriminação para verificar a configuração de diferenciações injustas em que se coloca a potencial vítima de discriminação, com base em algum critério proibido, em relação a outro indivíduo. Por exemplo, uma mulher é discriminada em seu emprego e, comparativamente, se estabelece a relação entre ela e um colega homem questionando-

no direito processual, o problematiza sob uma perspectiva estrutural. A autora aponta sobre as dificuldades de usá-lo diante da segunda geração de teorias antidiscriminatórias, a qual engloba a interseccionalidade⁵¹⁰ e a discriminação estrutural. Com relação às estruturas sociais, ela refere que existem dinâmicas que invisibilizam a intenção discriminatória, sendo que a compreensão estrutural dos padrões de relações sociais entre grupos dominantes e dominados é chave de análise para desobscurecer as ações ou efeitos das discriminações.⁵¹¹ É possível verificar que há a articulação de termos como dinâmicas e padrões como instrumentos analíticos das estruturas discriminatórias fomentadas por processos de dominação social. No entanto, sem a demonstração de como se dão as estruturas e como é a estrutura que sustenta as exclusões de grupos subordinados.

Os autores Rosita Fibbi, Arnfinn Midtboen e Patrick Simon em seus estudos sociológicos e políticos sobre migração e discriminação, partem da constatação do racismo estrutural como causa persistente de desigualdades⁵¹², mas o debate pela definição da discriminação estrutural vem de outras bases. Em ponto específico, eles tratam das estruturas e alargam os níveis de análise, baseando-se na produção e reprodução das desigualdades. Na pesquisa, são ressaltados os processos de acumulações de desvantagens sobre agentes sociais e grupos ao longo da história. Isso se dá em uma espécie de “passado no presente da discriminação”.⁵¹³

se se, no mesmo contexto, ele também sofreria algum ato discriminatório. O uso do método da análise comparativa é limitante quando em casos de segunda geração de teorias da antidiscriminação, pois quando há intersecções de identidades como no caso de uma mulher negra, há especificidades além do gênero mulher e do critério racial vistos de forma isolada, o que dificulta a comparação. Da mesma forma, quando há estruturas de subordinação, já que os contextos próprios influenciam no ambiente discriminatório, o que demanda uma análise aprofundada dos casos de desigualdade. Para maiores estudos sobre o tema, ver DROSHOUT, Dimitri. (coord.). **Non-discrimination law**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007; SARGEANT, Malcom. **Age discrimination and diversity**. New York: Cambridge University Press, 2011, p. 19; 18 BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 1119.

⁵¹⁰ “Alguns acontecimentos históricos foram responsáveis pela revisão das teorias de discriminação de primeira geração: a discriminação direta e indireta. Uma das razões mais significativas para esse fato diz respeito à ênfase no caráter comparativo da discriminação, elemento responsável pela reprodução da percepção de que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor.” Ver em MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 109.

⁵¹¹ GOLDBERG, Suzanne B. Discrimination by Comparison. **The Yale Law Journal**, [S. l.], p. 737 e 770, 2011.

⁵¹² FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. p. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵¹³ FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. p. 31-32. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

Progressivamente, haveria um “processo cumulativo de inter-relações” marcado por domínios sociais e padrões sistemáticos.⁵¹⁴ Ao final, são demonstrados os impactos dessas estruturas sobre políticas e práticas gerando discriminações institucionais, o que teria uma relação muito estreita com essa categoria jurídica.⁵¹⁵

A articulação entre processos com efeitos cumulativos de desvantagens através do tempo, gerando domínios e padrões sistemáticos discriminatórios com impactos nas organizações, ainda se mostra limitado para a conceituar a discriminação estrutural. Primeiro porque repete o que vem sendo adotado por outros autores quanto à configuração de um processo desvantajoso de subordinações ao longo da história, sem considerar outros fatores discriminatórios. Segundo porque estabelece confusão entre a discriminação estrutural e a discriminação institucional, os quais são institutos jurídicos distintos, apesar de certas similitudes. Além de não se enfrentar o que estrutura a discriminação e o que seria essa estrutura pela ótica dos efeitos da dominação.

O jurista Adílson José Moreira também trata a discriminação estrutural como o decorrente da cumulatividade de desvantagens para agentes sociais e grupos, nos diversos âmbitos da vida.⁵¹⁶ Em sua obra, a discriminação estrutural é definida como o resultado de processos sistemáticos discriminatórios com a exclusão de minorias, cujas práticas estão conectadas às instituições e ao exercício de dominação social pelos detentores dos poderes político e econômico.⁵¹⁷ Essa realidade gera barreiras sociais e falta de oportunidades, operando-se em sistemas sociais jurídicos, econômicos e políticos, fomentando estratificação social de modo intergeracional, isto é, repetindo-se ao longo da história.⁵¹⁸

A descrição do quadro estrutural proposto por Adílson detalha os efeitos da discriminação estrutural, coincidindo com as elaborações de outros autores ao indicar para o caráter processual, sistêmico, ligado às práticas sociais a refletir nas

⁵¹⁴ FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. p. 33. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵¹⁵ FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. p. 34. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵¹⁶ MOREIRA, Adílson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 469.

⁵¹⁷ MOREIRA, Adílson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 466-467.

⁵¹⁸ MOREIRA, Adílson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 466.

instituições. Há o esforço em tratar das operações discriminatórias decorrentes de estruturas sociais perenes, mas, ainda, estabelecendo um liame com o que se entende como discriminação institucional, em que pese se argumentar sobre o resultado decorrente das dominações sociais. O autor segue a ideia de que discriminação estrutural é parte de processo de acumulação de desvantagens a estratificar minorias.⁵¹⁹ Disso decorrem processos e padrões sociais, inclusive com ação dinâmica nas instituições do Estado e no setor privado, com relação às leis, práticas e políticas.⁵²⁰ Essa concepção refletiu na compreensão de discriminação estrutural.

Os efeitos discriminatórios também são tidos como parte desse processo sistemático de repetição das desvantagens e desigualdades. Essa reprodução de subordinações que é marcada por opressões experimentadas ao longo da história, como barreiras ao pleno exercício de direitos.⁵²¹ As causas e manifestações discriminatórias seriam influenciadas por práticas sociais de subalternidade sistemática de grupos vulneráveis, já que a sua dinamicidade imanente reforça estruturas de subordinação persistentes.⁵²² Apesar do diálogo parcial com o conceito de estrutura social aqui delineado, de antemão, essas ideias não estabelecem uma explicitação direta da discriminação estrutural com o que é estrutura social e dominação com os seus efeitos estruturais.

A partir desse panorama, vê-se uma compreensão sobre discriminação estrutural muito ligada à ideia de desvantagens históricas, de padrões sociais repetidos, de processos sistemáticos de exclusões, por vezes, com a confusão de seus efeitos com a discriminação institucional. É oportuno salientar outras visões e estudos sobre o tema. A busca por um conceito de discriminação estrutural também esteve centrada na luta contra o racismo estrutural, cujo debate é seminal para esta pesquisa.

⁵¹⁹ “A discriminação estrutural ocorre quando a acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de discriminação concorre para a estratificação, o que coloca certos grupos em uma situação subordinação durável ou permanente.” Ver MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 136.

⁵²⁰ O autor, utiliza as definições mais gerais de discriminação estrutural também para responder o que é o racismo estrutural. MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 136.

⁵²¹ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 136.

⁵²² RESURRECIÓN, Liliana María Salomé. **El concepto ‘discriminación estructural’ y su incorporación al sistema interamericano de protección de los derechos humanos.** 2017. f. 43-44. Trabajo Fin de Máster, Universidad Carlos III, Madrid, 2017.

3.1.2 Compreensões conectadas ao racismo estrutural

Nessa busca por definições da discriminação estrutural, pode-se inferir que ela se originou dos estudos sobre o racismo estrutural. Em uma primeira leitura, verifica-se que a produção científica de estudos antirracistas denuncia o processo sistemático de discriminações. O que, inicialmente, vai ao encontro das teorias mais gerais sobre o conceito de discriminação estrutural. Contudo, há o avanço com a refutação de discursos de neutralidade quanto a categoria raça, em que se estabelece um conjunto de privilégios dos detentores do poder econômico e político na construção dos saberes de uma elite. Isso teria efeitos estruturais e se daria tanto institucionalmente na elaboração de normas jurídicas quanto na prática jurídica e em outros campos sociais, como na produção de conhecimento no campo educacional, nas diversas mídias, no cenário esportivo, nas relações do trabalho.^{523 524 525}

A partir desse arcabouço de estudos e debates, foi possível definir o racismo estrutural como a sistêmica reprodução de desigualdades raciais e estratificação social. Desde já, vê-se a necessidade de desenvolvimento da leitura das estruturas sociais através das compreensões vindas da interpretação do racismo estrutural, o que, por óbvio, não desmerece nem desqualifica a relevância, a qualidade e a urgência dessas formulações e estudos antirracistas. Contudo, há um apelo a metáforas estruturais como “aquilo que mantém algo”, “alicerces”, enquanto o conceito de estrutura social pela sociologia reflexiva é fluído, não visível e captável por suas causas e efeitos. De todo modo, pela epistemologia antirracista, foi possível constatar-se as estruturas discriminatórias não somente no campo do Direito. Elas estão presentes no campo da Economia, no campo da Educação, nas ideologias em debate e no centro das Instituições. Dos campos são destacadas outras dimensões do cotidiano social e as suas manifestações, seja nos processos pedagógicos, nas relações do trabalho, no sistema penal com expressões discriminatórias individuais, coletivas ou interseccionais.

Os acontecimentos da vida social da negritude, ao longo da história, evidenciam essas manifestações. A limitante mobilidade social, o não acesso à

⁵²³ DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021.

⁵²⁴ RESURRECIÓN, Liliانا María Salomé. **El concepto ‘discriminación estructural’ y su incorporación al sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2017. f. 43-44. Trabajo Fin de Máster, Universidad Carlos III, Madrid, 2017.

⁵²⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 50.

educação, a oferta e a empregabilidade de postos de trabalho subalternos, a violência institucional caracterizada pelo alvo de investigações criminais e prisões representam esses processos sistemáticos de exclusão, segundo a literatura antirracista. Por isso que se convencionou em caracterizar estruturalmente esse conjunto de subordinações decorrente de dinâmicas sociais, econômicas e políticas marcadas pelas restrições históricas e perenes de direitos dos negros. Aqui, pode-se estabelecer um diálogo parcial, mas profícuo com o conceito de estrutura social.

Como que se daria esse processo de padrões e práticas no racismo estrutural? Alguns autores o caracterizam a partir de alguns elementos. Os constitucionalistas e historiadores do direito William M. Wiececk e Judy L. Hamilton indicam para seis pontos específicos complementares: a irrelevância da intenção, o individualismo, a neutralidade, a normatividade das vantagens da branquitude, a chamada “colorblindness”, os privilégios da branquitude e a invisibilidade do racismo estrutural.⁵²⁶ Em meio a isso, o racismo estrutural impregnou diversos campos sociais, como a educação, o campo jurídico e em seu sistema criminal e judiciário, os campos econômico e político.⁵²⁷ Os autores descrevem as concepções de cada característica do racismo estrutural e alguns sintomas que tendem a negá-lo.⁵²⁸

Quando se fala na desnecessidade de se atentar para as intenções racistas, isso significa que a análise está voltada para os efeitos do racismo. As investigações sobre as intenções racistas não são o suficiente para se configurar o racismo, já que existem preconceitos implícitos geradores de discriminações.⁵²⁹ Haveria uma tendência ao racismo, em um conjunto de prejuízos cumulativos sobre esses agentes sociais e em instituições.⁵³⁰

⁵²⁶ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1095, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵²⁷ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. p. 1110-1111, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵²⁸ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. p. 1118-1126, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵²⁹ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1116, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵³⁰ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1113, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

A questão do individualismo significa que, para os que defendem essa ideia, os ímpetus racistas e seus conseqüências não seriam um problema social e de uma dimensão coletiva, mas decorrentes de meros atos individualizados, o que, sob a análise do racismo estrutural seria sintomático na diminuição do espectro de análise da discriminação. Esses subterfúgios denunciam a falta de uma visão estrutural e estruturante, onde há uma articulação objetivada e subjetivada, externa e interna, e vice-versa, cujo resultado é a sedimentação de estruturas.⁵³¹

A neutralidade nega os efeitos sociais estruturais decorrentes das discriminações sobre grupos raciais ao longo da história e em diversos âmbitos sociais, o que também tem o condão de invisibilizar o racismo.

Outro elemento é o corriqueiro discurso sobre a irrelevância da cor das pessoas nesse processo (*colorblindness*), pois todos seriam iguais diante de um ideário liberal universalizante, muito fomentado por estruturas racistas invisíveis e mantenedoras desses ciclos discriminatórios.⁵³² Ao lado, os autores descrevem o elemento da normatividade das vantagens da branquitude, em que situações invisíveis da cultura revelam isso. Desde a estética até os códigos sociais, os quais aderem ao cotidiano social de modo imperceptível e que consolidam as vantagens dos brancos.⁵³³ Ou seja, tudo isso é ligado às vantagens e privilégios da branquitude, sob uma aparente normalidade dessa situação.⁵³⁴ Os elementos caracterizadores do racismo estrutural articulados pelos constitucionalistas estadunidenses nada mais são do que expressões da dominação estrutural pelos poderes simbólicos decorrentes da estrutura social racista. O que corrobora, de certo modo, a aplicabilidade dos conceitos da sociologia de Bourdieu para um conceito de discriminação estrutural.

⁵³¹ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1119-1120, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵³² WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1124, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵³³ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1123, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵³⁴ WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1120, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

A teoria crítica da raça é mais uma análise sobre o racismo estrutural.⁵³⁵ Através dela há a descrição de fatores de desigualdades como parte de um quadro racista e do que autores chamam de um determinismo estrutural. Para eles, esse conceito define um “modo de pensar ou uma prática amplamente generalizada que determina certos resultados sociais significativos, geralmente sem nosso reconhecimento consciente.”.⁵³⁶ Esse é um ponto a se destacar dessa elaboração jurídico-crítica sobre o racismo estrutural e dá certo sentido para outras definições, como no caso da discriminação estrutural.

Para uma aproximação estreita sobre o que seria o determinismo estrutural, Richard Delgado articula quatro ideias. A primeira de cunho epistemológico, ao referir que tal determinismo impacta no que ele considera como ferramentas do pensamento e os limites até mesmo para as reformas legislativas. Em suas conclusões, haveria uma ausência de referências aos conceitos da luta antirracista, tanto na atividade legislativa quanto no meio judicante. Isso funcionaria como barreira para o avanço no trabalho da advocacia progressista e da comunidade política, o que reflete no vocabulário oficial do Direito.⁵³⁷ O próprio conceito de microagressões, cunhado pela teoria crítica da raça, tem encaixe visível no debate sobre o racismo estrutural. O seu uso, sob as “lentes” de microagressões racistas⁵³⁸, torna perceptível o racismo em uma série de atos discriminatórios renovados no cotidiano, de maneira consciente ou inconsciente. Essas relações se consolidam em determinadas estruturas de poder e de discriminação.⁵³⁹ Mesmo com a utilização desses termos, Delgado não os articula com a ideia ampla de estrutura social, a dominação e a sua relação com o poder.

Uma segunda forma determinista seria a chamada falácia da empatia, a qual oferta a solução do racismo por discursos e palavras baseados em estereótipos. Seria

⁵³⁵ O movimento teoria crítica da raça (TCR) ou critical racial theory (CRT) é originário dos Estados Unidos da América, onde diversas figuras proeminentes empunharam bandeiras ativistas sociais e estudaram formas de transformação das relações de raça e poder geradoras de racismo. Não só fruto das ruas e dos movimentos sociais, o coletivo contava, além de ativistas, com acadêmicos, os quais colocaram os estudos étnico-raciais em uma perspectiva ampla e crítica, incluindo a abordagem sobre as consequências econômicas, históricas, os interesses da coletividade negra, em que se questionava os pilares liberais, os discursos utilizados e a neutralidade do Estado e do Constitucionalismo. Para um aprofundamento sobre o tema, ver DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021.

⁵³⁶ DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021.p. 170.

⁵³⁷ DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 55.

⁵³⁸ DELGADO, Richard. **Critical race theory**: an introduction. New York: New York University Press, 2001. p. 2.

⁵³⁹ DELGADO, Richard. **Critical race theory**: an introduction. New York: New York University Press, 2001. p. 26-28.

“a convicção de que se pode mudar uma narrativa simplesmente oferecendo outra melhor.”⁵⁴⁰ Contudo, esse jogo discursivo seria falacioso, já que ele não é dotado de conhecimento pleno da realidade dos discriminados. Os julgamentos e as narrativas são lastreados nos discursos estereotipados previamente.⁵⁴¹ Esse imaginário é presente nos diálogos cotidianos quando, em falas racistas, são usados eufemismos discursivos para o negro que ascende socialmente, que bastaria se esforçar e pelo seu mérito atingiria os seus objetivos. Algo que acaba ocultando toda uma estrutura racista que lhe criou obstáculos de mobilidade social, os quais são incomparáveis aos superados por um branco.

A terceira ideia descrita é de ordem prático-jurídica. Definida como servir a dois senhores, esse fundamento do determinismo estrutural diz respeito às possibilidades de transformação de realidades racistas em sentido macro. Contudo, algumas vezes restritas pelos objetivos e interesses da vítima de racismo ou dos próprios profissionais do Direito envolvidos.⁵⁴² De um lado, a busca por soluções mais individuais e, de outro, a discussão e a contestação sobre questões estruturais de quilate e de impacto social e jurídico. Obviamente que a exemplificação do autor toma como pressuposto o sistema judiciário estadunidense. Não obstante isso, é relevante destacar a problematização sugerida à luta por direitos e o quanto os caminhos da litigância podem manter o *status quo* racista estrutural ou colocar as suas bases em xeque. O seu questionamento é: qual o caminho adotado por aqueles que fazem parte do universo jurídico? Serão mantidos os consensos do senso comum ou das elites intelectuais e jurídicas ou serão questionados para desacomodar-se estruturas subordinantes?

Por fim, a quarta ideia é sobre as leis reparatórias no combate antirracista. Tais leis são analisadas e tidas como dispositivos de estabilização social, os quais são descritos como homoestáticos.⁵⁴³ Isso significa que as reparações, inclusive as ações afirmativas, teriam que ser pensadas nas suas ações no tempo, se de maneira mais lenta e gradual ou de forma acelerada. A lentidão desestabilizaria socialmente as minorias diante da impaciência diante das mudanças *pari passo*. A rapidez, ao atingir

⁵⁴⁰ DELGADO, Richard. **Critical race theory**: an introduction. New York: New York University Press, 2001. p. 56.

⁵⁴¹ DELGADO, Richard. **Critical race theory**: an introduction. New York: New York University Press, 2001. p. 56.

⁵⁴² DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 58.

⁵⁴³ DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 59.

os privilégios das elites sociais, políticas e econômicas, pode gerar leis só no papel e sem resultados práticos latentes. Para desestruturar-se o racismo, o ponto de equilíbrio nos dispositivos homeostáticos deve ser buscado, sob pena dos objetivos antidiscriminatórios não atingirem seu fim.

Os estudos para a compreensão da discriminação estrutural avançam e, neles, há uma articulação entre o sentido jurídico do conceito de discriminação, a sua relação com os atos de vontade de discriminar ou não, e outras atitudes com aparente neutralidade. Em um primeiro momento, a discriminação é tida como um tratamento jurídico diferenciado de forma arbitrária e dotada de intencionalidade, isto é, com o propósito de discriminar.⁵⁴⁴ Um dos desdobramentos do conceito é a modalidade de discriminação direta, a qual é centrada na intencionalidade do ato discriminatório. De outro lado, na discriminação indireta, a intencionalidade é direcionada para os efeitos discriminatórios, inclusive aqueles com aparência de neutralidade das ações.⁵⁴⁵ Tanto é que o próprio conceito de discriminação presente nos tratados e convenções internacionais alberga o termo “efeito” tangente às diferenciações injustas e restrições e exclusões de direitos⁵⁴⁶. Os efeitos discriminatórios vêm de uma estrutura de desvantagens⁵⁴⁷, nesse caso considerada racista.

O não apego à intencionalidade e a consideração sobre os efeitos discriminatórios podem auxiliar no entendimento sobre os processos sistêmicos de racismo estrutural, segundo os autores que tratam sobre o racismo estrutural. Sílvia Almeida articula o que ele chama de concepções de racismo.⁵⁴⁸ Em sua obra, o autor as divide em três, consideradas as suas relações: concepção individualista, concepção institucional e concepção estrutural do racismo, partindo dos critérios relacionais entre racismo e subjetividade, racismo e Estado e racismo e Economia.⁵⁴⁹ Em linhas gerais, ao tratar da concepção individualista, o racismo é considerado como

⁵⁴⁴ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 17.

⁵⁴⁵ Na seção 4.4 as modalidades de discriminação e a discriminação estrutural serão problematizadas.

⁵⁴⁶ [...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável [...]. Ver: BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁵⁴⁷ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 18.

⁵⁴⁸ ALMEIDA, Sílvia. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 24-35.

⁵⁴⁹ ALMEIDA, Sílvia. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 24.

algo patológico na sociedade de cunho ético, moralista e psicológico afeito aos agentes sociais e grupos, conectado à intencionalidade e combatido com meras censuras, pois é considerado como algo errado.

A concepção institucional decorre das engrenagens e funcionamentos das instituições, de onde irrompem, mesmo que indiretamente, desvantagens aos subalternizados paralelas aos privilégios dos detentores do poder. As instituições absorveriam os padrões sociais excludentes e os seus efeitos discriminatórios, amainados pela pecha de suposta normalidade, sendo parte ocultada pelo domínio exercido por grupos hegemônicos. Exemplo disso são os padrões e práticas de poder de uma branquitude sobre a negritude presenciada na pífia ocupação e representatividade em instituições públicas e privadas ou na violência institucional sistemática sofrida pela população negra.

Complementando o quadro, Sílvia Almeida entende o racismo em uma concepção estrutural. Na exposição de suas conclusões parciais, Almeida afirma que “a sociedade é racista”.⁵⁵⁰ Em decorrência disso, dois pontos devem ser ressaltados. Os padrões são reproduzidos sistematicamente na ordem social e nela há conflitos de ordem econômica, política, racial em si, em simultaneidade com desigualdades de classe, com opressões de sexo, gênero e sexualidade.⁵⁵¹ Uma vez mais, há um apego metafísico a uma materialidade que sustenta o racismo, quando, segundo o conceito de estrutura social aqui desenvolvida dá conta para essa impossibilidade de constatação de modo empírico.

Seguindo, Sílvia Almeida elenca os processos discriminatórios estruturais, difundidos pela política, pela história, pelos debates ideológicos e pela economia. Como se vê, o autor alinha-se à descrição do racismo como padrões e práticas sociais impulsionadas sistemicamente por processos geradores de discriminação por motivo de raça. A estrutura característica racista teria essas marcas e com um certo determinismo estrutural, mesmo que de forma não intencional, dialogando com os demais autores da teoria crítica da raça já citados e com o caráter economicista

⁵⁵⁰ ALMEIDA, Sílvia. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 32.

⁵⁵¹ “Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.” ALMEIDA, Sílvia. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 34.

marxista de uma sociedade de conflito e lutas de classe. Almeida ainda inclui na centralidade da discussão e no gérmen racista outras variáveis. Dentre elas, a naturalização e normalização do racismo em seus efeitos de subalternidade produzidos por um sistema de ideias, o que compõem a ideologia racista.⁵⁵² Para o autor é essa ideologia que atua como uma espécie de *design* do inconsciente, é o que potencializa, que povoa historicamente o imaginário de uma sociabilidade racista a produzir práticas sociais. Isso se dá em um fluxo externamente-internamente alimentado por instituições de poder, como mídia, escolas, cultura, pelo próprio Direito, na atividade judicante, e legislativa.⁵⁵³ Uma perspectiva estrutural gravita em torno das análises sobre esse contexto de discriminação, pois os seus impactos constituem as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas.⁵⁵⁴

Esse conjunto de práticas e padrões de racismo estrutural é unificado, segundo Sílvio Almeida, pela forma política estatal, onde o racismo só é reproduzido por ser alimentado pelas próprias estruturas estatais e pelo modo de organização social classificatório de pessoas, grupos e classes.⁵⁵⁵ Concepção que alberga em partes e de modo não explícito, a ideia de uma estrutura social com reflexa dominação, consoante explorado por Pierre Bourdieu. Contudo, a leitura de Sílvio Almeida comporta alertas.

Primeiro para o fato de que nem sempre o racismo estrutural será chancelado pelo Estado. Por mais que o mundo tenha experimentado estruturas discriminatórias explicitamente em leis racistas, como a colonização do sul-global, o nazismo, o apartheid, a estrutura estatal que expressa a dominação social pela unificação das divergências pode estar sob a vigilância democrática. Algo que coíbe as estruturas sociais discriminatórias, sob pena de assertivas sobre a responsabilidade das estruturas estatais pelo racismo confundirem o Estado com a estrutura social ou que o Estado é a dominação social e as discriminações. Segundo, para não se restringir o racismo estrutural às influências economicistas, tendo em vista que a análise social do racismo acolhe outras perspectivas “nas entranhas políticas e econômicas da sociedade”.⁵⁵⁶ Terceiro porque incorre no equívoco de analisar um sistema como se

⁵⁵² ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 41.

⁵⁵³ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 42.

⁵⁵⁴ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 50.

⁵⁵⁵ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 55.

⁵⁵⁶ Como Muniz Sodré aduz, “Como já se pode prever, essa racionalidade conflui para a luta de classes como chave geral explicativa. Nesta costumam reencontrar-se tanto as posições analíticas da esquerda política quanto aquelas da direita, largamente disseminadas em livros e artigos jornalísticos, que investem contra as marcações identitárias dos conflitos em detrimento das divisões

fosse algo “palpável”, sem se atentar para a fluidez, causalidade histórica e os efeitos estruturais em práticas e instituições sociais.

Em diálogo com Almeida, pode-se avançar na compreensão sobre a ideologia racista pela sociologia de Michel Wieviorka. Para ele, a ideologia racista seria uma premissa geral no imaginário social, a qual incute percepções sobre as diferenças e as representações essencialistas baseadas no fato de que as pessoas não seriam iguais conforme dados biológicos.⁵⁵⁷ Por exemplo, os negros são biologicamente diferentes dos brancos, o que justificaria a ideologia racista segregadora. Essas ideias se espalham pelas relações sociais conformando-as e impulsionando atitudes discriminatórias.⁵⁵⁸

Na elaboração de Sílvia Almeida há um esforço em definir o racismo em suas estruturas por meio da concepção estrutural. Para o autor, o racismo seria decorrente de algumas constatações específicas: é produzido pela estrutura social; tem ação nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares; reflete nos comportamentos individuais; é parte do processo social; é fruto de uma ideologia racista. É possível perceber um passo além na tentativa de definir o que seria o racismo estrutural ao se expor quais os seus componentes. Estrutura social, relações sociais, comportamentos, processo, ideologia, todos são termos que compõem o racismo estrutural. Entretanto, o funcionamento e a definição sobre a estrutura social como o conjunto de relações sociais situadas na história que causam e geram prováveis efeitos na constituição de *habitus*, de campos, de capitais e de hierarquias sociais não é problematizado. Falta uma abordagem sobre o que enseja a manutenção intergeracional do racismo e o que dá o “encaixe” das estruturas estruturantes e estruturadas não são aprofundados.

Isso porque não se explora o processo de unificação e todas as formas de discriminação padronizadas marcados pela dominação historicizada e a sua conformação pela violência simbólica. Há uma estrutura social com efeitos de dominação e que advém de causas potencialmente estruturantes (*habitus*) e

de classe social. Mas embasado em sociólogos de grande alcance, como Florestan Fernandes, Almeida está ciente de que a relação de classe não esgota a relação social. Ou seja, ‘não se pode compreender o racismo como derivação automática dos sistemas econômicos e políticos’. Trata-se de ‘algo mais profundo que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade’.” Ver SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 48.

⁵⁵⁷ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 30-31.

⁵⁵⁸ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 31.

estruturadas (posições em diversos campos), conforme as contingências históricas, o que não é incluído na elaboração de Sílvia Almeida.

Ainda problematizando sobre a questão, oportuno o diálogo com a crítica desenvolvida por Muniz Sodré ao racismo estrutural, direcionada tanto contra à literatura jurídica ou sociologia quanto ao ativismo antirracista.⁵⁵⁹ Mesmo que o tratamento dado ao tema seja ancorado no debate sobre discriminações por motivo de raça e a sua estrutura social, Muniz Sodré lança outro olhar acerca do racismo estrutural em contribuição ao conceito de discriminação estrutural. O autor parte da ideia de que a tradição teórica considera estrutura como aquela decorrente da solidariedade de elementos. Dentre eles, estão os oriundos das relações econômicas, políticas e intersubjetivas conjugados e organizados de modo estável e coerente, inscrito em leis e nos consensos políticos. Como consequência, Sodré considera que os efeitos estruturais do racismo não decorrem de uma estrutura e, sim, de uma forma que pode ser estruturante.⁵⁶⁰

Essa “forma social” seria sistemática e processual, a qual reproduz a lógica discriminatória, considerando-se o termo “estrutural” como limitado para se explicar a complexidade do problema, algo eminentemente difuso na lógica das relações privadas, sem a estrutura da esfera pública.⁵⁶¹ Nessa dicotomia proposta por Muniz Sodré, ele diferencia a forma social e a dimensão societária de sociedade. Ele estabelece que a primeira “contorna a dimensão societária” que é descrita como

⁵⁵⁹ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

⁵⁶⁰ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 45.

⁵⁶¹ Para Muniz Sodré, “De fato, o racismo de pós-Abolição é uma forma *sistemática* (recorrente, mas sem a legitimidade outorgada pela unidade de um sistema ou estrutura) de discriminação, baseada no imaginário da raça. Afigura-se como algo mais próximo à ideia de um ‘processo’, indicativo de uma dinâmica interativa de elementos discriminatórios, ao modo de uma fusão ou de do que designamos como *forma social* escravista. As práticas deste processo contribuem para a reprodução da lógica da subalternidade dos descendentes de africanos – certamente derivada de uma ordem específica de classes sociais -, porém não mais constituem uma estrutura econômica, política e jurídica, a exemplo de uma sociedade plena e formalmente escravista. Há sem dúvida uma dimensão ‘estruturante’ do fenômeno no tocante ao *sentido* da forma, que permeia as instituições e constitui subjetividades junto a amplas parcelas da sociedade nacional. É a dimensão predominante na esfera privada, com sistemáticos reflexos coletivos. Na esfera pública, existe incidência sistemática das práticas discriminatórias, embora não como uma estrutura formalizada, o que constitui um marcador diferencial do racismo brasileiro. Sem dúvida alguma, essa palavra tem forte apelo político no ativismo afro, mas o ‘estrutural’ não explica a complexidade do ‘arraigado’ no sentimento racista.” Ver SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 49.

oficial.⁵⁶² Essa forma social é algo que não é a “sociedade como um todo e sim uma de suas expressões que se enraízam no espaço e no tempo, portanto uma referência à vida social percebida de maneira limitada.⁵⁶³

A assertiva de Muniz Sodré, até certo ponto, é compreensível. Por exemplo, mesmo com um conjunto legislativo pela igualdade, o racismo estrutural se faz presente no cotidiano brasileiro. Entretanto, por mais que Muniz Sodré considere “estrutura” como uma concepção decorrente de uma lógica oficial de elementos engendrados, viu-se na primeira parte deste trabalho que as estruturas sociais decorrem das relações sociais históricas com prováveis causas em estruturas cognitivas e materiais com efeitos nas distinções sociais, na dominação e na discriminação. Elas são marcadas por relações permeadas pela ação dos poderes material e simbólico, em conjunto com as categorias sociológicas do *habitus*, lutas nos campos conforme os capitais, unificados pela gestão estatal na forma da violência simbólica. Isso não é enfrentado por ele e merece ser colocado no debate, já que a perspectiva adotada por Muniz Sodré conclui que o estruturante do social decorre de uma forma social paraestrutural⁵⁶⁴, à margem da chancela estatal e não dependente da estrutura do Estado.

No entanto, o centro das discussões sobre o tema não pode se dar no binarismo estatal-paraestatal. A discussão sobre o que estrutura a sociedade e a discriminação vai além. É pertinente considerar as relações invisíveis estruturadas pelas categorias de percepção sobre o objetivado e as subjetivações, a historicidade nos agentes sociais e grupos tendo como fruto a dominação estrutural. As reflexões de Muniz Sodré, ao justificar a ausência de uma estrutura racista para a presença de uma forma racista, podem ser explicadas pela sociologia reflexiva e demonstrar que se está, sim, diante de uma estrutura.

Aquilo que o autor chama de forma social pode ser visto como um elo das engrenagens estruturais na dominação social. Como a sociedade é estruturada pela

⁵⁶² Para o autor, “*forma social* distingue-se de sociedade e pode dar continuidade a representações passadas. O ‘societário’ (ou a dimensão dita ‘oficial’) diz respeito às unidades estáveis da organização coletiva, como os sistemas territoriais, as indústrias, as associações voluntárias, as cooperativas, etc. Já o ‘social’ propriamente dito refere-se aos laços de parentesco, de amizade e de sociabilidade que se fazem e se desfazem, sem a durabilidade do que está implicado no societário.” Ver SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 93.

⁵⁶³ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 129.

⁵⁶⁴ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 59.

ação de diversos *habitus* nas lutas nos campos, de acordo com os capitais dos envolvidos, essa forma que contorna a sociedade pode ser vista como a atuação do poder simbólico nas relações. Nada mais é do que a conformação social através do poder e da violência simbólica exercidos por dominantes sobre dominados. Muniz Sodré reforça a ideia de que o defendido por ele se conecta com o sentido da violência simbólica ao defender que uma “sociedade escravista precisa acreditar na naturalidade da exploração”.⁵⁶⁵

A “forma social” descrita por Muniz Sodré também pode ser relacionada com o conceito de *habitus*, o qual é parte do que estrutura a sociedade. O autor menciona que a categoria da “forma social” não é como “um envelope ou uma aparência exterior, mas ao mesmo tempo um dentro e um fora, interior e exterior”.⁵⁶⁶ Algo que se aproxima da “dupla ação social” do *habitus* descrita por Pierre Bourdieu. Essa internalização da sociedade nos agentes sociais e, ao mesmo tempo, a sua externalização no social, são partes das dinâmicas que estruturam a sociedade com práticas e comportamentos materiais e não somente com uma aparência e forma. Por fim, Muniz Sodré confirma indiretamente a base estrutural da sociedade pela dominação ao definir a forma social escravista brasileira pela “reconstrução como forma expressiva de uma realidade desejada por elites dirigentes”.⁵⁶⁷ Como visto, há a concretização de dominações na sociedade como efeitos da estrutura social pelo conjunto de categorias que não se restringem à forma, a qual é a expressão do poder simbólico pela violência também simbólica.

Essas inquietações de Muniz Sodré vão ao encontro das contestações de Jessé Souza sobre a “moda” do termo racismo estrutural adotado pelo ativismo antirracista e a questão “onde está a estrutura do ‘racismo estrutural?’”⁵⁶⁸, parte do

⁵⁶⁵ “Uma sociedade escravista precisa acreditar na naturalidade da exploração física e gratuita do trabalho exercido sobre o corpo alheio e para isso constrói as representações que estabilizem essa crença, por mera força explícita de conceitos. Raça é, na verdade, uma representação baseada em falsos conceitos, que podem derivar tanto de critérios biológicos como políticos.” SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023, p.109.

⁵⁶⁶ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 129.

⁵⁶⁷ SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. p. 134.

⁵⁶⁸ “No Brasil também virou moda nos últimos tempos falar de ‘racismo estrutural’ como uma espécie de palavra-chave que supostamente abriria todas as portas do ‘segredo’ do racismo. Encontramos aqui a velha estratégia: quando não sabemos muito sobre algum assunto, mas queremos passar aos outros a impressão de que sabemos muito, basta usar o adjetivo ‘estrutural’.” O problematizado por Jessé Souza é pertinente e o fim objetivado nesta pesquisa, de acordo com o sustentando até aqui, é dar profundidade em compreender o que estrutura o social e a discriminação. E mais adiante,

problema de pesquisa deste trabalho. Isso decorre da exploração do tema sem aprofundamentos e sem se considerar como se dão e se exercem os mecanismos de poder e dominação social. Se existem práticas e processos sociais, é premente evidenciar-se o que é a estrutura social e como se dão as dominações. Jessé Souza refere que para se entender o que é essa estrutura é necessário se “reconstruir também a genealogia da violência simbólica” e “compreender as formas históricas de moralidade” que motivam os comportamentos racistas.⁵⁶⁹ Para isso, o autor explora as consequências racistas da escravidão no contexto social brasileiro, onde dialoga diretamente com as categorias bourdieianas.

Quando Jessé Souza fala em moralidade, ele se refere às avaliações comportamentais do que é conveniente e o que importa para as pessoas em seus lugares no mundo. Essa moralidade incorporada reflete no compartilhamento da dominação, inclusive, colocando os dominados uns contra os outros.⁵⁷⁰ O racismo dilacera a esfera moral dos indivíduos, impedindo reconhecimento social, de modo multidimensional.⁵⁷¹ Ou seja, o racismo advém das dimensões globais da escravidão (racismo de raça) e domínio colonial, de classes (racismo de classe) e na articulação de ambos.⁵⁷² As múltiplas formas dimensionais do racismo são incorporadas por tipos de *habitus* no sentido bourdieiano, o que ajuda a entender o racismo a partir da ideia de classe para além de seu sentido econômico.⁵⁷³

De acordo com Jessé, o racismo estrutural é multidimensional em processos de dominação social. Há um evidente diálogo com aquilo que Pierre Bourdieu entende como estrutura social com a utilização de suas categorias sociológicas. No seu

Jessé é direto: “é necessário explicitar o que significa a tal ‘estrutura’ do ‘racismo estrutural’”. Ver SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 45-46.

⁵⁶⁹ SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 48-50.

⁵⁷⁰ Para Jessé Souza, “Grande parte do trabalho de dominação social, econômica e política consiste em lutar para que as ideias morais coletivamente compartilhadas permaneçam inarticuladas e inconscientes. Assim pode-se manipular a raiva do próprio oprimido contra ele mesmo ou contra outros oprimidos, como vimos acontecer com o discurso de Trump e de Bolsonaro”. Mais adiante, ele afirma que “a moralidade não está em nossa cabeça como simples ideia consciente, mas quase sempre se encontra literalmente ‘incorporada’, ou seja, expressa afetivamente no nosso corpo e em suas reações mais imediatas” Em SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 54-55.

⁵⁷¹ SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 130.

⁵⁷² SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 133-134.

⁵⁷³ “A partir dessa discussão, poderíamos dizer que a estrutura de classes moderna cria em todos os lugares três tipos de ‘ser humano’ ou de *habitus* específicos e socialmente construídos: o *habitus* estético das classes do privilégio, o *habitus* disciplinar das classes trabalhadoras e o *habitus* precário das classes marginalizadas. Toda sociedade moderna produz gente desses três tipos, criando mecanismos de solidariedade e preconceito, desigualdade e racismo sob a aparência da vigência do império da lei em que todos seriam formalmente iguais”, Ver SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 205-206.

esforço, Jessé demonstrou que a dominação social racista é vinculada à luta de classes. No entanto, em um espectro maior do que só o relativo ao campo econômico, ele faz uma reconstrução histórica da moralidade e comportamentos, os quais influenciam no reconhecimento social dos dominados.

As relações advindas do racismo estrutural também vão ao encontro de estudos no direito penal. Livia Miranda Müller Drumond Casseres adota uma perspectiva antirracista no constitucionalismo brasileiro e no funcionamento das Organizações Sociais.⁵⁷⁴ Para ela, o racismo é reproduzido no cotidiano das Instituições, conforme as relações sociais geradoras dos padrões e processos sistemáticos discriminatórios estruturados. Como se pode inferir, novamente, os padrões e processos estruturais acionados pela ligação orgânica na ordem social, a atingir sistemas ou campos sociais aparecem na análise dos estudos sobre o racismo estrutural. Na mesma linha dos estudos anteriormente expostos, não há uma explicação sobre o significado da estrutura e como que ocorre a sua estruturação discriminatória pela dominação.

Em diálogo interdisciplinar com o Direito, o sociólogo francês Michel Wieviorka descreve o campo social impregnado pelo racismo e, ao tratar da estratificação social ocasionada, considera as distinções como conseqüência de uma estrutura social geral.⁵⁷⁵ O racismo está alicerçado em três dimensões formadas por, 1) preconceitos, opiniões e atitudes; 2) condutas e práticas dotadas de violência e segregação; e 3) ideologia altamente desenvolvida.⁵⁷⁶

A análise dessas dimensões é perceptível nos níveis e nas lógicas do racismo. Em uma primeira escala, o racismo vai se desenvolvendo em camadas não tão aparentes, ou seja, mais difuso, em uma lógica marginal praticada em atos isolados e por pequenos grupos. Em seu segundo nível, a discriminação racial ainda é fragmentada, mas já permite uma identificação mais precisa e com maior alcance social, inspirando discursos e pressionando as minorias raciais, cuja violência é mais frequente. Em seu terceiro nível, o racismo já é um princípio de ação política evidente com mobilização social, o qual é marcado pela violência instrumental e estratégica

⁵⁷⁴ A autora coloca o racismo como parte “da ordem social brasileira, reproduzido cotidianamente pelo funcionamento normal das instituições do sistema punitivo, assim como do sistema de saúde, do sistema educacional, do sistema econômico e do sistema político”. CASSERES, Livia Maria Müller Drumond. Racismo estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. **SUR 28**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 82, 2018.

⁵⁷⁵ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 15.

⁵⁷⁶ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 37.

para redesenhar instituições e o exercício do poder. Em seu último nível, o Estado já é tomado e organizado com práticas racistas, atingindo as políticas públicas e programas sociais como instrumentos de exclusão, na figura do racismo total, estabelecendo-se como um projeto de segregação.⁵⁷⁷

Nesses desdobramentos, Michel Wieviorka também considera o racismo como parte de uma estrutura, na qual os conflitos e a estratificação social são expressões patrocinadas pela ação de grupos dominantes.⁵⁷⁸ Dessa forma, o racismo estrutural estaria ligado a dois eixos, o primeiro atrelado às relações de dominação nas estruturas sociais e o segundo desenvolvido em fenômenos de exclusão⁵⁷⁹, os quais seriam o racismo em ação sobre grupos minoritários étnico-raciais. Há uma certa proximidade com a sociologia reflexiva quando o autor pontua sobre as relações de dominação, sem, contudo, se avançar conceitualmente no que se refere ao processo de unificação de todas as formas de dominação social, assim como à ação do poder simbólico, da violência simbólica e às incorporações de predisposições que podem ser racistas.

É perceptível que as descrições de níveis e eixos do racismo estrutural demonstram as suas ações no campo social a refletir nos âmbitos da vida, quase que de forma gradual. Nessa lógica, o elastecimento de violência, de segregação e de discriminações raciais, informados pela ideologia racista, é contido ou permitido, de acordo com os instrumentos de análise e as medidas antidiscriminatórias. Logo, a proposta sociológica de Michel Wieviorka para o diagnóstico do racismo estrutural auxiliam no conceito de discriminação estrutural. Mesmo que ainda não avance na compreensão sobre o que é a estrutura conformadora do racismo (disputas, *habitus*, capitais, violência simbólica e dominação social). Até mesmo porque, em sua técnica analítica, os espaços de confronto, negociação política e ação jurídica antidiscriminatória serão aqueles que conterão a prática racista ou permitirão a chegada ao seu último nível estruturante representado por uma agenda deliberada racista, como foi no caso do nazifascismo.

⁵⁷⁷ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 38-40.

⁵⁷⁸ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 49.

⁵⁷⁹ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995. p. 79.

Estudiosas do feminismo negro também enfrentam o problema da discriminação interseccional com um olhar estrutural.⁵⁸⁰ A interseccionalidade é conceito utilizado para demonstrar as várias formas em que há a relação de estruturas de subordinação racistas, sexistas, aporofóbicas sobre critérios proibidos de discriminação intersectados, como raça, gênero, classe.⁵⁸¹

Kimberlè Crenshaw, ao problematizar sobre a interseccionalidade e os seus efeitos, refere que a discriminação interseccional é de difícil visualização nos contextos sociais, pois há sistemas de dominação, os quais chama de “pano de fundo estrutural”.⁵⁸² Esse véu funcionaria naquilo que a autora chama de “subordinação interseccional estrutural”, a qual é representada por “circunstâncias em que as políticas se intersectam com as estruturas básicas de desigualdade, criando uma mescla de opressões para vítimas especialmente vulneráveis.”.⁵⁸³ Assim, para o enfrentamento da discriminação interseccional, as estruturas compõem o elemento de configuração da discriminação. Aqui, há um incursão sobre as dominações representadas pelas opressões e o estruturado nos campos, mas sem avançar para além dos efeitos estruturais com base no estruturante das relações de opressão.

3.1.3 Aproximações e distanciamentos entre as compreensões correntes sobre discriminação estrutural

De acordo com o diálogo entre os autores desta seção, é possível se inferir que eles gravitam em torno da tentativa de definir a discriminação estrutural, mas com diferenças e algumas semelhanças.

Alguns partem e se fixam nas existências de persistentes padrões, práticas e processos discriminatórios sobre determinados grupos para conceituar a

⁵⁸⁰ Lélia Gonzalez, em um exemplo de rompimento com concepções do termo afro-americano, propõe uma conscientização sobre os temas raciais problematizados não limitados a uma linguagem específica. A autora propõe o termo *amefricanos* como linguagem simbólica sobre as implicações políticas e culturais que desbordam limites territoriais, linguísticos e ideológicos, com um olhar interseccional sobre o lugar de onde se fala, isto é, da América. Ver GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultura da amefricanidade, **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

⁵⁸¹ CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, [S. l.], v. 43, p. 1244, 1991.

⁵⁸² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, v. 7, n. 12, p. 176, jan. 2002.

⁵⁸³ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, v. 7, n. 12, p. 179, jan. 2002.

discriminação estrutural. Nesse grupo, pode-se apontar como mais alinhados às teorias mais gerais: Achiume, Henn, Goldberg e Resurrección. Há, dentro desses mesmos grupos, aqueles que abordam os padrões, práticas e processos discriminatórios e reforçam, na definição, os impactos institucionais, o que demonstra uma certa confusão com a discriminação institucional: Fibbi, Arnfinn e Simon, Adílson Moreira e Cásseres.

Sílvio Almeida problematiza sobre as concepções do racismo, culminando com a do racismo estrutural, os seus padrões e práticas de poder da branquitude com pouca representatividade institucional e a violência sistemática sofrida pelos negros. De certo modo, Sílvio Almeida expõe o seu pensamento de modo pendular entre o grupo de uma teoria geral e o grupo de uma teoria mais conectada à ideia do racismo estrutural.

Por outra parte, tem-se o grupo de teorias mais conectadas à ideia de racismo estrutural para explicar o que seria a discriminação estrutural. Em suas proposições, há variações sobre a descrição daquilo que fundamentaria as discriminações e como elas se apresentariam. William M. Wiececk e Judy L. Hamilton problematizam manifestações específicas (a irrelevância da intenção, o individualismo, a neutralidade, a normatividade das vantagens da branquitude, a chamada “colorblindness”, os privilégios da branquitude e a invisibilidade do racismo estrutural). Muniz Sodré também tenta conceituar o problema pelo viés do racismo estrutural, contudo, alinhado a uma ideia de *forma* sistemática e processual e não de estrutura, aparecendo como um conceito diferente, mas não apartado da ideia do racismo. Desse modo, também há uma relação pendular de sua ideia com o primeiro grupo que descreve a existência de processos sistemáticos de discriminações.

Jessé Souza, dentre os autores do grupo “racismo estrutural” é o mais alinhado à teoria bourdiesiana. Em seu esforço de conceituação, ele fala das relações sociais históricas, das dominações e das ações dos *habitus*. Sem, no entanto, problematizar a estrutura social de modo mais amplo e atrelando as suas elaborações às lutas de classes. Algo semelhante a Richard Delgado que articula ideias fundamentais que estruturariam o racismo a partir do que ele chamou de determinismo estrutural (limites legislativos, discursos falsamente empatas e estereotipados, restrições às transformações e os dispositivos de estabilização social). Michel Wieviorka também, em alguma medida, dialoga com a sociologia reflexiva ao falar em dominações, mas sem ser explícito. Ele fala sobre as estratificações sociais e o exercício de dominações

que atuam sobre o racismo estrutural. Por fim, Krenshaw, quando fala em discriminação interseccional no racismo, traz definição de subordinação interseccional estrutural, contudo não problematiza além disso e em atenção aos efeitos das opressões.

Nesse quadro comparativo, é possível ver nuances nos variados conceitos. Desde uma perspectiva geral que denuncia os padrões, práticas e processos de discriminação, até a busca de conceituação pelo racismo estrutural e as suas diferentes definições. Em meio a isso, ainda, há aqueles que colocam os efeitos institucionais das discriminações como método para se estabelecer um conceito sobre o problema aqui investigado. Entretanto, é recorrente o sentido descritivo e de adjetivação do que seria a discriminação estrutural. Não há a apresentação de uma abordagem ampla e atrelada à ideia de estrutura social e de suas conseqüentes dominações.

Essas são algumas abordagens sobre como a discriminação estrutural tem sido enfrentada pela literatura especializada, com o intuito de se dar um panorama inicial sobre o seu estado da arte. Para se avançar, é apropriado um levantamento sobre os caminhos que levaram as conclusões acima descritas. Em um sentido de se historicizar e contextualizar a pesquisa, na forma pela qual esse cenário impactou não só na produção teórico-acadêmica, como também na produção legislativa na legislação brasileira e nos sistemas de proteção de direitos humanos.

3.2 HISTÓRICO DO CONCEITO A PARTIR DO RACISMO ESTRUTURAL

Um processo sistemático de padrões e práticas. É assim que o campo jurídico tem encarado a discriminação estrutural, sendo que há uma tendência pela adoção de um cunho descritivo, adjetivado e ligado aos efeitos institucionalizados nas organizações sociais quando se fala em estruturas discriminatórias. Com algumas exceções e em diálogos parciais, há uma concepção reflexiva de estrutura social entre o exteriorizado e o interiorizado pelas relações, e sobre a dominação estrutural. Contudo, sem o alinhamento com o conceito de estrutura social definido com base na sociologia reflexiva.

Além disso, a investigação sobre os estudos do conceito de discriminação estrutural trilha via pavimentada pelo enfrentamento histórico do racismo estrutural. As características, definições e significados são fruto dos movimentos sociais e

políticos que construíram uma epistemologia antirracista e antidiscriminatória. Algo que merece uma análise detalhada para permitir uma plena visualização de como o tema tem sido pesquisado pela ciência do campo jurídico, já que a historicização das estruturas sociais e da dominação reflete na construção teórica do direito da antidiscriminação. Isso porque serão as relações sociais históricas que causam e geram prováveis efeitos constitutivos de *habitus*, de campos e de capitais, os quais estabelecem, também em seus efeitos, a dominação e a discriminação. O enfrentamento da discriminação é retratado na luta por igualdade nas diversas quadras históricas, o que consolidou categorias jurídicas e legislações.

Essa reiterada análise de práticas e padrões pode se relacionar com as categorias bourdieusianas e os processos históricos de construção e reprodução da ordem social.⁵⁸⁴ Desse modo, a investigação sobre o que estrutura a discriminação e as suas consequências no campo jurídico requer uma visão sobre o que fundamenta as leis. As suas bases vêm da história, o que vai permitir não só um letramento antidiscriminatório sobre o tema como ainda subsidiar esforços argumentativos na construção do conceito de discriminação estrutural.⁵⁸⁵

As estruturas sociais tendem a ser causadas por relações sociais históricas com efeitos reforçados por poderes simbólicos que, quando não inclusivos e não plurais quanto à representatividade social e política, acabam por estabelecer dominações e discriminações reiteradas. Devido a isso, a compreensão da discriminação estrutural pelos postulados da sociologia reflexiva requer a sua

⁵⁸⁴ MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto**: repensando os limites da teoria bourdieusiana do *habitus* à luz da dimensão estética, Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 38. *E-book*.

⁵⁸⁵ Como refere Pierre Bourdieu, “o único fundamento possível da lei deve ser buscado na história, a qual, precisamente, aniquila todo tipo de fundamento. No princípio da lei, não existe outra coisa senão o arbitrário (o duplo sentido), a ‘verdade da usurpação’, a violência sem justificativa. A amnésia da gênese, que nasce do fato de se estar acostumado ao costume, dissimula o que está enunciado pela brutal tautologia: ‘a lei é a lei, e nada mais’. Quem quiser ‘examinar seu motivo’, sua razão de ser, levando tal indagação ‘até à sua fonte primeira’, ou seja, fundá-la remontando ao começo primordial, à maneira dos filósofos, descobrirá sempre essa espécie de princípio de desrazão suficiente. Na origem, existe apenas o costume, ou seja, o arbitrário histórico da instituição histórica que procura se fazer esquecer como tal ao tentar exigir-se em razão mítica, com as teorias do contrato, verdadeiros mitos de origem das religiões democráticas (as quais, recentemente, ganharam seu verniz de racionalidade com a *Teoria da justiça* de John Rawls), ou então, de maneira mais banal, naturalizando-se e obtendo assim um reconhecimento enraizado no desconhecimento.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 114-115.

historicização para se trazer à tona poderes ocultos geradores dessas dominações sociais⁵⁸⁶

A aplicação da sociologia reflexiva diante das estruturas sociais demanda o conhecimento de suas categorias com a historicização das normas estruturantes no campo social, já que para Pierra Bourdieu “toda sociologia deveria ser histórica e toda história sociológica”.⁵⁸⁷ O estudo do campo jurídico com aproximação histórica vai ao encontro dessa ideia, tendo em vista que lida-se com a criação social mediante a sua normatização pelo Direito.⁵⁸⁸ Uma ciência jurídica a-histórica é imprestável ao seu fim, pois é posta a-crítica e fadada ao insucesso nos processos interpretativos de normas jurídicas. Será nas experiências históricas de construção do mundo social que estarão as dinâmicas do *habitus*, das lutas nos campos conforme os volumes de capitais pela ação da violência simbólica, isto é, para se compreender e aplicar o conceito de discriminação estrutural torna-se inafastável a análise histórica da dominação em suas homologias entre os campos sociais e o campo jurídico.

Isso permite não só a afirmação solta de que a discriminação (por quaisquer motivos) está estruturada socialmente, como algo meramente inconsciente. A crítica histórica das estruturas sociais mediante a “arma crucial da reflexividade” libera os agentes sociais das amarras da “automatização”⁵⁸⁹ sobre situações de desigualdades e para a propositura de soluções. Não basta o socorro a termos gerais e definições como a “razão”⁵⁹⁰ ou as “normas” das coisas e das realidades, sem colocá-las de “maneira decididamente historicista”.⁵⁹¹

⁵⁸⁶ É o exemplo do racismo, conforme Jessé Souza: “Ainda que a dominação seja globalmente exercida, ela adquire contornos específicos em cada sociedade como resultando de sua história peculiar. Assim, em cada sociedade a articulação entre os diversos tipos de racismo é distinta.” Ver em SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 217.

⁵⁸⁷ BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lóic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 126.

⁵⁸⁸ “a questão da construção social das estruturas ou dos esquemas empregados pelo agente para construir o mundo”. Ver BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 179.

⁵⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 222.

⁵⁹⁰ Lóic Wacquant, sobre a razão e a reflexividade epistêmica, refere que “Pues nos permite historizar la razón sin disorvela, encontrar un racionalismo historicista que reconcilie la deconstrucción con la universalidade, la razón con la relatividade, anclando sus operaciones en las estructuras objetivas - en tanto que objetivamente dadas-del campo científico.” Tradução do autor: “Nos permite historicizar a razão sem dissolvê-la, encontrar um racionalismo historicista que reconcilie a desconstrução com a universalidade, a razão com a relatividade, ancorando as suas operações nas estruturas objetivas- enquanto que objetivamente dadas-do campo científico.” Ver BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lóic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 76-77.

⁵⁹¹ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 45.

O argumento científico pela tradição⁵⁹² como uma espécie de verdade dada e posta, também é contraposto pela historicidade, tendo em vista que permite contra-argumentações transgressoras de ordens sociais e jurídicas injustas mantidas pelo tempo.⁵⁹³ De modo contrário, não teriam acontecido os movimentos sociais e normativos pelo reconhecimento de direitos a todos de forma isonômica na história da humanidade. Considerando que as estruturas são produtos dos interesses em disputas no embate dos campos, a transformação ou conservação das estruturas e das dominações é produto dessa história estrutural das lutas.⁵⁹⁴ Se o direito da antidiscriminação tem como objetivo o enfrentamento da discriminação, a transformação passa não só pela oposição entre o cunho estático (princípio da igualdade) e cunho dinâmico (princípio da não-discriminação) na aplicação conjunta de suas categorias. É condição necessária de transformação o conhecimento historicizado das estruturas marcadas pela dominação discriminatória.⁵⁹⁵

É evidente que uma ampla abordagem histórica sobre determinados processos de dominação, os quais culminaram em discriminações, fugiria dos limites desta pesquisa. Dessa forma, a análise se restringirá a contextos sociais emblemáticos do ocidente, como os casos estadunidense e o brasileiro, principalmente nas

⁵⁹² Aqui vale relembrar a defesa de Muniz Sodré contrário aos estudos sobre a existência de estruturas que mantêm o racismo, ao argumentar que a tradição do pensamento sobre o que é estrutura vai de encontro ao que se tem defendido como racismo estrutural. Além do contraponto pela sociologia reflexiva já abordado no que toca às dinâmicas estruturais por suas categorias, a historicização como ferramenta permite rediscutir aquilo que é posto como incontestável pela produção acadêmica. No caso da estrutura social, consoante o debate sociológico proposto neste trabalho, se demonstra o quanto o termo estrutura não pode ser visto como algo acabado pela tradição do pensamento, diante de tantos autores e cânones da sociologia que o estudam, comportando diversas abordagens. Para os fins aqui propostos, a sociologia de Pierre Bourdieu se mostrou fértil para a aplicação pelo direito da antidiscriminação ao subsidiar a construção do conceito de discriminação estrutural. Por fim, o apego hermético a uma tradição sempre se mostra arriscado, seja por não permitir o avanço social, seja por ser restrito à vieses conservadores nas relações sociais, seja por criar óbices à produção científica, até mesmo porque, fazer ciência é, além do seu debate imanente, a descoberta de novos caminhos diante de vetustas certezas.

⁵⁹³ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 38.

⁵⁹⁴ Pierre Bourdieu afirma que: “Portanto, é evidente que a sociologia plenamente acabada deveria englobar uma história das estruturas que são num dado momento o resultado de todo o processo histórico. Isso sob pena de naturalizar as estruturas e de tomar, por exemplo, um inventário da distribuição dos bens e serviços entre os agentes[...] Trata-se de fazer uma história estrutural que em cada estado da estrutura encontre simultaneamente o produto das lutas anteriores para transformar ou conservar a estrutura, e o princípio, através das contradições, das tensões, das relações de força que a constituem, das transformações ulteriores.” Ver em ⁵⁹⁴ BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 58.

⁵⁹⁵ “O objeto da história é a história dessas transformações da estrutura, que só são compreensíveis a partir do conhecimento do que era a estrutura em dado momento (o que significa que a oposição entre estrutura e transformação, entre estática e dinâmica, é totalmente fictícia e que não há outro modo de compreender a transformação a não ser a partir de um conhecimento da estrutura).” Ver BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 210.

contribuições da luta antirracista para o desenvolvimento da concepção de racismo estrutural e, conseqüentemente de discriminação estrutural.

Oportuno se ressaltar que um conjunto de ideias racistas não se arregimenta sem pilares persuasivos. Em uma sociedade marcada pela ojeriza à negritude ou por discursos vazios de igualdade universalizante descontextualizados, a violência sistemática que encobre o racismo é alimentada por argumentos de poder-dominação. Muito disso vem da construção dos saberes, como já foi experimentado durante a história. A colonialidade e sua agenda de confronto entre o humano e o não humano⁵⁹⁶, os segregacionismos (Jim Crow) estadunidense, as castas na Índia, o *apartheid* da África do Sul⁵⁹⁷, o nazismo, são frutos ideológicos de uma racionalidade racista.⁵⁹⁸

Afinal, o que sustenta uma ideia ou uma tese científica racista? Como são alimentados e fomentados esses padrões sociais racistas constantes na história? O racismo seria o “elemento mais visível, mais cotidiano, para dizermos tudo, em certos momentos, mais grosseiro de uma estrutura dada”.⁵⁹⁹ Quando há a sua negação, por mais evidente que sejam os dados apurados nos círculos sociais de cada localidade, emerge a primeira percepção naquilo que apontou Franz Fanon, em seu testemunho sobre as agruras racistas sofridas por si, de que “a Europa tem uma estrutura racista”.⁶⁰⁰ O autor, ao perceber-se preto, também se deparou com um mundo branco que “rejeitava a minha participação. De um homem exige-se uma conduta de homem; de mim, uma conduta de homem negro – ou pelo menos uma conduta de preto.”.⁶⁰¹ Aliado de sua humanidade, a experiência de Franz Fanon denota o fechamento da estrutura racista sobre si, na qual os ciclos perenes de subordinações se operam nas posições sociais restritas para quem é discriminado.

⁵⁹⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 1806-1823, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.21291>. Acesso em: 04 mar. 2022. QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵⁹⁷ FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. p. 18. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵⁹⁸ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. p. 46.

⁵⁹⁹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 78.

⁶⁰⁰ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 89.

⁶⁰¹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 107.

No Brasil, a estrutura racista se conformou desde a empresa colonial, baseada na economia mercantilista em exploração da mão de obra escrava negra.⁶⁰² Algumas personalidades, movimentos sociais e políticos e fatos marcaram a resistência à estruturação do racismo. Durante a década de 1870, nos tribunais paulistanos emergiu pioneiro movimento organizado pela libertação dos escravos no Brasil. Se até então as vozes eram refratárias, na capital paulista advogados e práticos no Direito atendiam os anseios dos escravos por meio de demandas por liberdade⁶⁰³. Dentre os ativistas abolicionistas, destacou-se o ex-escravo Luiz Gama, figura que condensava em si várias faces, como de jornalista, poeta e militante político.⁶⁰⁴ Além delas, foi em sua atividade como advogado que Luiz Gama combateu à escravidão na luta pela causa abolicionista.

Luiz Gama teve proeminência na época e ajudou a libertar mais de quinhentos escravos, inclusive anunciando os seus serviços àqueles que não dispunham de condições financeiras de pagamento de honorários, atendendo-os gratuitamente, o que lhe garantiu popularidade naquela Comarca. Ele era um advogado atuante em vários campos e, além do âmbito jurídico, o jornalismo foi outro meio onde combateu as injustiças da escravidão e denunciou as suas práticas. Pela imprensa, atacou as falsidades das elites que legitimavam a escravidão negra no Brasil.⁶⁰⁵ O chamado “advogado abolicionista” demonstrou que era possível a organização do movimento negro e que a contestação da escravização estruturada sobre o povo negro poderia ser apreciada pelos tribunais brasileiros. O clamor por liberdade tornou-se audível e fez parte da jurisprudência, inserindo os negros como agentes transformadores

⁶⁰² “O conceito de transmodernidade de Dussel pretende evidenciar que a modernidade não é um fenômeno meramente intraeuropeu, mas constituído pela sua face oculta: a colonialidade. É nesse lado obscuro que Sousa Santos chama de outro lado da linha abissal, em que se desenvolveu o mundo periférico colonial do índio sacrificado, do negro escravizado, da mulher oprimida, da criança e da cultura popular alienadas ou, em outras palavras, das “vítimas” irracionais da “Modernidade”, que contradizem o seu próprio ideal racional, como aponta Sartre no prefácio dos Condenados da Terra, de Frantz Fanon. Portanto, sendo um fenômeno global, da modernidade participam inclusive os “bárbaros marginalizados”, ainda que sua contribuição não seja reconhecida.” Sobre os efeitos da transmodernidade, da modernidade e da colonialidade, ver: BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 216, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 out. 2024.

⁶⁰³ MACHADO, Maria Helena P. T. **História da cidade de São Paulo**. Organização Paula Porta. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 48.

⁶⁰⁴ MACHADO, Maria Helena P. T. **História da cidade de São Paulo**. Organização Paula Porta. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 49.

⁶⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Luiz Gama, contemptor de nossas falsas elites. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 355, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200024&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 jul. 2022.

daquela realidade e como contribuintes para a construção da justiça, com valores a serem considerados na República que se avizinhava no Brasil.

Após a Proclamação da República, as dinâmicas estruturais alicerçadas na desigualdade racial continuaram em ação. As consequências da escravidão ainda estavam presentes e comprovavam o quanto demoraria a serem efetivamente superadas. Por exemplo, a identidade negra começou a ser rechaçada e não aceita como parte do projeto de Nação brasileira. Esse período foi marcado pelo racismo cientificista e biológico, cujas vertentes propugnavam o embranquecimento no Brasil, dando-se pela substituição da mão de obra negra por imigrantes europeus e teorias de miscigenação.⁶⁰⁶ À época, o caminho para o desenvolvimento do país seria pelo “embranquecimento” de seu povo, ou seja, pela mistura com os europeus que aqui aportavam.

Em contraponto a esse projeto de nação, as forças políticas ao redor da negritude se aglutinaram no país, em movimentos sociais contestadores de estruturas racistas. A mobilização daqueles que enfrentavam a realidade pós-abolição da escravidão resultou na formação de diversas associações e clubes, como o Clube 13 de maio dos Homens Pretos de 1902, em São Paulo/SP, Sociedade Progresso da Raça Africana de 1891, em Pelotas/RS e a Frente Negra Brasileira de 1931, em São Paulo/SP, para citar-se alguns exemplos.⁶⁰⁷ No mesmo período de 1899-1930, uma imprensa negra combativa denunciava os atos segregacionistas que impediam os negros de acessarem os círculos sociais, como hotéis, restaurantes e clubes, além de afetar os âmbitos do trabalho, educação e saúde, naquilo que era sintetizado na expressão “preconceito de cor”.⁶⁰⁸

Em um período histórico marcado pelo assimilacionismo como estratégia de inclusão e acultramento, as agremiações e a imprensa negra se apresentaram como instrumentos de lutas para aqueles que se identificavam como homens de cor, negros

⁶⁰⁶ GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 11, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁰⁷ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 103, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁰⁸ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 105, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ou pretos.⁶⁰⁹ Ainda é possível se destacar periódicos como *A pátria* e o *Clarín de Alvorada*, ambos em São Paulo/SP, *O Exemplo* em Porto Alegre/RS e *O Alvorada* em Pelotas/RS.⁶¹⁰

No início da segunda metade do século XX, houve a consolidação dessa ideia de assimilação pelo culto à mestiçagem. A ideia de que o Brasil era um paraíso das relações raciais sedimentou mitos como o da democracia racial, a qual impedia o reconhecimento da existência de racismo no cotidiano social.⁶¹¹ Foi quando o projeto de nação brasileira assumiu os postulados do integracionismo⁶¹², ou seja, todos eram parte de uma nação sem cores, todos mestiços e sem vivenciar-se o racismo.

Para os estrangeiros, a ideia de um pacífico convívio nas relações raciais e sociais brasileiras impressionava, ainda mais diante da então recente barbárie nazifascista vivida na segunda guerra mundial, o que motivou estudos pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) no Brasil na década de 1950.⁶¹³ De certa forma, tal realidade acabou por entravar os movimentos sociais negros à época e tornou-se mais um impedimento nas lutas antidiscriminatórias e um elemento de estruturação do racismo. Se havia a pauta de integração nacional e se vivia em uma democracia racial, qual sentido em levantar bandeiras contra preconceito racial e se denunciar algo que supostamente não existia?

O fato é que o conhecido mito da democracia racial impediu o enfrentamento das realidades racistas brasileiras, até pela diferença de tensões sociais em evidência como ocorriam nos Estados Unidos. A corriqueira comparação entre o racismo estadunidense e o racismo brasileiro acabava por encobrir as discriminações por motivo de raça que negros brasileiros sofriam cotidianamente. Tanto é que, num esforço para descortinar as estruturas racistas, sociólogos chegaram à conclusão de

⁶⁰⁹ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 117-118, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶¹⁰ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 105, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶¹¹ NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudo das relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

⁶¹² DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 117-118, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶¹³ GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001>. Acesso em: 07 mar. 2022.

que existiam especificidades do racismo no Brasil, como o chamado preconceito de marca em contraponto ao preconceito de origem estadunidense.⁶¹⁴ Aqui, a atenção dada no momento de uma eventual discriminação é direcionada às marcas que cada indivíduo carrega, como a aparência, o grau de instrução, as vestimentas, os gestos, dentre outros fatores. No preconceito de origem, os critérios motivadores da discriminação eram e são atrelados à ascendência a uma raça específica.⁶¹⁵ De modo que o tipo de racismo à brasileira apresenta uma dinâmica específica, cujo mito da democracia racial acabou por tornar mais imperceptível a discriminação sofrida pelos negros.

Como tempo, novas forças político-sociais se organizaram, apresentando-se com visibilidade. O grupo União dos Homens de Cor (UHC) ou o popularizado Uagacê, fundado em Porto Alegre (se expandindo em sucursais posteriormente), em 1943, contribuía para o incremento dos níveis econômicos e intelectuais dos negros no Brasil.⁶¹⁶ Outro exemplo foi o Teatro Experimental Negro (TEN), fundado no Rio de Janeiro em 1944, cujo objetivo inicial era a formação de um grupo teatral somente de negros. Com o tempo, o TEN teve protagonismo social amplo, promovendo cursos e concursos para negritude, em defesa dos direitos humanos e promoção de direitos civis de seu grupo, inclusive com a proposição de leis antidiscriminatórias no Brasil.⁶¹⁷ Tanto é que o desiderato foi atendido pelos legisladores brasileiros em 1951, após escândalo envolvendo uma bailarina negra estadunidense impedida de se hospedar em hotel em São Paulo/SP, quando foi promulgada a Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/1951). As regras lá contidas demonstraram avanço no Direito brasileiro, já que elencava casuisticamente as situações em que as discriminações raciais eram punidas como contravenção.

Uma voz de destaque nesse processo histórico-legislativo brasileiro é a de Lélia Gonzalez que, além de uma vasta obra acadêmica, em discurso na Assembleia Constituinte de 1988, denuncia toda a carga discriminatória sofrida pelos negros ao

⁶¹⁴ NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudo das relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

⁶¹⁵ NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco**: estudo das relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

⁶¹⁶ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 105, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶¹⁷ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

longo tempo. No bojo de sua análise, apontou que “temos uma divisão racial do espaço não só no nível do país, mas também no nível das entidades, no nível do campo e no nível, evidentemente, da própria estrutura social”.⁶¹⁸ Fica evidenciado no discurso que as clivagens raciais brasileiras foram e são pautadas para além do campo organizacional o até mesmo não limitado às relações individuais. Há uma estruturação social baseada na raça e no racismo, na afirmação de Lélia Gonzalez de que “o Brasil está estruturado também numa perspectiva racial”.⁶¹⁹

Além da evolução legislativa, o debate racial teve recepção no Poder Judiciário brasileiro. Dois casos emblemáticos tiveram temas raciais como objeto de demandas. Um deles foi o *Caso Ellwanger (HC 82.424/STF)*⁶²⁰, no qual o autor de um livro negava que tivesse existido o holocausto no mundo e promovia o antissemitismo. Dentre as razões de decidir a questão, os votos discutiram sobre os limites da liberdade de expressão e se o crime de racismo previsto no art. 5, XLII, da Constituição Federal Brasileira abarcava os judeus, além dos negros. Em decisão não unânime se entendeu que o racismo também era extensivo ao povo judeu. Em que pese esse caso não ser diretamente atrelado à negritude no que toca à luta antirracista, é tido como um precedente paradigma sobre a questão racial e o quanto o racismo, em suas estruturas, vai além das discriminações sofridas pelos negros, sendo chaga que também atinge outras etnias.

Outro caso é o da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 do Supremo Tribunal Federal (STF).⁶²¹ Na oportunidade, a implementação de política de cotas raciais pela Universidade de Brasília com a proposta de reserva de suas vagas para estudantes negros, pardos e indígenas de todos os Estados brasileiros foi objeto de discussão proposta pelo Partido Democratas. A ação foi

⁶¹⁸ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁶¹⁹ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁶²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Requerente: Democratas – DEM. Intimados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e Reitor da Universidade de Brasília e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB. Am. Curiae: EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afro Descendentes e Carentes. Requerente: Democratas – DEM e outros. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 23 nov. 2021.

julgada no ano de 2012 pelo pleno do STF, tendo como fundamentação principal no voto condutor do Ministro Relator Ricardo Lewandowski a promoção da diversidade na Universidade, assim como a busca pela superação das discriminações históricas sofridas pelos negros no Brasil e a atenção à igualdade material. Como é possível se inferir, o julgamento estabeleceu uma interpretação dos casos de discriminação por motivo de raça, já que pôs em evidência a necessidade de corrigir os rumos das políticas públicas educacionais para oportunizar a igualdade além do seu sentido formal.

Os embates políticos impulsionados pelos negros não são exclusividade do campo social brasileiro. No mundo, as tensões raciais emergiam e a luta por liberdades e igualdades em concreto vinha à tona, em razão de a negritude não aceitar somente concessões e direitos civis em abstrato. Para os negros estadunidenses, conviver com o segregacionismo institucionalizado tornara-se insustentável e o movimento negro organizou-se e consolidou-se com expressão e intervenção na mudança daquela realidade durante o século XX.

Guardadas as diferenças entre o tipo de colonização com os invasores portugueses que aqui aportaram, a mão de obra escrava foi característica comum entre Estados Unidos e Brasil. No período pós-abolição da escravatura no território estadunidense, fomentada pela questão abolicionista que permeou a Guerra da Secessão entre nortistas e sulistas, uma série de emendas foi aprovada com o fim de dar legitimidade ao reconhecimento de direitos civis aos negros.⁶²² A base jurídico-constitucional era a proibição de discriminação por motivo de raça e o direito a voto dos negros. No entanto, o ódio racial ainda mantinha reflexos nos fins do século XIX e continuidade no século XX no território estadunidense. A divisão entre brancos e negros tornou-se mais forte, diante da negativa de aceitarem-se os negros como cidadãos e em igualdade de direitos.⁶²³ Isso teve como consequência na criação de legislações segregacionistas em Estados da federação, na qual se impedia o acesso

⁶²² BATISTA, Kássius Kennedy Clemente. **Mississipi em chamás e Panteras Negras no intervalo entre história e cinema**. 2014. f. 12-14. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/16483>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶²³ BATISTA, Kássius Kennedy Clemente. **Mississipi em chamás e Panteras Negras no intervalo entre história e cinema**. 2014. f. 14. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/16483>. Acesso em: 07 mar. 2022.

de negros em estabelecimentos e transportes públicos, lhes sendo reservados lugares específicos.

As leis segregacionistas, mesmo não se enquadrando na constitucionalidade das emendas, foram acolhidas pela Suprema Corte no caso *Plessy v. Ferguson* (163 U.S. 537, 1896).⁶²⁴ O caso ficou conhecido porque Homer Plessy adquiriu bilhete em vagão de trem destinado somente para brancos e recusou-se a trocar de lugar e foi preso. Em decorrência disso, ajuizou ação discutindo a constitucionalidade da lei do Estado de Lousiana junto à Suprema Corte dos Estados Unidos. O questionamento não teve êxito e a lei foi avalizada pelos julgadores que consolidaram a doutrina que ficou conhecida como “separados, mas iguais” ou “*separate, but equal*”. A repercussão do entendimento da Suprema Corte se manteve por anos, praticamente até a metade do século XX, sintetizada no conjunto de leis segregacionistas estaduais denominado de *Jim Crow*. Essa fundamentação jurídica permitiu a consolidação de um sistema de *apartheid* em determinados Estados da Federação, institucionalizado a partir de um racismo estruturado.

Em resposta, a pauta política dos negros estadunidenses foi capitaneada por determinadas organizações que assumiram protagonismo. Lá, o ativismo negro teve como uma de suas representações o *National Association for the Advancement of Colored* (NAAC) ou Associação Nacional para o Avanço das Pessoas de Cor. Por intermédio da Associação, as discriminações sofridas por negros eram denunciadas judicialmente com pedidos de aplicação da igualdade de concessão de pleno acesso ao direito à educação.⁶²⁵

A presença negra na contestação do segregacionismo estadunidense continuou refletindo das ruas para os tribunais. Os casos ligados aos bancos

⁶²⁴ UNITED STATES. Supreme Court. **Plessy v. Ferguson**. [S. l.], May 18 1896. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/163/537>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶²⁵ BATISTA, Kássius Kennedy Clemente. **Mississippi em chamas e Panteras Negras no intervalo entre história e cinema**. 2014. f. 15. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/16483>. Acesso em: 07 mar. 2022. Adhemar Ferreira Maciel cita alguns casos: [...] Em 1927, no Caso “*Gong Lum v. Rice*”, a Corte manteve a mesma decisão para um chinês, que havia sido recusado em escola de brancos. Não havia discriminação, desde que ele fosse classificado com os negros. A partir de 1938, com o Caso “*Missouri ex rei Gaines V. Canada*”, a Suprema Corte começou a se afastar da doutrina de “*Separado, mas Igual*”. Em 1950, no Caso “*Sweatt v. Painter*”, provou-se judicialmente que a faculdade de direito do Texas, de brancos, era infinitamente melhor, em acomodações e no ensino, do que outra destinada a negros. Abriu-se uma brecha na jurisprudência anterior, ensejando ao autor da ação a possibilidade de matricular-se na faculdade de brancos. [...] Ver MACIEL, Adhemar Ferreira. O negro, a Suprema Corte e a Emenda Constitucional nº 13. **Direito e Justiça**, Brasília, DF, n. 193, 1995. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21731>. Acesso em: 07 mar. 2022.

escolares e acadêmicos demandavam a manifestação judicial, o que chegou à alta Corte daquele país. Dentre avanços e retrocessos, o precedente e um dos casos de maior impacto da história dos Estados Unidos, “*Brown v. Board of Education of Topeka*”, de 1954, acabou com a doutrina segregacionista intitulada de “separados, mas iguais” no que se relaciona à área da educação. À época, a estudante do primário Linda Brown não pode se matricular em uma escola por ser negra. Foi então que seu pai ajuizou ação judicial fundamentando que tal ato era discriminatório⁶²⁶, tendo sido representado, inclusive, por advogados do NAACP. O caso *Brown* marcou a história por ter enfrentado a doutrina segregacionista avalizada pelos tribunais estadunidenses, o que foi, inclusive, reafirmado sob o argumento de promoção da diversidade nas ações afirmativas, nos casos *Regents of the University of California vs. Bakke*⁶²⁷ e *Grutter vs. Bollinger*.⁶²⁸

O regime que impedia o amplo e pleno acesso de negros estadunidenses ao campo do ensino dos Estados Unidos teve a sua derrocada. O tratamento diferenciado injusto para frequentar estabelecimentos de ensino foi considerado como violador da cláusula igualitária e representou uma vitória para os negros estadunidenses, revelando os contributos do movimento negro em tal caso.

Contudo, em claro exemplo do quanto a luta por interesses nos campos por dominação social tem consequências estruturais e estruturantes no campo jurídico, pode ser visto nos casos *Students for Fair Admissions v Harvard* e *Students for Fair Admissions v University of North Carolina*. No ano de 2023, a Suprema Corte estadunidense declarou inconstitucional a adoção de ações afirmativas baseadas no critério racial a partir de decisões vindas dessas duas ações judiciais.⁶²⁹ Dentre os fundamentos utilizados, imperou a ideia de “*colorblindness*” em contraponto a toda uma construção teórica e jurisprudencial consolidada através da história.

De todo modo, a via pavimentada pelo caso *Brown* foi inspiradora e o estopim para uma série de contestações ao *Jim Crow*, atingindo-se diversas situações

⁶²⁶ UNITED STATES. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**. [S. I.], May 16 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶²⁷ UNITED STATES. Supreme Court. **Regents of Univ. of California v. Bakke**. [S. I.], June 26 1978. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/438/265/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶²⁸ UNITED STATES. Supreme Court. **Grutter v. Bollinger**. [S. I.], June 23 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/306/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶²⁹ UNITED STATES. Supreme Court. **Students for Fair Admissions v Harvard**. [S. I.], June 29, 2023. Disponível em: https://everything.explained.today/Students_for_Fair_Admissions_v_Harvard/#google_vignette. Acesso em: 29 jul. 2024 e UNITED STATES. Supreme Court. **Students for Fair Admissions v University of North Carolina**. [S. I.], June 29, 2023. Disponível em: www.supremecourt.gov. Acesso em: 29 jul. 2024.

segregacionistas do espaço público na sociedade estadunidense. Isso deve ser pontuado para fins historicistas na questão do racismo estrutural. O boicote ao transporte público no estado do Alabama em 1955 capitaneado por Rosa Parks, que se negou a ceder o seu lugar no ônibus a um branco, foi o início de um dos maiores movimentos antidiscriminatórios da história. A situação de vulnerabilidade da negritude dos Estados Unidos atingia não somente a divisão dos espaços públicos, mas provocava desigualdades sociais, econômicas e políticas, em uma evidente demonstração do fluxo estruturante-estrutural do racismo na sociedade estadunidense.

A pobreza, a discriminação, a violência policial sofrida e o direito a voto são exemplos.⁶³⁰ Martin Luther King foi figura pública destacada na luta antirracista na segunda metade da década de 1950 e no início da década de 1960. Ele liderou o movimento por direitos civis nos Estados Unidos com discurso eloquentes, baseados em sua vivência como pastor e em mensagens de amor ao próximo, liberdade e justiça social.⁶³¹ Uma característica dos protestos liderados por Martin Luther King era a adoção da desobediência civil, que seguia meios não violentos e apelava para o senso de justiça na sociedade em face de leis ou políticas ilegítimas.⁶³² Tal movimento teve reflexo nas leis de direitos civis, contribuindo para modificação daquela realidade.

Obviamente, a breve análise do cenário de alguns movimentos liderados pela negritude não foi exaustiva e não contemplou todos os atores sociais que se envolveram, tendo em vista os limites do presente trabalho. O objetivo foi o de, a partir de alguns recortes históricos, demonstrar alguns casos que contribuíram para a mudança da legislação e precedentes jurisprudenciais, quando houve um deslocamento do tipo de abordagem e resolução das disputas raciais. Um giro sobre a compreensão do racismo como estrutural na sociedade a partir do exercício de dominações sociais persistentes.

Como visto, tratar das estruturas discriminatórias é parte de um esforço na construção do conhecimento e proativo para os seus enfrentamentos. Através do tempo, a demanda política para combater o racismo estrutural foi se constituindo e se reinventando dentro da arena social pela prática antirracista, com a esperança de

⁶³⁰ LUTHER KING, Martin. **Um apelo à consciência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

⁶³¹ LUTHER KING, Martin. **Um apelo à consciência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

⁶³² MARASCHIN, Claudio; BRUSCATO, Giovanni Tavares. A teoria e a prática da desobediência civil: um estudo a partir da doutrina contemporânea. **Revista do Curso de Direito da FGS**, Caxias do Sul, ano 5, n. 9, p. 55-67, jan./jun. 2011.

desbordar ao campo jurídico. Essa ideia, forjada pelos movimentos sociais em face de estruturas racistas explicitamente segregantes ou ocultas pelo falso discurso democrático racial, foi base para desestabilizar o racismo estrutural. As discussões elevaram aos níveis epistemológicos, sociológicos, econômicos e jurídicos a necessidade de se entender as estruturas mantenedoras de discriminações. Toda essa produção científica desenvolvida também deu guarida a um arcabouço legislativo na produção normativa sobre o tema.

3.3 A QUESTÃO ESTRUTURAL NA LEGISLAÇÃO SOBRE RELAÇÕES RACIAIS

A abordagem das legislações antidiscriminatórias em geral e antirracista pode ser exposta conforme alguns momentos. A proibição da discriminação e a proteção da igualdade demandaram a elaboração normativa para coibir comportamentos que as violassem. Nesse caminho, a adoção de parâmetros de proteção individuais e grupais refletiu na produção legislativa, de um lado na previsão abstrata de vítimas discriminadas sem consideração às características de pertencimento a um grupo. Em outro sentido, em versões atentas aos contextos concretos de discriminações, tomando-se como base as desvantagens sofridas pelas coletividades discriminadas.⁶³³ Isso pode ser percebido na construção de leis antirracistas no campo jurídico brasileiro.

⁶³³ “Com efeito, considerando os instrumentos e técnicas de proteção jurídica antidiscriminatória, é possível identificar dois modelos de compreensão e aplicação do princípio da igualdade enquanto proibição de discriminação: o modelo individual e o modelo grupal. (ALEXANDER, 2002; FISS, 1977) O modelo individual, fundado na consideração abstrata dos seres humanos enquanto indivíduos, não lança mão de identidades grupais no desenvolvimento de seus conceitos e instrumentos de proteção jurídica. Em seu horizonte, são admissíveis medidas preventivas e reparatórias a vítimas individuais de discriminação, ainda que as violações ao direito de igualdade decorrem da percepção da pertinência de tais indivíduos a determinadas coletividades. O modelo grupal, por sua vez, pode ser vislumbrado de duas versões. A primeira, mais branda, preocupa-se com os indivíduos como sujeitos de direito enquanto referidos aos grupos com que se identifica. A segunda, mais rigorosa, vê nos grupos uma entidade autônoma e independente dos indivíduos, mais do que uma mera abstração utilizada para viabilizar proteção a certos indivíduos diante de atos concretos de discriminação. Na presente reflexão, tomamos como modelo grupal propriamente dito a versão mais forte, que enfatiza a situação de desvantagem e subordinação experimentada por coletividades discriminadas enquanto tais, indo além do mero reconhecimento de violações individuais decorrentes da pertinência a este ou aquele grupo, como é a tendência do direito das minorias, entendido no sentido técnico aqui exposto. Nessa linha, o modelo grupal de proteção antidiscriminatória salienta que apenas remédios contra atos de discriminação individual não são suficientes para defender adequadamente o direito de igualdade.” Ver RIOS, Roger Raupp, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direito das minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 138-139, jan./abr. 2017.

Em um primeiro momento, é possível se depreender uma fase marcada por leis explicitamente racistas, sendo que as normas jurídicas antidiscriminatórias em contraponto esbarravam em estruturas de subordinação. Ou seja, mesmo com leis que poderiam aproveitar os momentos dos campos político e social para impactos antidiscriminatórios estruturais, elas mantiveram estruturas racistas com previsões casuístas e individualistas. Assim como outras legislações mantiveram o viés de discriminar e de consolidar o já estruturado. No Brasil, a partir dos anos 1980, teve início o aporte de leis prevendo a consideração de estruturas racistas em contraponto ao casuísmo e individualizações contidos em leis anteriores, algo também experimentado pela legislação internacional. Nelas são incorporados termos como “disposições estruturais”, “comportamentos discriminatórios” e “práticas institucionalizadas de desigualdades”, chegando ao momento de se prever o racismo estrutural e a discriminação estrutural de modo mais amplo. Como se verá a seguir.

No curso da história, o não acesso a direitos em igualdade de oportunidades aos negros foi parte estruturante do racismo nas sociedades. É possível articular algumas legislações sobre as estruturas racistas em quadras históricas, obviamente, sem a pretensão de esgotar a análise sobre os conjuntos normativos sobre o tema. Tomando o contexto social brasileiro como exemplo, isso é perceptível na construção legislativa e previsão de direitos, desde o campo educacional, passando pelo direito de propriedade, liberdades e criminalização de condutas em contraponto às estruturas sociais com consequentes dominações discriminatórias.

Há legislações que retrataram e tiveram reflexos estruturais no racismo com implicações na inefetiva inserção do negro no campo social. As homologias entre os campos político e campo jurídico se deram com a imposição de poderes estruturantes da dominação social pela branquitude. Esses poderes, em diálogo com esta tese, podem ser interpretados como materiais e simbólicos, inseridos na estrutura de um campo econômico, permeado pela exploração de mão de obra escrava para se auferir ganhos pela produção das grandes lavouras. Essas leis são problematizadas a seguir, estabelecendo-se relações com a estrutura social no Brasil e a sua as normas jurídicas futuras contrárias ao racismo estrutural.⁶³⁴

⁶³⁴ As impressões a seguir sobre os efeitos das leis imperiais e da incipiente República brasileira com relação à estrutura social e o resultado de dominação estrutural e discriminações são articuladas com base no referencial teórico de COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007 e FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008. v. 1: O legado da “raça branca”.

Em 1837, a Lei nº 1 proibia o acesso de escravos e pretos africanos, mesmo os libertos, de frequentar escolas.⁶³⁵ Se hoje a adoção de ações afirmativas, como o programa de cotas raciais e sociais nas universidades públicas (Lei nº 12.711/2012)⁶³⁶ é política pública inclusiva, muito se deve às respostas buscadas em face de estruturas de subordinação reiteradas de não acesso educacional. O reflexo disso é visto atualmente quando o discurso meritocrata permeia o campo da educação. Há o imaginário de uma *doxa* limitante ao exercício da *illusio* nos variados campos, alheio aos avanços antidiscriminatórios pela política de cotas, negando os ganhos com o programa social. A Lei nº 1 de 1837, considerada a primeira lei da educação brasileira, se apresentou como marco de uma barreira à mobilidade social da negritude, expressando a dominação social no campo educacional e em suas homologias com os campos jurídico e econômico.

A Lei de Terras nº 601/1850⁶³⁷ foi outro conjunto de regras com consequências estruturantes do racismo. A Lei previa que a compra de terras do Estado brasileiro não se daria mais por meio da força do trabalho. É de se ressaltar que o exercício de trabalhos físicos era comum à realidade dos negros. No texto legal, as terras somente poderiam ser adquiridas pela compra do Estado, sendo que concedia uma série de subsídios aos colonos imigrantes estrangeiros que aportavam ao Brasil. A política pública era nitidamente discriminatória, cujos efeitos encerravam em impacto diferenciado injusto à negritude, em um exemplo do quanto o processo de unificação e gestão advindos do conceito de Estado, quando não democrático, é capaz de fomentar discriminações. Ainda mais quando gera estruturas sociais consolidadoras de um projeto de nação desigual baseado na dominação social estrutural de uma parcela de poder político dominante.

⁶³⁵ “Art. 1 - Fica proibido desde já receberem-se nas aulas públicas pessoas que não sejam livres.” Ver PASSOS, Joana Célia. As desigualdades educacionais, a população negra e a Educação de Jovens e Adultos. **Brasileira de História da Educação**, Maringá, PR, n. 4, p. 2, jul./dez/ 2002.

⁶³⁶ BRASIL. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶³⁷ BRASIL. **Lei n.º 601, de 16 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

Seguindo nesse conjunto legislativo, a Lei nº 2.040/1871⁶³⁸, conhecida como a Lei do Ventre Livre, declarou a liberdade dos filhos de escravas. No entanto, os senhores de escravos poderiam optar por utilizar os serviços dos libertos, o que, de fato, acontecia. Como havia uma série de obstáculos a uma vida digna aos negros, como a barreira educacional e o desenvolvimento econômico pela limitação da propriedade, a escravidão ainda se mantinha na prática. Essa institucionalização velada de algo não previsto em lei, com consequências discriminatórias experimentadas no cotidiano social, é um dado característico do quanto o racismo estrutural vai se configurando, o que é visto até hoje na realidade da população negra.

O Decreto nº 847/1890⁶³⁹ promulgado já após a Proclamação da República, institucionalizava uma série de crimes com o intuito de reforma legislativa penal. Dentre as normas jurídicas, é de se destacar a contravenção “dos vadios e capoeiras”. Nessa espécie de delito, aquele que deixa de exercer profissão ou ofício de qualquer tipo, sem se sustentar ou ter domicílio, poderia incorrer em contravenção. Além disso, a prática de exercícios de capoeira em locais públicos também estaria submetida à contravenção tipificada.

A previsão normativa, primeiramente, era carregada de estereótipos e estigmas raciais, os quais poderiam fundamentar predisposições a serem inculcadas pela ação do tempo. Não só isso, a lei demonstrava-se como uma das engrenagens institucionalizadas do poder dominante nas relações ao estratificar socialmente os negros e estruturar o racismo. Até mesmo porque, considerando que fazia pouco mais de dois anos da abolição da escravatura, tendo a população negra sido escravizada por mais de trezentos anos e convivendo com toda a sorte de desumanização, obviamente seria ela a camada da sociedade sem profissão. Conectado a isso, a colocação da prática da capoeira como contravenção, atividade de raiz africana, corrobora o objetivo pelo Poder Público à época em tratar diretamente os negros de forma discriminatória.

⁶³⁸ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Brasília, DF: Presidência da República, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶³⁹ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

A legislação assim constituída deu cor ao que permanece até hoje à população carcerária, em um movimento direcionado aos negros. De outro modo, dando cor ao acesso educacional e ao desenvolvimento humano, a “Lei do Boi” nº 5.465/1968⁶⁴⁰, posteriormente revogada pela Lei nº 7.423/1985⁶⁴¹, previa a reserva de vagas a candidatos agricultores ou filhos deles e proprietários rurais nos estabelecimentos de ensino agrícola. Nesse sentido, pode-se imaginar o porquê do embranquecimento imanente no ensino técnico e superior mantido por anos, até a Lei nº 12.711/2012. A “Lei do Boi” foi considerada a primeira lei de cotas do Brasil, a qual mantinha políticas e programas públicos institucionalizados, forjadas no acesso elitizado para a branquitude e aglutinadora de camadas e níveis estruturantes do racismo.

A atividade legislativa pode ser relacionada com a aglutinação de forças dos movimentos nos campos sociais. Um exemplo, no Brasil, entre o final dos anos 1970, iníciados anos 1980 e o período pós-ditadura, o movimento negro que havia se esvaziado no período autoritário, se rearticulou. A representação dessa nova fase se deu pelo Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial ou Movimento Negro Unificado (MNU), em São Paulo no ano de 1978.⁶⁴² No início da década de 1980, em seu programa de ação, o MNU defendia as seguintes reivindicações: desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país.⁶⁴³

A década de 1980 revela a busca e promoção da igualdade como valor baseado na diferença, cujos marcadores sociais identitários assumem protagonismo

⁶⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968**. Dispões sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5465.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁴¹ BRASIL. **Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985**. Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”, bem como sua legislação complementar. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7423.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁴² DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁴³ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

na consolidação do movimento negro e na defesa dos ideais da negritude. Como conseqüência, há a compreensão de que o racismo, por mais que possa ser negado na sociedade brasileira, faz parte de uma mecânica estrutural nas relações sociais. Assim como houve o patrocínio do termo negro, se assumindo tal identidade como simbólica e instrumento de luta política.⁶⁴⁴

A implementação da agenda proposta pelo movimento negro é refletida no campo educacional. Em contraponto às amarras estruturais racistas que mantêm a invisibilidade pedagógica e curricular, foi promulgada a Lei nº 10.639/2003.⁶⁴⁵ Nela, há o enfrentamento das desigualdades raciais no desempenho escolar e foi incluído, normativamente, o ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas brasileiras. Contudo, a ausência de políticas públicas para a formação e capacitação de gestores, professores e, até mesmo, a inserção das famílias no debate racial, retratam as dificuldades estruturais em se aplicar a lei.⁶⁴⁶ É a dinâmica estrutural e estruturante permeada pela dominação social que impede a concretização da cláusula da

⁶⁴⁴ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

⁶⁴⁶ William Melo expõe em dados empíricos a permanente desigualdade racial estrutural no campo educacional, mesmo com a vigência da Lei nº 10.639/2003. Em suas palavras, "Em 2003, a Lei 10.639/2003 trouxe a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas. Porém, após 20 anos, ainda há persistentes desigualdades raciais e há poucas mudanças nas diferenças de resultados de desempenho escolar. Importante ressaltar que a lei 10.639/2003 não foi, efetivamente, implementada no país como deveria. Com "implementação", refiro-me à adoção de políticas públicas estruturadas, fundamentadas na lei, tais como iniciativas voltadas à capacitação de professores, gestores e famílias em relação às temáticas raciais. Isso envolveria a oferta efetiva de recursos formativos e de pessoal, como parte de uma política de Estado, especialmente em nível federal mas não somente, para auxiliar educadores no ensino dos princípios fundamentais da educação antirracista ou educação para equidade racial. Em resumo, é essencial o letramento racial. Temos profissionais, grupos independentes, empresas privadas e ONGs que, desde 2003 (e antes, até) fazem um trabalho interventivo nas escolas e redes, para apoiar profissionais e estudantes. Mas ainda precisamos avançar em políticas públicas, inclusive pensando em ações que não necessariamente estão diretamente abarcadas pela Lei 10.639/2003 mas que possuem alguma relação com ela. Me refiro a programas de contenção da evasão escolar de alunos negros na educação básica, programas de fortalecimento da autoestima e saúde mental com enfoque nas crianças e adolescentes negros e negras (sempre com olhar racializado), políticas intersetoriais que conectem assistência social, saúde pública e educação, dentre outras dezenas de possibilidades, incluindo avaliação de implementação e de impacto de cada programa ou política." Ver MELO, William. Desigualdades raciais na educação básica brasileira após a lei 10.639/2003: O que mudou ao longo de quase 20 anos? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jan. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/blogs/politicas-e-justica/2024/01/desigualdades-raciais-na-educacao-basica-brasileira-apos-a-lei-106392003.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em 23 jan. 2024.

igualdade. Mesmo com o reconhecimento do ensino da cultura de uma população historicamente subordinada, como o resultado de uma luta nos campos, as estruturas sociais e a dominação discriminatória devem estar em constante vigilância para não manter a injustiça.

Outros exemplos de incorporação dessa nova agenda por parte do movimento e os seus reflexos legislativos é a Lei n.º 7.716/1989 (Lei Caó) no Brasil⁶⁴⁷, quando, diferentemente da Lei n.º 1.390/1951⁶⁴⁸ (Lei Afonso Arinos), o alcance normativo sai do plano individual e casuísta. De modo que os crimes raciais previstos em lei assumem contornos estruturais quanto às discriminações a serem combatidas. É o caso do artigo 20 da Lei Caó que tipifica o crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Esse movimento de amplitude na abordagem antirracista de viés estrutural tem se remodelado com o tempo. A Lei nº 7.716/1989 foi alterada pela Lei nº 14.532/2023⁶⁴⁹ prevendo aumento de pena em casos de injúria racial e a equiparando ao crime de racismo. Em seu conteúdo, há a previsão de condições estruturantes do racismo atuais, como o uso de comunicação por redes sociais através de computadores e internet e os seus reflexos em atividades esportivas, religiosas, artísticas e culturais, incluindo a previsão do racismo recreativo.⁶⁵⁰

⁶⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

⁶⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 24 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁶⁵⁰ O elastecimento das discussões antirracistas com o tempo contemplou outros conceitos e categorias jurídicas para apreender as manifestações racistas no domínio social, expressão da sociabilidade estrutural discriminatória. Nesse passo, a inclusão normativa do termo racismo recreativo vem do debate proposto pela doutrina jurídica. Adílson Moreira assim o conceitua: “As discussões desenvolvidas nos capítulos anteriores nos permitem agora formular uma definição do conceito de racismo recreativo e de seus modos de operação. Ele deve ser visto como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial. O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas. A posse exclusiva desse bem público garante a elas acesso privilegiado a oportunidades materiais porque o humor racista tem como consequência a perpetuação da ideia de que elas são as únicas pessoas capazes de atuar como agentes sociais competentes. O racismo recreativo contribui para a reprodução da hegemonia branca ao permitir que a dinâmica da assimetria de status cultural e de status material seja encoberta pela ideia de que o humor racista possui uma natureza

Além da digressão sobre a legislação nacional, existiram e existem movimentos normativos no campo jurídico internacional. Com relação aos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, em 1948 houve a Declaração Universal de Direitos Humanos que foi um avanço sobre o tema, principalmente diante do que representou a empresa nazista e fascista durante a segunda grande guerra. Em que pese o simbolismo e a novidade da Declaração, o seu conteúdo era abstrato e universalista, o que não tratou especificamente das estruturas racistas experimentadas, dos casos de discriminações e de não acesso isonômico para os negros nos âmbitos sociais, econômicos e políticos em diversas localidades.

Refletindo o contingente dos apelos da negritude na metade do século XX e início dos anos 1960, outras normas internacionais de Direitos Humanos os receberam. Exemplo disso foi a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, no Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos da ONU⁶⁵¹, ratificada pelo Brasil em 1969. Houve avanços na aludida Convenção, como o fato de, pela primeira vez, se definir discriminação racial e as ações afirmativas:

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

[...]

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes

benigna. Embora ele almeje salientar a suposta degradação moral de minorias raciais por meio do humor, ele expressa também a intenção de impedir a mobilização política em torno da raça. Essa forma de política cultural possibilita a preservação de narrativas sociais baseadas na noção de neutralidade racial, elemento responsável pela manutenção de uma imagem positiva dos membros do grupo racial dominante que praticam crimes de injúria e racismo.” Ver MOREIRA, Adílson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Polén, 2019. p. 95.

⁶⁵¹ BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

A Convenção normatizou uma série de pleitos oriundos dos movimentos negros pelo mundo. Se até então as violações à igualdade e a disseminação de discriminação era algo comum em diversas localidades, a Convenção deu respostas antidiscriminatórias com a definição do que é discriminação, assim como tratou das modalidades de discriminação ao inserir os termos *objetivo* ou *efeito* em seu texto. No que toca ao primeiro termo, é quando há intenção de tratamento desfavorável⁶⁵² e no referente ao segundo termo, quando há o uso de meios aparentemente neutros que ocasionam discriminações.⁶⁵³ Já em 1978, a Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais da Unesco referiu o racismo também como a junção de ideologias e de atividades “fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade”⁶⁵⁴, demonstrando o percurso para a consideração das estruturas no racismo.

Na mesma linha de acolhimento às demandas do ativismo negro, no Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos também há a adoção pelas Nações Unidas do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1991.⁶⁵⁵ O avanço foi a previsão do termo “tolerância” pela primeira vez em instrumentos normativos internacionais como regra de convivência social e entender que a dignidade humana se constrói com base na educação:

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades

⁶⁵² BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 254.

⁶⁵³ BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 290. As modalidades de discriminação serão problematizadas com o conceito de discriminação estrutural nas seções 4.2.1 e 4.2.2 deste trabalho.

⁶⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**. Paris: ONU, 1978. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁵⁵ BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Mesmo que o termo “tolerância” é limitado, pois não problematiza a questão da diversidade e às diferenças não somente como aceitáveis e toleradas, sem uma visão inclusiva de fato e de direito, importa que as contestações do racismo pelo mundo repercutiram na elaboração de normas jurídicas internacionais de Direitos Humanos. Obviamente, os fatos jurídicos denunciados pelos movimentos negros são somente uma parcela do retratado nas normas componentes do Sistema de Proteção de Direitos Humanos. Também há outros grupos vulneráveis atendidos pelo sistema ONU, como é o caso das mulheres, indígenas e crianças. Como visto, as violações a direitos fundamentais dos negros e a busca de proteção explícita no final da primeira metade do século XX influenciaram a inclusão de termos específicos que até então não eram retratados nas normas jurídicas e enfrentados em precedentes jurisprudenciais. Essas previsões normativas aprofundaram o debate antidiscriminatório e constataram que o racismo era e é um fenômeno complexo e estrutural.

Na década de 1990, a Declaração de Viena da Conferência de Direitos Humanos de 1993⁶⁵⁶ colaciona outras regras que até então não eram objeto normativo. Ela coloca a inclusão social e o combate à discriminação racial na pauta das agendas estatais:

15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combatê-las.

Ainda nos anos 1990 e chegando nos anos 2000, o aprofundamento da discussão acerca da discriminação racial abriu-se para questões nas quais a presença

⁶⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

de várias identidades ou critérios proibidos de discriminação se apresentavam simultaneamente, como raça, gênero e classe. Diante disso, a pauta política oriunda do movimento feminista negro e a atenção à interseccionalidade⁶⁵⁷ ensejou as previsões normativas da discriminação múltipla nos tratados e convenções internacionais.

Exemplificando, teve-se a Convenção sobre a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra a Mulher das Nações Unidas de 1994.⁶⁵⁸ Nos instrumentos normativos, inseriram-se os seus conceitos equivalentes como “múltiplas barreiras” na Conferência para as mulheres presas em Beijing⁶⁵⁹ ou “múltiplas e agravadas formas de discriminação” na Conferência contra o Racismo de Durban.⁶⁶⁰ Em apartada síntese, a discriminação múltipla é definida quando há a concomitância de mais de um critério proibido de discriminação, gerando complexidade na discriminação a ser analisada.⁶⁶¹

As demandas do feminismo negro refletiram diretamente na elaboração de normas internacionais de Direitos Humanos relativas à discriminação múltipla. A contribuição do movimento negro, mais uma vez, foi evidente. Nesse caso, o tratamento jurídico dado às discriminações raciais avançou. Houve o reconhecimento de diferenciações injustas quando há intersecções de identidades além da raça, como gênero, classe, etnia, dentre outras, e a constatação de estruturas de subordinação próprias, conforme o contexto social.⁶⁶² As pautas e legislações, mais uma vez, se renovam e aglutinam ferramentas para o direito da antidiscriminação. Não se está somente diante de problemas de “embranquecimento” ou mestiçagem, de casos isolados ou essencialismo e racismo biológico. Há a constatação da existência de um

⁶⁵⁷ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, v. 7, n. 12, p.176, jan. 2002.

⁶⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a prevenção, punição e erradicação de violência contra a mulher, de 09 de junho de 1994**. [S. l.], 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência para mulheres presas em Beijing, de setembro de 1995**. Beijing: ONU, 1995. Disponível em: <http://www.un-documents.net/beijingd.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, de setembro de 2001**. [S. l.]: ONU, 2001. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

⁶⁶¹ VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

⁶⁶² VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

racismo estrutural e de fenômenos discriminatórios complexos como os casos de discriminação múltipla.

Não foi diferente no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei n.º 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial⁶⁶³, captou essa realidade ao diagnosticar as desigualdades e a necessidade de lidar com as situações desvantajosas sofridas pela população negra. Mesmo que de forma não evidente, algumas previsões normativas tratam das consequências estruturais na experiência de subalternidade dos negros renovada através da história. O artigo 1º é um exemplo ao tratar de igualdade de oportunidades, a definição de discriminação étnico-racial e o que seria desigualdade racial a demandar políticas públicas transformadoras pelas ações afirmativas. No artigo 1º e incisos, a lei acolheu uma série de reivindicações históricas. Assim, a definição de discriminação racial e suas estruturantes e fatores estruturais discriminatórios estabilizantes de desigualdades se tornaram presente, o que trouxe à tona a inclusão das estruturas racistas no texto da lei.

Atualmente, tramita Projeto de Lei nº 5.875/2019⁶⁶⁴ para alterar o Estatuto da Igualdade Racial e incluir o conceito de racismo estrutural conjugado ao combate da discriminação racial nas instituições públicas e privadas. Nesse sentido, seria incluído o inciso VII no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei, prevendo:

VII – racismo estrutural nas instituições públicas e privadas: culturas, procedimentos, disposições e comportamentos discriminatórios por parte dos servidores, empregados e associados nas instituições e organizações públicas e privadas que impeçam, dificulte ou modifiquem o atendimento, tratamento e/ou a prestação de um serviço ou produto adequado, às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. (NR)

Mesmo com esse diagnóstico do problema estrutural do racismo, a tendência em vinculá-lo às descrições do racismo nas dinâmicas das instituições permanece. A leitura expedita da proposta de inclusão no artigo da lei corrobora isso. A possível

⁶⁶³ BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5875/2019**. Projeto de Lei Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) para dispor sobre o conceito de racismo estrutural e sobre o combate desta modalidade de discriminação racial nas organizações públicas e privadas. Autoria: Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228401> Acesso em: 07 mar. 2022.

compreensão é a de que o racismo estrutural decorre de fatos ocorrido nas instituições públicas e privadas. Quando, na realidade, a diferenciação injusta motivada pela raça é movida por estruturas racistas, em que, um dos efeitos discriminatórios também é a discriminação institucional. Logo, a confusão entre o que estrutura a discriminação, no caso racial, e a categoria jurídica da discriminação institucional persiste na configuração legislativa. Não há o enfrentamento das estruturas pela unificação e universalização sistemática de dominações sociais discriminatórias.

Esse diagnóstico das dificuldades legislativas sobre o tema remete a uma concepção crítica das estruturas de dominação social. Para aprofundá-las, há o entendimento sobre as relações de poder e de dominação que as mantêm, naquilo que Amy Allen refere que sejam analisados “em toda a sua profundidade e complexidade, pois são as relações de dominação e opressão que escravizam os seres humanos e bloqueiam a emancipação”⁶⁶⁵. Como já reforçado na primeira parte deste trabalho, a estrutura social e a dominação discriminatória que mantêm a subalternidade deve ser diagnosticada em suas estruturas mais invisíveis. Para moldar um possível quadro emancipatório, o desenvolvimento normativo é instrumento seminal para o avanço em direitos fundamentais inclusive nas legislações domésticas estatais.

Um exemplo de avanços no quadro legislativo atual é a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pelo Brasil em 2013, já ratificada e promulgada Decreto nº 10.932⁶⁶⁶, em 10 de janeiro de 2022, com *status* constitucional. Nela, em que pese a não presença específica da definição de racismo estrutural, existem algumas previsões para a coibição de efeitos estruturais em casos de diferenciações injustas por motivo de raça. Em seus artigos, a Convenção renova e amplia a proteção contida na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965. Em sua introdução está presente o combate às manifestações estruturais da discriminação racial:

⁶⁶⁵ ALLEN, Amy. Emancipação sem utopia. Sujeição, modernidade e as exigências normativas da teoria crítica feminista. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 3, nov. 2015.

⁶⁶⁶ BRASIL. **Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

A inclusão do racismo sob o prisma estrutural indica para os fins antidiscriminatórios eleitos pela Convenção mencionada, já que há abertura interpretativa para além das manifestações individuais do racismo. A complexidade das estruturas racistas nas relações sociais foi agregada à normatividade sobre o tema. Há várias referências aos grupos vulneráveis discriminados, vítimas de racismo e da equivocada concepção de diferenciações raciais ilegítimas conectada com referenciais supremacistas, cuja ideologia fomenta a subordinação de grupos de acordo com seus traços culturais.⁶⁶⁷ A Convenção ainda refere que o racismo ocasiona desigualdades raciais e a sua noção se dá por uma ideologia errônea de que as diferenças injustas entre “grupos são moral e cientificamente justificadas”.⁶⁶⁸ Além disso, a proibição de discriminação contra grupos está no artigo 4.viii, em que os Estados se comprometem a “prevenir, eliminar, proibir e punir” a restrição aos direitos humanos, “especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial”.⁶⁶⁹ Algo que denuncia o necessário combate às discriminações estruturadas nas sociedades.

⁶⁶⁷ “Artigo 1, item 4: Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.” BRASIL. **Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

⁶⁶⁸ “Artigo 1, item 4: “O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas.” BRASIL. **Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

⁶⁶⁹ “Artigo 4º, viii: “qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou

A adoção de uma perspectiva estrutural mostrou-se atenta às implicações e efeitos do racismo sobre uma coletividade. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância traz uma visão holística sobre os atos e efeitos discriminatórios. A constatação sobre um processo e uma dinâmica estruturadora de desigualdades permitiu elaborações normativas para coibir discriminações. Além do alerta social sobre a existência de subalternidades sistemáticas no dia a dia, abriu-se espaço para o redesenho de políticas públicas dentro das Instituições.

No âmago desse racismo estruturado, pode-se dizer que há um conjunto de situações discriminatórias como a pobreza, a estratificação social e o limitado gozo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais objeto de estudos nos sistemas de proteção de direitos humanos⁶⁷⁰. A abordagem das pré-elaborações normativas é oportuna, pois delas foram produzidas as normas do sistema regional de proteção e os seus reflexos estruturais sobre as instituições. A título de ilustração, tem-se a violência policial. Em pesquisa realizada sobre o tema nos Estados Unidos da América do Norte⁶⁷¹, foi apurada a discriminação estrutural, as desigualdades persistentes sobre os afro-americanos, alimentada pela ação policial com uso excessivo da força e pelo sistema de justiça criminal.⁶⁷²

Em diversas localidades essa realidade está presente. Na América Latina, cada vez mais há a manifestação de discriminação por motivos étnico-raciais que estruturam as experiências das minorias raciais.⁶⁷³ Fomentada por estigmas e estereótipos, há barreiras estruturais impeditivas de plenas oportunidades no mercado de trabalho e no sistema educacional para grupos vulneráveis sujeitos aos padrões

grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial [...]” BRASIL. **Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

⁶⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **La situación de las personas afrodescendientes en la Américas**. [S. l.]: OEA, 2011. p. 44.

⁶⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **La situación de las personas afrodescendientes en la Américas**. [S. l.]: OEA, 2011.

⁶⁷² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **La situación de las personas afrodescendientes en la Américas**. [S. l.]: OEA, 2011. p. 11.

⁶⁷³ BANCO MUNDIAL. **Afrodescendientes en Latinoamérica hacia un marco de inclusión**. Oficina Regional para América Latina y el Caribe Práctica Global Social, Urbana, Rural y de Resiliencia Práctica Global de Pobreza y Equidad. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2018. p. 10.

raciais discriminatórios.⁶⁷⁴ Ainda surge como fator de manutenção do racismo estrutural a parca representação da população negra em espaços de poder. Isso reflete no limitado espectro de ação política, de participação e de promoção de políticas públicas para modificação desse quadro, em que se percebe que os negros padecem de discriminação estrutural na América Latina.⁶⁷⁵ São exemplos que vão além do monopólio estatal da violência física, pois há uma violência simbólica atuante sobre esses grupos dominados.

Com base nesses estudos para uma construção normativa, há uma ampliação no uso dos termos para tratar do fenômeno dos ciclos de desigualdades além do conceito de racismo estrutural forjado pelos movimentos antirracistas. Disso resultou uma definição com espectro maior para tratar das questões estruturais subordinantes, a qual é definida como discriminação estrutural. Em 2011, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o grupo de trabalho intergovernamental sobre a aplicação efetiva da Declaração de Durban e o seu plano de ação foi designado para subsidiar o debate sobre a discriminação estrutural.⁶⁷⁶ Entre os delegados, havia a percepção que era um tema controvertido, pois não havia um consenso acadêmico sobre as dinâmicas do fenômeno.⁶⁷⁷ Mais adiante, há uma tentativa de sua definição:

106. El grupo de trabajo reconoce la complejidad del fenómeno de la discriminación estructural y su evolución constante, y subraya que es necesario intensificar la labor destinada a estudiarlo en el contexto de la lucha contra el racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia.

107. No obstante, el Grupo de Trabajo toma nota de que, según algunas de las opiniones expresadas durante el debate, la discriminación estructural, en términos generales, puede hacer referencia a reglas, normas, prácticas, pautas de actitudes y conductas, tanto de instituciones como de otras estructuras de la sociedad, que constituyen un obstáculo para que determinados grupos o personas logren la igualdad de derechos y oportunidades. Este tipo

⁶⁷⁴ BANCO MUNDIAL. **Afrodescendientes en Latinoamérica hacia un marco de inclusión**. Oficina Regional para América Latina y el Caribe Práctica Global Social, Urbana, Rural y de Resiliencia Práctica Global de Pobreza y Equidad. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2018. p. 22, 27, 34 e 86.

⁶⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **La situación de las personas afrodescendientes en la Américas**. [S. l.]: OEA, 2011. p. 9 e 16.

⁶⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/16/64**. Informe del Grupo De Trabajo Intergubernamental sobre la aplicación efectiva de la Declaración y el Programa de Acción de Durban sobre su octavo período de sesiones. Ginebra: ONU, 2011.

⁶⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/16/64**. Informe del Grupo De Trabajo Intergubernamental sobre la aplicación efectiva de la Declaración y el Programa de Acción de Durban sobre su octavo período de sesiones. Ginebra: ONU, 2011. p. 13.

de discriminación puede manifestarse abiertamente o estar oculta y puede ser intencionada o involuntaria⁶⁷⁸.

De acordo com a conclusão do grupo de trabalho, há uma correlação entre a ideia de discriminação estrutural com um processo de padrões e práticas. Há uma referência às instituições, isto é, às organizações coletivas, onde se depara com os efeitos das estruturas de subordinação. Apesar disso, na definição descrita tem-se uma tendência em alargar a concepção de discriminação estrutural no campo das estruturas da sociedade em detrimento daqueles que são vulneráveis. Como visto, a atenção à estrutura está presente, mesmo que de forma descritiva do fenômeno e sem o aprofundamento sobre a dominação estrutural. Um dado a ser apontado é a alusão normativa ao que está oculto e involuntário quando se trata de discriminação estrutural, o que vai ao encontro do conceito de estrutura social a partir de Bourdieu.

A Recomendação nº 2/2008 de Política Geral da Comissão Europeia contra o racismo e intolerância do Conselho da Europa, onde há diretrizes à promoção da igualdade, também contém previsões sobre a discriminação estrutural.⁶⁷⁹ Dentre as quais, se expressa conexão entre a tentativa de definição de discriminação estrutural através das estruturas sociais:

20. La discriminación estructural hace referencia a las reglas, normas, rutinas, modelos de actitudes y comportamientos en las instituciones y otras estructuras sociales que, consciente o inconscientemente, plantean obstáculos a los grupos o personas para acceder a los mismos derechos y oportunidades que otras, y contribuyen a unos resultados menos favorables para ellos que para la mayoría de la población. Los organismos de promoción de la igualdad deberían centrarse en particular en luchar contra la discriminación, ya que i) las personas implicadas en la discriminación estructural a menudo no son conscientes del efecto discriminatorio de sus actos; ii) la discriminación estructural afecta normalmente a un gran número de personas, y ii) las

⁶⁷⁸ “106. O grupo de trabalho reconhece a complexidade do fenômeno da discriminação estrutural e sua evolução constante, e destaca que é necessário intensificar o trabalho destinado a estudá-lo no contexto da luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. 107. Não obstante isso, o Grupo de Trabalho toma nota que, segundo algumas das opiniões expressas durante o debate, a discriminação estrutural, em termos gerais, pode fazer referência às regras, normas, práticas, pautas de atitudes e condutas, tanto de instituições quanto de outras estruturas da sociedade, que constituem um obstáculo para que determinados grupos ou pessoas consigam igualdade de direitos e oportunidades. Esse tipo de discriminação pode se manifestar abertamente ou estar oculta e pode ser intencional ou não intencional.” (tradução nossa). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **La situación de las personas afrodescendientes en la Américas**. [S. l.]: OEA, 2011. p. 22-23.

⁶⁷⁹ COMISIÓN EUROPEA CONTRA EL RACISMO Y INTOLERANCIA (ECRI). **Recomendación núm. 2 de política general de la ECRI**: organismos de promoción de la igualdad para luchar contra el racismo y la intolerancia a nivel nacional. Estrasburgo: Consejo de Europa, 2018. p. 14.

personas aisladas no suelen poder desafiar la discriminación estructural dentro de instituciones poderosas.⁶⁸⁰

As normas descritas reforçam a necessária atenção para as situações de vulnerabilidade de grupos sociais discriminados e suas conexões com direitos econômicos, culturais e sociais, bem como quanto à igualdade. A interpretação desses direitos é conjugada com o previsto no sistema universal de direitos humanos, não só quanto ao racismo, diante de outras manifestações discriminatórias intersectadas. Nesse caso, a Observação Geral nº 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais das Nações Unidas⁶⁸¹ é exemplo na abordagem dessas situações, as quais têm sido denominados como discriminação sistêmica⁶⁸² ou discriminação estrutural, respectivamente:

⁶⁸⁰ “A discriminação estrutural faz referência às regras, normas, rotinas, modelos de atitudes e comportamentos nas instituições e outras estruturas sociais que, consciente ou inconscientemente, colocam obstáculos aos grupos ou pessoas para acessar aos mesmos direitos e oportunidades que outras, e contribuem a resultados menos favoráveis para eles do que para a maioria da população. Os organismos de promoção de igualdade deveriam centrar-se em lutar contra a discriminação, já que i) as pessoas causadoras da discriminação estrutural, frequentemente não são conscientes do efeito discriminatório de seus atos; ii) a discriminação estrutural afeta normalmente a um grande número de pessoas, e iii) as pessoas isoladas não podem desafiar a discriminação estrutural dentro de instituições poderosas.” (tradução nossa). COMISIÓN EUROPEA CONTRA EL RACISMO Y INTOLERANCIA (ECRI). **Recomendación núm. 2 de política general de la ECRI**: organismos de promoción de la igualdad para luchar contra el racismo y la intolerancia a nivel nacional. Estrasburgo: Consejo de Europa, 2018. p. 14.

⁶⁸¹ ORGANIZACIÓN DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E/C.12/GC/20. **Observación general nº 20, 2009**. [S. l.]: ONU, 2 jul. 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-20-2009-non-discrimination>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁶⁸² É importante mencionar que dentro de uma análise de variados temas na sociologia do direito há o desenvolvimento da teoria dos sistemas, em que a referência ao sistêmico pode induzir a uma confusão com a teoria dos sistemas e sua epistemologia, principalmente nos estudos sobre diferenciação funcional, autopoiese, autodescrição, corrupção sistêmica e a ideia de centro-periferia. No caso deste trabalho, a pretensão não é a de utilizar esse referencial para a compreensão das estruturas sociais. Ao falar-se em estruturas, há o tratamento análogo como sistemas, o que pode induzir a uma compreensão sobre discriminação estrutural, quando há a interpretação em alguns instrumentos normativos, como discriminação sistêmica. No entanto, sem o estabelecimento de uma correlação direta com a teoria dos sistemas. Além disso, Pierre Bourdieu aborda as diferenças com os sistemas teorizados por Niklas Luhmann a partir da perspectiva da concepção de campos. Aqui ele refere que “la noción de campo excluye el funcionalismo y el organicismo: los productos de un sistema, especialmente de un sistema caracterizado por funciones comunes, cohesión interna e autorregulación (postulados de la teoría de sistemas que deben ser rechazados).[...] Una segunda diferencia fundamental es que un campo no tiene partes, componentes. Cada subcampo tiene su propia lógica, reglas y regularidades, y cada estadio de la división de un campo.” Tradução do autor: a noção de campo exclui o funcionalismo e o organicismo: os produtos de um sistema, especialmente de um sistema caracterizado por funções comuns, coesão interna e autorregulação (postulados da teoria dos sistemas que devem ser rejeitados). [...] Uma segunda diferença fundamental é que um campo tem partes, componentes. Cada subcampo tem sua própria lógica, regras e regularidades, e cada estágio de divisão de um campo.” (BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 141-142). Para um aprofundamento sobre o tema específico, ver

Discriminação sistêmica

12. El Comité ha constatado periódicamente que la discriminación contra algunos grupos subsiste, es omnipresente, está fuertemente arraigada en el comportamiento y la organización de la sociedad y a menudo implica actos de discriminación indirecta o no cuestionada. Esta discriminación sistêmica puede consistir en normas legales, políticas, prácticas o actitudes culturales predominantes en el sector público o privado que generan desventajas comparativas para algunos grupos y privilegios para otros.⁶⁸³

No mesmo sentido, é possível se citar ainda a Recomendação Geral nº 28 do Comitê para a Eliminação da Violência contra a Mulher⁶⁸⁴, a Recomendação Geral nº

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, ano 5, n. 2, p. 141-149, jul./dez. 2013; LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. *E-book*; LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. *E-book*; BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000.

⁶⁸³ “O Comitê tem constatado periodicamente que a discriminação contra alguns grupos subsiste, é onipresente, está fortemente arraigada no comportamento e na organização da sociedade e frequentemente implica em atos de discriminação indireta ou não questionada. Esta discriminação sistêmica pode consistir em normas legais, políticas, práticas ou atitudes culturais predominantes nos setores público ou privado que geram desvantagens comparativas para alguns grupos e privilégios para outros.” (tradução nossa). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E/C.12/GC/20. **Observación general nº 20, 2009**. [S. l.]: ONU, 2 jul. 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-20-2009-non-discrimination>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁶⁸⁴ “16. Los Estados partes tienen la obligación de respetar, proteger y cumplir el derecho de no discriminación de la mujer y asegurar el desarrollo y el adelanto de la mujer a fin de mejorar su situación y hacer efectivo su derecho a la igualdad de jure y de facto o sustantiva con el hombre. Los Estados partes deberán asegurar que no haya discriminación directa ni indirecta contra la mujer. Se entiende por discriminación directa contra la mujer la que supone un trato diferente fundado explícitamente en las diferencias de sexo y género. La discriminación indirecta contra la mujer tiene lugar cuando una ley, una política, un programa o una práctica parece ser neutra por cuanto se refiere tanto a los hombres como a las mujeres, pero en la práctica tiene un efecto discriminatorio contra la mujer porque las desigualdades preexistentes no se han tenido en cuenta en la medida aparentemente neutra. Además, la discriminación indirecta puede exacerbar las desigualdades existentes por la falta de reconocimiento de los patrones estructurales e históricos de discriminación y el desequilibrio de las relaciones de poder entre la mujer y el hombre”. 16. Os Estados parte têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir o direito de não discriminação da mulher e assegurar o desenvolvimento e o avanço da mulher a fim de melhorar sua situação e tornar efetivo seu direito à igualdade de jure e de facto, ou substantiva com o homem. Os Estados parte deverão assegurar que não exista discriminação direta nem indireta contra a mulher. Entende-se como discriminação direta contra a mulher a que supõe um tratamento diferente fundado explicitamente nas diferenças de sexo e gênero. A discriminação indireta contra a mulher tem lugar quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra, porquanto se refere tanto aos homens como às mulheres, mas, na prática, tem um efeito discriminatório contra a mulher porque as desigualdades preexistentes não foram levadas em consideração na medida aparentemente neutra. Ademais, a discriminação indireta pode exacerbar as desigualdades existentes pela falta de reconhecimento dos padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre a mulher e o homem.” (tradução nossa). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. **CEDAW/C/GC/28 Recomendação geral nº 28, 2010**. [S. l.]: ONU, 2010. p. 4. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2F28&Lang=en. Acesso em: 04 abr. 2024.

34 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial⁶⁸⁵ e a Observação Geral nº 3 do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência.⁶⁸⁶ Em comum, nas recomendações e observações há a descrição de padrões comportamentais, situações históricas intergeracionais e regras sociais.

Seguindo as definições normativas do sistema ONU, tais normas legais, políticas e práticas culturais nos âmbitos público e privado, nada mais são do que a representação de padrão social conceituado pelos estudiosos como discriminação estrutural. Assim, vê-se a similitude das consequências fáticas do paradigma em que as concepções estrutural ou sistêmica referidas, tanto em normas jurídicas quanto pela literatura especializada sobre o tema, têm o mesmo sentido. Ao lado da busca pela previsão sobre a discriminação estrutural ou discriminação sistêmica, os sistemas de direitos humanos pelo mundo propuseram estudos e o delineamento de políticas de previsões contra o racismo estrutural. Propostas que corroboram a ideia de que as

⁶⁸⁵ “6. El racismo y la discriminación estructural contra afrodescendientes, enraizados en el infame régimen de la esclavitud, se manifiestan en situaciones de desigualdad que afectan a estas personas y que se reflejan, entre otras cosas, en lo siguiente: el hecho de que formen parte, junto con las poblaciones indígenas, de los grupos más pobres de la población; sus bajas tasas de participación y representación en los procesos políticos e institucionales de adopción de decisiones; las dificultades adicionales a que hacen frente en el acceso a la educación, la calidad de esta y las posibilidades de completarla, lo que hace que la pobreza se transmita de generación en generación; el acceso desigual al mercado del trabajo; el limitado reconocimiento social y la escasa valoración de su diversidad étnica y cultural, y su desproporcionada presencia en la población carcelaria”. 6. O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária”. (tradução nossa). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. CERD/C/GC/34 **Recomendação Geral nº 34, 2011**. [S. l.]: ONU, 2011. p. 2. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CERD/C/GC/34&Lang=en. Acesso em: 04 abr. 2024.

⁶⁸⁶ “17.e: La discriminación estructural o sistémica, se manifiesta a través de patrones ocultos o encubiertos de comportamiento institucional discriminatorio, tradiciones culturales discriminatorias y normas y/o reglas sociales discriminatorias. La fijación de estereotipos de género y discapacidad nocivos, que pueden dar lugar a ese tipo de discriminación, está inextricablemente vinculada a la falta de políticas, reglamentos y servicios específicos para las mujeres con discapacidad”. 17. e) a discriminação estrutural ou sistêmica oculta padrões claros de comportamento institucional discriminatório, tradições culturais discriminatórias, normas e/ou regras sociais, de gênero e os estereótipos preconceituosos que podem levar a tal discriminação, deficiência intrinsecamente ligada à falta de políticas, regulamentação e prestação de serviços especificamente para as mulheres com deficiência. (tradução nossa). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência. **CRPD/C/GC/3 Observação Geral nº 3, 2016**. [S. l.]: ONU, 2016. p. 6. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/3&Lang=en. Acesso em: 04 abr. 2024.

discriminações por motivo de raça podem ser consideradas o gérmen das ações antirracistas sob um olhar estrutural. Sem a pretensão de esgotar o tema relativo aos movimentos nos sistemas universais e regionais de direitos humanos sobre o racismo estrutural, é possível apontar outros desdobramentos da contemporaneidade em destaque.

Os protestos pelo mundo, como aqueles impulsionados pela morte de George Floyd e organizados pelo movimento *Black Lives Matter*, trouxeram à tona novas articulações sobre o enfrentamento da violência estrutural sofrida pela negritude. No âmbito das Nações Unidas, o Alto Comissariado emitiu declaração na sessão do Conselho de Direitos Humanos, após dez meses da morte. Em sua fala, aduziu sobre a necessidade de se abordar o racismo estrutural e referiu que o “racismo sistêmico necessita de uma resposta sistêmica. Requer examinar detidamente as estruturas que reforçam a desigualdade em todos os aspectos de nossas vidas”⁶⁸⁷. A declaração deu um passo além da Resolução A/HRC/RES/43/1, o que redundou na Resolução A/HRC/47/53, de 01 de junho de 2021 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, tendo como objetivos específicos a adoção de uma agenda transformadora da cultura de negação do racismo, com propostas para acelerar desconstrução do racismo sistêmico.⁶⁸⁸

Ao receber uma série de informes, o relatório constatou mais de 250 incidentes sobre a morte de negros pelo mundo, sendo 190 causados por diversas causas estruturais, constatando-se que 98% dessas ocorrências estão situadas na Europa, América Latina e América do Norte.⁶⁸⁹ Esse quadro indica para a existência de racismo estrutural como um “sistema complexo e interrelacionado de leis, políticas, práticas e atitudes nas instituições do Estado, no setor privado e nas estruturas sociais” geradoras de discriminação. Tudo isso como parte de uma consequência histórica e

⁶⁸⁷ NAÇÕES UNIDAS. Alto Comisionado es la principal entidad de las Naciones Unidas (ACNUDH). **Actualización oral de la Alta Comisionada para los Derechos Humanos sobre la aplicación de la Resolución A/HRC/RES/43/1:** Promoción y protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los africanos y los afrodescendientes frente al uso excesivo de la fuerza y otras violaciones de los derechos humanos por los agentes del orden. Ginebra: ACNUDH, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=26921&LangID=S>. Acesso em: 04 abr. 2024.

⁶⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/47/53.** Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. [S. l.], 1 jun. 2021.

⁶⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/47/53.** Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. [S. l.], 1 jun. 2021. p. 5.

intergeracional caracterizado por ciclos de desigualdades restritivos de direitos humanos em vários âmbitos da vida.⁶⁹⁰ Note-se a presença dos termos “estruturas sociais” e “discriminação, o que vai ao encontro do desenvolvido neste trabalho.

No ano de 2022, em novo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o racismo estrutural concluiu pelos parcos avanços sobre o tema. Ainda mais considerando uma série de mortes de afrodescendentes relacionados à letalidade policial em Estados-Membros, tais como os casos de George Floyd e Breonna Taylor (EUA); Adam Traore (França); Luana Barbosa dos Santos Reis e João Pedro Matos Pinto (Brasil); Kevin Clarke (Reino Unido) e Janner [Hanner] Garcia Palomino (Colômbia). Em face do quadro analisado, as Nações Unidas concluem por um forte sistema de opressão definido como racismo sistêmico.⁶⁹¹

Em documento elaborado pelo Conselho da Europa, a denominada “afrophobia” é descrita também como uma forma de racismo decorrente de discriminação estrutural. Nela, há as marcas da violência e do discurso de ódio, caracterizados pelas dificuldades de acesso educacional, ao emprego e à saúde, muito ocasionada ainda por estruturas colonialistas.⁶⁹²

Os padrões estruturais racistas descritos no documento são sintetizados em cinco: estereótipos racistas, violência racista, reconhecimento facial criminal, desigualdades sociais e econômicas, e a interseccionalidade da discriminação.⁶⁹³ Em síntese, a percepção de papéis estereotipados e pré-concebidos tem influência na estrutura discriminatória racista. Isso interfere no sistema de justiça, o que redundando nos excessos institucionalizados de violência policial contra os negros. Na mesma linha, há a tendência de reconhecimento facial de acusados por crimes ser direcionado aos negros.⁶⁹⁴ Dessa forma, tudo isso é potencializado pelos contextos

⁶⁹⁰ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/47/53**. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. [S. l.], 1 jun. 2021. p. 6.

⁶⁹¹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/51/53**. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del Alto Comisionado y del Secretario General Racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, seguimiento y aplicación de la Declaración y el Programa de Acción de Durban, 2022. [S. l.], 2 ago. 2022.

⁶⁹² COUNCIL OF EUROPE. **Combating racism and racial discrimination against people of african descent in Europe**. Estrassburgo: Council of Europe, 2021.

⁶⁹³ COUNCIL OF EUROPE. **Combating racism and racial discrimination against people of african descent in Europe**. Estrassburgo: Council of Europe, 2021. p. 4.

⁶⁹⁴ Sobre o direcionamento e atribuição de criminalidade a determinados grupos sociais, como os negros, e o chamado “etiquetamento da periculosidade”, ver SILVA, Marcelo Cardozo da. **Encarcerando o futuro**: prisão preventiva, reiteração delitiva e avaliação atuarial de risco. Porto Alegre: Yoyo Ateliê Gráfico, 2020.

desiguais quando há a presença de mais de uma identidade social em intersecção, por exemplo, em face de negros, pobres e jovens apontados como criminosos.

De modo transversal, a discriminação estrutural e o racismo ambiental podem ser encontrada no tratamento normativo das mudanças climáticas pelo sistema ONU na proteção de direitos humanos. Com a elevação da proteção ao meio ambiente saudável à categoria de direitos humanos⁶⁹⁵, a atenção às populações vulneráveis em cenários de crises climáticas dialoga com uma proteção jurídica antidiscriminatória sobre o tema. O direcionamento dos efeitos das crises e desastres climáticos⁶⁹⁶ às minorias, dentre as quais incluem-se os grupos étnico-raciais, pois em posições históricas de desvantagens nos campos políticos, sociais e econômicos, demonstra a existência de estruturas perenes de subordinação que interferem nas experiências das mudanças climáticas. Algo que já vinha sendo corroborado pelo Acordo de Paris em combate ao câmbio climático pelo mundo.⁶⁹⁷

Uma visão geral sobre as abordagens normativas sobre a discriminação estrutural demonstra o seu impacto para o direito da antidiscriminação. A conclusão de que há um processo sistemático de fatores discriminatórios demanda uma compreensão sobre as dinâmicas que estruturam a discriminação. Algo que os aportes da sociologia reflexiva na conceituação de estrutura social e a sua consequente dominação auxiliam. Afinal, para enfrentar o problema da discriminação

⁶⁹⁵ “1. Acoge con beneplácito la labor realizada por el Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, en particular en el desempeño de su mandato, las consultas amplias, transparentes e inclusivas celebradas con los actores pertinentes, sus informes temáticos y las visitas a países”. “1. Congratula-se com o trabalho realizado pelo Relator Especial sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos relacionadas com o usufruto de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, nomeadamente no cumprimento do seu mandato, nas amplas consultas, nas reuniões transparentes e inclusivas com intervenientes relevantes, os seus relatórios temáticos e visitas aos países;” (tradução nossa). NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/RES/46/7**. Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo. [S. l.], 30 mar. 2021. p. 4.

⁶⁹⁶ Sobre o tema, ver CARVALHO, Delton W. Litigância climática como governança ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, Brasília, DF, v. 96, ano 24, 2019 e CARVALHO, Delton W. Estado de direito ambiental. In: CARVALHO, Delton W. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: RT, 2020.

⁶⁹⁷ “Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.” BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

estrutural deve-se entender o que estrutura a ordem social e isso se dá pela articulação de estruturas cognitivas e materiais, suas causas e efeitos dentro de relações históricas. Essa construção teórica vai além de uma perspectiva individual no tratamento antidiscriminatório, tendo acolhimento em perspectiva ampla ligada à estruturação social, algo acolhido por normas internacionais, as quais apontam para uma amplitude de proteção de grupos minoritários.

Com a evolução legislativa pela problematização e a propositura de medidas antidiscriminatórias contra o racismo estrutural e os seus desdobramentos para outros critérios de proteção, verificou-se que as normas tendem às descrições dos efeitos discriminatórios. É certo que a elaboração normativa não é capaz de ter um grau conceitual apurado e pleno na captura dos fatos sociais jurígenos a compor a lei que entrará no universo jurídico. Daí, entender-se que as situações de desvantagens são permeadas por uma estrutura social marcada por relações de causas e efeitos, fluídas em dominação social, e instituída em ordens sociais através de poderes simbólicos permite o refinamento de um conceito jurídico de discriminação estrutural.

O avanço do tratamento normativo antidiscriminatório foi evidente, quando se reconheceu a violação à cláusula igualitária e a necessidade de tratamento sem diferenciações injustas aos negros. Isso foi um dos embriões para o deslocamento da pauta de luta da negritude. Se antes a busca era de igualdade em seu sentido universal, a partir daquele momento os objetivos eram o fim de desigualdades, a igualdade de oportunidades, a valorização da identidade racial e o reconhecimento de que o racismo deveria ser enfrentando em suas estruturas com o fim das assimetrias injustas que se repetiam há anos.

Como visto, as formulações teóricas, legislativas e no conjunto de precedentes jurisprudenciais de âmbito internacional nos sistemas de proteção de direitos humanos sobre a discriminação estrutural têm raízes nos estudos antirracistas. Durante anos, as engrenagens históricas foram movimentadas pela contestação do racismo.

As posições indignas e vulneráveis também tinham as cicatrizes decorrentes da violência estruturada, inclusive com reflexos institucionais nas pautas e agendas estatais desatentas à realidade dos negros, criminalizando-os pelo aviltamento da vida, colocados às margens sociais. As marcas recorrentes são as desigualdades econômicas e sociais, sob “a substituição do chicote escravocrata pela marginalização imposta” e pelos constantes estereótipos no interior das Organizações Sociais.

Paralela às contribuições antirracistas para a percepção da discriminação estrutural, há o problema relativo à confusão conceitual com a discriminação institucional. As consequências das desigualdades também eram e são sentidas nas relações entre agentes sociais e grupos nas corporações. Tanto no debate acadêmico quanto nas construções legislativas, ficou demonstrada a falta de clareza conceitual acerca do que é discriminação estrutural e a discriminação institucional. No afã de defini-la há uma vinculação nas análises e descrições das categorias jurídicas como parte do mesmo fenômeno ou, ao menos, leva-se a crer dessa forma. Diante dessas limitações conceituais, torna-se necessário o enfrentamento dessas divergências, o que se mostra um passo para se estabelecer o que é e quais são os alcances de cada instituto jurídico.

3.4 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL

Os estudos, as leis e o debate antidiscriminatório, inclusive como visto no tópico anterior, costumam relacionar o fenômeno jurídico da discriminação estrutural com o da discriminação institucional. A percepção coletiva das desigualdades sobre grupos vulneráveis pode levar a essa conclusão, apesar de serem categorias jurídicas distintas. A discriminação institucional ocorre além das relações interpessoais ou individuais, tendo consequências no âmbito das instituições públicas e privadas.⁶⁹⁸

As tentativas de definir discriminação institucional e discriminação estrutural revelam uma linha tênue ao traçar-se os seus significados e características. Tanto que há uma intersecção desses tipos de discriminações na prática. No caso do ponto de vista institucional, entende-se que “implica uma série de políticas e procedimentos que possibilitam a reprodução do aspecto estrutural da discriminação”.⁶⁹⁹ Há o estabelecimento de uma correlação com a concepção de discriminação estrutural. A discriminação institucional tem sido entendida como um processo social sistêmico em diversos aspectos sociais, desaguando na ideia de que a “discriminação tem um caráter estrutural porque faz parte da operação regular das instituições, causando desvantagens em diferentes níveis e diferentes setores da vida dos indivíduos”.⁷⁰⁰

⁶⁹⁸ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 132.

⁶⁹⁹ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 134.

⁷⁰⁰ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 137.

Ainda nessa linha, a discriminação estrutural tem sido definida entre sistemas de dominação e a funcionalidade nas instituições sociais em ação de dominação, como o racismo.⁷⁰¹ No entanto, diante dessas análises incipientes, há de se alertar que a discriminação estrutural não decorre da discriminação institucional, pois nas organizações coletivas há o reflexo das estruturas sociais discriminatórias. A Instituição é um dos lugares onde os efeitos cumulativos de desvantagens são vistos. Esses efeitos são resultantes de um processo unificado de dominação reproduzido na sociedade, de forma ampla e estrutural.

A cautela nas conceituações se deve ao fato de que há um movimento atrativo entre as categorias jurídicas, em que, ao se definir a discriminação estrutural, o diagnóstico do problema é direcionado para as operações das instituições sociais. Não é possível se afirmar que essas relações inexistem, pois é inegável o impacto das desigualdades nas organizações coletivas. Ocorre que os efeitos discriminatórios na dinâmica institucional, seja pública ou privada, decorrem das estruturas de subordinação relacionais na sociedade. Logo, as consequências discriminatórias por dentro das instituições são efeitos e um dos exemplos da discriminação estrutural, não servindo como elemento que a define.

Para Tom Burns, a discriminação estrutural é definida como decorrência de discriminação institucional. Isso se daria por meio de padrões, procedimentos, regulamentos, leis definidoras de posições sociais para o acesso a recursos e exercício de poderes, sendo influenciada por uma discriminação cultural, a qual seria constituída por estereótipos e paradigmas que influenciam nas relações.⁷⁰² Em sentido similar, Collen Sheppard estabelece relações entre discriminação indireta, discriminação estrutural (ou sistêmica), discriminação institucional e, na sua análise, as vincula aos efeitos adversos da discriminação.⁷⁰³

Há fatores discriminatórios que confluem quando se trata dessas categorias. Não obstante isso, ao menos no que toca às estruturas discriminatórias, a definição da discriminação estrutural baseada nas suas consequências institucionais não dá

⁷⁰¹ MOREIRA, Adílson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 466.

⁷⁰² BURNS, Tom. Toward a theory of structural discrimination. cultural, institutional, and interaction mechanisms of the European dilemma. In: DELANTY, Gerard (ed.). **Identity, belonging and migration**. Liverpool: University Press, 2011. p. 5.

⁷⁰³ SHEPPARD, Collen. Equality rights and institutional change: insights from Canada and the United States. **Arizona Journal of International & Comparative Law**, [S. l.], v.15, n. 143, p. 158, 1998. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292117. Acesso em: 6 out. 2024.

conta em compreendê-la. A manutenção dessa linha de pensamento enreda os conceitos jurídicos e prejudica o adequado enfrentamento das subalternidades e exclusões pela antidiscriminação. É o constatado pelos autores Rosita Fibbi, Arnfinn Midtboen e Patrick Simon quando referem que discriminação institucional e discriminação estrutural têm sido descritas como tipos do mesmo fenômeno.⁷⁰⁴ Os autores tratam a discriminação estrutural em níveis, pelo acúmulo de desvantagens, com domínios e padrões sociais sistemáticos nas inter-relações e culminando em seus consequentes impactos institucionais. Dessa forma, fica evidente que, mesmo constatada a identidade na definição dos institutos, Rosita Fibbi, Arnfinn H. Midtboen e Patrick Simon ainda persistem em conceituar a discriminação estrutural pelos seus efeitos e ligada à discriminação institucional.

Em uma análise sobre as discriminações no mercado de trabalho e nos seus ambientes, Tristin K. Green articula uma aproximação estrutural para tratar do problema. Nesse quadro, haveria operações interconectadas entre formas de discriminações em perspectivas individual e coletiva no contexto organizacional.⁷⁰⁵ Adiante em seu estudo, a autora revela que embora haja um esforço para descrever as desigualdades por dentro das instituições, para efetivamente se mudar o quadro é necessária uma mudança estrutural arraigada nas desigualdades sociais e ocultas por condutas neutras.⁷⁰⁶ Essa percepção se aproxima da ideia de que conceituar e combater a discriminação estrutural não deve se limitar à investigação de diferenciações injustas nas instituições. É preciso se adotar uma visão ampla sobre as consequências históricas estruturantes e estruturadas na sociedade. Há uma certa proximidade com a ideia de estrutura social e de dominação, mas sem uma problematização apurada.

Diante dessas definições, as quais não avançam para um conceito de discriminação estrutural, as contribuições vindas da sociologia reflexiva e do seu conceito de estrutura social são evidentes. Através dos seus aportes, em que há a estrutura social articulada pelos *habitus* e campos, em suas dinâmicas de

⁷⁰⁴ FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. p. 18. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷⁰⁵ GREEN, Tristin K. A structural approach as antidiscrimination mandate: locating employer wrong. **Vanderbilt Law Review**, [S. l.], v. 60, n. 3, p. 857, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol60/iss3/3>. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁷⁰⁶ GREEN, Tristin K. A structural approach as antidiscrimination mandate: locating employer wrong. **Vanderbilt Law Review**, [S. l.], v. 60, n. 3, p. 864, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol60/iss3/3>. Acesso em: 07 mar. 2021.

internalização e externalização, demonstram a submissão dos dominados em uma ordem instituída por causas e efeitos de relações históricas. A partir dessa concepção, é possível ver que a discriminação estrutural é um fenômeno social amplo e complexo, em sentido macro e não redutível ao experimentado no contexto das Instituições. A discriminação institucional reflete as estruturas sociais e a dominação social no interior das Organizações, mas não define o que é a discriminação estrutural. Os comportamentos, as práticas e as exclusões institucionalizadas são consequências da dominação social estrutural.

A elaboração do conceito de discriminação estrutural através desses aportes corrobora a profundidade de análise das estruturas de subordinação, algo que permite avançar-se no enfrentamento dessas manifestações da discriminação. Uma marcha que não se encerra na teoria e prática antirracista, tendo capilaridade para uma leitura das discriminações por variados motivos.

3.5 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NA PERSPECTIVA ÉTNICA E SEXUAL

O racismo estrutural denunciado e enfrentado por aqueles que se aglutinaram em protestos pelo mundo, não aceitando a imposição discriminatória, é parte de dados históricos sobre a produção epistemológica de saberes contra a dominação. O resultado foi visto nas legislações de cunho antidiscriminatório.

Essa inspiração desbordou às fronteiras da arena de combate da negritude, contribuindo para outros campos de lutas e áreas de análise. Se as estruturas sociais sustentam o racismo, outras manifestações discriminatórias também se socorrem de um olhar estrutural. A teoria LatCrit ou teoria crítica latina é um exemplo, a qual insere as experiências dos latinos na sociedade estadunidense em situações de desigualdade. Em diálogo com a teoria crítica da raça e em atenção aos fundamentos de resistência e libertação, a LatCrit amplia as discussões sobre a complexidade das discriminações pela ótica latina. Dentre os conceitos básicos inseridos no debate, a visão estruturalista é colocada como instrumento informativo⁷⁰⁷ de compreensão e ruptura de barreiras sociais permanentes.

⁷⁰⁷ CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 318, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

Como desenvolvido pela teoria crítica da raça, há uma abordagem estrutural sobre os padrões legais e sociais que servem aos interesses da branquitude, referindo o determinismo estrutural, o qual tem uma estrutura influenciadora na manutenção do *status quo*.⁷⁰⁸ Essa condição é representada pelas hierarquias e privilégios que atravessam o tempo e são sentidas pelas camadas mais desassistidas. Nesse caso, negros e latinos têm em comum essa vulnerabilidade sustentada por estruturas e técnicas de dominação articuladas sob poder e ideologia racistas.⁷⁰⁹

Nesse esforço, a LatCrit parte de uma leitura sobre os efeitos do liberalismo sob o lema de “la lucha por la justicia”⁷¹⁰, tendo em vista as intersecções de raça/etnicidade em contextos econômicos. Entretanto, superada essa etapa, há a percepção dos limites de uma análise só econômica, a qual é considerada desatenta às “systemic distortions in society” ou às “distorções sistêmicas na sociedade”.⁷¹¹ Em complemento, a teoria crítica latina propõe a desestabilização de discriminações institucionalizadas por intermédio de uma perspectiva estruturalista sobre políticas legais e econômicas contra comunidades e pessoas vulneráveis. Dessa forma, os elementos constitutivos de discriminações seriam descortinados pela compreensão de se estar lidando com um tipo de discriminação que é estrutural.⁷¹²

Esse avançar nas linhas interpretativas da realidade latina para além dos dados econômicos e institucionais, demonstra um descolamento da ideia de discriminação estrutural das organizações coletivas. Esse estado de vulnerabilidade estruturado pode dar indícios sobre elementos componentes acerca do que estrutura as discriminações e os reflexos da discriminação estrutural no conjunto de efeitos estruturais e estruturantes.

⁷⁰⁸ CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 319, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

⁷⁰⁹ CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 319, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

⁷¹⁰ CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 327, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

⁷¹¹ CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 331, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

⁷¹² CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 333-334, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

A preocupação sobre as estruturas de subordinação em detrimento dos latinos estadunidenses é um exemplo da abertura epistemológica e normativa inaugurada pela contestação do racismo estrutural. Se antes havia uma conexão com a luta da negritude, com o tempo, outras minorias políticas aderiram a uma visão estrutural antidiscriminatória. Ainda sem uma depuração nos conceitos, já que há vínculos com concepções descritivas e atreladas às Institucionalidades, o que é visto em outros cenários. A seguir, serão explorados outros enfrentamentos à discriminação estrutural. Para uma agudeza sobre um problema que instiga a pesquisa acadêmica, poder-se-ia articular uma variedade de desigualdades sofridas por diferentes grupos sociais. Entretanto, se necessitaria de uma exposição ampla, a qual fugiria dos limites deste trabalho. De modo que serão abordadas as estruturas sociais coloniais, homofóbicas e sexistas para dialogar com a abertura trazida pelo desenvolvimento da categoria jurídica da discriminação estrutural.

3.5.1 Discriminação estrutural étnica e a colonialidade

Outra perspectiva estrutural das discriminações é presenciada nas desigualdades sofridas pelos indígenas na América Latina. Seja o povo *Quom de Potae Napocna Navogoh* na Argentina ou os nativos bolivianos em meio às construções do Parque Nacional Isiboro Sécuré, assim como no Brasil e as consequências da hidrelétrica de Belo Monte.⁷¹³ Manuel Eduardo Góngora-Mera, ao explorar a necessidade de diálogo intercultural⁷¹⁴ nos âmbitos dos tribunais nacionais e da Corte Interamericana, considera que as “desigualdades não são apenas produto de desvantagens historicamente acumuladas, mas de padrões de comportamento e normas contemporâneas que configuram desvantagens estruturais”.⁷¹⁵ A exemplo de autores que relacionam a discriminação estrutural ao acúmulo histórico de

⁷¹³ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceitualização e tipologia de um diálogo interamericano. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 834, 2015.

⁷¹⁴ A interculturalidade é tida como uma via de diálogo dentro do espaço normativo, em que se critica a ótica desumanizante colonial, de maneira horizontal e simétrica dentro das institucionalidades. Ver BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 33-59, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47133>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁷¹⁵ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceitualização e tipologia de um diálogo interamericano. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 833, 2015.

desvantagens, Góngora-Mera evidencia a profusão de padrões comportamentais a incidir sobre normas atuais como parte da estrutura discriminatória contra indígenas. Algo que dialoga com o conceito de estrutura social constituído neste trabalho, pois as prováveis causas e efeitos de relações históricas que estabelecerão hierarquias sociais de dominações e discriminações.

Dentre os efeitos estruturais com consequências estruturantes, o autor elenca o estado de miséria e pobreza de grupos étnicos, o contexto de vulnerabilidade ao lado da sistemática violência impune, assédio sobre os integrantes das instituições protetivas⁷¹⁶, limitação e criminalização de protestos que denunciam a realidade descrita. Ainda é descrito o impacto discriminatório gerado pelos projetos de exploração de ecossistemas naturais sob o discurso desenvolvimentista como, por exemplo, o decorrente das atividades petrolíferas, de mineração, de energia, de agroindústria e de infraestrutura.⁷¹⁷

Como se vê, a abordagem estrutural discriminatória também é ferramenta de análise e busca de soluções em casos de desigualdades além das diferenciações injustas racistas sobre a negritude. Há a sua incorporação aos estudos no campo indigenista. Seguindo o padrão de conceituações, adota-se as descrições sobre as estruturas de subordinação e de suas consequências, sem aprofundamento sobre o que é ou que são essas estruturas. Não há uma problematização sobre a dominação estrutural. A inclusão de uma ótica atenta aos vulneráveis, à violência e às desigualdades econômicas fruto de padrões sistemáticos comportamentais vão ao

⁷¹⁶ A luta pelo respeito aos direitos e interesses dos indígenas, no que toca às desvantagens estruturais sofridas, é permeada pelas disputas e pelo silenciamento. Em 2022, o jornalista Dom Phillips e o indigenista Bruno Pereira foram assassinados. Os dois lideravam entrevistas de grupos indígenas no Vale do Javari no Estado brasileiro do Amazonas. Eles denunciavam as invasões de terras indígenas por madeireiros e garimpeiros. O caso demonstra como as violências direcionadas a uma minoria política vulnerável estrutura a sociedade historicamente, em que as discriminações delas decorrentes também refletem sobre aqueles que se alinham na defesa dos direitos humanos dessa classe da população. O caso, inclusive, inspirou declaração conjunta pela liberdade de expressão sobre a crise climática, outro tema que atravessa a questão indigenista, por jornalistas, ativistas ambientais e defensores de direitos humanos no mundo. Ver BRUNO Pereira e Dom Phillips: a cronologia do caso, desde o início da viagem. **G1**: Amazonas, Manaus, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2024 e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **Joint declaration on the climate crisis and freedom of expression**. [S. l.]: ONU, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2024/05/freedom-expression-and-media-crucial-tackling-climate-crisis-international>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁷¹⁷ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceitualização e tipologia de um diálogo interamericano. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 833-834, 2015.

encontro do já produzido sobre o tema, tendo como avanço a transposição acadêmica para a realidade indígena, mesmo que com o apego, ainda, às institucionalidades.

De forma não direta na concepção de estrutura social, mas com um mapeamento do exercício da dominação social ao longo da história, Eduardo Galeano aborda a exploração econômica e a dominação do continente latino-americano desde a sua colonização. O autor refere sobre os efeitos e consequências dessa dominação sobre os povos tradicionais e o quanto isso os violentou com reflexo até a contemporaneidade.⁷¹⁸ A ideia de dominação está presente em toda a sua obra, sugestivamente intitulada “As veias abertas da América Latina”. As suas conclusões vão ao encontro do resultado da dominação oriunda de estruturas sociais sedimentadas na América Latina e o quanto isso se perpetuou no seu contexto histórico a vulnerabilizar os subordinados pela colonialidade.

Essa “dominação” descrita pelo autor uruguaio contribui para entender-se sobre a exclusão de direitos, a qual se conecta a uma estrutura que permeou a lógica da dominação colonial. Algo presente até hoje na formação de uma estrutura para mantê-la, segundo indigenistas, ao descrevê-la como uma forma de “clube da humanidade” limitante da capacidade humana de “invenção, criação, existência e liberdade”.⁷¹⁹ Em contraponto, Ailton Krenak propõe a transgressão dessa ordem através do recontar a história de que o mundo está fadado ao seu fim, em torno da questão sobre que mundo e que humanidade queremos ter e ser em novas possibilidades. Dialogando com Galeano, como aconteceu na invasão colonial em que os povos latino-americanos tentaram resistir aos equívocos da civilização imposta, Ailton Krenak afirma que ainda é possível que isso ocorra na atualidade.⁷²⁰ Ou seja, se a dominação

⁷¹⁸ “As colônias americanas tinham sido descobertas, conquistadas e colonizadas dentro do processo de expansão do capital comercial. A Europa estendia seus braços para alcançar o mundo inteiro. Nem Espanha nem Portugal receberam os benefícios do avassalador avanço do mercantilismo capitalista, embora fossem suas colônias que, em grande parte, proporcionassem o ouro e a prata para nutrir essa expansão. Como vimos, embora os metais preciosos da América iluminassem a ilusória fortuna de uma nobreza que vivia tardiamente a Idade Média e na contramão da história, simultaneamente selaram a ruína da Espanha nos séculos seguintes. Foram outras as comarcas da Europa que puderam incubar o capitalismo moderno, valendo-se, sobretudo, da expropriação dos povos primitivos da América. À rapinagem dos tesouros acumulados seguiu-se a exploração sistemática, nos socavões e jazidas, do trabalho forçado dos indígenas e dos escravos negros arrancados da África pelos traficantes.” Ver GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 52.

⁷¹⁹ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2020. p. 13.

⁷²⁰ “Como os povos originários do Brasil lidaram com a colonização, que queria acabar com o seu mundo? Quais as estratégias esses povos utilizaram para cruzar esse pesadelo e chegar ao século XXI ainda esperneado, reivindicando e desafinando o coro dos contentes? Vi as diferentes manobras que os nossos antepassados fizeram e me alimentei delas, da criatividade e da poesia

esteve e está presente, são possíveis os espaços de rompimento de estruturas sociais caracterizadas pela discriminação. Para os dominados em estruturas de subordinação, por exemplo, a releitura da realidade em *habitus* suspensos pela clivagem e *hysteresis* abre caminhos de transformação.

Outro dado histórico sobre a colonialidade é que ela atravessa os tempos vitimando e discriminando os indígenas⁷²¹ é fruto de comportamentos oriundos de processos de assimilações, os quais são reproduzidos pelas posições indígenas nos campos sociais e pelas disposições inculcadas socialmente. Exemplo disso é a historicização do “homem civilizado” descrito por Norbert Elias⁷²², onde há comportamentos nas relações sociais que separam a imagem de superioridade imposta pelo Ocidente em face de todos aqueles que não se enquadram daquela forma, a justificar a empresa colonial.

Esses padrões sociais são ligados ao debate e aos discursos estigmatizantes, os quais são carregados de estereótipos sobre grupos minoritários que não se enquadram a uma epistemologia moderna e eurocentrada.⁷²³ A estrutura social latino-americana é justificada dessa maneira pela colonialidade do poder. O arquétipo presente na historicidade latino-americana⁷²⁴ é força hegemônica no quadro de relações culturais, sociais, políticas, jurídicas e econômicas que, pela ação não só da violência física como também simbólica, deu e dá forma às estruturas de dominação social.

Nos espaços de contestação à colonialidade, a utilização do conceito de discriminação estrutural pode ser colocada como caminho à transgressão e contra condutas à *habitus* estruturados. Reforçando o saber indigenista de Krenak, nas clivagens e *hysteresis* dos *habitus* e na leitura das estruturas de subordinação é possível a abertura e consolidação de categorias de pensamento historicamente

que inspirou a resistência desses povos.” KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2020. p. 27-29.

⁷²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial (CERD). **Recomendación general nº 35**: la lucha contra el discurso de odio racista. [S. l.]: ONU, 26 set. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁷²² ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Uma história dos Costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 1, p. 69-73.

⁷²³ SAID, Edward W. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

⁷²⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/201006_2410_3322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

subordinadas. Como refere Walter D. Mignolo, é possível a transformação por meio de “categorías de pensamiento que fueron subalternizados y categorizados como racionales o no racionales a lo largo de la construcción y expansión del mundo moderno/colonial”.⁷²⁵

Desse modo, a constatação de que existem estruturas de subordinação persistentes e as suas investigações com base na igualdade e não discriminação podem lastrear-se na concepção teórica e prática o giro descolonial. A descolonialidade rompe com a lógica da modernidade, os seus espectros de dominação e as suas estruturas de poder colonial.⁷²⁶ Algo impactante no campo jurídico e em suas legislações, como nos conjuntos normativos de direitos humanos fundamentais que, sob uma perspectiva liberal, mantêm “legados coloniais”, suas violências e contradições da modernidade.⁷²⁷

No caso brasileiro, isso é corroborado pela histórica luta por inclusão de direitos dos indígenas em legislações e o efetivo acesso em pé de igualdade de fato. A limitação às autodeterminações no contexto pré-constituição de 1988, o movimento político que ascendeu nos anos 1970 e a participação indigenista na assembleia constituinte de 1988 são exemplos de avanços no reconhecimento de direitos e emancipação. Contudo, ainda há a manutenção de estruturas discriminatórias pós-1988 como as práticas na estrutura administrativa do Estado, ausência de autonomia política e de demarcações.⁷²⁸ Consequências de uma estrutura social permeada pela prevalência da exploração econômica predatória para se manter um sistema social, político e econômico excludente dos povos originários.

O debate pelos direitos indigenistas foi tratado no Supremo Tribunal Federal. A partir de *leading case* Recurso Extraordinário (RE) nº 1017365, onde se discutia a tese

⁷²⁵ “categorias de pensamento que foram subalternizadas e categorizadas como racionais ou não racionais ao longo da construção e expansão do mundo moderno/colonial.” (tradução nossa). MIGNOLO, Walter D. **Diferencia colonial y razón postoccidental**. La reestructuración de las ciencias sociales em América Latina. Bogotá: Santiago Castro-Gomez, 2000. p. 22.

⁷²⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do discurso na ADPF 186/STF. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 955, set./dez. 2017.

⁷²⁷ SIERRA-CAMARGO, Jimena. La importancia de decolonizar el derecho internacional de los derechos humanos: el caso de la consulta previa en Colombia. **Revista de Derecho del Estado**, Bogotá, n. 39, p. 141-142, jul./dec. 2017.

⁷²⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Os direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988: da conquista aos atuais retrocessos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 447-456, set./dez. 2022.

do marco temporal em contraponto ao marco da tradicionalidade⁷²⁹, consolidou-se o Tema 1031.⁷³⁰ No Tema, definiu-se o estatuto jurídico-constitucional das relações de

⁷²⁹ A título de conceituação, Sartori e Leivas referem que “a tese do marco temporal é uma criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do caso Raposa Serra do Sol em 2012 (Ação Popular PET 3388 de 2008), segundo a qual o direito a uma terra indígena só deve ser reconhecido nos casos em que a área se encontrava tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição (05/10/1988), a menos que se comprove que os índios tenham sido impedidos de ocupa-la por ‘renitente esbulho’, ou seja, porque o grupo foi expulso À força e comprovadamente tentou retornar à área”. Ver SARTORI JÚNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 88, 2017.

⁷³⁰ Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional: I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos

posse das áreas de tradicional ocupação indígena, conforme a Constituição Federal, onde prevaleceu a tese do marco tradicional. Em contraponto, em um evidente exemplo de que a estrutura social é caracterizada pelas disputas pela dominação nos campos nas dinâmicas estruturantes e estruturadas, o Congresso Nacional brasileiro reagiu. Composto por uma maioria de deputados alinhados à causa contrária aos direitos indigenistas, propôs-se lei com a previsão normativa impositiva da tese do marco temporal, em uma tendência de tomada do campo pela universalização de sua dominação através da gestão do metacampo estatal.

A Lei nº 14.701/2023⁷³¹ foi aprovada e em uma disputa pela concepção que seria normatizada, os artigos que abrigavam a tese do marco temporal foram vetados pela Presidência da República. Contudo, os vetos foram parcialmente derrubados, sendo que, atualmente, há ainda discussões sobre o assunto no Supremo Tribunal Federal.⁷³²

Diante do problematizado, verifica-se que a questão da colonialidade tem sido debatida diante de padrões e comportamentos de desigualdades estruturais, do funcionamento das instituições, de acordo com a historicidade, dominação e exploração. Contudo, sem se avançar sobre como se dão as dinâmicas estruturantes da sociedade e da dominação. De modo que é possível se considerar a colonialidade através dos aportes da sociologia reflexiva. Uma via de diálogo dentro do espaço normativo, em que se critica a ótica desumanizante colonial por uma proposta

sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1017365/SC**. Recorrente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁷³¹ BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm Acesso em 13 out. 2024.

⁷³² Sobre o estágio atual das discussões, ver FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Marco temporal volta à pauta no STF; Entenda porquê a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas**. Brasília, DF: Funai, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 13 out. 2024.

horizontal e simétrica dentro das institucionalidades⁷³³, relacionando-a com a estrutura social. A desconstrução descolonial conjugada ao conceito jurídico de discriminação estrutural permite construir normativamente a garantia à diversidade, o respeito às diferenças e à inclusão igualitária de direitos aos indígenas, o que pode ser problematizado em outras estruturas de subordinação.

3.5.2 Discriminação estrutural homotransfóbica

Assim como há uma estrutura discriminatória étnico-racial incidente sobre os movimentos de preferência de uns com relação aos Outros, desumanizados e vitimados por desigualdades e violências, ainda existem outras formas de subordinação. A homofobia está presente nessa realidade subalterna marcada por, além das emoções e crenças, também por “condutas (atos, práticas, procedimentos, leis...) e de um dispositivo ideológico (teorias, mitos, doutrinas, argumentos de autoridade...)”, conforme enfatiza Daniel Borrillo.⁷³⁴ Em sua definição, há uma repulsa à homossexualidade caracterizada por aspectos pessoais, afetivos, culturais e cognitivos, a qual desborda de uma dimensão individual para uma dimensão coletiva.⁷³⁵ A ojeriza aos homossexuais outorga “o monopólio da normalidade à heterossexualidade”.⁷³⁶ A homofobia tem suas dinâmicas direcionadas à discriminação dos homossexuais lastreadas em práticas e ideologias. Isso comporta uma perspectiva estrutural, pois a confluência de padrões de condutas homofóbicas em uma sociedade gera estruturas de subordinação.

Os estudos sobre a homofobia traduzem cientificamente os dados da realidade. Os fatos cotidianos⁷³⁷ originam demandas por políticas públicas de proteção e pelo

⁷³³ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 33-59, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufr.v62i1.47133>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁷³⁴ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 35.

⁷³⁵ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 22.

⁷³⁶ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 23.

⁷³⁷ O Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, coordenado pela ABGLT (Associação Brasileira Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos) e ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), sistematizou uma série de dados sobre a violência sofrida pela população LGBTQIA+. A conclusão foi de que os campos sociais e políticos brasileiros

letramento antidiscriminatório na aplicação de normas jurídicas em conformidade com precedentes jurisprudenciais já existentes.⁷³⁸ Exemplo disso, em 2006, especialistas se reuniram e elaboraram material intitulado de Princípios de Yogyakarta (reunião internacional de grupos de direitos humanos realizada nessa cidade da Indonésia) sobre questões de identidade de gênero e orientação sexual⁷³⁹. O intuito foi o de sistematizar uma série de pressupostos para a interpretação e aplicação na legislação internacional sobre o não respeito de direitos a população LGBTQIA+. O documento

“continuam sendo os principais perpetuadores da LGBTIfobia estrutural”. Essa que é definida como “conjunto de práticas discriminatórias, históricas e culturais presentes na sociedade que privilegia orientações sexuais e identidades de gênero em detrimento de outras. Reforça o fato de que sociedades são estruturadas na LGBTIfobia, favorecendo pessoas cis-hetero e desfavorecendo pessoas LGBTI+. Neste nível, a LGBTIfobia constitui relações desiguais nas esferas política, econômica, jurídica, cultural e familiar.” Utilizando-se dados em parcerias com o Ministério Público de Santa Catarina e Secretarias de Segurança Pública de vários estados constatou-se uma persistência violência sofrida por agentes sociais e grupos dessas condições. No relatório, evidencia-se que “Dentre os sete segmentos analisados, dois grupos foram os mais violentados, como nos anos anteriores, reunindo um pouco mais de 87% dos casos: a população de travestis e mulheres trans, com 61,74% dos casos (142 mortes); e os homens gays, representando 25,65% do total (59 mortes). Também foram encontrados casos de violência contra homens trans e pessoas transmasculinas (13 mortes, 5,65% dos casos); mulheres lésbicas, com 3,04% dos casos (7 mortes); contra pessoa não binária (0,43% - 01 morte); e 8 contra pessoas identificadas como outros segmentos¹⁸ (3,48% - 08 casos). Assim como em 2022, em 2023 não foi registrada nenhuma morte de bissexuais. Ao analisar a identidade de gênero das pessoas assassinadas nos últimos anos, percebe-se praticamente uma ausência de casos contra pessoas não binárias. Até 2023 foram mapeados apenas três casos, o primeiro em 2017, em que foi efetivamente marcada a identidade não-binária na fonte da informação e em que a morte foi marcada por brutalidade e violência, inclusive no decorrer do processo. O segundo em 2022 e o terceiro em 2023, um suicídio em decorrência do abandono familiar, aspecto equivoque da vivência de pessoas LGBTI+.” Ver ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA); Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Intersexos (ABGLT). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023**. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. p. 20 e 28.

⁷³⁸ Os avanços democráticos no reconhecimento de direitos da população LGTQIA+ sofrem com ofensivas neoconservadoras de extrema-direita. Algo que revela a necessária vigilância, mesmo com o acolhimento de demandas de impacto social para essa população na Suprema Corte brasileira. Como afirma Roger Raupp Rios, “Ocorre que, em tempos iliberais, de erosão das garantias constitucionais e decomposição do sistema político democrático, estes fenômenos alcançam dimensão singular, dado que um dos artifícios mais potentes do neoconservadorismo e do extremismo de direita é a deflagração de pânico moral frente à diversidade sexual”. Sobre os períodos de afirmação jurídica dos direitos sexuais, reconhecimento jurídico expandido desses direitos e resistências a eles, ver (RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro: momentos e descompassos jurídicos e políticos, **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 671, set./dez. 2022). Sobre os discursos que constituem as decisões das Cortes, há estudo sobre o tema aplicado aos precedentes das Cortes constitucionais latino-americanas, em que se aborda as travestis como sujeitas de direitos, assim como a negação a esse direito. Disso decorre três tipos de concepções, conservadoras-repressivas, inclusivo-conservadoras e afirmativas, a depender da imposição ou não de padrões normativos na produção de gênero. Sobre o tema, ver RESADORI, Alice Hertzog. **Dando close nas cortes: discursos sobre travestis nos tribunais constitucionais da América Latina**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229304>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁷³⁹ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

não foi incorporado à legislação internacional pela ONU, já que não foi redigido por representantes oficiais, mas serve como fonte de consulta na defesa dos direitos LGBTQIA+.

Os pontos de destaque em sua redação são aqueles que reconhecem algumas práticas sistemáticas discriminatórias a justificar os princípios elencados. Dentre os deveres dos Estados, estava o de “garantir que nenhuma dessas leis ou medidas criminalize o comportamento, estigmatize, ou de qualquer outra forma, exacerbe as desvantagens daquelas pessoas vulneráveis a essas práticas”.⁷⁴⁰ A leitura desse excerto dialoga com a ideia de discriminação estrutural como práticas subordinantes, o que demonstra o escopo de atacar os padrões comportamentais estigmatizantes em face desse grupo vulnerável. Além de remeter para relação entre dominantes e dominados diante de persistentes discriminações. O princípio nº 18, alínea “a” também dá essa ideia:

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas; [...].⁷⁴¹

Sob essa perspectiva, o princípio aponta para a coibição de práticas médicas discriminatórias e estereotipadas. Nesse compasso, há uma junção de fatores discriminatórios, os quais podem ser interpretados como decorrentes das instituições (discriminação institucional), de estereótipos e da cultura, em que podem ser parte de estrutura discriminatória, considerando o seu efeito estruturante nas relações sociais.

As práticas discriminatórias homofóbicas, seja quanto à sexualidade e à identidade de gênero, mantiveram-se como motivo de atenção e o sistema ONU de proteção de direitos humanos chamou para si o enfrentamento do problema. Em 2011, a Resolução A/HRC/RES/17/19 aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos⁷⁴² demonstrava preocupação com a violência sistemática em virtude de orientação

⁷⁴⁰ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. [S. l.], 2017. p. 21. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁷⁴¹ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. [S. l.], 2017. p. 26. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁷⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/RES/17/19**. Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 17/19. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Ginebra: ONU, 2011.

sexual e identidade de gênero pelo mundo. Em 2015, foi divulgado Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas A/HRC/29/23⁷⁴³ sobre a violência e a discriminação contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero.

Em linhas gerais, abordou-se a violência homofóbica e a necessidade de investigação e punições dos envolvidos e a reparação das vítimas. Ao final, concluiu-se que a população LGBTQIA+ ainda sofria com um quadro persistente de violência pelo mundo, sugerindo um enfoque sistemático normativo de direitos humanos para lidar com o problema. Pelas normas internacionais, vê-se a constatação de práticas homofóbicas persistentes pelos Estados investigados. Em que pese a não alusão direta sobre estruturas ou discriminações estruturais, a construção normativa dá indícios de reflexos estruturados na sociedade de uma ideologia homofóbica que redundava em violência e discriminação. Tanto é que no centro da discussão que gerou o informe da ONU, o padrão sistemático de desigualdades é abordado.

Mesmo que ainda não ratificada pelo Brasil, somente firmada⁷⁴⁴, uma fonte internacional normativa é a Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância⁷⁴⁵. O documento em seu preâmbulo considera a necessidade de proteção de pessoas e grupos vítimas de discriminação e intolerância e combater todas as manifestações, inclusive as estruturais. No caso da diferenciação injusta homofóbica, a norma internacional a inclui, mormente diante de persistentes vulnerabilidades e violências daqueles que sofrem com a homofobia.

Em relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Violência contra pessoas LGBTI⁷⁴⁶, dentre os temas investigados, identificou que a liberdade de expressão elastecida fomentava discursos de ódio nos países analisados. Como consequência, a simples censura não tinha a potencialidade em

⁷⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/29/23**. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General - Discriminación y violencia contra las personas por motivos de orientación sexual e identidad de género. Ginebra: ONU, 2015.

⁷⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **México assina a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância da OEA**. [S. l.]: OEA, 13 nov. 2018. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/fotonoticia.asp?sCodigo=FNP-95350. Acesso em: 7 out. 2024.

⁷⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

⁷⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia contra personas lesbianas, gay, bisexuales, trans e intersex en América**. [S. l.]: OEA, 2015.

coibir as desigualdades estruturais e dominantes sobre as pessoas LGBTQIA+, sugerindo-se medidas preventivas, educativas e sanções para coibir discriminações.⁷⁴⁷ Na análise, a Comissão referiu sobre as discriminações históricas e estruturais como fruto de violência e ciclos discriminatórios sistematicamente renovadas nas américas.⁷⁴⁸ Essas manifestações discriminatórias sobre grupos vulneráveis são parte de estruturas de sexismo e de preconceitos por identidade de gênero e sexualidade.⁷⁴⁹

Aliado ao sexismo direcionado às mulheres, ao machismo no qual uma de suas representações é o exercício de poder, dominação e subordinação das mulheres pelos homens, há o desbordamento do ódio e negação de direitos à feminilidade para os demais agentes sociais e grupos associados a esse contexto. Por isso, aos que se identificam com o gênero feminino ou aqueles que destoam da heteronorma, isto é, direcionam o seu desejo em sua sexualidade de modo diferente do padrão heterossexual, também são vitimados por estruturas de subordinação homofóbicas, transfóbicas e assim por diante. Os vulneráveis estruturalmente discriminados são parte de uma minoria política descrita por Neto e Parize como aqueles que orientam a sua sexualidade não seguindo uma moralidade atestada por uma maioria, como os homossexuais, bissexuais, pansexuais e assexuais.⁷⁵⁰ Aqueles identificados como de outro gênero, de forma diferente do gênero atribuído no nascimento por conta das genitálias, também são parte das amarras dessas estruturas de subordinação descritas sobre as pessoas trans, transexuais, travestis e intersexuais.

Essa vulnerabilidade se expressa nas “visões sobre a homossexualidade”, as quais, conforme Roger Raupp Rios, se desdobram na homossexualidade vista como pecado, como doença, como critério neutro de diferenciação e como construção social.⁷⁵¹ O tratamento como pecado fundamenta-se como algo moralmente reprovável, fruto da tradição religiosa cristã que condena relações conjugais não

⁷⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia contra personas lesbianas, gay, bissexuales, trans e intersex en América**. [S. l.]: OEA, 2015. p. 149-152.

⁷⁴⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia contra personas lesbianas, gay, bissexuales, trans e intersex en América**. [S. l.]: OEA, 2015. p. 169.

⁷⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia contra personas lesbianas, gay, bissexuales, trans e intersex en América**. [S. l.]: OEA, 2015. p. 173.

⁷⁵⁰ SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; PARIZE, Felipe Rudi. A homossexualidade como elemento de violação do princípio da não discriminação no mercado de trabalho: violência da cultura à estrutura. **RJLB**, [S. l.], ano 6, n. 2, p. 290, 2020.

⁷⁵¹ RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 99.

reprodutivas.⁷⁵² Já a concepção como doença sai da perspectiva do pecado para uma classificação médica da homossexualidade, a considerando como perversão e degeneração sexual.⁷⁵³ A visão da homossexualidade como critério neutro de diferenciação vem do resultado da aglutinação dos subordinados como grupo social gerada pela transformação social⁷⁵⁴, em que a se estabelece contraponto à imposição de desigualdades e tratamentos diferenciados. Por fim, a homossexualidade decorrente de construções sociais, cujo contexto histórico e cultural impõe papéis e práticas, os quais justificam tratamento diferenciados injustos em critérios de distinção.⁷⁵⁵

Essas concepções demonstram as relações com o conceito de discriminação estrutural. Tanto historicamente quanto nos contextos sociais, as justificativas subordinantes se fundaram em dominação estruturada pelo poder simbólico em uma ordem social discriminatória. Ao passo que, muitas dessas desigualdades, eram conformadas por violências físicas e simbólicas, a consolidar a prevalência da heteronormatividade pelo binômio heterossexual-homossexual. Na perspectiva da discriminação estrutural, percebe-se o quanto a sua sistematicidade gera mais vulnerabilidade ao grupo subordinado. Assim, o maior grau de vulnerabilidade contribui para maiores desigualdades, como o caso da pobreza, pois padrões e

⁷⁵² RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 100.

⁷⁵³ “A homossexualidade enquanto perversão sexual foi explicada através da ‘teoria da degeneração’: esta doença seria derivada de uma degeneração na formação pré-natal do sujeito, pela qual no conflito entre os elementos sexuais masculino e feminino resultava uma inconsistência entre o sexo anatômico e o instinto sexual.” Ver RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 109.

⁷⁵⁴ “Para tanto, colaboraram inúmeros fatores, simultaneamente gestados pelas transformações advindas da ascensão do capitalismo industrial e do surgimento das grandes cidades, no final do século XIX. Dentre estes, são enumerados: 1) a formação de ‘comunidades homossexuais’; 2) a organização de movimentos sociais lutando pelo reconhecimento de direitos de homossexuais; 3) o impacto do movimento feminista na estrutura social urbana (principalmente pelo desafio à visão de papéis entre os gêneros na sociedade ocidental); 4) a crise do modelo familiar até então determinante dos padrões de moralidade; 5) as diversas manifestações de protesto reivindicatório de liberdade na década de 1960 (especialmente o movimento estudantil), e 6) a revisão de conceitos médicos e psicológicos, que até então rotulavam a homossexualidade como doença.” Ver RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 116.

⁷⁵⁵ RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120.

práticas discriminatórias mantêm a pauperização.⁷⁵⁶ Isso é facilmente constatado pelo não acesso educacional, pelas barreiras na empregabilidade e por estereótipos sobre as pessoas LGBTQIA+, exemplos de imobilidade social. É o caso do mercado de trabalho, em que, mesmo quando incluídos, há os riscos de pagamento de salários menores e assédios morais.

Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Felipe Rudi Parize ressaltam a existência de violência estrutural que é fruto de um “processo histórico de determinadas condutas, por vezes legitimada por elementos culturais, que culminam com exclusão, marginalização e preconceito a alguns grupos”⁷⁵⁷ no ambiente de trabalho. A afirmação vai ao encontro da ideia de estruturas sociais com efeitos de dominação. Conjugada à concepção de discriminação estrutural, depara-se com um contexto de imposição de poder a restringir e excluir grupos vulneráveis, no caso, a população LGBTQIA+. Essa violência, em que pese o conjunto de relatórios a denunciando e as investigações científicas, se deparou com impactos concretos antidiscriminatórios pelo enfrentamento na atividade jurisdicional.

Em 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 ajuizada pelo Partido Popular Socialista. Nela, foi questionada a demora do Poder Público em criminalizar a homofobia, o que desconsiderava as constantes discriminações e violências sofridas pelo grupo vulnerável LGBTQIA+.⁷⁵⁸ Sem entrar no mérito da discussão jurídico-penal sobre a aplicação da Lei nº 7.716/89 ao caso, o voto condutor do Min. Relator Celso de Mello fundamentou sobre a existência de discriminação estrutural sofrida pela população LGBTQIA+. Nas razões de decidir, o relator propôs aplicar os preceitos da lei às condutas discriminatórias com a compreensão da homotransfobia⁷⁵⁹ como concretas

⁷⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia contra personas lesbianas, gay, bisexuales, trans e intersex en América**. [S. l.]: OEA, 2015. p. 221.

⁷⁵⁷ SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; PARIZE, Felipe Rudi. A homossexualidade como elemento de violação do princípio da não discriminação no mercado de trabalho: violência da cultura à estrutura. **RJLB**, [S. l.], ano 6, n. 2, p. 288, 2020.

⁷⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO nº 26**. Requerente: Cidadania (Atual Denominação do Partido Popular Socialista - PPS). Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷⁵⁹ “No direito da antidiscriminação, as consequências das decisões sobre quais são os critérios proibidos de discriminação e a compreensão de seu conteúdo vão além da enumeração das proteções jurídicas disponíveis. Vocacionadas ao enfrentamento de situações discriminatórias as mais variadas, conclusões sobre determinado critério proibido de discriminação (sexo/orientação sexual/identidade de gênero) podem repercutir diretamente em outro critério proibido de

manifestações de racismo, entendido em sua dimensão social, o que ele chamou e “racismo social”. Citando o precedente do *Caso Ellwanger*, o Ministro mencionou a concepção de racismo como manifestação de poder identificado como:

controle ideológico, de dominação política, de subjugação social e de negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por não integrarem o grupo social dominante nem pertencerem ao estamento que detém a posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados ‘outsiders’ e degradados, por isso mesmo, à condição de verdadeiros marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa e injusta inferiorização, a uma perversa e profundamente lesiva situação de exclusão do sistema de proteção do Direito. Daí a constatação de que o preconceito e a discriminação resultantes da aversão aos homossexuais e aos demais integrantes do grupo LGBT (típicos componentes de um grupo vulnerável) constituem a própria manifestação – cruel, ofensiva e intolerante – do racismo, por representarem a expressão de sua outra face: o racismo social.⁷⁶⁰

A veiculação do conceito de racismo social demonstrou o funcionamento de estruturas sociais discriminatórias que atingem às pessoas LGBTQIA+. Mesmo que sem uma problematização, o voto condutor é fundamentado pela existência de dominação exercida em “dada estrutura social”, algo que vai ao encontro da ideia de conceito de estrutura social e o seu efeito de dominação. O quadro é agravado pela marginalização não só social, também política, no não acesso ao debate público parlamentar em legislar sobre o tema. Assim como, há uma exclusão jurídica, ao inexistir regramento em atender à defesa de direitos fundamentais desse grupo

discriminação (raça), como a demonstra a compreensão da homotransfobia como “racismo social”. Em sua elaboração, evidencia-se o entrelaçamento entre os diversos critérios proibidos de discriminação, mormente a dinâmica inter-relacional na concretização do direito da antidiscriminação. São fecundas, pois, as repercussões da compreensão de determinado critério proibido de discriminação para a eficácia de outro critério proibido, uma vez que a compreensão da proibição constitucional da discriminação por motivo de raça apoiou conteúdo decisivo para a proteção em benefício de outro critério proibido de discriminação (homotransfobia). Sem avançar no debate mais pormenorizado quanto à consideração da homotransfobia como “racismo social”, não há dúvida quanto aos propósitos inspiradores desta proposição. Com efeito, a cada momento em que os diversos critérios proibidos de discriminação são explicitados e adicionados (SCHIEK; WADDINGTON; BELL, 2007, p. 33), o que transparece é a luta por reconhecimento daqueles cujas opressões não eram percebidas (FRASER; HONNETH, 2003) ou, ainda mais grave, contra quem deliberadamente se quis excluir da proteção antidiscriminatória (DEHESA, 2010).” Ver RIOS, Roger Raupp. *Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero sexualidade. Revisto Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1343-1344, 2020.

⁷⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO nº 26**. Requerente: Cidadania (Atual Denominação do Partido Popular Socialista - PPS). Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. 13 de junho de 2019. p. 95. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 07 mar. 2022.

vulnerável. A estrutura descrita é acionada pela série de constatações sobre o racismo social aplicável à homotransfobia. Ela é acessada e difundida pelos dispositivos de controle ideológico, pela dominação política, pela subjugação (que pode ser entendida pela subordinação), seguidos de negação de dignidade (desumanização).

Tanto a construção teórica quanto o enfrentamento normativo e jurisprudencial revelam a existência de estruturas sociais discriminatórias sobre a população LGBTQIA+. Em que pese os estudos e as discussões judiciais, não há uma abordagem estrutural e atenta à conformação das estruturas sociais e consequentes dominações, o que demonstra a viabilidade de aportes vindos da sociologia reflexiva. Seguindo no incurso sobre o panorama sobre a discriminação estrutural para além da questão do racismo, é possível relacioná-la com a misoginia e o sexismo vindos da dominação exercida pela estrutura do patriarcado e a ideologia machismo.

3.5.3 Discriminação estrutural e sexismo

As constatações estruturais da discriminação também são vistas na violência e desigualdades de gênero decorrentes do patriarcado e do machismo estrutural sobre as mulheres. É possível se dizer que as vivências das mulheres em meio às estruturas mantenedoras de subordinação é uma experiência de opressões. O apego justificativo às diferenças sexuais, as hierarquias de gênero, a imposição de papéis sociais a refletir na existência, na ação política, no mercado de trabalho, nas relações afetivas e familiares⁷⁶¹ são constatações resultantes de uma estrutura sexista alimentada por uma ideologia machista. A representação terminológica dessa estrutura é o patriarcado, problematizado pelas estudiosas feministas em diversas perspectivas, desde uma visão liberal pela igualdade entre homens e mulheres em direitos no mercado de trabalho até o feminismo negro atento às discriminações específicas da mulher negra⁷⁶².

A ação do patriarcado está ligada às opressões exercidas sobre as mulheres. Como refere Iris Marion Young, a opressão é um conceito estrutural e isso se dá de

⁷⁶¹ DORLIN, Elsa. **Séxo, gênero y sexualidades**. Introducción a la teoría feminista. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009. p. 14-15.

⁷⁶² RAMPTON, Martha. The three waves of feminism. pacific. **The Magazine of Pacific University, Oregon**, [S. l.], v. 41, n. 2, Fall 2008. Disponível em: http://www.pacificu.edu/magazine_archives/2008/fall/echoes/feminism.cfm. Acesso em: 17 fev. 2022.

maneira sistêmica sobre determinados grupos sociais⁷⁶³, marcada pela imposição de domínio e injustiças sobre os oprimidos. Essa dinâmica de opressão age na imobilização e diminuição do grupo social discriminado⁷⁶⁴, sob as cinco faces da opressão.

A autora aponta a exploração econômica em interação com as demais causas, na qual a distinção de classe impacta no desenvolvimento social, experimentada no mercado de trabalho. De outro modo, tem-se a marginalização, uma das opressões na qual a dominação é exercida pela limitada participação social do oprimido. Outra face decorrente da exploração é a diminuição de poder daqueles que são oprimidos nas posições sociais impostas, muito pela divisão do trabalho. Por fim, ela menciona a consolidação cultural dominante sobre os oprimidos ao estabelecer as normas padronizadas de acordo com o grupo sobre o outro e a violência sistemática impingida sobre os oprimidos⁷⁶⁵. A análise de Iris Marion Young descreve as circunstâncias opressivas que são características presentes nas estruturas sociais, mas não vai além disso.

Conceitualmente, patriarcado ainda pode ser definido de modo amplo, em que a dominação masculina sobre as mulheres implica na estruturação do poder dos homens na sociedade, o que se dá de forma maleável conforme o contexto social e o momento histórico.⁷⁶⁶ De modo que, a subordinação mediante o patriarcado se renova

⁷⁶³ YOUNG, Iris Marion. **Justice and politics of difference**. Princeton, NJ: Princeton University Press: 1990. p. 40-41.

⁷⁶⁴ YOUNG, Iris Marion. **Justice and politics of difference**. Princeton, NJ: Princeton University Press: 1990. p. 43.

⁷⁶⁵ YOUNG, Iris Marion. **Justice and politics of difference**. Princeton, NJ: Princeton University Press: 1990. p. 48-63.

⁷⁶⁶ Sobre a consolidação e as várias faces do patriarcado, Gerda Lerner faz uma digressão histórica do pensamento patriarcal e de sua construção do androcentrismo e a submissão feminina universal. Nas palavras da autora, “Nossa busca, portanto, torna-se uma busca pela história do sistema patriarcal. Dar historicidade ao sistema de dominância masculina e afirmar que suas funções e manifestações mudam ao longo do tempo é romper com a tradição oferecida. Essa tradição mistificou o patriarcado, tornando-o a-histórico, eterno, invisível e imutável.” Mais adiante, a autora define patriarcado como “Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Mas não significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência e recursos. Uma das mais árduas tarefas da História das Mulheres é traçar com precisão as várias formas e maneiras como o patriarcado aparece historicamente, as variações e mudanças em sua estrutura e função, e as adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres.” Ver LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 69 e 322.

e se transforma periodicamente, assumindo faces diferentes, mas com efeitos persistentes de opressão das mulheres.

De acordo com Gerda Lerner, a estrutura sexista patriarcal é mantida pela ideologia machista de supremacia masculina, em um conjunto de crenças e comportamentos que mantém a subordinação feminina.⁷⁶⁷ O machismo impregna as relações sociais estruturadas e limita os espaços de subversão de ordens sociais discriminatórias. Constatada a restrição à transgressão, a tomada de consciência⁷⁶⁸ de Gerda Lerner, dialoga parcialmente com a sociologia reflexiva, inclusive das discriminadas que não se dão conta da ação do poder e da violência simbólica⁷⁶⁹, e se mostra como um caminho para a transformação dessas estruturas pela igualdade.

Para Heleieth I. Saffioti, em uma estrutura sexista, a ideologia machista é caracterizada por expedientes como que há algo de natural na superioridade de homens sobre as mulheres⁷⁷⁰ e que decorre das diferenças biológicas. Homens seriam mais fortes, mais inteligentes, provedores e assim por diante, enquanto as mulheres não o seriam. Essas percepções seriam inculcadas nos seres humanos pela ideologia da inferioridade feminina⁷⁷¹, afirmativa de Heleieth I. Saffioti que também dialoga com

⁷⁶⁷ "Machismo define a ideologia da supremacia masculina, de superioridade masculina e de crenças que a apoiem e sustentem. Machismo e patriarcado se reforçam de forma mútua. É evidente que o machismo pode existir em sociedades onde o patriarcado institucionalizado tenha sido abolido. Um exemplo seria o de países socialistas com constituições que garantem às mulheres igualdade absoluta na vida pública, mas onde as relações sociais e familiares são machistas mesmo assim. A possibilidade do patriarcado mesmo quando a propriedade privada é abolida é debatida hoje em dia entre marxistas e feministas, e divide opiniões. Minha tendência é pensar que, onde quer que exista família patriarcal, o patriarcado renasce sempre, mesmo que as relações patriarcais tenham sido abolidas em outros âmbitos da sociedade. Independente da opinião que se tenha sobre isso, o fato é que, enquanto existir machismo como ideologia, as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo que tenham ocorrido mudanças legais que as proscavam. Sabemos que a legislação de direitos civis é ineficaz quando existirem crenças racistas. O mesmo vale para o machismo. Ver LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 323-324.

⁷⁶⁸ Gerda Lerner, mesmo que não diretamente, dialoga com Pierre Bourdieu ao referir que "Nesse processo, em determinados momentos históricos, quando as mulheres adquirem consciência das contradições em sua relação com a sociedade e com o processo histórico, estas são percebidas do modo correto e chamadas de privações, algo que as mulheres compartilham como grupo. Essa tomada de consciência por parte das mulheres torna-se a força dialética que as impele à ação para mudar a própria condição e começar um novo relacionamento com a sociedade dominada pelos homens. LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 25.

⁷⁶⁹ Ver seções 2.2.3 e 2.2.4.

⁷⁷⁰ "É de extrema importância compreender como a *naturalização* dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a 'superioridade' dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos." Ver SAFFIOTI, Heleieth I. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 11.

⁷⁷¹ "Na tentativa de inculcar nos seres humanos a ideologia da 'inferioridade' feminina, recorre-se, frequentemente, ao argumento de que as mulheres são menos inteligentes que os homens. [...] Isto posto, não é difícil concluir sobre as maiores probabilidades de se desenvolver a inteligência de uma pessoa que frequenta muitos ambientes, o que caracteriza a *vida de homem*, em relação a

a ideia de *habitus* bourdiesiana. O que vai ao encontro da necessidade de compreensão estrutural da discriminação, cujos aportes da sociologia reflexiva são contributivos para a antidiscriminação.⁷⁷²

Para algumas autoras, o patriarcado como estrutura sexista é reforçado pela exploração do sistema econômico. A divisão do trabalho e o trabalho não remunerado na sociedade capitalista é utilizada como estratégia. Nela há a valorização do trabalho assalariado e a desvalorização das mulheres em posições sociais de subordinação, o que é exemplo da estruturação hierárquica da dominação das mulheres.⁷⁷³ Silvia Federici vai além da visão marxista ao descentralizar a análise do ponto de vista do proletariado assalariado do sexo masculino para um prisma das mulheres exploradas.⁷⁷⁴ O patriarcado é baseado na apropriação dos corpos das mulheres pelo Estado e pelos homens, “como meio para a reprodução e a acumulação de trabalho”.⁷⁷⁵ Essa definição, por mais contributiva que seja sobre o que é a estrutura do patriarcado, é limitada para os fins de leitura da estrutura social e da dominação a implicar no conceito jurídico de discriminação estrutural, já que baseada nos seus efeitos econômicos.

As visões estruturais do sexismo, usualmente, remetem à existência de estereótipos sobre o universo feminino. Rebecca J. Cook e Simone Cusack definem estereótipo com um termo que dá uma “visão generalizada ou uma preconcepção” sobre atributos de agentes sociais e grupos, a qual fundamentam a reprodução de papéis sociais que devem ser seguidos (por exemplo, mulheres cuidadoras por natureza).⁷⁷⁶ A partir do conceito, as autoras problematizam sobre a eliminação dos

peças encerradas em casa durante grande parte do tempo, especificidade da *vida da mulher*. Aliás, o dito popular *lugar de mulher é em casa* é eloquente em termos de imposição da ideologia dominante. Em ficando em casa todo ou quase todo o tempo, a mulher tem menor número de possibilidades de ser estimulada a desenvolver suas potencialidades.” Ver SAFFIOTI, Heleieth I. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 14.

⁷⁷² “Pode-se, pois, detectar, ainda uma vez, o processo de *naturalização* de uma discriminação exclusivamente sociocultural. A compreensão deste processo poderá promover enormes avanços na caminhada da conscientização quer de mulheres, quer de homens, a fim de que se possa desmistificar o pretendo caráter *natural* das discriminações praticadas contra os elementos femininos. [...] Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação.” Ver SAFFIOTI, Heleieth I. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 15.

⁷⁷³ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Coletivo Sycorax, 2019. p. 7-8.

⁷⁷⁴ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Coletivo Sycorax, 2019. p. 15.

⁷⁷⁵ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Coletivo Sycorax, 2019. p. 16-25.

⁷⁷⁶ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legais transnacionais. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 11.

estereótipos de gênero para a emancipação da mulher, argumentam que eles são uma construção social e são esteio que sustentam a estrutura e a organização da sociedade.⁷⁷⁷ Para mudar esse quadro, as autoras propõem “fazer frente” aos estereótipos persistente em estruturas e instituições jurídicas e sociais, relacionando-se com as normas jurídicas de direitos humanos internacionais.⁷⁷⁸

Rebecca Cook e Simone Cusack elevam o enfrentamento dos estereótipos ao campo jurídico, sendo que utilizam de categorias bourdieianas, como o papel do Direito em nomear (*nomos*) pela forma do poder simbólico.⁷⁷⁹ Para a erradicação dos estereótipos e violências, é necessário o envolvimento de diversos atores sociais e o Estado, em que a normatividade e a sua aplicação passam pela compreensão dos estereótipos de gênero.⁷⁸⁰ Diante disso, pode-se dizer que a contribuição da sociologia reflexiva permite uma abordagem dessa questão pela estrutura social e de seus

⁷⁷⁷ “La hipótesis según la cual puede lograrse la emancipación de las mujeres a través de la eliminación de los estereotipos de género se basa en la tesis de que gracias a estos, las mujeres son socialmente construidas en roles serviles y con características y atributos inferiores. La tesis de la construcción social es una explicación de la forma en que las sociedades devalúan y subordinan a las mujeres. Se ha dicho que “la estructura y organización de la sociedad se construyen sobre estereotipos de género, asegurando así que las relaciones desiguales de poder entre los sexos se mantengan”. La subordinación y exclusión de las mujeres tienen lugar mediante la aplicación carente de sentido crítico alguno de “ideas, símbolos y roles estereotípicos (con frecuencia tradicionales e implícitos)”. Es fundamental analizar cómo estas presunciones estereotípicas son socialmente construidas y moldeadas por los juicios de género que se hacen acerca de los atributos, características y roles de las mujeres, independientemente de que dichas presunciones sean acertadas, puesto que estas son importantes fuentes de significaciones sociales, normas y valores sobre los cuales se construyen y perpetúan las estructuras sociales.” A hipótese segundo a qual pode alcançar-se a emancipação das mulheres através da eliminação dos estereótipos de gênero se baseia na tese de que graças a estes, as mulheres são socialmente construídas em papéis servis e com características e atributos inferiores. A tese da construção social é uma explicação da forma em que as sociedades desvalorizam e subordinam as mulheres. Se tem dito que ‘a estrutura e organização da sociedade se constroem sobre estereótipos de gênero, segurando assim, que as relações desiguais de poder entre os sexos se mantenham’. A subordinação e exclusão das mulheres têm lugar mediante a aplicação carente de sentido crítico algum de ‘ideias, símbolos e papéis estereotipados (com frequência tradicionais e implícitos)’. É fundamental analisar como estas presunções estereotipadas são socialmente construídas e moldadas por juízos de gênero que se fazem acerca dos atributos, características e papéis das mulheres, independentemente que ditas presunções sejam certas, posto que estas são importantes fontes de significados sociais, normas e valores sobre os quais se constroem e perpetuam as estruturas sociais.” (tradução nossa). COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 2

⁷⁷⁸ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 5.

⁷⁷⁹ “El derecho tiene un papel importante que desempeñar en el proceso de denominación. De hecho, ha sido caracterizado como “la forma por excelencia del poder simbólico de nominación”. Tradução: “O direito tem o papel fundamental que desempenhar no processo de denominação. De fato, tem sido caracterizado como ‘a forma por excelência do poder simbólico de nomeação’. Ver COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 54.

⁷⁸⁰ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 229-230.

elementos. A reprodução de papéis de gênero, além de decorrer das disposições internalizadas em agentes e grupos sociais e da necessária previsão normativa de seu reconhecimento como fator discriminatório, é parte de uma estrutura social. Nela, há o estabelecimento de uma ordem que, quando não contraposta em fundamentos igualitários e democráticos, se estabelece constituindo a sociedade e se inscrevendo nos corpos.⁷⁸¹

Isso reflete na violência de gênero com a nomeação e o reconhecimento do direito à proteção das mulheres, na categoria proibitiva de discriminação.⁷⁸² A nomeação jurídica pela existência de estereótipos de gênero ainda auxilia no reconhecimento de que eles estão “enraizados” no subconsciente dos agentes sociais e na cultura de que são fatos “normais”.⁷⁸³ Esse aspecto vai ao encontro da concepção de estrutura social estruturada pelas estruturas cognitivas do *habitus*, em que há a inculcação de disposições sexistas e violentas em face das mulheres.

Seguindo nessa linha, um exemplo é o *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* de 2001⁷⁸⁴, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos avaliou o mérito da denúncia contra o Brasil por tolerar a violência do esposo da vítima. Maria da Penha sofria constantes agressões de seu marido, as quais culminaram com tentativa do agressor em assassiná-la com um tiro. A sobrevivente ficou paraplégica e, ao retornar para casa, foi novamente vítima de violência. Após anos, denunciou o marido, mas a estrutura investigativa e judiciária brasileira colocou mais obstáculos no processo judicial que tramitava com lentidão e negligência pelo Estado. Como consequência, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil por omissões na condução e apuração dos fatos. Um dado a ser destacado é a indicação de padrões discriminatórios na análise do mérito do caso:

⁷⁸¹ “os gêneros, longe de serem simples ‘papéis’ com que se poderia jogar à vontade (à maneira das *drag queens*), estão inscritos nos corpos e em todo um universo do qual extraem sua força. É a ordem dos gêneros que fundamenta a eficácia performativa das palavras – e mais especialmente dos insultos – e é também ela que *resiste* às definições falsamente revolucionárias do voluntarismo subversivo.” BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 122.

⁷⁸² COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 55.

⁷⁸³ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009. p. 57.

⁷⁸⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. [S. l.]: CIDH, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

Os peticionários solicitam que seja declarada a violação, por parte do Estado, dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e alegam que este caso deve ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil. [...]. 52. Como se observou anteriormente, a Comissão tem competência *ratione materiae* e *ratione temporis* para conhecer deste caso segundo o disposto na Convenção de Belém do Pará com respeito a fatos posteriores à sua ratificação pelo Brasil, ou seja, a alegada violação continuada do direito à tutela judicial efetiva e, por conseguinte, pela intolerância que implicaria com respeito à violência contra a mulher.

A denúncia de uma violência sistemática contra a mulher, aliada aos baixos índices de punibilidade, foi um dos motivos que chamaram a tutela judicial da Comissão Interamericana ao caso concreto. Como descrito na decisão, essa violação continuada geradora de violência contra a mulher fez parte da fundamentação pela Comissão e culminou com várias recomendações ao Estado brasileiro. Dentre as medidas, foi recomendada a intensificação do processo de reforma para evitar a tolerância estatal relativa à violência contra a mulher, o que culminou com a Lei Maria da Penha. Mesmo sem uma direta referência à discriminação estrutural, o caso mencionou esse padrão de violência contra as mulheres, o qual é indicativo para a manutenção de uma estrutura de subordinação sobre as mulheres, cuja violência é um dos efeitos de relações estruturantes que a sustenta.

Como visto, as estruturas sociais marcadas pela dominação patriarcal oprimem e ocasionam uma subalternidade *perene* das mulheres em um universo de poder e controle machista que assujeita, em seu extremo, pela violência⁷⁸⁵. Segundo Luis Felipe Miguel, ignorar essas questões é “manter a estrutura de desigualdades dentro do grupo das mulheres, silenciando as vozes das negras, das trabalhadoras ou das lésbicas, que permanecem sem presença nos espaços decisórios.”⁷⁸⁶

No sistema ONU, para além da adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, uma série de recomendações em complemento ao tratado são periodicamente publicizadas, como uma atualização contextualizada do momento e na busca de maior efetividade para as normas instrumentalizadas. Exemplo disso é a Recomendação nº 35 elaborada pelo Comitê

⁷⁸⁵ MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 96.

⁷⁸⁶ MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 96.

para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁷⁸⁷. Nela se reconhece que a violência contra as mulheres é “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”⁷⁸⁸. Entre as medidas de prevenção, toma como partida a busca pela erradicação da violência de gênero e tudo o que sustente “a desigualdade estrutural entre homens e mulheres”⁷⁸⁹.

A atenção normativa internacional também é objeto de aplicação no Brasil. Considerando as “desigualdades estruturais”, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” para os órgãos jurisdicionais brasileiros.⁷⁹⁰ Com o fim de alinhar a método de resoluções de conflitos a guiar as decisões de forma contextualizada com o questionamento permanente pelos julgadores se as assimetrias de gênero estão presentes nos casos.⁷⁹¹ Por meio do protocolo, é possível aplicar o direito também com base em potenciais desigualdades estruturais. A menção às estruturas sociais subordinantes está presente em diversos temas abordados no Protocolo, com a explícita alusão ao patriarcado como manifestação da “dominação masculina” que mantém discriminações sobre as mulheres.⁷⁹²

⁷⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendación general n. 35.** (sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la Recomendación General núm. 19). [S. l.]: Comitê CEDAW, 2017.

⁷⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendación general n. 35.** (sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la Recomendación General núm. 19). [S. l.]: Comitê CEDAW, 2017.

⁷⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendación general n. 35.** (sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la Recomendación General núm. 19). [S. l.]: Comitê CEDAW, 2017.

⁷⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. p. 43. *E-book*.

⁷⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. p. 44. *E-book*.

⁷⁹² “Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens. Por mais que a ideia de patriarcado tenha sido muito útil em análises de gênero e em consequentes transformações sociais, o próprio conceito sofre transformações. Isso porque não existe uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. p. 22. *E-book*.

Atravessando os diversos subcampos do campo jurídico, tais como direito processual, direito penal, direito civil, direito tributário, direito penal, direito de família, o direito da antidiscriminação oferta as suas categorias para subsidiar as decisões dos órgãos jurisdicionais brasileiros. É relevante apontar, a simetria de concepções com a sociologia reflexiva, já que o Protocolo é pautado por uma série de termos como as estruturas desiguais, as dominações sociais discriminatórias e a reprodução delas. Esse diálogo é capaz de enriquecer os fundamentos das decisões, em que a indicação para o permanente questionamento sobre as influências das desigualdades estruturais em casos de relações de gênero pode ser respondido pelo conceito de discriminação estrutural.

Como foi visto neste capítulo, o conceito de discriminação estrutural tem sido abordado de forma descritiva e adjetivada pela literatura jurídica. A adoção de termos gerais como “processo de discriminações”, “padrões sociais”, “histórico de desvantagens” são exemplos dessas tentativas de conceituação. Entretanto, o seu significado e aprofundamento, nem sempre, se deu de modo concreto e, ainda, viu-se a sua confusão com outras categorias jurídicas como é o caso da discriminação institucional. A tentativa até aqui foi a de relacionar e demonstrar a importância de construção do conceito de discriminação estrutural para permitir a sua adequada aplicação pelo Direito no campo jurídico. Dentre várias maneiras de se dar respostas à pergunta-problema dessa pesquisa, foi pela sociologia que os caminhos se alinharam e permitiram uma conceituação apurada e com maior profundidade do aqui proposto. Afinal, como entender a discriminação estrutural sem compreender o que é estrutura social?

A sua problematização através da sociologia reflexiva e com as ferramentas sociológicas bourdieianas permitiram o caminhar pelos entrecruzamentos de lutas nos campos sociais e em suas homologias, entender a ação das predisposições dos *habitus*, as distinções potencializadas pela ausência de capitais, a forma estruturante da violência simbólica, o poder simbólico exercido, enfim, a estruturação social em si. Foi possível essa junção entre os postulados da sociologia reflexiva com o modo em que a discriminação estrutural tem sido interpretada pelo Direito, dando subsídios para o desenvolvimento do que é a discriminação estrutural. Resultado que será articulado a seguir e permitirá a sua aplicação no campo jurídico de maneira em que haja a leitura de discriminações e a propositura de seus enfrentamentos.

4 O CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

O direito da antidiscriminação atua como disciplina contrária à dominação discriminatória, a qual pode se dar no campo individual ou coletivo, nas relações interpessoais ou nas instituições, em um sentido intencional ou não intencional. Constatada a presença de pessoas e grupos em posições de desvantagens e assimetrias pela distinção, exclusão, restrição ou preferência no reconhecimento e exercício de direitos, chama-se a tutela antidiscriminatória. Nessa linha, o conjunto normativo antidiscriminatório reprovador da discriminação estrutural é elaborado em face das relações na sociedade, nas quais há estruturas sociais que refletem o conjunto de relações sociais que, situadas na história, causam e geram prováveis efeitos na constituição de *habitus*, campos e capitais que mantêm potencialmente a dominação discriminatória.

É oportuno referir que a conclusão de que há uma estruturação social sustentando as discriminações não significa salvo conduto para argumentos do tipo “a discriminação é estrutural e não tive a intenção de discriminar” como um subterfúgio para justificar atos discriminatórios. O objetivo de consolidar um conceito jurídico de discriminação estrutural é para uma aplicação dessa categoria jurídica para além de uma perspectiva individual, traçando critérios de interpretação da discriminação de forma mais ampla e atenta ao simbólico e à dinâmica estrutural e estruturante nas relações sociais.

Nos embates antidiscriminatórios em suas investigações e discussões judiciais poderá ser colocada a questão da intencionalidade. No entanto, ter ou não ter intenção não pode ser justificado pela estruturação social. A concepção de estrutura social, como já visto⁷⁹³, não é imbricada ao determinismo, já que há espaços de agência. Até mesmo porque os efeitos históricos e contingentes são prováveis na constituição da estrutura social, o que permite a sua transgressão e a ruptura dos ciclos de dominação discriminação por meio da constatação empírica dessa realidade. Através da compreensão sobre as estruturas sociais é possível concluir-se que os comportamentos podem transgredir uma ordem eventualmente discriminatória pela suspensão dos *habitus*, o que pode se dar pelo respeito à igualdade. Adílson José Moreira refere que há fenômenos discriminatórios que não podem ser interpretados

⁷⁹³ Ver o capítulo 2 deste trabalho, em especial a seção 2.2.4 sobre o conceito de estrutura social.

sob um viés teórico tradicional e individualista. Ante à dinamicidade do fenômeno social discriminatório, há uma estrutura para manter um “sistema de privilégios” por meio de uma mecânica própria e sob essa ótica que outras formas de discriminações devem dirigir o olhar em uma compreensão jurídica.⁷⁹⁴ Essa ideia pode ser aplicada à discriminação estrutural, já que a perspectiva é macro e coletiva, a qual atravessa as relações sociais e constitui uma ordem permeada pela dominação social estrutural e discriminatória. Desse modo, mesmo que hajam argumentos deterministas, já se viu⁷⁹⁵ que, diante de estruturas, os agentes sociais possuem autonomia pela “tomada de consciência” e *hysteresis* nos *habitus*.

A discriminação estrutural apresentará novos parâmetros para contextualizar a discriminação e dar vetores de atuação antidiscriminatória. A título de ilustração, pode-se citar as ações trabalhistas para contextualizar alguma eventual despedida de empregado por motivo racista. Em uma abordagem estrutural do caso, conforme a análise das estruturas sociais, se verificará qual a influência e representatividade que o ex-empregado negro tinha na Instituição. Será possível se visualizar qual era o tratamento dado a ele no dia-a-dia, se era oportunizada liderança a exemplo dos colegas brancos, se nas relações com os clientes daquela empregadora, como ele era apresentado, se havia diferenciações salariais e, em havendo, se era correlacionada à cor de sua pele. Além disso, será possível relacionar os motivos de eventuais assédios morais com a estrutura de subordinação racista que alimenta uma visão deturpada dos negros, inclusive para coibir a invalidação de sua palavra como vítima ao denunciar o racismo.

Tudo como forma de comprovar a expressão de dominação discriminatória permeada pela estruturação, seja individual ou material, com o fim de manter o poder

⁷⁹⁴ “Este livro tem alguns objetivos importantes. Ele mostra que o racismo não pode ser identificado exclusivamente com concepções tradicionais de discriminação fundamentadas na pressuposição de que a exclusão decorre apenas de atos intencionais e arbitrários. O fenômeno social sob análise demonstra que ele possui uma natureza dinâmica e múltipla. O racismo pode assumir diversas formas em diferentes lugares e em diferentes momentos históricos. Suas várias manifestações têm o mesmo objetivo: preservar e legitimar um sistema de privilégios raciais, o que depende da circulação contínua de estereótipos que representam minorias raciais como pessoas incapazes de atuar de forma competente na esfera pública. É também nossa intenção demonstrar que o conceito de racismo recreativo implica a necessidade de estabelecermos novos parâmetros para considerarmos a honra como um bem a ser juridicamente protegido. Se as teorias tradicionais a compreendem a partir de uma perspectiva predominantemente individualista, os fenômenos analisados a partir da noção de racismo recreativo demonstram que ela deve ser examinada também a partir de um aspecto simbólico e político.” Ver MOREIRA, Adílson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Polén, 2019. p. 213.

⁷⁹⁵ Ver seção 2.3.

e hegemonia da branquitude. Isso, independentemente da intencionalidade, será fonte de análise para se considerar a configuração de discriminação estrutural. A questão da intenção, dos impactos diretos ou indiretos, também é parte da investigação pelas categorias da antidiscriminação, mas se dará em outro âmbito e em categorias próprias como discriminações direta, indireta e múltipla.

A resposta ao argumento que tangencia à discriminação pela intencionalidade deve se dar através de outras perguntas a serem feitas: “qual a minha reação diante de estruturas sociais que impõem dominação discriminatória? Minhas ações e/ou omissões não mantêm as discriminações? Como ajo, quando confrontado pela ascensão de dominações discriminatórias, mesmo diante de uma ordem social democrática instituída sob valores igualitários?” Nesse caso, a discriminação estrutural servirá como mais um elemento para reforçar a análise do contexto no qual se dão as discriminações.

Feitas essas considerações, importa situar este último capítulo no contexto desta tese. Os capítulos anteriores se dividiram em dois momentos, em que uma parte tratou-se sobre o conceito de estrutura social pela sociologia bouerdiesiana, suas categorias, métodos, críticas e inserção no campo jurídico. Após a análise sociológica, explorou-se como a categoria jurídica da discriminação estrutural tem sido tratada pelo campo jurídico, com a sua historicização, divergências e perspectivas. Esses dois capítulos permitiram sedimentar o conhecimento sobre o que é estrutura social e como a discriminação estrutural tem sido interpretada pelo Direito. Nesse percurso, evidenciou-se que a estrutura social como conjunto de relações históricas causais, as quais geram prováveis efeitos constituintes de *habitus*, de campos e de capitais, mantém práticas e instituições sociais com também efeitos discriminatórios, o que permite uma compreensão ampla do fenômeno discriminatório. De modo tal que os esforços dos autores no Direito não têm dado conta em atender à necessidade de uma definição estrutural da discriminação.

Enfrentadas as questões estruturais na sociologia e a interpretação pela literatura jurídica sobre o problema, este capítulo tratará sobre o conceito jurídico de discriminação estrutural. Tomando os aportes da sociologia reflexiva, primeiro, tal conceito será abordado a partir da conceito geral de discriminação. Após, o conceito será problematizado com a legislação antidiscriminatória e as suas repercussões em categorias jurídicas do direito da antidiscriminação, tais como a discriminação direta,

indireta e múltipla, a legislação antidiscriminatória e precedentes jurisprudenciais sobre os litígios estruturais e as suas conexões com o tema.

4.1 CONCEITO JURÍDICO GERAL DE DISCRIMINAÇÃO E O CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

Sobre as discriminações, partindo da leitura das normas constitucionais e dos documentos internacionais proibitivos de discriminação, Roger Raupp Rios apresenta na dogmática jurídica a formulação do conceito constitucional de discriminação como:

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.⁷⁹⁶

Tomando tal conceito, além da proibição de discriminação, há a referência aos campos onde as discriminações se consubstanciam, isto é, nos campos econômico, social, cultural, público e privado. Neles, os estudos jurídicos definem a persistência da discriminação em padrões de desvantagens e práticas sociais como discriminação estrutural. Esse foi o caminho trilhado na parte anterior desta investigação, enquanto, na primeira parte, pela sociologia de Bourdieu demonstrou-se uma teoria social abrangente sobre o que é estrutura social e as causas e efeitos de dominações. O aprofundamento de suas categorias sociológicas permitiu uma análise das estruturas para além do adjetivado, da visão unilateral e da cumulação de domínios nos respectivos campos. Em sua visão, não há a restrição às funções e organicidade social ou sobre as estratégias e técnicas de poder. Ele toma a estrutura como decorrente das estruturas individuais e estruturas materiais com consequente dominação na sociedade, em que há a instituição de uma ordem.

Estabelecidos os aportes vindos da sociologia reflexiva, foi possível se constatar que a interpretação normativa e a compreensão da categoria jurídica da discriminação estrutural não podem se dar somente pela descrição de fatores discriminatórios e, sim, de modo contextualizado e histórico da dominação social.

⁷⁹⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 20.

Até aqui se consolidou um conceito de estrutura social, suas consequentes dominações, e o relacionou à historicização da discriminação estrutural. Diante dessa elaboração teórica, pode-se chegar a uma primeira síntese: quando se fala em discriminação se remete à dominação. Mais ainda, à dominação cujos efeitos vêm de relações sociais situadas na história com a constituição de *habitus*, de lutas dos campos sociais, de dominação que são discriminatórias quando estabelecem hierarquias sociais. A dominação é fenômeno que decorre de dinâmica social ampla, isto é, da estrutura social e do funcionamento das categorias de *habitus*, campos, capitais e produzida pela submissão ao poder e à violência simbólica.

A partir disso, é possível se avançar. A discriminação é dotada de motivos específicos, cujos fatores discriminatórios são estabelecidos pelos efeitos de estruturas sociais discriminatórias. Ou seja, uma discriminação por motivo de raça decorre de estruturas de subordinações racistas estruturantes e estruturadas. Na mesma linha de raciocínio, ocorre em discriminações por motivos de sexo, de gênero ou classe. A discriminação estrutural, seja por estruturas sexistas, misóginas, ou homotransfóbicas, atravessa todas as formas de discriminações e seus motivos. Por exemplo, o racismo estrutural está nos *habitus* estruturados cognitivamente, nas disputas no campo entre a persistência do racismo e na luta antirracista, cuja estrutura social é permeada pela discriminação. Cabe ao campo jurídico, como chancelador pela atuação do metacampo estatal, coibir a instituição de uma ordem social desse tipo e restringir a tomada do campo de uma dominação discriminatória racista.

Daí a segunda síntese: isso corresponde à ideia de discriminação estrutural, pois é a categoria jurídica dotada de um arranjo mais amplo das estruturas sociais geradoras de dominação. A discriminação estrutural não deve ser vista unilateralmente ou no conjunto de desvantagens e práticas sociais meramente descritas, somadas ou explicadas pelos efeitos institucionais. Ela deve ser definida como a reunião das estruturas cognitivas e materiais estruturantes e estruturadas da sociedade, assim como pelo efeito de dominação discriminatória. Ou seja, se a sociedade é relacional de modo reflexivo, a discriminação acaba por ser sempre estrutural, isto é, sempre plasmada nesse dupla face de socialização em estruturas estruturantes e estruturas estruturadas.

Ainda pode-se colocar outro componente a ser revisitado⁷⁹⁷ aqui para os fins de conceituação da discriminação estrutural. Essa forma de discriminação e o processo unificador da dominação pelo Estado dialogam no sentido de que, assim como o Estado unifica as lutas dos campos de poder, a discriminação estrutural pode ser ponto de convergência unificador desse processo de dominação no campo jurídico quando resultar em desigualdades. A estrutura social é marcada pela dinâmica vinda da relação *habitus* e campos, sendo que os princípios da igualdade e de não-discriminação são balizadores da dominação resultante das disputas dos campos. Quando ela for discriminatória, se acionarão as categorias antidiscriminatórias.

Para isso, é oportuno reforçar o protagonismo estatal na instituição de uma ordem social e sua relação com o direito da antidiscriminação e a discriminação estrutural para uma terceira síntese. Assim como há um ponto de toque onde o Estado unifica as lutas de interesses diversos nos campos, em uma dinâmica estrutural da dominação, a discriminação estrutural é o ponto convergente das diversas formas de discriminação. Não é demasiado mencionar que o Estado não é a dominação ou a discriminação estrutural e, sim, o lugar no jogo onde se buscará unificar e organizar a ordem social. De modo mais claro: o Estado não representa e não é a discriminação estrutural, mas é parte que administra, como metacampo, as lutas e disputas por poder e dominação entre variados interesses.

Logo, o Estado tem papel central nessa equação. O Estado detentor de um metacapital (acima dos demais capitais)⁷⁹⁸ domina o funcionamento dos campos sociais e constitui a ordem de um espaço social unificado.⁷⁹⁹ Desse modo, a sociedade é estruturada por meio das relações sociais históricas causais geradoras de estruturas de *habitus* e dos campos, cujo efeito é de uma ordem social instituída pelo processo unificado e de universalização legitimada das lutas por interesses e dominação. Sem se esquecer de que há aquilo que está oculto e invisível nas relações pelos poderes e violência simbólica.

O Estado, por ser o ente organizador dos diversos pontos de vista do espaço social em suas lutas, interesses próprios pela *illusio* nos campos, legitima as posições dominantes estruturadas. Isso de modo estruturante inclusive, pois conforme o *habitus*

⁷⁹⁷ Ver seção 2.2.1

⁷⁹⁸ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 99.

⁷⁹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 406.

historicizado e sistematizante de disposições sobre os agentes sociais poderá haver a confirmação do domínio social. Por meio da estrutura social/dominações discriminatórias refletidas no campo jurídico, o que pode ser cancelado pelo *nomos* da instituição social⁸⁰⁰, é possível se estabelecer uma relação homológica entre a unificação de pontos de vista dominantes e a unificação das formas de discriminação no conceito de discriminação estrutural.

Nessa esteira, quem detiver a dominação no metacampo estatal terá mais capital simbólico, nesse que pode ser chamado de jogo dos jogos, o que refletirá na instituição da estrutura da ordem social pelo dominador. Dessa forma, o Estado é o lugar de concentração, centralização e unificação do capital simbólico, ele unifica todos os campos com relação à luta por dominações. Quando a proeminência dominante se der com a subordinação em dominações discriminatórias, consequentemente, no campo jurídico se dará a tradução disso nas discriminações proibidas e, em seu conjunto, na discriminação estrutural.

Nesse sentido, a universalização criada pelo Estado sobre os campos articulados, quando relacionado com o *nomos* estatal, reveste-se da imposição do dever-ser do campo jurídico. O subcampo do direito da antidiscriminação é apto de concretizar esse *nomos*, sendo que pela categoria da discriminação estrutural há essa articulação de diversas discriminações a serem combatidas, em que o estruturante e o estruturado em cada campo é apreendido de modo a unificar as discriminações.

Em uma tentativa de resposta sobre o que estrutura a discriminação, vê-se que, para o rechaço de discriminações, a sociologia reflexiva se mostrou contributiva. Racismo, machismo e homotransfobia, enfim, as diversas manifestações discriminatórias são estruturadas pela experiência do senso comum. Impositiva em

⁸⁰⁰ “A crença política primordial constitui um ponto de vista particular, o dos dominantes, que se apresenta e se impõe como ponto de vista universal. É o ponto de vista dos que dominam direta ou indiretamente o Estado e que, por meio do Estado, constituíram seu ponto de vista em ponto de vista universal, ao cabo de lutas contra visões concorrentes. [...] Em nossas sociedades, o Estado contribui, em medida determinante, para a produção e a reprodução dos instrumentos de construção da realidade social. Enquanto estrutura organizacional e instância reguladora de práticas, ele exerce em bases permanentes uma ação formadora de disposições duráveis, por meio de todas as constrições e disciplinas a que submete uniformemente o conjunto dos agentes. Ele impõe, sobretudo, na realidade e nos cérebros, todos os princípios fundamentais de classificação – sexo, idade, ‘competência’ etc. – mediante a imposição de divisões em categorias sociais [...] ele também constitui o princípio da eficácia simbólica de todos os ritos de instituição, tanto dos que garantem fundamento à família, por exemplo, como também dos que se exercem por meio do funcionamento do sistema escolar, que instaura, entre os efeitos e os eliminados, diferenças simbólicas duráveis, por vezes definitivas, e universalmente reconhecidas nos limites do seu âmbito.” BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 211-213.

seus padrões, gera processos discriminatórios, sustentando discriminações estruturais. A inserção da sociologia reflexiva de modo a romper com a *doxa* que invisibiliza discriminações é medida contra a neutralização e a desmobilização de um poder simbólico a agir sobre as classes dominadas.⁸⁰¹

Em sendo a ordem social instituída e legitimada pelo Direito no campo jurídico, a depender dos espectros de lutas por interesses e dominações no campo social, há reflexos na ação do Estado. Por conseguinte, um direito da antidiscriminação atento a isso com uma compreensão apurada do conceito de discriminação estrutural é capaz de se aproximar de valores mais igualitários e democráticos. Para isso, o esforço de explicitação do poder e dominação simbólicos traz à tona o ocultado em fluxos perenes de desigualdades, dando voz e visibilidade aos dominados pela apresentação historicizada, inclusive através da homologia entre posições de campos.⁸⁰²

Diante desse percurso, tem-se que discriminação estrutural é uma modalidade de discriminação que resulta da dinâmica social mais ampla, decorrente de estruturas sociais que, como visto, são o conjunto de relações sociais que, situadas na história, causam e geram prováveis efeitos na constituição de estruturas cognitivas introjetadas pelos agentes sociais e estruturada na materialidade das coisas, em que a dominação decorrente das lutas dos campos prevalece e submete os discriminados pelo poder e pela violência simbólica em uma ordem social discriminatória.

A partir desse conceito é possível um mapeamento do que a constitui os processos de dominação social historicizados e problematizados. Por exemplo, uma discriminação estrutural por motivo de raça requer aprofundamentos sobre as dominações sistemáticas e padronizadas em uma estrutura social racista. Da mesma forma em discriminações estruturais por motivo de gênero, de classe ou condições socioeconômicas, de etnias, para trazer à tona o oculto pelo poder simbólico de constituição do social dentro das relações sociais.

⁸⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 15.

⁸⁰² “O trabalho simbólico necessário para desgarrar-se da evidência silenciosa da *doxa* e para enunciar e denunciar o arbítrio aí dissimulado supõe instrumentos de expressão e de crítica que, a exemplo, das demais formas de capital, estão desigualmente distribuídos. Em consequência, tudo leva a crer que esse trabalho não seria possível sem a intervenção de profissionais do trabalho de explicitação, os quais, em certas conjunturas históricas, podem se tornar os *porta-vozes* dos dominados com base em solidariedades parciais e em alianças de fato fundadas na homologia entre uma posição dominada neste ou naquele campo de produção cultural e a posição dos dominados no espaço social. [...] a transferência de capital cultural que permite aos dominados ter acesso à mobilização coletiva e à ação subversiva contra a ordem simbólica estabelecida.” BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 229.

As estruturas de subordinação não se restringem aos aspectos econômicos, de linguagem ou discurso. Não se limitam às questões políticas e de reconhecimento. Assim como não dizem respeito somente sobre a gestão de governo ou sobre mera descrição e caracterização da discriminação em si ou seus efeitos nas instituições sociais. É preciso levar-se em conta as causas, efeitos e consequências disso tudo advindos da estrutura social. De modo estruturante (pelos variados *habitus*) e estruturado (posições em diversos campos), em diálogo com todas essas perspectivas a estruturar as dominações discriminatórias que reclamam a tutela da categoria jurídica da discriminação. Logo, a discriminação estrutural está no exercício e concretizações de dominações discriminatórias vindas da estrutura social e por intermédio de um processo de unificação, universalização sistemática e padronizada de discriminações, muitas vezes invisíveis pela ação de poderes simbólicos.

Essa mirada que atravessa as práticas e efeitos em um espaço social de homologias entre campos e o metacampo estatal permite um refinamento teórico sobre as concepções de estrutura e de discriminação estrutural. Há uma série de condicionantes sociais conjugadas pelas práticas sociais de diversos campos sob lógicas próprias marcadas pela formulação Bourdiesiana [(*habitus*) (capital) + campo = prática].⁸⁰³Disso decorre a relação entre estrutura social, Estado, estruturas de subordinação e discriminação estrutural, onde há potencial para desvelar o invisível e o estruturado para o direito da antidiscriminação.

Estabelecido o conceito de discriminação estrutural, há algumas conclusões parciais sobre a adequação da sociologia reflexiva para o avanço sobre o tema no campo jurídico e as suas consequências práticas. A estrutura social tem como provável efeito a dominação social estrutural. De tal modo, fica evidente que os conceitos jurídicos delineados até agora na descrição de práticas discriminatórias (padrões e processos sistemáticos) não a analisavam ou a abordavam indiretamente. Com o conceito de discriminação estrutural é possível dar conteúdo e concretude ao inserir as discriminações em contextos de dominação estrutural e as suas implicações. Inclusive, a permitir uma espécie de “guia” para a apreensão empírica de discriminações estruturais.

⁸⁰³ BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 97.

As estruturas individuais e materiais, internalizadas e externalizadas, em meio a ação do poder e da violência simbólica auxiliam nisso. Há uma problematização sobre como as estruturas são incorporadas pelos agentes e grupos sociais e isso é reproduzido, o que é explicado pelas disposições incorporadas historicamente e os trunfos nos jogos dos campos. Isso é unificado pelo metacampo estatal, o que legitima uma determinada ordem social instituída. Esse é um viés não explicitado por outras teorias antidiscriminatórias.

Por mais que tenha se tentado definir a discriminação estrutural, a questão da unificação, consenso e legitimação do resultado das lutas dos campos também não tem sido enfrentada pela literatura jurídica. Algo que é fundamental para a consolidação de uma categoria jurídica, pois as conexões entre metacampo estatal e campo jurídico estão na atividade criativa das coisas sociais e das leis que regulam as relações sociais, dentre elas, as normas antidiscriminatórias sobre a discriminação estrutural. Dominação, estruturas cognitivas e objetivas articuladas e a unificação legitimadora de uma ordem social instituída de uma certa dominação são essenciais para o conceito. Quando se apresentam de forma desigual e discriminatória, haverá balizas antidiscriminatórias expressas na previsão normativa de discriminação estrutural.

Outro avanço é que, para se entender a discriminação estrutural, ela vai além do funcionalismo, já que insere os questionamentos sobre as condições, mecanismos, historicidade no que estrutura a sociedade e as suas relações. A literatura jurídica especializada, ainda, descreve as posições de desvantagens e de subordinação dos grupos discriminados quando fala de discriminação estrutural. Com o conceito elaborado neste trabalho, é possível o aprofundamento sobre os motivos dessas situações desiguais. A ocupação de posições sociais nos campos estruturados com práticas de limitações nos acessos e exclusões, a depender do volume do capital simbólico permitem uma leitura apurada quando essa dinâmica se der pelo resultado de dominações estruturais discriminatórias. Isso vai ao encontro do que são as vulnerabilidades dos historicamente subordinados, o que é parte das interpretações jurídicas em casos de discriminação.

O conceito jurídico de discriminação estrutural avança no campo jurídico e nas suas relações com os demais campos, seja em fundamentos para uma leitura de situações desiguais, seja para a transformação de estruturas perenes de dominação discriminatória. Como consequência, tal concepção pode ser aplicável a uma série de

outras categorias jurídicas vinculadas ao tema desta pesquisa, com no caso da perspectiva da antissubordinação. A relação com as opressões e as vulnerabilidades históricas vai ao encontro dessa ideia é algo expresso nos estudos sobre o racismo estrutural, a colonialidade, a homotransfobia e o sexismo. A presença de termos como “padrões sistemáticos”, “desvantagens”, “estruturas”, “dominação” foi recorrente na utilização de autores para definir a discriminação estrutural. Outros termos que estão presentes nesse debate teórico são os de “subordinação” e de “vulnerabilidades”, o que requer uma análise detida com base no conceito jurídico de discriminação estrutural.

4.2 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E ANTISSUBORDINAÇÃO

Diante do esforço teórico para o desenvolvimento do conceito de discriminação estrutural pelos aportes da sociologia reflexiva, foi possível se inferir, através das divergências conceituais e da sua historicidade, que há terreno no campo jurídico para o seu aperfeiçoamento. Por certo, a investigação científica do tema proposto atinge esferas não só de exclusão em um sentido jurídico, mas situações consideradas básicas do cotidiano social. É corrente ver-se o quanto a negação à existência de pessoas aviltadas e vilipendiadas em direitos corriqueiros, como se relacionar afetivamente com quem quer que seja leva à indignação. Ainda, causa revolta e comoção quando se vê pessoas violentadas e mortas ou terem os seus acessos limitados a direitos por terem determinadas pigmentações de pele, como o caso das populações negras e indígenas. Como foi estabelecido ao longo deste trabalho, isso decorre de estruturas sociais com efeitos de dominações discriminatórias. Por isso a insistência em ir-se além da apreciação intuitiva ou meramente descritiva dessa realidade.

Desse modo, é possível visualizar a sociologia de Bourdieu no conceito de discriminação estrutural em diálogo com as demais categorias do direito da antidiscriminação. Exemplo disso é a constatação da estrutura social, de suas estruturações geradoras de subordinações e as perspectivas adotadas no subcampo antidiscriminatório.

A dominação é consequência das dinâmicas de estruturação social e quando se dá de forma discriminatória chama a aplicação da discriminação estrutural. No direito da antidiscriminação, quando se fala sobre discriminados ou subordinados, se

remete aos destinatários da dominação e da discriminação. Dentre as categorias jurídicas discriminatórias, há o debate sobre as perspectivas antidiferenciadoras e antissubordinadoras.⁸⁰⁴ Essas nomenclaturas dão uma ideia sobre a pauta e a agenda adotada pelo campo político estatal na gestão das disputas e interesses.

De um lado, há visões interpretativas da não-discriminação individualizadas, abstratas, universais e neutras no tratamento dado à igualdade. Em outra mirada, nos contextos das coletividades e grupos vulneráveis, o tratamento antidiscriminatório ocorre em sentido concreto, substantivo para a propositura de medidas protetivas a indivíduos e grupos historicamente subjugados. Originado no direito da antidiscriminação estadunidense para a interpretação da *Equal Protection Clause*, a antidiferenciação se desloca de uma classificação antidiscriminatória grupal para uma visão protetiva individualizada, sem necessidade de contextualização histórica acerca de barreiras institucionais e estruturais.⁸⁰⁵ Desenvolvido pelo Professor Owen Fiss, também chamada de “princípio de desvantagem de grupo”, a antissubordinação aponta para as limitações da antidiferenciação e tem como abrangência as práticas e padrões sociais perpetuadores de subordinação, ou seja, uma perspectiva dos grupos que sofrem com as estruturas sociais que mantêm discriminações.⁸⁰⁶

⁸⁰⁴ Sobre o princípio da igualdade em tais perspectivas e em casos concretos no Direito estadunidense, ver (SIEGEL, Reva B. Equality talk: antissubordination and anticlassification values in constitutional struggles over Brown. **Heinonline Harv. L. Rev.**, [S. l.], n. 117, p. 1470, 2003-2004. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/297/Equality_Talk_Antissubordination_and_Anticlassification_Values_in_Constitutional_Struggles_Over_Brown.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024). Sobre as diferenças conceituais entre as perspectivas, ver RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 31-46.

⁸⁰⁵ NURSE, Abigail. Anti-subordination in the equal protection clause: a case study. **New York University Law Review.**, [S. l.], v. 89, n. 1, p. 298-299, Apr. 2014. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-89-number-1/anti-subordination-in-the-equal-protection-clause-a-case-study/>. Acesso em 26 mar. 2024.

⁸⁰⁶ Conforme o Owen Fiss: “The most important criterion for the social groups on which I focused is interdependence, by which I meant that the status of individuals is inextricably linked to the status of groups with which they are identified. Because of this criterion, we can see that there is no antinomy between the group-disadvantaging principle and the supposition of an individualist telos for the Constitution – the view that protecting the welfare of individuals is the end of the Constitution. Professor Sabbagh amply makes this point in his defense of affirmative action and the antissubordination theory that underlies this practice. In protecting groups we protect individuals, and often we must protect groups in order to protect individuals. The same idea is advanced in “Groups” itself, albeit in a Much abbreviated form and with the additional twist: Although I believe that a regard for the hierarchical relationship among groups is consistent with a regard for the welfare of individuals, the group- disadvantaging principle need not be defended solely in individualistic terms. A proper regard for the structure of society – a communal rationale – might also be a sufficient basis for condemning practices that systematically disadvantage various groups in society.” Tradução livre do autor: O critério mais importante para os grupos sociais nos quais me concentrei é interdependência, com o que quis dizer que o estatuto dos indivíduos está inextricavelmente ligado

Um visão jurídica antissubordinadora, também tratada como “igualdade como não-discriminação”⁸⁰⁷ correlaciona-se com o conceito de discriminação estrutural. As estruturas sociais perenes e geradoras de discriminação sobre variados grupos historicamente subordinados são manifestações da estrutura social e consequente dominação discriminatória. A referência de Owen Fiss sobre as práticas sistemáticas de prejuízo aos oprimidos demonstra o diálogo com o estado da arte no Direito sobre o que é a discriminação estrutural e com a própria sociologia reflexiva em si, pois ela dá abertura semântica e interpretativa ao campo jurídico para a aplicação da teoria bourdiesiana. Se há uma perspectiva antissubordinadora atenta à realidade dos historicamente subordinados em padrões permanentes de injustiças, fica mais claro o quanto que a discriminação estrutural necessita de uma compreensão das dinâmicas das estruturas sociais.

Nesses espaços sociais geradores de desigualdades, onde consolidam-se estruturas de subordinação, o giro de perspectiva revela-se seminal à antidiscriminação. Exatamente porque o fim é o de romper com a perpetuação histórica de desvantagens de agentes sociais e grupos subalternizados.⁸⁰⁸ Por isso

ao status dos grupos com os quais estão identificados. Devido a este critério, podemos ver que não há antinomia entre o princípio da desvantagem de grupo e a suposição de um telos individualista para a Constituição – a visão de que proteger o bem-estar dos indivíduos é o fim da Constituição. O professor Sabbagh defende amplamente esse ponto em sua defesa da ação afirmativa e da teoria anti-subordinação que fundamenta esta prática. Ao proteger grupos, protegemos indivíduos e, muitas vezes, temos de proteger grupos para proteger os indivíduos. A mesma ideia é avançada nos próprios “Grupos”, embora de forma muito abreviada e com um toque adicional: Embora eu acredite que uma relação hierárquica entre os grupos é consistente com a preocupação com o bem-estar dos indivíduos, o princípio da desvantagem de grupo não precisa ser defendido apenas em termos individualistas. Uma consideração adequada pela estrutura da sociedade – uma lógica comunitária – também pode ser uma base suficiente para condenar práticas que sistematicamente prejudicar vários grupos da sociedade.” Ver FISS, Owen. *Another equality: the origins and fate of antisubordination theory. Issues in Legal Scholarship*, New Haven, art. 20, [2004].

⁸⁰⁷ BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza**: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. 2022. f. 134. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁸⁰⁸ A perspectiva da antissubordinação implica numa análise substantiva das situações discriminatórias. O princípio da igualdade e o princípio de não discriminação são compreendidos a partir da proibição de práticas que agravem ou perpetuem subordinações de indivíduos e grupos. A ótica da antissubordinação é contra tratamentos perpetuadores de situações de discriminação, estruturando um direito de antidiscriminação assimétrico, no sentido de considerar as diferenças de indivíduos e grupos, de maneira concreta. Isso significa um alcance maior do conteúdo jurídico do princípio da igualdade de maneira dinâmica, sem o universalismo que não leva em conta os contextos sociais e históricos dos indivíduos e grupos. Ver RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008 e SIEGEL, Reva B. *Equality talk: antisubordination and anticlassification values in constitutional struggles over Brown. Heinonline Harv. L. Rev.*, [S. l.], n. 117, p. 1470, 2003-2004. Disponível em: <https://openyls>.

que se diz que há uma hermenêutica do ponto de vista do oprimido, isto é, pelo prisma, condição e status daqueles que são oprimidos e subordinados.⁸⁰⁹ Algo que, diante dos espaços de agência presentes no *habitus* dialogam com a perspectiva antissubordinadora. Como consequência, as práticas discriminatórias terão análises apuradas e soluções mais próximas de transformações de suas realidades.

Por exemplo, a discriminação sofrida pelos pretos em um tipo de abordagem policial ou nas limitações e obstáculos de mobilidade social tem um outro viés quando vistas sob o princípio da antissubordinação. A discriminação por motivo de gênero, no caso de uma mulher ser preterida em uma promoção em seu emprego ou de ser violentada pelo seu marido, ao se contextualizar o problema, vê-se que o impacto antidiscriminatório advém da estrutura social permeada pela dominação antidiscriminatória. Ou, ainda, uma mulher, preta e lésbica, com essas identidades intersectadas, sofre uma carga antidiscriminatória maior, o que as normas jurídicas definem como discriminação múltipla, cuja interpretação das estruturas de subordinação existentes se mostra pertinente para a sua caracterização.⁸¹⁰

Nessa ótica, falar em subordinação se correlaciona com as posições sociais⁸¹¹ dos agentes sociais e grupos na estrutura da sociedade, não só constatando e

law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/297/Equality_Talk___Antisubordination_and_Anticlas
sification_Values_in_Constitutional_Struggles_Over_Brown.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁸⁰⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 298-299.

⁸¹⁰ “O estado da arte aponta para o predomínio da expressão “discriminação múltipla” diante da discriminação motivada por mais de um critério proibido. Como refere Dagmar Schiek (Comissão Europeia, 2009, p. 4), as organizações internacionais e organizações europeias de proteção de direitos humanos utilizam o conceito de discriminação múltipla em uma perspectiva abrangente (na mesma linha, Makkonen, 2002, p. 10). Discriminação múltipla é considerado, assim, um conceito “guarda-chuva” dentro do cenário mundial de proteção dos direitos humanos (Comissão Europeia, 2007, p. 11).” Convencionou-se a conceituar discriminação múltipla nas normas internacionais de direitos humanos, inclusive recepcionadas pelo direito brasileiro, como aquela em que ocorre “quando há a concomitância de mais de um critério proibido de discriminação, gerando uma complexidade no caso discriminatório a ser analisado.” Para maiores aprofundamentos, ver RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFChwr/btfZxTGXKf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024. Na seção 4.3 será problematizado sobre a discriminação estrutural e a discriminação múltipla.

⁸¹¹ “Subordination arises when persons are in social positions. [...] The concept of a social position shifts the focus away from the aggregative nature of groups, which is popular in the existing literature, and, instead, focuses the principle on the social structure itself, in particular the positions that the social structure constructs”. Tradução livre do autor: “A subordinação surge quando as pessoas estão em posições sociais. [...] O conceito de posição social desvia o foco da natureza agregativa dos grupos, que é popular na literatura existente, e, em vez disso, concentra o princípio na estrutura social em si, em particular as posições que a estrutura social constrói.” Ver CAMPOS, Sergio J. Subordination and the foruity of our circumstances. **U. Mich. J. L. Reform**, [S. l.], v. 585, n. 41, p. 588, 2008. Disponível

descrevendo realidades discriminatórias, mas requerendo proatividade no enfrentamento da discriminação.⁸¹² Por isso a proteção antidiscriminatória através da antissubordinação aprofunda o reconhecimento de determinadas características comuns a grupos vulneráveis, como as atribuições impostas sobre específicas classificações de agentes sociais, algo que é determinante à estruturação de suas posições sociais. Dessa forma, também fica evidente o diálogo com a sociologia reflexiva em seu espectro de análise social dos *habitus* inculcados e predispostos a gerar a reprodução estruturante na sociedade.⁸¹³

Desse modo, a leitura sociológica e jurídica das opressões serve para afastar uma interpretação “mecânica” do princípio da igualdade, em garantia à não submissão dos discriminados às estruturas sociais, às suas práticas acumuladas em padrões ao longo do tempo.⁸¹⁴ Isso demonstra a pertinência de uma perspectiva antissubordinadora para o direito da antidiscriminação, onde a compreensão da múltiplas dimensões em variados campos sociais da vida podem ser redesenhadas⁸¹⁵ pelo conceito de discriminação estrutural. Com efeito, a antissubordinação permite uma normatividade mais ampla em que se alberga a sutileza e o oculto nas relações que violam à igualdade, onde são gerados efeitos discriminatórios em contextos de subordinação dos historicamente subordinados.⁸¹⁶

em: https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol41/iss3/3/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjlr%2Fvol41%2Fiss3%2F3&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages, Acesso em: 07 ago. 2024.

⁸¹² CAMPOS, Sergio J. Subordination and the foruity of our circumstances. **U. Mich. J. L. Reform**, [S. l.], v. 585, n. 41, p. 589, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol41/iss3/3/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjlr%2Fvol41%2Fiss3%2F3&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages, Acesso em: 07 ago. 2024.

⁸¹³ Como Sergio J. Campos aduz, “the antisubordination principle looks solely at *how* social structures assign persons to certain groups and the ipmact of thyat assignment.” Tradução: “o princípio anti-subordinação analisa como as estruturas sociais atribuem pessoas a certos grupos e o impacto dessa atribuição.” Ver CAMPOS, Sergio J. Subordination and the foruity of our circumstances. **U. Mich. J. L. Reform**, [S. l.], v. 585, n. 41, p. 595, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol41/iss3/3/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjlr%2Fvol41%2Fiss3%2F3&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages, Acesso em: 07 ago. 2024.

⁸¹⁴ McFARLANE, Audrey G. Rebuilding the public-private city: regulatory taking’s anti-subordination insights for eminent domain and redevelopment. **Indiana Law Review**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 118, 2009. Disponível em: <https://journals.indianapolis.iu.edu/index.php/inlawrev/article/view/3985>. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁸¹⁵ McFARLANE, Audrey G. Rebuilding the public-private city: regulatory taking’s anti-subordination insights for eminent domain and redevelopment. **Indiana Law Review**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 122, 2009. Disponível em: <https://journals.indianapolis.iu.edu/index.php/inlawrev/article/view/3985>. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁸¹⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia. Judicialização e minorias: uma reflexão sobre a doutrina de *equal protection* na Jurisprudência da Suprema Corte Estadunidense, **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 2, p. 158-159, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1205>. Acesso em: 07 ago. 2024.

A antissubordinação também é vista como método de interpretação da igualdade e da análise comparativa entre agentes e grupos sociais. A contextualização e a historicidade das discriminações são capazes de “informar” o presente⁸¹⁷, justificando também a argumentação antidiscriminatória de cunho jurídico-repressivo do direito da antidiscriminação. Isso se mostra relevante para eixos que gravitam entre a identificação dos discriminados e das estruturas sociais de subordinação.⁸¹⁸ Exatamente porque quando se lança mão do conceito de discriminação estrutural não basta a sua adjetivação, deve-se enfrentar os processos e padrões discriminatórios em suas historicidades e estruturas.

As teorias sobre a discriminação estrutural⁸¹⁹ tratam, reiteradamente, de desvantagens para a conceituar o problema. Tais desvantagens são atreladas à grupos historicamente prejudicados e colocados em situações de vulnerabilidade. Essas características na definição vão ao encontro da antissubordinação, pois sob essa perspectiva se busca contextualizar o histórico de opressões sofrido por grupos vulneráveis em um giro interpretativo das desigualdades atento às estruturas sociais que mantêm discriminações, naquilo que tem causas e efeitos prováveis na constituição e estabelecimento de estruturas sociais discriminatórias.

Consequentemente, posições sociais e subordinações são reforçadas pela ideia de desvantagens e vulnerabilidades. Logo, ainda é pertinente ao direito da antidiscriminação em uma perspectiva antissubordinadora o significado de grupo vulnerável ou em desvantagem, já que são termos repetitivos quando se fala em antissubordinação e discriminação estrutural. Para María José Añón Roig, o grupo social vulnerável não é marcado pela mera soma de indivíduos e, sim, há uma

⁸¹⁷ “This situation occurs because social identities, like race, are in part defined by their histories – we must engage the past in order to address the conflicts in the present. Anti-subordination principles allow equal protection jurisprudence to maintain its mission of equal treatment under the laws by incorporating the inequitable realities that exist in our Society.” “Esta situação ocorre porque as identidades sociais, tal como a raça, são em parte definidas pelas suas histórias – devemos envolver o passado para resolver os conflitos no presente. O princípio da antissubordinação permite que a jurisprudência sobre a *equal protection* mantenha a sua missão de tratamento igualitário perante as leis, incorporando as realidades injustas que existem na nossa Sociedade.” (tradução nossa). NURSE, Abigail. Anti-subordination in the equal protection clause: a case study. **New York University Law Review**, [S. l.], v. 89, n. 1, p. 304, Apr. 2014. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-89-number-1/anti-subordination-in-the-equal-protection-clause-a-case-study/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁸¹⁸ Estruturas sociais que denotam “opressão, dominação e subordinação”, em tradução do texto de María José Añón Roig. ROIG, María José Añón. Principio antidiscriminatorio y determinación de la desventaja. **Isonomía**, [S. l.], n. 39, p. 128, 2013.

⁸¹⁹ Ver seção 3.1

interdependência e intersubjetividade entre seus membros, com dimensão coletiva.⁸²⁰ Esse laço, a exemplo da consciência comum-coletiva de Émile Durkheim⁸²¹ é fator que esclarece, mas não define e resolve o problema da discriminação. Possivelmente, é por isso que a autora ainda aponta a historicidade desse grupo vulnerável, em que há uma história de subordinação projetada sobre o presente mediante a constatação probatória dessa persistência de padrões de desvantagens, com “estatus subordinado”.⁸²²

Além da pertinência mencionada, é preciso apontar que antissubordinação, vulnerabilidades e discriminação estrutural possuem estreitos laços. Esses termos podem ganhar significado com os aportes da sociologia reflexiva, já que a estrutura social é o conjunto de relações sociais que, situadas na história, são causas de efeitos prováveis que constituem *habitus*, campos e capitais a estabelecer a dominação social. A investigação sobre a reprodução histórica das estruturas dos *habitus* e do resultado das lutas estruturado nos campos que geraram dominações conformadas pela violência simbólica podem perpetrar vulnerabilidades. Algo que chama a aplicação da discriminação estrutural. Nesse sentido, é mister investigações concretas e que atuem sobre a complexidade do problema, ampliando a compreensão jurídica sobre o tema, cujos argumentos neutros e abstratos são reduzidos e superficiais.

⁸²⁰ Como descreve Roig María José Añón: “El grupo social no está constituido únicamente por una serie de individuos, sino que en su seno se dan relaciones de interdependencia: ‘los sujetos se autoidentifican, explican quénes son, como formando parte de él’ (Fiss, 1999, pp. 138-142). La razón es que comparten algunos rasgos que los identifican como grupo. Esta característica no ha de ser involuntaria e inmutable pero sí definitoria - es decir, el rasgo del que se sirve una norma es la razón por la que el grupo ha padecido una historia de discriminación, ha sido marginado del proceso político de toma de decisiones y existen una serie de prejuicios sociales contra los miembros de esa clase (Giménez Gluck, 2004, p. 232). O grupo social não está constituído unicamente por uma série de indivíduos, senão que em seu seio se dão relações de interdependência: ‘os sujeitos se auto identificam, explicam quem são, como formando parte dele’ (Fiss, 1999, pp. 138-142). A razão é que compartilham alguns traços que os identificam como grupo. Esta característica não há de ser involuntária e imutável, mas sim definitoria – isto é, o traço que se serve como norma é a razão pela qual o grupo padeceu uma história de discriminação, foi marginalizado do processo político de tomada de decisões e existem uma série de preconceitos sociais contra os membros dessa classe (Giménez Gluck, 2004, p. 232). (tradução nossa). Ver ROIG, María José Añón. Principio antidiscriminatorio y determinación de la desventaja. *Isonomía*, [S. l.], n. 39, p. 133, 2013.

⁸²¹ Ver item 2.1.2.2.

⁸²² A autora reforça essa ideia pelo sentido de que “el grupo ha de contar con una historia de discriminación que se proyecte sobre su situación actual y que pueda ser probada [...] exige la prueba de que el grupo se encuentra en una situación de subordinación. La posición social, económica y cultural que sus miembros ocupan en la comunidad, la persistencia en el tiempo de tal posición o los prejuicios sociales que reporta, evidencian ele estatus de subordinado.” “o grupo há de contar com uma história de discriminação que se projecte sobre sua situação atual e que possa ser provada [...] exige a prova cultural que seus membros ocupam na comunidade, a persistência no tempo de tal posição ou os preconceitos sociais que reporta, evidenciam o *status* de subordinado”. (tradução nossa). Ver ROIG, María José Añón. Principio antidiscriminatorio y determinación de la desventaja. *Isonomía*, [S. l.], n. 39, p. 135-136, 2013.

Essas vulnerabilidades sedimentadas em contextos históricos de opressões que estruturam as discriminações comportariam uma gama de compreensões, o que implica cuidado na utilização do termo no campo jurídico. Aqui, a vulnerabilidade é tratada no sentido do quanto as vulnerabilidades sociais e políticas, em homologia entre os campos políticos, sociais, econômicos e jurídicos, constitui os corpos, as subjetividades com a exposição à violência⁸²³ simbólica estruturante. Exatamente porque a vulnerabilidade é potencializada por determinadas condições sociais e políticas, cimentada pela violência que dá forma⁸²⁴ ao que estrutura a sociedade. Uma condição comum de precariedade da humanidade daqueles “corpos expostos ao sofrimento e à degeneração”, como descreve Achille Mbembe, algo relacional ao Outro em que há uma permanente produção de dores e existências postas à prova.⁸²⁵

A adoção da ideia de vulnerabilidades assim entendida cria barreiras às armadilhas ao seu uso indiscriminado. A sua compreensão pode se dar em espaços vazios de atuação antidiscriminatória, diante da estratégia dominante de constranger as autonomias e agência social, obscurecendo direitos⁸²⁶, seja pela adoção de pautas universais e humanistas abstratas ou pela instrumentalização dos vulneráveis para fins da maioria política. Com efeito, a verdadeira ruptura da violência simbólica exercida pelos dominantes a estruturar discriminações se dá pelo concreto

⁸²³ Como salienta Judith Butler, “esto significa que en parte cada uno de nosotros se constituye políticamente en virtud de la vulnerabilidad social de nuestros cuerpos – como lugar de deseo y de vulnerabilidad física, como lugar público de afirmación y de exposición- La perdida y la vulnerabilidad parecen ser la consecuencia de nuestros cuerpos socialmente constituidos, sujetos a otros, amenazados por la perdida, expuestos a otros y susceptibles de violencia a causa de esta exposición.” “isto significa que em parte cada um de nós se constitui politicamente em virtude da vulnerabilidade social de nossos corpos - como lugar de desejo e de vulnerabilidade física, como lugar público de afirmação e de exposição – A perda e a vulnerabilidade parecem ser consequência de nossos corpos socialmente constituídos, sujeitos a outros, ameaçados pela perda, expostos a outros e suscetivos à violência que causa esta exposição.” (tradução nossa). Ver BUTLER, Judith. **Vida precaria: el poder del duelo y la violencia**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2006. p. 46.

⁸²⁴ Nos dizeres de Butler, “De algún modo, todos vivimos con esta particular vulnerabilidad, una vulnerabilidad ante el otro que es parte de la vida corporal, una vulnerabilidad ante esos súbitos accesos venidos de otra parte que no podemos prevenir. Sin embargo, esta vulnerabilidad se exagera bajo ciertas condiciones sociales y políticas, especialmente cuando la violencia es una forma de vida y los medios de autodefensa son limitados.” Tradução: “De algum modo, todos vivemos com essa particular vulnerabilidade, uma vulnerabilidade perante o outro que é parte da vida corporal, uma vulnerabilidade perante esses súbitos acessos vindos de outra parte que não podemos prevenir. Porém, essa vulnerabilidade se exagera diante de certas condições sociais e políticas, especialmente quando a violência é uma forma de vida e os meios de autodefesa são limitados.” BUTLER, Judith. **Vida precaria: el poder del duelo y la violencia**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2006. p. 55. Ainda sobre a questão da violência que dá forma à estrutura em conjunto com a ação do *habitus* ver a seção 2.2.4 deste trabalho.

⁸²⁵ MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. São Paulo: N1 Edições, 2020. p. 192-193.

⁸²⁶ RE, Lucia. Introduction: the vulnerability challenge. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas**, João Pessoa, PB, v. 5, n. 03, p. 6, 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>, Acesso em: 08 ago. 2024.

enfrentamento das vulnerabilidades assim manifestada e das subordinações. Ou seja, pelo se dar conta que a infinidade de lutas nos campos por interesses próprios no seu jogo e em suas homologias é algo permanente e ler e desenredar as suas tramas faz parte dos espaços de possíveis transgressões.

4.3 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A DOGMÁTICA JURÍDICA.

A investigação das estruturas sociais e a reflexão sobre o que compõe juridicamente o conceito de discriminação estrutural demonstrou potencial para constata-la e expurgá-la, atendendo aos princípios da igualdade e da não discriminação. É no âmago de suas dinâmicas de dominações que se terá a captura da realidade através de uma abordagem sobre o invisível para construir exatamente a percepção e o sentido das práticas no interior social, as suas interconexões com os agentes sociais e grupos.⁸²⁷ Algo que pode se dar nos efeitos da estrutura social em que uma ordem social tende à discriminação, mesmo que não oficialmente instituída pela chancela Estatal.

É possível referir que a chancela pelo Direito pode, explicitamente, impor uma ordem discriminatória oficial. As classificações nazifascistas são exemplos do quanto os usos sociais e oficiais pelo Direito acabaram categorizando juridicamente os considerados não detentores de humanidade através do ódio⁸²⁸, retirando-lhes liberdades e igualdades. Entre tantos aspectos característicos, o horror às diferenças

⁸²⁷ Conforme Pierre Bourdieu refere, “Minha posição é que aquilo que a sociologia tem como objeto de descrição são coisas absolutamente invisíveis, relações que não se deixam fotografar. Para utilizar uma analogia simples, a sociologia interacionista está numa lógica análoga à da física cartesiana que descreve contatos entre corpos na qual o único meio de um corpo agir sobre outro é o choque. O que proporei com a noção de campo é uma coisa que seria, por analogia, como uma física do tipo newtoniana ou einsteniano que analisa espaços que não são visíveis que precisam ser construídos para dar conta das práticas e em cujo interior se exercem forças que só captamos através das modificações que elas causam nos indivíduos, em sua conduta, etc. [...] E as interações que vejo, meço e observo podem não ser nada mais do que a manifestação de estruturas ocultas que não estão presentes no nível da interação, exceto em seus efeitos.” Ver BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. v. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983), p. 32.

⁸²⁸ Até mesmo porque, conforme Adorno, o programa político nazista não devia “operar com apelos éticos, com apelos à humanidade, pois a palavra mesma ‘humanidade’ e tudo que tem a ver com isso faz as pessoas das quais se trata aqui se inflamarem, e tem o mesmo efeito de medo e fraqueza. Um efeito parecido com o de alguns casos que me são conhecidos, como a menção a Auschwitz ter conduzido a gritos como ‘viva Auschwitz’, e a mera menção de nomes judeus ter produzido gargalhadas.” Ver em ADORNO, Theodor W. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. São Paulo: Editora Unesp, 2020. p. 57-58.

foi uma de suas marcas.⁸²⁹ Em sentido similar, os casos da empresa colonial mercantilista, quando as invasões em terras ameríndias e o genocídio de seu povo foram justificados pela suposta superioridade civilizatória⁸³⁰, assim como a criação da heteronormatividade em oposição às demais expressões de gênero e orientações sexuais⁸³¹, a justificar a negativa existencial da população LGBTQIA+ e as violências estruturais impostas.

Um exemplo dessa ação binária poder-dominância é o dos cruzamentos entre campos políticos, Estado, movimentos sociais e campo jurídico, onde desenvolve-se uma centralidade do poder simbólico no espaço de disputas sobre o atestar identidades⁸³² e do seu produto emergem categorias e institutos jurídicos. Até mesmo porque o Direito é “a forma por excelência do discurso do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas”, pois “ele faz o mundo social”.⁸³³ Uma das consequências da atividade jurídica é a constituição de relações jurídicas no mundo social pelas elaborações legislativas. As leis são exemplos da nomeação criativa e constitutiva mencionada.

A luta alimentada por esse poder nas classificações sociais e na consolidação de dizer o direito dialoga com o direito da antidiscriminação, seja com o seu caráter

⁸²⁹ Em conferência sobre o tema, Umberto Eco elenca características do fascismo e como a sua dinâmica impregna a sociedade. Ele intitula como “Ur-Facismo” ou “Fascismo Eterno”, pontuando o culto às tradições e negação à produção de saberes, a refutação do moderno, as ações irrefletidas e em negação à intelectualidade, o uso das frustrações das classes médias, o estado de guerra permanente, intolerância à diversidade sexual e desprezo às mulheres, dentre outras descrições. Ver ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020. p. 44-61.

⁸³⁰ As invasões basearam-se muito na categoria e conceito “homem” e “humano”, em uma clara alusão aos humanistas europeus dos séculos XV e XVI que as utilizavam para colocarem-se em posições de privilégios, dominação e como representantes do Deus cristão na Terra. Ver MIGNOLO, Walter D. Who speaks for the “human” in human rights? **Hispanic Issues On Line**, [S. l.], v. 5, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11299/182855>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁸³¹ A supervalorização desigual da heteronormatividade tem como paralelo a sua manifestação discriminatória evidenciada pela homofobia, isto é, “uma forma de inferiorização, consequência direta da hierarquização das sexualidades, além de conferir *status* superior à heterossexualidade, situando-a no plano natural, do que é evidente.” Ver BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 15.

⁸³² WACQUANT, Lóic. Poder simbólico e fabricação de grupos. Como Bourdieu reformula a questão de classes, **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 96, p. 89, jul. 2013.

⁸³³ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 237.

dogmático⁸³⁴ ou zetético.⁸³⁵ No campo social, o ato de classificar reúne critérios em uma gama de diferenciações. Com relação ao campo jurídico, há atribuições e produções sociais, isto é, se institui socialmente por juízos de atribuição, nomeando e conferindo um estatuto social.⁸³⁶ Esses atos chamados de classificatórios, em que se delineiam diferenças em processos de distinções, sociologicamente refletem no construto do mundo social, nas suas divisões e no estabelecimento de posições sociais reveladoras de relações de dominação.⁸³⁷

Nessa linha de raciocínio e para os fins deste trabalho, entender o que estrutura o social como parte do conceito de discriminação estrutural requer não só a identificação onde se encontra essa categoria na ordem sistematizada no Direito. Sendo assim, os enfoques teóricos alinhados permitem responder o que seria essa estrutura social discriminatória ao lado da consolidação de um sistema constitucional fortalecido na concretização de direitos fundamentais. Os constantes dissensos sobre a existência ou não de discriminações e a correta definição jurídica sobre o que é discriminação estrutural no campo jurídico são exemplos da relevância em

⁸³⁴ A abordagem da discriminação estrutural e onde está situada nos estudos jurídicos está inserida na disciplina jurídica da antidiscriminação, a qual é o resultado da sistematização dogmática para interpretação, aplicação e efetividade de normas jurídicas de direitos humanos fundamentais contidos nas Constituições e do princípio da igualdade lá contido. Nos dizeres de Roger Raupp Rios, “a dogmática jurídica é um instrumento necessário para o enfrentamento da injustiça decorrente de discriminações de toda ordem. Ele também representa o compromisso com a forma normativa do princípio constitucional da igualdade e com o respeito à dignidade de cada ser humano, sempre ameaçada e tantas vezes violada pelos preconceitos enraizados no convívio social”. RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 15.

⁸³⁵ Esse percurso não exclui o aspecto zetético deste estudo. Se de um lado predominam as respostas dogmáticas em solução aos problemas jurídicos de modo a orientar argumentações e decisões, um sentido zetético busca saber o que é, de modo aberto às dúvidas, não restrito ao já estabelecido. É admitida a complexidade do fenômeno jurídico tanto sob o enfoque dogmático quanto zetético. Conforme os estudos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “*é preciso reconhecer que o fenômeno jurídico, com toda a sua complexidade, admite tanto o enfoque zetético, quanto o enfoque dogmático, em sua investigação. Isso explica que sejam várias as ciências que o tomem por objeto. Em algumas delas, predomina o enfoque zetético, em outras, o dogmático. No que segue, vamos examinar as duas possibilidades, para então propor um ponto de partida para esta Introdução ao Estudo do Direito.*”. Ver (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 43). Dessa forma, as inquietações não se cingem ao subcampo dogmático, fruto de argumentos de autoridade e decorrentes de atos de poder inquestionáveis. Elas são extensivas à visão zetética, cuja valorização não é da “*pergunta-problema, mas sim a própria pergunta. O aspecto pergunta é acentuado, os conceitos básicos, as premissas, os princípios ficam abertos à dúvida.*” como descreve Juliana Marmann Ximenes em XIMENES, Julia Marmann. Por que o problema continua sendo problema? Diferenciando pesquisa jurídico-instrumental e pesquisa jurídico-científica e o papel das fontes do direito. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 82, p. 202-203, 2018.

⁸³⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. v. 1: Lutas de classificação: curso no Collège de France (1981-1982), p. 25-28.

⁸³⁷ BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 434.

problematizá-los de modo não restrito à subsunção ao que é ilegal ou legal. É importante que se vá além.

Diante de constantes controvérsias públicas em meio ao pluralismo social e contestações de decisões⁸³⁸, se propõe maior acesso à cidadania, como no caso de se entender sobre as violações da igualdade e da não discriminação. Muitos são os movimentos sociais de grupos vulneráveis que perseguem o reconhecimento de direitos. Com efeito, as estruturas de subordinação mantenedoras de uma condição de poder e de dominação precisam ser confrontadas por desafiadoras matizes interpretativas.

Ocorre que, mesmo com a normatização constitucional, ainda são persistentes as marginalizações sociais, as exclusões e as restrições a direitos. A desatenção sobre os potenciais cenários emancipatórios de regulação social é impedimento para uma realização democrática em sua plenitude, pois as lutas dos diversos agentes sociais⁸³⁹ não são contempladas. Exemplos disso são as distorções no sistema democrático representadas por um legalismo liberal com impulsos aristocráticos nos atos de dizer o direito, consagrados por projetos de elites de poder, cuja racionalidade jurídica é permeada por argumentos de autoridade.⁸⁴⁰ Por isso, não basta a “disputa na seção dogmática do campo constitucional” como alerta Roberto Gargarella diante do paradoxo entre a inclusão de direitos nas Constituições e as constantes ameaças aos mesmos direitos pelos poderes políticos concentrados.⁸⁴¹ Sem entrar no debate

⁸³⁸ Robert Post e Reva Siegal definem o constitucionalismo democrático como “the role of representative government and mobilized citizens in enforcing the Constitution at the same time as it affirms the role of courts in using professional legal reason to interpret the Constitution. Unlike popular constitutionalism, democratic constitutionalism does not seek to take the Constitution away from Courts. Democratic constitutionalism recognizes the essential role of judicially enforced constitutional rights in the American polity.” “o papel do governo representativo e dos cidadãos mobilizados na aplicação da Constituição, ao mesmo tempo em que afirma o papel dos tribunais ao usar a razão jurídica profissional para interpretar a Constituição. Ao contrário do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático não procuram tirar a Constituição dos tribunais. constitucionalismo democrático reconhece o papel essencial da garantia constitucional direitos na política americana.” (tradução nossa). POST, Robert C.; SIEGEL, Riva B. Roe Rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, [S. l.], v. 42, n. 2, p. 373-433, summer, 2007. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1168&context=fss_paprs. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁸³⁹ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019. p. 11 e 325.

⁸⁴⁰ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019. p. 323-325.

⁸⁴¹ “Por lo demás, las extensas declaraciones de derechos que distinguen a muchas de las Constituciones de la región parecen hijas de la idea reduccionista según la cual la batalla por la justicia social encuentra su principal terreno de disputa en la sección dogmática del campo constitucional. Lo que es peor y es más importante, las generosas cláusulas de derechos que hoy

teórico constitucionalista democrático e popular⁸⁴², é preciso dizer que, apesar da inclusão de direitos sociais, econômicos e culturais nas Constituições, velhas estruturas de poder seguem intocadas⁸⁴³ em condição de dominação no campo social.

Para um abalo transformador dessas estruturas de subordinação, a abertura da “sala de máquinas” da Constituição⁸⁴⁴, como refere Roberto Gargarella, permite o acesso democrático pelo igualitarismo.⁸⁴⁵ Por essa via, é importante o avanço pelo descerramento de estruturas de subordinação consolidadas por poderes dominantes, privilegiados, elitistas e conservadores em um sistema estruturado de poder

ofrecen ls nuevas Constituciones tienden a encontrar una fuerte amenaza en el interior de esas mismas Constituciones: principalmente, en un poder político concentrado.” Tradução do autor: “De outra forma, as extensas declarações de direitos que distinguem a muitas das Constituições da região parecem ser filhas da ideia reducionista segundo a qual a batalha pela justiça social encontra seu principal terreno de disputa na seção dogmática do campo constitucional. O que é pior e é mais importante, as generosas cláusulas de direitos que hoje oferecem as novas Constituições tendem a encontrar uma forte ameaça no interior dessas mesmas Constituições: principalmente, em um poder político concentrado.” Ver GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. (1810-2010). Buenos Aires: Katz, 2014. p. 363.

⁸⁴² Nas discussões de teoria constitucional, dentre tantos debates, os limites interpretativos das constituições e os seus eventuais abusos indicam para caminhos diferentes ou complementares. Nesse cenário, as propostas de adoção de constitucionalismo democrático (como os propostos por Robert Post e Reva Siegal citados acima), constitucionalismo democrático mediado ou constitucionalismo popular permeiam o debate jurídico. Para um panorama conceitual sobre o tema, ver GOMES, Juliana Cesario Alvim. Constitucionalismo popular e democrático: uma boa ideia em contextos de autoritarismo crescente?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.13, n. 4, p. 2690-2731, 2022,

⁸⁴³ Como menciona o autor, “Lo importante de lo que varió con la llegada del nuevo siglo, de todos modos, no se equipara con lo importante de lo que no cambió: permanecen desde el siglo xix, casi intocadas, estructuras de poder a la vieja usanza, que consagran un poder concentrado y pocas posibilidades para la intervención popular en política. Dentro de ese marco, se produce la llegada del «nuevo» constitucionalismo regional entre fines del siglo xx y comienzos del siglo xxi2. Y aquí, otra vez, lo que predomina son las continuidades.”. Tradução: “O importante do que mudou com a chegada do novo século, em todo caso, não se confunde com a importância do que não mudou: permanecem desde o século XIX, quase intocadas, antigas estruturas de poder, que consagram um poder concentrado e poucas possibilidades de intervenção popular na política. Nesse quadro, a chegada do “novo” constitucionalismo regional ocorreu entre o final do século XX e o início do século XXI. E aqui, novamente, o que predomina são as continuidades.”. Ver GARGARELLA, Roberto. La <<sala de máquinas >> de las constituciones latinoamericanas. Entre lo viejo y lo nuevo. **Nueva Sociedad**, [S. l.], n. 257, p. 98, jul./ago. 2015.

⁸⁴⁴ A “sala de máquinas” seria o local da Constituição onde se acionam ferramentas democráticas. Para Gargarella, “esto es, la área de la Constitución en la que se define como va a ser el proceso de toma de decisiones democrático. Las puertas de la “sala de máquinas” quedan cerradas bajo candado, fuera de alcance – un hecho que amenaza con poner en cuestión la substancia del trabajo que ellos llevan adelante-.” Tradução: “Ou seja, a área da Constituição em que se define o processo decisório democrático. As portas da “casa das máquinas” estão fechadas a cadeado, fora do alcance – fato que ameaça pôr em causa a substância do trabalho que realizam.” Para mais detalhes, ver GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latinoamericano y la sala de máquinas de la Constitución (1980-2010). In: RIBERI, Paulo (coord.). **Fundamentos y desafíos de la teoría constitucional contemporánea**. México: Universidade Autónoma de México, 2019. p. 117.

⁸⁴⁵ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. (1810-2010). Buenos Aires: Katz, 2014. p. 364.

excludente.⁸⁴⁶Essa disputa de poder, muitas vezes não explícita, é juridicamente vista na discriminação como efeito contíguo da dominação e estabelecida pela estrutura social.

As conexões demonstradas até aqui entre a discriminação estrutural e a sociologia reflexiva foram permeadas pela elaboração de um conceito atento à historicidade das estruturas sociais e do exercício da dominação. Justamente porque essa ideia não se descola da realidade, da prática, ou seja, a teoria sociológica não se aparta da sua aplicação, da sua concretude. Como consequência, a pergunta que pode ainda parecer não respondida é: onde tudo isso é aplicado no campo jurídico e, em específico, em seu subcampo do direito da antidiscriminação? Afinal, a construção do conceito de discriminação estrutural não deve se estabelecer isoladamente, mas dinâmicos e com capilaridade de aplicação nos campos, seja social, seja jurídico ou em tantos outros que demandem a intervenção jurídica.

Na primeira parte desta pesquisa, ficou evidente como a dominação social, a imposição de distinções, de atributos e de classificações sociais no jogo das lutas dos campos deflagram hierarquias e diferenças sociais. Assim, entre agentes e grupos, as distinções sedimentam dominações, as quais, no caso de diferenciações injustas na estruturação social, acarretará a discriminação estrutural. Essa distinção como violadora da igualdade é fonte de análise e enfrentamento pelo direito da antidiscriminação. Já na segunda parte, com a historicização e o aprofundamento do estado da arte do conceito, verificou-se como as manifestações discriminatórias fomentadas por distinções e dominações sociais discriminatórias chamam a tutela antidiscriminatória.

Para o subcampo do direito da antidiscriminação, o objetivo de confrontar toda e qualquer forma de antidiscriminação não representa tarefa fácil. Assim como outros subcampos do Direito, há o desenvolvimento de categorias jurídicas próprias. Se para o direito civil há a teoria dos contratos e obrigações para aplicá-la e solucionar os conflitos por inadimplementos, o direito da antidiscriminação concebe as suas próprias categorias em contraponto às desigualdades e discriminações. No mesmo sentido do exemplo, pode-se ver no direito penal as tentativas de punir os crimes ou no direito

⁸⁴⁶ GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latinoamericano y la sala de máquinas de la Constitución (1980-2010). In: RIBERI, Paulo (coord.). **Fundamentos y desafíos de la teoría constitucional contemporánea**. México: Universidade Autónoma de México, 2019. p. 117.

das famílias o estudo dos requisitos de um casamento e as suas consequências como filiação, exercício do poder parental e dissoluções de vínculos.

A considerar os limites deste trabalho, não obstante a gama de possíveis aprofundamentos sobre o tema, o destaque é para as dificuldades de aplicação do conceito de discriminação estrutural em meio a essas tramas. Mais do que interpretar a igualdade em seus resultados e oportunidades⁸⁴⁷, ela deve ser vista sob os efeitos da dominação e de estruturas de exclusão⁸⁴⁸ dos diferentes, dos imersos na distinção com a necessária atenção à igualdade.

Para Tarunabh Khaitan, será justamente na resposta criativa aos problemas sociais complexos que fundamentará o direito da antidiscriminação em suas ferramentas como nas modalidades de discriminação direta e indireta, políticas de ações afirmativas, acomodação razoável e obrigações e prestações positivas.⁸⁴⁹ Segundo o autor, para uma “arquitetura do direito da antidiscriminação”, é premente a presença de quatro tipos de normas antidiscriminatórias: fundada em condições pessoais, em condições de grupos cognatos, em condições de relativas desvantagens e condições de distribuição.⁸⁵⁰

Em síntese, o primeiro tipo de norma é atrelado a alguma condição do agente social discriminado, como a proibição de discriminação por motivo de sexo, gênero, raça.⁸⁵¹ No segundo tipo, ele refere grupos cognatos, isto é, grupos que compartilhem de mesmas características pessoais universais entre seus integrantes como raça ou religião e, especificamente com a particularidade de serem pessoas negra ou brancas, cristãs ou judias. Na terceira condição, o autor menciona a proteção antidiscriminatória

⁸⁴⁷ FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 14 e 18.

⁸⁴⁸ Segundo Sandra Fredman dialogando com Iris Marion Young: “the focus should be on domination, or structures which exclude people from participating in determining their actions. Crucially, domination need not be attributable to the actions of any particular individual, but produces constraints which are the intended or unintended product of actions of many people.” “o foco deve estar na dominação, ou estruturas que excluem pessoas de participar na determinação de suas ações. Crucialmente, a dominação não precisa ser atribuível às ações de nenhum indivíduo em particular, mas produz restrições que são o produto intencional ou não intencional de ações de muitas pessoas.” (tradução nossa). Ver FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. New York: Oxford University Press, 2011. p. 27.

⁸⁴⁹ KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 3.

⁸⁵⁰ KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 25.

⁸⁵¹ Em nosso direito constitucional, esse tipo de norma está expresso no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal quando prevê-se que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

sobre a relativa desvantagem de um grupo, ou seja, grupos em posições sociais de desvantagem, algo que se alinha ao conceito de discriminação estrutural em seus limites descritivos e adjetivos, algo que requer complementariedade com os aportes da sociologia reflexiva e o conceito aqui desenvolvido. Por fim, na quarta condição, o autor refere sobre as normas distributivas, algo que aponta para políticas públicas e normas de direitos sociais.

Para os fins aqui propostos, a “arquitetura antidiscriminatória” delineada por Tarunabh Khaitan é, em parte, “organizada” pelo conceito de discriminação estrutural. Em suas normas de condição relativa à desvantagem de um grupo, isso é revelado. Principalmente quando o Professor Indiano reconhece que as desvantagens de determinados grupos historicamente subordinados podem se dar politicamente, socioculturalmente e materialmente com “a complex combination of these different facets of disadvantage”.⁸⁵² Politicamente no sentido de que há fatores de baixa representatividade de membros de determinado grupo; desvantagem sociocultural porque há preconceitos e estereótipos sobre grupos com a falsa ideia de superioridade de uns sobre os outros; e desvantagem material pois há critérios econômicos limitadores de acesso a bens e serviços fundamentais a grupos subordinados.⁸⁵³

As normas antidiscriminatórias organizadas pelo subcampo do direito da antidiscriminação se alinham à atuação do campo jurídico em seu *nomos* que expressa a organização do metacampo estatal dos campos e de seus jogos. A antidiscriminação se debruça sobre os problemas vindos desse conjunto histórico de desvantagens e de subordinações sofrido por grupos vulneráveis em uma estrutura social de discriminações. Pelo conceito de discriminação estrutural é possível se inferir a estrutura social com consequente dominação discriminatória, diagnosticá-la e propor a sua erradicação.

Note-se as relações entre as normas antidiscriminatórias, segundo Tarunabh Khaitan, e a antissubordinação.⁸⁵⁴ A partir dessas conexões, é possível inserir na “arquitetura da antidiscriminação” a aplicação do conceito de discriminação estrutural e dele decorrem desdobramentos no direito da antidiscriminação. É possível o diálogo

⁸⁵² “uma complexa combinação dessas diferentes faces de desvantagens”. KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 51.

⁸⁵³ KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 52-54.

⁸⁵⁴ Ver seção 4.2

com as categorias antidiscriminatórias a partir da legislação antidiscriminatória, tais como as modalidades de discriminação, na análise dos efeitos discriminatórios, em que a captura dos casos de discriminações estruturais. Assim como investigar a abordagem jurisprudencial de casos de discriminação estrutural, os quais muito mais a descrevem e a adjetivam, sem a problematização reflexiva trazida neste trabalho. Até mesmo como forma de tratar as violações constantes e estruturadas de direitos fundamentais, em fundamento à propositura de ações judiciais em prol da coletividade através de processos estruturais.

4.3.1 Discriminação estrutural e a legislação antidiscriminatória

Normativamente, o tratamento antidiscriminatório tem reunido um conjunto legislativo pela proteção de agentes sociais e grupos vulneráveis com o uso de critérios proibidos de discriminação e medidas de promoção da igualdade. Nas homologias entre os campos político, jurídico e econômico, com a demonstração de violações à igualdade, buscou-se amainá-las com previsões de regras e princípios. Ao menos, na tentativa de consecução desse fim, já que as discriminações estruturadas estão permanentemente em estado de latência nos conflitos sociais e no exercício da dominação social, seja pelo poder ou pela violência simbólica. Considerando-se a pertinência de dialogar com a legislação sobre o tema, é necessário examinar se o conceito de discriminação estrutural está ou não presente nos instrumentos normativos, assim como se tal conceito auxilia em suas aplicações.

Na Constituição Federal brasileira, já em seu artigo 5º, antes do extenso rol de direitos fundamentais elencados nos seus incisos, evidencia-se o compromisso constitucional com a igualdade ao declarar que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”.⁸⁵⁵ Chama a atenção a presença do termo “distinção”, o qual, em diálogo com a sociologia reflexiva e o conceito de discriminação estrutural demonstra que as eventuais dominações discriminatórias atrairão a aplicação do princípio da igualdade. Não obstante isso, as normas constitucionais de igualdade e proteção de discriminações ali não se encerram e estão espalhadas pelo texto da carta política.

⁸⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

No mesmo artigo 5º, há a proibição de privação de direitos por motivos de “crença religiosa ou de convicção filosófica”, a previsão de que a “lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, que a “prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”, respectivamente nos incisos VIII, XLI e XLII. Os artigos constitucionais indicam para os grupos protegidos de discriminação. Assim como, no artigo 7º, onde se proíbe a “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil” e de “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios proibidos de admissão do trabalhador portador de deficiência”, nos incisos XXX e XXXI.⁸⁵⁶ Em casos de não respeito à igualdade e à não discriminação nesses casos, a tutela antidiscriminatória constitucional incide. Nessas situações, há diretrizes um sentido mais geral de proteção de grupos, sem referência explícita às vulnerabilidades ou desvantagens históricas, como tem sido abordado nas legislações. Mesmo assim, o conceito de discriminação estrutural permite uma interpretação atenta às estruturas que mantêm desigualdades para fundamentar a aplicação dos artigos citados, pois as estruturas estão ali implícitas.

Esses grupos protegidos ainda são vistos no texto da Constituição, como na lista de deveres de proteção da criança, do adolescente e do jovem no artigo 227⁸⁵⁷, em que há a proteção antidiscriminatória conjugada a outros direitos fundamentais e

⁸⁵⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁸⁵⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

em proteção de violência e opressão. Como pode-se ver no texto constitucional, existem direcionamentos para a defesa de grupos em sistemáticas desvantagens e vítimas de padrões sociais excludentes. Previsão normativa que vai ao encontro da restrição de direitos manifestada na subordinação e que reclama uma interpretação conforme a perspectiva antissubordinadora do ponto de vista dos oprimidos. Algo que é parte estruturante de desigualdades e discriminações, tendo o conceito jurídico de discriminação estrutural um papel para a interpretação dessa norma.

Outra presença de grupo vulnerável na Constituição Federal é o das pessoas idosas. No artigo 230⁸⁵⁸ é posto o direito de serem amparadas pela família, sociedade e Estado, com a garantia de participação comunitária, com dignidade, bem-estar e proteção do direito à vida. Obviamente, as normas jurídicas não estão isoladas no universo de regras e princípios estruturados na Constituição. A interpretação sistemática dos artigos citados vai ao encontro do contido no artigo 6º⁸⁵⁹, onde estão elencados direitos fundamentais sociais com a dimensão protetiva dos grupos vulneráveis como um todo. Dessa forma, todos os direitos sociais descritos são dotados de conteúdo jurídico para assegurá-los e promovê-los materialmente, inclusive com políticas públicas que garantam rendas básicas aos vulneráveis. A situação de vulnerabilidade contida no artigo 6º dá abertura para a incidência do conceito de discriminação estrutural. Desveladas estruturas individuais e materiais que impliquem em dominação estrutural sobre determinadas coletividades, é chamada a tutela antidiscriminatória. Isso pode se dar pela constatação de violações de direitos sociais em um estado de coisas persistentes.⁸⁶⁰

Dada a relevância da proteção antidiscriminatória dos vulneráveis, a legislação infraconstitucional tem-se desenvolvido para a coibição de discriminações e de

⁸⁵⁸ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁸⁵⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁸⁶⁰ Ver seção 4.6

desigualdades de acordo com as condições pessoais dos grupos subordinados. É possível citar o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010⁸⁶¹, em que há a garantia de igualdade de oportunidades à população negra com combate à discriminação racial ou étnico-racial nos campos da vida pública e privada e os desenhos institucionais de promoção da igualdade. É mais uma lei que objetiva proteger os subordinados e vulneráveis, sendo que há uma abertura conceitual do racismo para questões de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, o que demonstra a complexidade do racismo e de suas estruturas. O Estatuto reúne concepções estruturais de identificação e combate à discriminação, sendo lei alinhada ao conceito de discriminação estrutural. Em seu artigo 4º, isso se evidencia na promoção da igualdade para o combate “às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais”⁸⁶², no inciso IV, em suas disposições preliminares.

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)⁸⁶³ é outro exemplo de normas antidiscriminatórias para determinado grupo vulnerável com perspectivas estruturais. A garantia de direitos fundamentais aos idosos veda toda e qualquer discriminação

⁸⁶¹ BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁶² “Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁶³ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

conjugada a qualquer tipo de violência e opressão em seu artigo 4º.⁸⁶⁴ Isso é extensivo às relações do trabalho⁸⁶⁵ e na penalização de determinados crimes em espécie como em operações bancárias, transporte e contratações.⁸⁶⁶ Da mesma forma e com relação à proibição de discriminação em razão da idade, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁸⁶⁷ elenca rol de proteção aos direitos fundamentais do grupo vulnerável de crianças e adolescentes.⁸⁶⁸ Tendo em vista o critério de proteção relativo à idade, mesmo que implícita, a discriminação estrutural é fundamento para impedir a manutenção de estruturas desiguais sobre tais grupos. No campo social,

⁸⁶⁴ Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁸⁶⁵ Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁸⁶⁶ Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁸⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

⁸⁶⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vive. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; [...]. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

conforme a idade, os acessos e exclusões nos “jogos dos campos” é marcado, por vezes, pela escassez do volume do capital simbólico. O mercado de trabalho é um exemplo, em que a empregabilidade é limitada para os mais jovens e os mais velhos, algo a ser coibido sob uma abordagem estrutural do problema.⁸⁶⁹

Outra lei relativa às condições pessoais e direcionada às desigualdades e desvantagens é a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).⁸⁷⁰ Nela há rol de direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas com deficiência, considerando-se as suas vulnerabilidades e com o escopo protetivo contra qualquer forma de violência e opressão.⁸⁷¹ Nesse compasso, preserva-se uma série de direitos fundamentais e estruturantes da vida no campo social, tais como o direito à vida, direito à saúde, direito à educação, direito ao trabalho, direito à participação na vida pública e política, além dos crimes pela prática discriminatória.⁸⁷² Em casos de proteção à saúde mental, na mesma linha, a Lei nº 10.216/2001⁸⁷³ estabelece a proibição de qualquer forma de discriminação

⁸⁶⁹ “Na avaliação do coordenador-geral de Direitos Humanos e Empresas do ministério, Luiz Gustavo Lo-Buono, esse preconceito contra pessoas, com base na idade, remonta a construção histórica do modelo de trabalho. ‘Essa discriminação tem origens múltiplas, incluindo a construção de estereótipos, a estrutura social desigual do país e a lógica capitalista das empresas, que priorizam lucro e produtividade’, observou. ‘Esses três elementos compõem um pouco dessa visão mais geral sobre discriminação, ambiente de trabalho e informalidade de alguns grupos e são cruciais para entender esse movimento’, acrescentou.” Ver BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Entenda como o etarismo contribui para a exclusão de pessoas idosas do mercado de trabalho formal**. Brasília, DF, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/entenda-como-o-etarismo-contribui-para-a-exclusao-de-pessoas-idosas-do-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁸⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁷¹ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁷² Os direitos estão distribuídos ao longo do Estatuto das Pessoas com Deficiência, como nos artigos 23, 27, 34, 76 e 88.

⁸⁷³ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília,

para pessoas acometidas de transtorno mental.⁸⁷⁴Eventuais casos discriminatórios em razão de deficiências também podem ser interpretados pelo viés estrutural. Mesmo que as estruturas estejam implícitas no texto legislativo sobre o tema, as desigualdades estruturais em mundo social constituído para os que não são deficientes devem ser consideradas como estruturante nesses casos.

No âmbito penal, a prática de discriminações em razão de raça é criminalizada pela Lei nº 7.716/1989.⁸⁷⁵Os crimes de discriminação ou preconceito por motivos de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional constituem condutas reprováveis e passíveis de aplicação dessa lei. Destaque-se para as atualizações legislativas vindas da Lei nº 14.532/2023⁸⁷⁶, nas quais equiparou-se o crime de injúria racial ao racismo com um recrudescimento nas penas, além da busca de se coibir discursos de ódio em publicações em redes sociais, de racismo recreativo e em contextos de atividades esportivas, religiosas, artísticas e culturais destinadas ao público.⁸⁷⁷ Ainda no

DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em 03 set. 2024.

⁸⁷⁴ Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1 Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁷⁷ Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...]

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. [...]

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1 Acesso em: 03 set. 2024.

subcampo do direito penal, a Lei nº 9.455/1997⁸⁷⁸, que define os crimes de tortura, é expressa ao punir as práticas violentas com constrangimentos físicos ou mentais em razão de discriminação por motivo de raça ou religião.⁸⁷⁹

As contextualizações da lei penal revelam o giro normativo de um ponto de vista casuísta e individual para uma perspectiva estrutural. De modo que, os eventuais crimes raciais podem ser relacionados com o estruturante e o estruturado nas discriminações, tendo em vista o poder e a violência simbólica. Por exemplo, o ódio racial manifestado em eventos esportivos, como no futebol, pode ser problematizado considerando todas as cargas históricas de subordinação sobre a população negra e a desumanização desse grupo.

Na esteira de punição de condutas discriminatórias em razão de determinada condição, há o combate à violência de gênero e os crimes contra a vida capitulados como feminicídio e como qualificadora.⁸⁸⁰ A punição do feminicídio vai ao encontro de Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)⁸⁸¹ na qual se coibia a violência doméstica e familiar contra a mulher.⁸⁸² Tal lei que foi alterada para considerar o crime de

⁸⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁷⁹ Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos. BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸⁰ **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém: [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸² Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

feminicídio com autônomo, agravando a sua pena e estabelecendo outras medidas para prevenir a violência contra a mulher.⁸⁸³ O feminicídio é a confirmação de como as estruturas misóginas e sexistas podem ser atacadas e levando-se em conta a discriminação estrutural sobre as mulheres. Similar ao racismo, também há os elementos de poder e de violência simbólica que dão forma à estrutura social que mantém as desigualdades de gênero, o que servirá de fundamento para aplicação do tipo penal mencionado.

Além das previsões de condutas criminosas, o Código Penal brasileiro também alberga circunstâncias agravantes de penas⁸⁸⁴ em que se leva em consideração as perenes subordinações de determinados grupos vítimas de condutas criminosas discriminatórias. É o caso de agravantes em razão da idade, condição de saúde ou estado gravídico, o trabalho análogo à escravidão e casos de violência nas relações de trabalho.⁸⁸⁵ No direito do trabalho, ainda há previsões específicas de proteção ao

Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸³ “Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

⁸⁸⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸⁵ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [...]

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [...]

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: [...]

tratamento discriminatório em virtude de determinadas condições pessoais e escolhas fundamentais.⁸⁸⁶ Assim como a proibição de qualquer prática discriminatória limitadora do acesso à relação de trabalho.⁸⁸⁷

Com relação aos imigrantes, pode-se citar a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Imigração)⁸⁸⁸, na qual estabelece direitos e deveres para os migrantes e visitantes no Brasil e os princípios e diretrizes de políticas públicas para o emigrante, em especial a proibição de todas as formas de discriminação e de xenofobia.⁸⁸⁹ Ainda que a lei tenha previsões gerais de proteção antidiscriminatória, as estruturas estão implícitas. Em casos de sistemática perseguição e exclusões de imigrantes no campo social, é

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸⁶ Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: [...] V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; [...]. BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸⁷ Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm?msckid=5e60f3c2c38211eca6a4a5614d85b32a. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁸⁹ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; [...] IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; [...]

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...]

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...]

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...]. Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm?msckid=5e60f3c2c38211eca6a4a5614d85b32a. Acesso em: 03 set. 2024.

possível visualizar as estruturas de subordinação presentes. Muitas vezes com marcadores sociais interseccionados, como raça e origem. No contexto brasileiro, é o caso de pessoas negras, em que há uma potencialização da discriminação, cujas estruturas individuais e materiais revelam uma maior submissão a uma ordem social excludente e violenta.⁸⁹⁰

As normas jurídicas descritas têm as características comuns de proibição de práticas discriminatórias em face de grupos historicamente vulneráveis, em subordinações reveladoras de desvantagens no reconhecimento e na fruição de direitos. Dentro daquilo que muitos autores chamam de processos de desigualdades e de discriminações, como parte dos aspectos descritivos da discriminação estrutural. A eleição de determinados fatores com critérios proibidos de discriminação e com a inclusão de determinados contextos sociais, políticos e econômicos é parte da construção legislativa para se justificar as medidas antidiscriminatórias.

No entanto, as desigualdades estruturais são complexas e não se encerram na listagem proibitiva de discriminações ou na descrição das situações de violência e opressão. Até mesmo porque, como dito outrora, não é suficiente a inclusão de normas jurídicas na “seção dogmática” das legislações, pois as ameaças e violações de direitos são uma constante, dentro das lutas nos campos por dominações.⁸⁹¹ Devido a isso e dentre tantas razões expostas com a problematização deste trabalho, um olhar a partir da sociologia reflexiva é revelador das lutas ocultas na concentração não só de poderes políticos como de todas as tramas de desigualdade que norteiam a manutenção de estruturas sociais discriminatórias. Com efeito, a consolidação normativa de outras categorias jurídicas no direito da antidiscriminação permitiu uma dinamicidade ao enfrentamento das discriminações. Baseada nessas outras previsões, é possível um diálogo apurado com o conceito de discriminação estrutural.

O quadro legislativo internacional é parte dessa busca por respostas à igualdade e à não discriminação. No sistema universal de proteção de direitos humanos tem-se uma variedade de disposições similares as leis internas brasileiras.

⁸⁹⁰ Um exemplo foi o caso Moïse Kabamgave, jovem congolês imigrante na cidade do Rio de Janeiro. Em 2022, após desentendimentos na cobrança de consumidores em um quiosque à beira mar, Moïse foi espancado e assassinado. O fato demonstra o quanto as estruturas sociais racistas brasileiras aviltam às vidas dos negros e, ainda, quando africanos, ainda reverbera as chagas estruturantes da escravidão no país. LEMOS, Vinícius. A família achava que ele teria segurança no Brasil: a morte do jovem congolês que causa comoção e revolta. **BBC News Brasil**, São Paulo, 1º fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60224204>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁸⁹¹ Ver seção 4.1

Além do que, as regras da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial⁸⁹² vigem no ordenamento jurídico do Brasil e contêm tanto o conceito jurídico de discriminação quanto políticas promocionais em prol da igualdade. O interessante é que na Convenção contra a discriminação racial há o conceito jurídico de discriminação não tão completo com o atual e nele pode-se ver a relação com conceito jurídico de discriminação estrutural. Quando há a alusão às restrições ao reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades nos “domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.⁸⁹³ É possível se inferir que as estruturas sociais permeadas por dominações são estruturantes da discriminação.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher⁸⁹⁴ também vige no Direito brasileiro. Nessas normas do sistema universal de direitos humanos, a correlação proibitiva de discriminação se dá nas limitações aos reconhecimentos e exercícios de direitos nos “campos” da vida.⁸⁹⁵ Algo que, no mesmo sentido, vai ao encontro do conceito de discriminação estrutural, isto é, a forma de discriminação que é estruturada nos cenários de lutas nos variados campos com a configuração de dominações discriminatórias e perenes.

No plano regional, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸⁹⁶, documento normativo fundamental para atuação jurisdicional de seus órgãos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos com relação às violações pelos Estados-

⁸⁹² BRASIL. **Decreto nº 65.810/1969, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁹³ 1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

⁸⁹⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁸⁹⁵ Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

⁸⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

Parte. Nela, expressamente previu-se a proibição de discriminação com fulcro em critérios protegidos⁸⁹⁷, o que deve ser respeitado por todos os Estados que a ratificaram. Ou seja, toda a atividade jurisdicional da Corte é pautada pelo pilar da igualdade e da não discriminação na análise de violações a esses direitos quando não houver o respeito a eles pelos Estados. Logo, aqueles que detenham as características previstas no artigo 1.1 da Convenção e terem sistematicamente sido violados os seus direitos à não discriminação, sofrem discriminações e, em casos de permanentes violações e vulnerabilidades, pode-se se antecipar que serão considerados como vítimas de discriminação estrutural.⁸⁹⁸

Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁸⁹⁹, internalizada com *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro pela sistemática do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, conceitua a discriminação e põe dentre as balizas para a sua constatação a “diferenciação” em determinados “âmbitos”.⁹⁰⁰ Aqui fica evidente a relação entre violação à igualdade, distinções e diferenciações injustas, em que há estruturas sociais e a dominação discriminatória. Por fim, a leitura do termo “âmbitos” indica para os campos sociais onde se dão as arenas de lutas por interesses e conflitos por dominação social.

⁸⁹⁷ 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸⁹⁸ Ver seção 3.4

⁸⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm?c=atila. Acesso em: 03 set. 2024.

⁹⁰⁰ “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; [...]”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm?c=atila. Acesso em: 03 set. 2024.

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância⁹⁰¹ é o mais recente diploma internacional de direitos humanos internalizado pelo Brasil e, do mesmo modo, com *status* constitucional. Em seu texto, verifica-se o reconhecimento de desigualdades e discriminações estruturais expressamente em seu preâmbulo⁹⁰², a justificar a reunião de suas normas antidiscriminatórias. De tal sorte que, a compreensão do conceito de discriminação estrutural em aplicação a essa Convenção a partir dos aportes da sociologia reflexiva potencializa as medidas transformativas lá propostas. A captura das dinâmicas estruturais e estruturantes da discriminação serão mais apuradas, inclusive no que toca à implementação de políticas de ações afirmativas para a promoção da igualdade⁹⁰³, haja vista, atualmente, ser norma constitucional diante de sua natureza jurídica.

O levantamento das legislações demonstrou que, mesmo com normas mais gerais contra a discriminação, há diálogo com o conceito jurídico de discriminação estrutural e ele pode auxiliar na aplicação da legislação antidiscriminatória. As estruturas de subordinação, mesmo que implicitamente, estão presentes na eleição dos parâmetros normativos, assim como a dominação estrutural. Desse modo, a

⁹⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁹⁰² CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais; [...]. BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

⁹⁰³ Artigo 5 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo. BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

legislação tem um maior espectro de aplicação tendo como uma de suas bases interpretativas o conceito jurídico de discriminação estrutural. Através dele será possível visualizar com profundidade as violações às leis antidiscriminatórias, mesmo que a previsão estrutural não explícita nos regramentos.

As fontes de normas antidiscriminatórias descritas são base de sustentação legislativa para a sua aplicação nos casos concretos. As violações dos princípios da igualdade e da não discriminação, as quais reclama a incidência de critérios proibidos de discriminação, demanda a utilização de outras ferramentas, cuja ação é robustecido por categorias jurídicas dinâmicas e de uma captura apurada das realidades discriminatórias. Mais do que analisar as circunstâncias de desigualdades, o desenvolvimento e o estudo de modalidades de discriminação, juntamente com a discriminação estrutural, permitem um refino teórico e prático para a análise de configuração de desigualdades.

4.4 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E MODALIDADES DE DISCRIMINAÇÃO

Como já visto⁹⁰⁴, há no ordenamento jurídico brasileiro vigente o conceito de discriminação, sendo que ele se relaciona com o conceito de discriminação estrutural. O estabelecimento de distinções, exclusões, restrições e preferência entre dominantes e dominados com o não reconhecimento, gozo ou exercício de direitos em igualdade representa a discriminação. Isso tudo se dá nos diversos campos referidos no conceito de discriminação e é parte do que estrutura as relações sociais e, em um conjunto de relações históricas que causam e geram efeitos constituintes de *habitus*, de campos e de capitais, também geram dominações discriminatórias. Essa reprodução de desigualdades em padrões excludentes chama a aplicação da categoria da discriminação estrutural. Ainda com base no conceito de discriminação, há termos que não estão lá por coincidência. Quando se fala em “propósito” ou “efeito” de “anular” ou “prejudicar”, refere-se sobre as modalidades de discriminação direta e de discriminação indireta.

Até aqui, buscou-se entender sobre as dinâmicas sociais estruturantes e estruturadas para bem conceituar o que é a discriminação estrutural. Nessa toada, ficou evidenciada a existência de poderes simbólicos e ocultos nas relações sociais,

⁹⁰⁴ Ver seção 4.1

lutas por interesses nos campos sociais, a instituição social pelas classificações e pela gestão do Estado como metacampo e dotado de metacapital para organizar as disputas por dominação. Portanto, a compreensão dessa estrutura social que demarca o que é a discriminação estrutural passa pelo que está oculto, não visível e por aquilo que é um dos seus efeitos, isto é, a dominação. Considerando que a discriminação estrutural agrega elemento contextual da discriminação, é oportuno o seu diálogo com as modalidades discriminatórias.

4.4.1 Discriminação estrutural e discriminação direta

A discriminação estrutural ocorre como o conjunto de relações sociais situadas na histórica que causam e geram prováveis efeitos na constituição de estruturas individuais e materiais que, em uma certa dinâmica, reproduzem a desigualdade. De modo estruturante e estruturado, nas disposições pelos *habitus* e na objetividade dos campos, conforme os volumes dos capitais, em que as distinções se dão em cenários de dominações discriminatórias. Isso pode se dar de forma intencional ou não e, indo ao encontro do desdobramento da discriminação em suas modalidades direta e indireta, a aplicação do conceito de discriminação estrutural servirá para contextualizar e apurar as extensões das estruturas de subordinação impostas.

Quando se fala em discriminação direta, a literatura especializada a define como a distinção com o propósito desfavorável, desvantajoso no tratamento prejudicial de agentes sociais ou grupos vulneráveis.⁹⁰⁵ Nesse caso, um dado peculiar à discriminação direta é a intenção de discriminar.⁹⁰⁶ Então, a configuração dessa modalidade de discriminação avalia 1) a intenção do agente discriminador e, 2) o não respeito a algum critério proibido de discriminação.⁹⁰⁷

⁹⁰⁵ “Discriminação direta, na linha do conceito de discriminação jurídica geral antes esboçado, ocorre quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundados em origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação proibidas, têm o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. No direito da antidiscriminação estadunidense, o combate à discriminação direta produziu a teoria do *disparate treatment*.” Ver RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 89.

⁹⁰⁶ DROSHOUT, Dimitri (coord.). **Non-discrimination law**. Oxford: Hart Publishing, 2007. p. 49; “O elemento distintivo entre a discriminação direta (*disparate treatment*) e a discriminação indireta (*disparate impact*) é a intencionalidade.” RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 89.

⁹⁰⁷ BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 237.

Como expõe Adilson José Moreira, há um tratamento arbitrário dotado de desfavorecimento a um agente social ou grupo subordinado⁹⁰⁸ e vulnerável, em que o fenômeno discriminatório é visto de forma comparativa.⁹⁰⁹ A chamada análise comparativa estabelece pontos de toque entre agentes sociais e grupos em uma mesma situação, contudo com condições pessoais e escolhas fundamentais diferentes.⁹¹⁰ Há uma não simetria no tratamento entre os envolvidos, em uma clara violação à cláusula igualitária, isto é, são sobrelevadas características de determinados agentes sociais e grupos, entre dominantes e dominados em hierarquizações e restrições de direitos.⁹¹¹ Em síntese, a discriminação direta ocorre quando há o tratamento menos favorável em situações semelhantes, com base em características como raça, gênero, orientação sexual.

É possível se constatar que a intencionalidade e as assimetrias impostas, geralmente, são parte e resultado de estruturas sociais subordinantes e excludentes.⁹¹² Nas lutas dos campos por interesses próprios, pela inculcação de disposições dos *habitus*, há estruturas sociais para uma persistente manutenção de domínios. Isso leva à reprodução das desigualdades em atos de exclusão social e restrição de direitos, em que as violências e as opressões são deflagradas com o objetivo de não se ruir estruturas historicamente erigidas e sedimentadas sobre a exploração de uns sobre outros. É o homem que, pelo conjunto ideológico do

⁹⁰⁸ “Esse tipo de tratamento arbitrário possui um caráter comparativo: a identificação da discriminação direta exige que a demonstração de que uma pessoa não seria tratada de forma desvantajosa se fosse membro de um grupo semelhante. Parte-se então do pressuposto de que uma mulher como Tauana não seria impedida de ter acesso a uma promoção se ela fosse branca. A raça aparece como o elemento a partir do qual essas duas mulheres são comparadas e tratadas.” Ver MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 98.

⁹⁰⁹ BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 262.

⁹¹⁰ Por exemplo, de sexo e raça diferentes. Ver: BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008. p. 275.

⁹¹¹ MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 98.

⁹¹² “Sabemos que a discriminação direta implica as noções de intencionalidade e de arbitrariedade, mas estes não são seus únicos pressupostos. David Wasserman nos diz que a discriminação direta contém uma série de aspectos, sendo que cada um deles possui uma dimensão moral específica. A discriminação direta acontece quando uma pessoa deixa de tratar outra como um indivíduo, como uma pessoa que possui particularidades distintas de todas as outras. Isso significa que ele não é julgado a partir dos seus próprios méritos ou características. Esse tratamento arbitrário decorre de seu pertencimento a um grupo, onde o agente discriminador acredita que o discriminado é inferior a ele. O desprezo por membros de determinadas classes de pessoas baseado em estereótipos negativos motiva várias práticas que criam desvantagens sistêmicas para indivíduos em várias situações sociais. A intencionalidade e arbitrariedade são elementos particularmente importantes para a identificação da discriminação direta, sendo que muitos dizem ser eles os aspectos essenciais de atos discriminatórios.” MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 100.

patriarcado, não quer perder as benesses de ser considerado mais capaz diante das mulheres que abusa e violenta, seja fisicamente ou psicologicamente. Além do homem, a branquitude como estrutura subordinadora que sem pudor animaliza o negro e o considera como cidadão de segunda classe, muitas vezes, sob os gritos de “macaco”. Na mesma esteira, é a população LGBTQIA+ que é violentada e morta por não se adequar a uma norma social hegemônica.

Assim, sendo a discriminação estrutural baseada nas relações estruturais e estruturantes de distinções que geram dominações discriminatórias, a sua interpretação oferece meios para a análise comparativa entre aqueles tratados desfavoravelmente por terem determinadas características.⁹¹³ No exame das estruturas sociais, podem ocorrer manifestações explícitas nas lutas por interesses nos campos pela consolidação de domínios dotadas de violências, exclusões e restrições de direitos. Por isso, é oportuno o estudo de suas conexões com as hipóteses de discriminação direta que podem ser explícitas, na aplicação da lei e na elaboração/concepção da lei.

Um dos desdobramentos da discriminação direta é a discriminação explícita, em que há manifesta intencionalidade do ato discriminador em alguma medida instituída. Pode se dar em virtude de raça ou sexo como, por exemplo, os negros descendentes de escravos que são proibidos de adquirir imóveis em uma região ou o impedimento de acessar espaços recreativos ou de lazer por suas cores. Em razão do sexo, pode-se citar a exigência de requisitos de peso ou altura para a contratação de algum cargo de emprego, sem a mesma exigência para homens.⁹¹⁴ O fato de pertencerem a esses grupos vulneráveis restringe o exercício de determinados direitos.

Outra manifestação da discriminação direta é a que se dá na aplicação da lei. Nela, o problema está na execução de alguma medida ou lei.⁹¹⁵ A título de ilustração,

⁹¹³ “A discriminação direta decorre de uma característica ou um *status* sendo que o primeiro tem papel central na definição do segundo, o que motiva o tratamento menos favorável quando comparado a pessoas que não possuem aquele traço. Devemos insistir no aspecto relacional dessa forma de discriminação, porque ela é medida em comparação com pessoas que forma um grupo congênere. Assim uma alegação de uma discriminação racial implica a consideração de como pessoas do grupo racial dominante seriam tratadas em situação semelhante.” MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 100.

⁹¹⁴ Ambos os casos exemplificados e problematizados por RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 91.

⁹¹⁵ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 92.

são os casos em que o Poder Público se omite na execução da legislação orçamentária para destinar recursos para regiões com limitado acesso à bens e serviços essenciais às populações mais pobres.⁹¹⁶ As homologias entre os campos políticos, econômicos e jurídicos reflexas no campo sociais também podem acionar a discriminação direta, a depender do modo de execução das leis, como ocorre nos processos de gentrificação. Neles, os interesses do mercado impregnam a gestão pública e o direcionamento de investimentos, transformando bairros de cidades em que as minorias são retiradas de seus territórios e jogados para áreas periféricas, sendo substituídos por pessoas de maior renda.⁹¹⁷ É um exemplo do atravessamento das relações sociais por agendas político-econômicas discriminatórias na instituição objetiva das coisas no espaço público.⁹¹⁸ Há uma espécie de “higienização” sob a ótica

⁹¹⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 92.

⁹¹⁷ “O fenômeno fundamentalmente urbano conhecido como gentrificação consiste em uma série de melhorias físicas ou materiais e mudanças imateriais – econômicas, sociais e culturais – que ocorrem em alguns centros urbanos antigos, os quais experimentam uma apreciável elevação de seu status. Este processo tem se desenvolvido nos países industrializados basicamente ao longo da etapa chamada pós-industrial ou pós-moderna, iniciada com o declínio do modelo socioeconômico industrial tradicional a partir dos anos de 1970. Caracteriza-se normalmente pela ocupação dos centros das cidades por uma parte da classe média, de elevada remuneração, que desloca os habitantes da classe baixa, de menor remuneração, que viviam no centro urbano. O deslocamento vem acompanhado de investimentos e melhorias tanto nas moradias (que são renovadas ou reabilitadas) quanto em toda área afetada, tais como comércio, equipamentos e serviços. Isto implica, portanto, mudanças no mercado de solo e habitacional, de modo que desempenham um papel decisivo os agentes do solo: os proprietários, os promotores, os governos – locais, estaduais – e as instituições financeiras, assim como também os moradores – em regime de propriedade ou de aluguel. Em conjunto, o fenômeno proporciona uma maior estima das áreas renovadas e, inclusive, uma recuperação do valor simbólico dos centros urbanos. De fato, tal como tem assinalado J. Van Weesep, atualmente considera-se a gentrificação como expressão espacial de uma profunda mudança social.” (BATALLER, Maria Alba Sargatal; BOTELHO, Maurilio Lima. O estudo da gentrificação. **Continentes**, Seropédica, RJ, n. 1, p. 10, jul. 2012. Disponível em: <http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/5>. Acesso em: 06 set. 2024). No Brasil, um exemplo de gentrificação pode se dar pelo histórico de favelas na cidade do Rio de Janeiro, algo reproduzido nas demais cidades brasileiras. Desde as origens do Brasil colonial, com a chegada da família real em 1808, a população carioca foi expulsa de suas casas e passaram a residir em cortiços e habitações coletivas. Com a abolição da escravidão, sem políticas públicas de inserção social dos ex-escravos, são desencadeadas migrações em massa para os grandes centros onde se multiplicam os cortiços que recebem antigos quilombos. Entre 1902 e 1906, com as demolições dos cortiços em regiões centrais, os antigos moradores passam a ocupar as áreas desvalorizadas nos morros. Sobre o tema, ver MAGALHÃES, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. O Ipea sobe o morro. Os técnicos do Ipea foram ao Complexo do Alemão para avaliar os impactos de intervenções urbanísticas. **Desafios do Desenvolvimento**, [S. l.], ano 7, ed. 63, n. 63, out./nov. 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=2&Itemid=9. Acesso em: 20 out. 2024.

⁹¹⁸ Wendy Brown problematiza essa relação entre o neoliberalismo e os seus fins pelo esvaziamento da ideia do social e de sociedade por um elastecimento ilimitado da liberdade, do individualismo e do privatismo. Isso tudo reflete na ocupação e na gestão dos espaços sociais, sendo que as linguagens “social” e de “sociedade” devem se reaproximar para a realização democrática e

do campo econômico e de suas estruturas conforme modelos hegemônicos para a satisfação de interesses dominantes.⁹¹⁹

Por fim, há a discriminação na concepção da lei em que se adotam medidas aparentemente neutras, porém elas são intencionalmente concebidas para prejudicar grupos de determinadas características.⁹²⁰ Em situações de pobreza, podem ser adaptadas a uma série de medidas concebidas para discriminar e afastar pessoas pobres do convívio social.⁹²¹ É possível se inferir que há uma estrutura social

igualitária, concretamente, em contraponto, dialogando com essa tese, às dominações sociais discriminatórias. Considerando que grande parte da sociedade global é tomada pelas dinâmicas estruturais do neoliberalismo, é importante também relacioná-las como elo estruturante das discriminações. Como a autora argumenta “[...] também apresentam designações do espaço público e privado, de espaço de gênero, de espaço racializado e muito mais. Sabemos disso a partir de protestos que vão desde Little Rock até Gezi Park, da privatização de terras públicas às lutas contra a gentrificação e pela criação de banheiros de gênero neutro. Nós não apenas vivemos em territórios marcados, mas também desenvolvemos imaginários políticos do comum (ou de falta dele) a partir da semiótica espacial. [...] Falamos em termos vagos da ‘multidão’ ou ‘dos comuns’ sem a democratização concreta dos poderes que eles abrigam e pelos quais eles seriam guiados. [...] Nenhum opera no âmbito do poder social, mesmo que esse poder continue a gerar dominação, estratificação, exploração, exclusão e abjeção. E nenhum nos reúne enquanto sociedade para deliberar sobre ela e governá-la em comum. A linguagem precisa é fungível - ‘o social’ e ‘sociedade’ dificilmente são os únicos termos que podem capturar esses poderes e essa reunião. No entanto, algo deve aproximá-los para construir a igualdade política exigida pelas aspirações democráticas.” BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019. p. 64-66.

⁹¹⁹ A questão neoliberal caminha lado a lado com o neoconservadorismo, o que reflete nos interesses dominantes de um sistema econômico excludente conectado entre livre mercado e valores morais. Como Wendy Brown acentua, “isso implica na promoção de valores tradicionais nas famílias, escolas e espaços cívicos, na corroboração de uma influência religiosa na vida política e no cultivo do patriotismo. [...]” Mais adiante, a autora reflete sobre o neoliberalismo e o neoconservadorismo que, apesar de racionalidades distintas, “têm efeitos convergentes na geração de uma cidadania antidemocrática que ‘não ama e não quer nem liberdade política nem igualdade social’ [...]” Desse modo, cria-se uma relação com o direito da antidiscriminação, a proteção da igualdade e o enfrentamento das discriminações estruturais. Há uma ofensiva “contra o direito da antidiscriminação, a ofensiva neoliberal se serve de políticas sociais e judiciais de enfraquecimento do direito à igualdade, em especial contra grupos sociais discriminados.” Sobre as relações entre o neoconservadorismo e o neoliberalismo, ver (BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019. p. 111). Sobre as consequências da ofensiva neoliberal contra o direito da antidiscriminação, ver RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. A ofensiva neoliberal ao direito da antidiscriminação: a expansão da liberdade protegida no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos EUA. **Revisto Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1883, 2023.

⁹²⁰ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 96.

⁹²¹ “E medidas podem ser já concebidas para discriminar pessoas em situação de pobreza ainda que não explicitem esse intuito, como a oferta de serviços públicos em determinados locais para afastar os ‘pobres indesejados’; no estabelecimento de um critério aparentemente neutro (mas não satisfeito por essas pessoas especificamente) para restringir o acesso a estabelecimentos; ou na criminalização de atividades de trabalho e lazer dessas pessoas mediante apresentação de justificativa sem vínculo a elas.” Ver BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza**: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. 2022. f. 295. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

aporofóbica sob dominação discriminatória para se manter um *habitus* desigual nas relações que, porventura, são legitimadas por normas antidiscriminatórias.

Nas hipóteses de discriminação direta, por mais que possa parecer de fácil constatação, considerando a intencionalidade explícita, nem sempre será visível, como se viu na aplicação e, principalmente, na concepção de medidas e de leis. Fica evidente a necessidade de compreensão do conceito de discriminação estrutural pelos aportes da sociologia reflexiva, de forma a visibilizar a complexidade das discriminações no aprofundamento da interpretação de suas modalidades. Quando as estruturas de subordinação agem e ocasionam desigualdades, com a constatação de desvantagens e processos permanentes de discriminação sobre grupos vulneráveis, há limitações no método da análise comparativa e na consideração de assimetrias ou simetrias nas relações.⁹²² Isso implica em uma releitura da própria ideia de

⁹²² Como ressalta Tarunabh Khaitan, “First, notice that the relative disadvantage condition says nothing about whether a ground should be protected symmetrically or asymmetrically. There is a significant amount of literature concerning the controversial issue of symmetry: should the law only protect women, blacks, or gays from sex, race, or sexual orientation discrimination respectively, or should it also protect men, whites, and straights? All I am claiming here is that for a ground to be salient in discrimination law, it must define at least one group whose members are more likely to suffer disadvantage than those of another cognate group. In other words, even if the practice protects men as well as women from sex discrimination, the fact that a sexual group (women) is more likely to suffer disadvantage in our societies is a necessary trigger for sex to qualify as the type of personal attribute which could be protected. Second, the term disadvantage has been left undefined, in order not to pre-empt debates about the kind of disadvantage that counts. It allows for disadvantage being material, political, social, cultural, etc. [...] All that is stipulated is that the relevant disadvantage attaches itself to groups. Third, the relative disadvantage condition does *not* require any comparative disadvantage to have been inflicted by a particular act or omission before *that* act or omission can be characterized as discriminatory. In other words, the third condition does not imply that the claimant needs to prove that she has suffered disadvantage relative to an appropriate comparator in any specific case. It is entirely consistent with a practice which does not insist upon proof of disadvantage in relation to an appropriate comparator in order to establish discrimination in particular cases. “Primeiro, observe que a condição de desvantagem relativa não diz nada sobre se um terreno deve ser protegido simetricamente ou assimetricamente. Existe uma quantidade significativa de literatura sobre a controversa questão da simetria: a lei só deve proteger as mulheres, negros ou gays de discriminação sexual, racial ou de orientação sexual, respectivamente, ou se também proteger os homens, brancos e retos? Tudo o que estou dizendo aqui é que para um motivo ser saliente na lei de discriminação, deve definir pelo menos um grupo cujos membros são mais propensos a sofrer desvantagem do que os de outro grupo cognato. Em outras palavras, mesmo que a prática proteja os homens bem como mulheres de discriminação sexual, o fato de que um grupo sexual (mulheres) é mais provável sofrer desvantagem em nossas sociedades é um gatilho necessário para o sexo qualificar como o tipo de atributo pessoal que poderia ser protegido. Em segundo lugar, o termo desvantagem foi deixado indefinido, a fim de não antecipar debates sobre o tipo de desvantagem que conta. Permite desvantagem ser material, política, social, cultural, etc. [...] Tudo o que é estipulado é que a desvantagem se atribui a grupos. Em terceiro lugar, a condição de desvantagem relativa não requer qualquer comparativo de a desvantagem de ter sido causada por um determinado ato ou omissão antes que o ato ou a omissão pode ser caracterizada como discriminatória. Em outras palavras, a terceira condição não implica que o requerente tenha de provar que ela sofreu desvantagem em relação a um comparador adequado em qualquer caso específico. É inteiramente consistente com uma prática que não insiste na prova de desvantagem

desvantagem, algo presente nos estudos de diversos autores⁹²³ que a colocam como parte do conceito de discriminação estrutural.

Em determinados momentos, a concepção de intencionalidade e arbitrariedade das relações assimétricas não será o suficiente.⁹²⁴ Para além da definição das causas, será necessário entender que há uma “correlação” de situações de desvantagens geradas por múltiplos fatores⁹²⁵ estruturantes da discriminação e que o direito da antidiscriminação deve estar atento para as reproduções futuras deles, mesmo quando, momentaneamente, a legislação atinja os seus fins.⁹²⁶ Não somente isso,

em relação a um comparador correspondente para estabelecer a discriminação em casos particulares.” (tradução nossa). Ver KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 34-35.

⁹²³ Ver a seção 3.1 deste trabalho.

⁹²⁴ Em uma segunda geração de teorias antidiscriminatórias, admite-se que há limites no método de análise comparativa diante do obscurecimento de diferenciações injustas, principalmente em casos de discriminação interseccional e de discriminação estrutural. Em face disso, o desenvolvimento de métodos baseados em modelos contextualizados de análise da discriminação ganham força, em que são consideradas diversas circunstâncias que envolvam desigualdades. Sobre o desenvolvimento desse método com aplicação no direito do trabalho, ver GOLDBERG, Suzanne B. Discrimination by comparison. **The Yale Law Journal**, [S. l.], p. 728-812, 2011.

⁹²⁵ “The disadvantage must be pervasive in the sense that it should not normally be limited to a single, discrete sphere of human activity, but pervade several aspects of our lives. Usually members of disadvantaged groups suffer relative disadvantage in multiple sectors, such as employment, housing, health care, goods and services, and education simultaneously, rather than only in any one of them. Furthermore, disadvantage must be substantial in the sense that it should be likely to be more than an inconvenience.” “A desvantagem deve ser generalizada no sentido de que não deveria normalmente se limitar a uma única esfera, discreta da atividade humana, mas permear vários aspectos de nossas vidas. Normalmente, os membros de grupos desfavorecidos sofrem desvantagens relativas em múltiplos setores, como o emprego, a habitação, os cuidados de saúde, bens e serviços e educação simultaneamente, em vez de apenas em um deles. Além disso, a desvantagem deve ser substancial no sentido de que deve ser provável que seja mais do que um inconveniente.” (tradução nossa). Ver KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 36.

⁹²⁶ Conforme Tarunabh Khaitan: “What is required is a correlation, not causation. However, note that this condition is forward-looking. It asks not what the current state of disadvantage is, but what is the likelihood of disadvantage in the short-term future. Inductive reasoning is probabilistic—the greater the strength, duration, and degree of past and current disadvantage, the greater the likelihood of disadvantage in the near future. [...] even if there is an existing state of affairs where there is no longer any relative group disadvantage with respect to certain historically salient grounds—such as sex or religious status—such a state of affairs may be unstable. The forward-looking requirement is, of course, sensitive to present and past discrimination. But its emphasis on the future suggests that even after discrimination law achieves its objectives with regard to certain grounds, and women and religious minorities, say, are no longer disadvantaged relative to men and religious majorities respectively, there will still be good reasons to retain the protection for sex and religious status until the future stability of this state of ‘no-relative-group-disadvantage’ has been secured [...] Second, the disadvantage in question must be *abiding*, *pervasive*, and *substantial*.” “O que é necessário é uma correlação, não causalidade. No entanto, note que esta condição é prospectiva. Não se pergunta qual é o estado atual de desvantagem, mas qual é a probabilidade de desvantagem no futuro a curto prazo. O raciocínio indutivo é probabilístico: quanto maior a força, duração e grau da desvantagem passada e atual, maior a probabilidade de desvantagem no futuro próximo. [...] Mesmo se houver uma situação existente onde não há mais nenhuma desvantagem relativa de grupo em relação a certos motivos historicamente salientes, como sexo ou status religioso, tal situação pode ser instável. O requisito de visão de futuro é, naturalmente, sensível à discriminação presente e

entender que por trás das motivações manifestas e explícitas de discriminar, existem estruturas estruturantes que as semeiam e as sustentam. Em diálogo com o conceito de discriminação estrutural, isso revela a necessária interpretação e contextualização das causas e prováveis efeitos discriminatórios vindos da estrutura social.

É possível se constatar que o conceito de discriminação estrutural “dá luzes” para tramas que obscurecem discriminações. A correlação com a modalidade de discriminação direta dialoga com aquilo que pode estruturar intencionalidades e arbitrariedades. A percepção de que existem desvantagens estruturais sobre grupos vulneráveis indica que as estruturas de subordinação atuam não só no caráter volitivo e evidente do agente discriminador. As dinâmicas discriminatórias também são permeadas pela não intencionalidade, modalidade conhecida como discriminação indireta, na qual se analisam padrões e efeitos discriminatórios nos campos sociais, o que demonstra imanente relação com a discriminação estrutural.

4.4.2 Discriminação estrutural e discriminação indireta

Com os limites interpretativos e de aplicação da discriminação direta, o direito da antidiscriminação avançou para o exame dos tratamentos discriminatórios não só no que toca às motivações. A discriminação indireta se dá em situações nas quais há restrições e exclusões de direitos, mesmo que sem intenções, com impacto diferenciado discriminatório sobre agentes sociais e grupos sociais.⁹²⁷ Quando se está diante de uma prática, regra ou até mesmo política pública com aparência de neutralidade e elas desfavorecem a um grupo social, invisibilizando os privilégios de um grupo social dominante, ocorrerá a discriminação indireta.

A teoria do impacto desproporcional (*disparate impact*) fundamentou o conceito de discriminação indireta. Originalmente, essa categoria jurídica foi tratada no caso *Griggs v. Duke Power Co.* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no ano de

passada. Mas sua ênfase no futuro sugere que mesmo depois que a lei da discriminação atingiu os seus objetivos em relação a certos motivos, e as mulheres e minorias religiosas, por exemplo, não estão mais em desvantagem em relação aos homens e às maiorias religiosas respectivamente, haverá ainda boas razões para manter a proteção do sexo e do status religioso até que a estabilidade futura desse estado de 'desfavor-grupo-não-relativo' tenha sido assegurada [...] Em segundo lugar, a desvantagem em questão deve ser permanente, generalizada e substancial.” (tradução nossa). KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 35.

⁹²⁷ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 117.

1971.⁹²⁸ A ação judicial movida por Willie Griggs, em nome dos empregados negros da Companhia, questionava os critérios de promoção e de ascensão nos cargos daquela empregadora. A exigência de teses de inteligência para tal fim, com a apresentação de diplomas de ensino médio e somatório de pontuações em exames de aptidão representavam obstáculos ao grupo racial. De tal maneira que eram criadas barreiras para o acesso aos melhores cargos, já que os testes foram considerados desnecessários e, mesmo que eles fossem aparentemente neutros quanto ao fator racial, geravam impactos desproporcionais aos negros.

Como se vê, a discriminação indireta se apresenta pela concretização de um efeito prejudicial e desproporcional com desvantagens sobre os subordinados, algo potencializado por práticas discriminatórias.⁹²⁹ Efeitos e desvantagens estão nas estruturas marcadas pela dominação discriminatória. A discriminação estrutural é acionada quando essas dominações se perpetuam na reprodução de desigualdades muitas vezes não perceptíveis e que consolidam desvantagens por práticas sociais subordinantes. Ainda mais quando há os embates dos campos, tendo como pano de fundo estruturante o poder simbólico que indiretamente mantém as hierarquias sociais com impactos desproporcionais. A forma dada pela violência simbólica também gera efeitos sobre os discriminados, em que padrões excludentes são justificados pelo discurso da não intencionalidade, o qual pelas disposições internalizadas pelos discriminados sequer são percebidos.

A relação da discriminação indireta com a sociologia reflexiva é percebida em seus elementos. As barreiras nos campos sociais, em que não há a oportunidade de acesso igualitário a todos os tipos de capitais pela coletividade, incapacitam a transgressão dessa ordem social impregnada pelos efeitos da discriminação. Os vulneráveis experimentam as desvantagens sem o acúmulo e o volume de capital necessário para desestruturar a discriminação. Há, portanto, a característica coletiva da discriminação indireta com a percepção do que afeta os grupos sociais subordinados.⁹³⁰ Tudo isso sob a avaliação dos impactos desproporcionais gerados

⁹²⁸ UNITED STATES. Suprem Court. **Griggs v. Duke Power Co.** [S. I.], Mar. 8 1971. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/401/424/>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁹²⁹ DROSHOUT, Dimitri (coord.). **Non-discrimination law**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007. p. 372.

⁹³⁰ Um possível exemplos de discriminação indireta decorrente de estruturas permeadas por dominação social injusta por motivo de pobreza é problematizado por Fábio dos Santos Brunetto: "Outro exemplo de discriminação indireta em razão de pobreza pode ser verificado nos parâmetros de preferência para vacinação contra a COVID-19 usualmente utilizados no Brasil durante a pandemia.

em meio a padrões de desvantagens.⁹³¹ A leitura desses caracteres da discriminação indireta⁹³², fundamentada no conceito de discriminação estrutural abordado neste trabalho, revela que todos esses processos discriminatórios e os seus efeitos nada mais são do que frutos da estrutura social geradora de dominações discriminatórias.

Não é demasiado lembrar que a discriminação indireta também é parte de nosso ordenamento jurídico com *status* constitucional, pois internalizada na Convenção Internacional Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Do mesmo modo, está na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesses estatutos normativos, há

Pautados principalmente nos critérios neutros de idade e trabalho como profissional da saúde, não é possível afirmar que os parâmetros sejam intencionalmente discriminatórios contra pessoas em situação de pobreza. No entanto, sua utilização contribuiu para que os moradores dos bairros mais pobres demorassem mais a se imunizar e, então, estivessem mais expostos ao contágio – considerando a necessidade dessas pessoas de exercer trabalho presencial e o privilégio de classe do home office”. Ver BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza**: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. 2022. f. 299. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁹³¹ Adilson José Moreira articula os elementos da discriminação indireta, os quais em síntese auxiliam na compreensão sobre essa modalidade discriminatória e permitem a relação proposta com a discriminação estrutural: “[...] a sua aplicação pode ter um efeito desproporcional sobre uma determinada classe de indivíduos, o que caracteriza a discriminação indireta. Uma norma dirigida à generalidade das pessoas, não fazendo, portanto, menção a quaisquer características pode ter efeitos discriminatórios [...] É o caso de normas ou práticas que utilizam a classe social, fato que pode afetar minorias raciais de forma desproporcional em função da marginalização econômica desses grupos. Segundo, deve haver um impacto desproporcional em alguns grupos que já sofrem desvantagens. Esse impacto negativo aumenta o nível de opressão dos membros desse grupo, impedindo que eles possam atingir os mesmos propósitos que membros de outros grupos com os quais possam ser comparados. Se a discriminação direta geralmente expressa práticas discriminatórias contra indivíduos, a discriminação indireta em um caráter coletivo, pois tem como pressupostos a identificação de formas que afetam grupos específicos como um todo. Assim, a avaliação da desvantagem requer uma análise de como pessoas de um determinado grupo está sendo impactado em relação a pessoas que pertencem a outro grupo com as quais elas possam ser comparadas. Terceiro, deve-se levar em consideração se esse impacto desproporcional pode ser justificado tendo em vista o objetivo que a norma ou prática pretende alcançar.” Ver MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. p. 102-104.

⁹³² Essas características estão presentes em algumas manifestações da discriminação indireta. Como investigado por Roger Raupp Rios, elas podem se dar inconscientemente, por exemplo, entre os dominantes que não admitem que as barreiras aos vulneráveis existem, inclusive diante do reforço inconsciente de estereótipos dos dominados, algo excludente. Além disso, os efeitos se dão nas Instituições, em contextos organizacionais normalizadores de práticas discriminatórias como, a título de ilustração, empregadores que adotam critérios de admissão com impactos discriminatórios. Por fim, a discriminação indireta está na invisibilidade do privilégio, em que uma visão de mundo neutra e naturalizada, genérica e “imparcial” é colocada como norma, ocasionando efeitos discriminatórios, o que trilha caminhos lado a lado com a negligência e desatenção aos grupos sociais vulneráveis por aqueles que estão em posições hegemônicas na estrutura social. Diante das manifestações descritas da discriminação estrutural, é possível ver a sua conexão com o que estrutura a ordem social excludente e, por conseguinte, com a compreensão reflexiva da discriminação estrutural. Para aprofundamento sobre o tema, ver RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008.

expressamente o seu conceito com as consequências subordinantes dos efeitos da discriminação.⁹³³

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel proeminente na interpretação e na aplicação das leis contra a discriminação, inclusive com o tratamento jurídico a partir da teoria do impacto desproporcional. Na análise de suas decisões, é possível aprofundar-se sobre a aplicação do conceito de discriminação estrutural. Isso porque os efeitos, prejuízos, desvantagens e impactos negativos sobre a população discriminada decorrem de um conjunto de relações de uma estrutura social marcada pelas dominações sociais porventura discriminatórias. Em que pese a discriminação estrutural não constar explicitamente nas razões de decidir de alguns julgados, os elementos e definições que dão significado ao seu conceito fazem parte dos fundamentos das decisões. A seguir, pela pertinência de problematização com o conceito jurídico de discriminação estrutural, passa-se à análise de algumas dessas decisões.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.946/2001⁹³⁴ com requerimento de medida cautelar, a discussão instaurada se deu sobre a discriminação indireta por motivo de gênero relativo às mulheres prejudicadas pela

⁹³³ A Convenção Interamericana Contra o Racismo assim prevê: “Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência refere: “Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;” Ver BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07 mar. 2022 e BRASIL. **Decreto nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm?c=atila. Acesso em: 03 set. 2024.

⁹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimados: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator: Min. Sydney Sanches. 14 de setembro de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97665/false>. Acesso em: 11 set. 2024.

previsão do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998.⁹³⁵ Em linhas gerais, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a ação em processo de controle concentrado de constitucionalidade e impugnou a modificação do sistema de previdência social no qual se estabelecia limite de teto máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência. Na demanda, constatou-se conflito com a previsão constitucional e legislativa dos direitos ao benefício da licença-maternidade e do salário maternidade das mulheres, ambos custeados integralmente pela previdência social. A EC nº 20/1998 em momento algum atentou para a obrigação previdenciária que não seria encargo do empregador e, ainda, estabeleceu um limite de teto de pagamento, abrindo interpretações para que as empresas custeassem o valor excedente.

À unanimidade, foi deferida a medida cautelar na ADI para a não aplicação da regra à licença maternidade e, dentre os votos, o do então Ministro Nelson Jobim referiu expressamente a ocorrência de discriminação indireta no caso. Após historicização normativa sobre o tema, o julgador contextualizou a situação fática e jurídica da mulher no Brasil e dos motivos de que a licença-gestante ter sido erigida a obrigação previdenciária. A mulher era (e ainda é) discriminada por “razões complexas: hábitos sociais; expectativas; fatores econômicos; educação; formação e experiências profissionais”.⁹³⁶ Como consequência, ou as mulheres são preteridas pelos homens nas contratações ou, quando contratadas, recebem remunerações menores comparadas aos homens.

Em relação ao objeto da ADI, o Ministro mencionou os efeitos discriminatórios da transferência do pagamento do valor excedente ao teto limite do benefício da Previdência Social no mercado de trabalho. Citando o precedente estadunidense *Griggs v. Duke Power Co.*, aduz que o importante em casos como o da ADI “são as

⁹³⁵ Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 11 set. 2024

⁹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946.** Tribunal Pleno. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimados: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator: Min. Sydney Sanches. 14 de setembro de 2001. p. 136. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97665/false>. Acesso em: 11 set. 2024.

consequências do fato” e que a análise deve levar em conta os efeitos e consequências concretas das medidas legislativas que ensejam práticas discriminatórias, ou seja, os “impactos desproporcionais (*‘disparate impact’*)”.⁹³⁷

Apesar de a decisão não referir explicitamente sobre a discriminação estrutural, utiliza fundamentos que vão ao encontro do conceito de seu conceito em relação à teoria do impacto desproporcional. As consequências de fatos discriminatórios por motivos complexos são exemplos. Esses efeitos das diferenciações a partir do contexto social, das experiências das mulheres, dos “hábitos sociais” e demais razões reforçam essa ideia. A discriminação estrutural se dá pelas estruturais sociais reforçadas em um sistema de disposições sociais. Essa sociação dos agentes e grupos sociais reproduz as desigualdades quando é alimentada pela discriminação persistente. A discriminação indireta por motivo de gênero no caso comentado é o reflexo da dominação discriminatória decorrente das estruturas misóginas e sexistas. A legislação, aparentemente neutra, indiretamente gerou efeitos discriminatórios e, esses efeitos foram potencializados pela estrutura machista da sociedade que é a expressão da dominação social e dos demais elementos que compõem o conceito de discriminação estrutural.

Outro *leading case* que revela o diálogo entre discriminação indireta e discriminação estrutural é a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 291/2016. Nela, a discussão do crime militar de pederastia e proibição de atos sexuais foi levada ao STF, discutindo-se, em específico, a manutenção ou supressão de expressões pejorativas e os impactos desproporcionais da regra sobre os homossexuais. A ação foi formulada pela representação de diversas entidades da

⁹³⁷ “A análise da situação deve estar centrada nos efeitos ou consequências concretas da opção legislativa ou da decisão tomada no caso concreto. É necessário que se examinem os fatos e os efeitos que neles se reproduzem. O Relator leu trabalho publicado no jornal O Estado de São Paulo, de autoria do Professor JOSÉ PASTORE, professor da USP e pesquisador da FIPE, que é um dos maiores especialistas em termos de mercado de trabalho no País. Ele demonstra as consequências de fato dessa nova fórmula. Conduz a uma discriminação, que é vedada pela Constituição. A regra da EC. 20/98, aparentemente neutra, produz discriminação não desejada pelo próprio legislador. As práticas de mercado passarão a responder com discriminação, quanto ao emprego da mulher. Não podem ser mantidos os atos que induzem às práticas discriminatórias. A doutrina chama de efeitos ou impactos desproporcionais (*“disparate impact”*). O Tribunal tem que examinar as consequências da legislação para constatar se estão, ou não, produzindo resultados contrários à Constituição.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimados: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator: Min. Sydney Sanches. 14 de setembro de 2001. p. 141. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97665/false>. Acesso em: 11 set. 2024.

sociedade civil e asseverava que a previsão do artigo 235 do Código Penal Militar⁹³⁸ se baseava na “visão religiosa de que a homossexualidade era condenável” e que a “criminalização de atos homossexuais, portanto, seria uma forma de dominação moral dos colonizadores sobre os povos colonizados”.⁹³⁹

A decisão foi pela procedência da ação, por maioria de votos, na qual ficou definido que a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes administrados pela corporação era justificável. Em complemento, as expressões “homossexual ou não” e “pederastia ou outro” foram consideradas inconstitucionais, pois atingiriam grupos historicamente marginalizados. O que chama a atenção é o voto vencido do Relator Ministro Luís Roberto Barroso. O Ministro propôs a remoção de todo o dispositivo, pois “ainda que com uma linguagem aparentemente neutra e sem expressões pejorativas, produziria um *impacto desproporcional* sobre militares gays”.⁹⁴⁰ Além de considerar que a discriminação por orientação sexual ser uma prática sistemática nas Forças Armadas que atinge os militares gays, os desqualificando.⁹⁴¹

⁹³⁸ Assim era previsto: “Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.” BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

⁹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Ministro de Estado da Defesa e Presidente da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347881/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

⁹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Ministro de Estado da Defesa e Presidente da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 28 de outubro de 2015. p. 30. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347881/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

⁹⁴¹ “Caso não fosse admitida a desproporcionalidade da criminalização da conduta a partir do princípio da intervenção mínima do direito penal (v. item II,1, acima), seria possível cogitar de uma solução mais restrita, em que somente seriam declaradas não recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões ‘pederastia’ e ‘homossexual ou não’, contidas, respectivamente, no *nomem iuris* e no *caput* do art. 235 do CPM, de modo a remover o conteúdo discriminatório da norma. No entanto, tal alternativa é insatisfatória à luz do princípio da igualdade, uma vez que a manutenção do dispositivo, ainda que com uma linguagem aparentemente neutra e sem expressões pejorativas, produziria um *impacto desproporcional* sobre militares gays. A discriminação por orientação sexual é uma prática corrente nas Forças Armadas e é revelada na aplicação prática e na interpretação conferida ao art. 235 do CPM pela Justiça Militar. Diversas decisões relativas à aplicação desse preceito demonstram que a homossexualidade é tida como um comportamento desviante e uma deformação desonrosa e moralmente reprovável, capaz de desqualificar o militar na carreira. [...] Torna-se, assim, evidente que o dispositivo, embora em tese aplicável indistintamente a atos libidinosos homo ou heterossexuais, é, na prática, empregado de forma discriminatória, produzindo maior impacto sobre militares gays. Esta é, portanto, uma típica hipótese de discriminação indireta, relacionada à teoria

Apesar de entendimentos diferentes sobre a modalidade de discriminação aplicável ao caso⁹⁴², tanto o voto vencido quanto o pleito inicial socorrem-se de argumentos que remetem à discriminação estrutural em interpretação aos efeitos discriminatórios decorrentes da discriminação indireta. Ao decidir sobre os argumentos relativos à dominação moral que condena e criminaliza a homossexualidade, considerou-se os impactos sobre os militares gays, cujas práticas os desonra e implicam em obstáculos em suas carreiras. Ou seja, o não enquadramento desse grupo vulnerável na heteronormatividade que mantém estruturas de subordinação pela dominação social impede o exercício em pé de igualdade de direitos no campo militar e com reflexos nos demais campos. Isso porque a restrição profissional não permite o acúmulo de capital simbólico para a proeminência no campo. Inclusive com as limitações de presenças nos demais campos, em homologia, pois aqueles diminuídos em seus campos terão menos possibilidade de acesso à direitos no campo educacional, estabilidade no campo econômico, já que serão injustamente dominados.

Ainda sobre as discriminações por motivo de orientação sexual, tem-se o precedente ADI nº 5.543/2020.⁹⁴³ Nele, tratou-se sobre a proibição de doação de sangue por homossexuais no Brasil. A análise da política pública prevista em Portaria do Ministério da Saúde e em Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a decisão considerou que haveria limitação desproporcional, mesmo que

do impacto desproporcional (*disparate impact*), originária da jurisprudência norte-americana. Tal teoria reconhece que normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Ministro de Estado da Defesa e Presidente da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 28 de outubro de 2015. p. 30-31. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347881/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

⁹⁴² Roger Raupp Rios entende que a discussão acerca do artigo 235 do Código Penal Militar trata-se de discriminação direta. Nesses termos, o autor refere que “Discriminação na concepção, agora envolvendo discriminação contra homossexuais, pode ser discutida em face do artigo 235 do Código Penal Militar, que define o crime de pederastia ou outro ato de libidinagem. Ao destacar a prática de ato libidinoso homossexual, passivo ou ativo, em lugar sujeito à administração militar, dentre os demais atos libidinosos, fica clara a discriminação na concepção da norma penal. A legislação, é possível inferir, objetivou mais que reprimir condutas libidinosas em estabelecimentos militares. Ela foi concebida especialmente considerando a repressão da homossexualidade.” Ver RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. p. 102.

⁹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Ministro de Estado da Saúde. Relator: Min. Edson Fachin. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

não intencional, de grupo vulnerável de homens homossexuais e bissexuais. A proibição de doação de sangue por homossexuais pelas regras contidas nos instrumentos normativos, em que considerava os homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes como inaptos a doar sangue por um período de 12 (doze) meses, foi considerada inconstitucional. A decisão fundamentou-se na teoria do impacto desproporcional, já que, as normas ensejavam “impacto desproporcional sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou as parceiras destes ao injungir-lhes a proibição de fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue.”

A aplicação da discriminação estrutural ao caso agregaria uma interpretação sobre a contextualização das origens e dos efeitos da discriminação indireta, pois as estruturas sociais com consequentes dominações discriminatórias e homofóbicas permitiriam uma leitura detalhada da situação. As regras chanceladas pelo *nomos* estatal, legitimadas e instituídas, em seu processo normativo, não levaram em consideração o simbólico e estruturado socialmente. A reprodução do poder e da dominação discriminatória na política pública comprova o quanto os desenhos institucionais são reflexos das estruturas sociais e, quando não há a diligência antidiscriminatória para coibir a manutenção de discriminações, haverá a violação à igualdade. O que também pode ser visto em casos de intersecções de marcadores sociais em casos de discriminações.

4.5 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA

A discriminação múltipla é categoria jurídica presente nas normas jurídicas tanto no sistema ONU quanto no sistema interamericano e sistema europeu de proteção de direitos humanos.⁹⁴⁴ Ela também é descrita como discriminação agravada, pois há a intersecção de mais de um critério proibido de discriminação em um mesmo cenário de desigualdade, inseridos em estruturas de subordinação específicas. Entende-se que “ocorre discriminação múltipla quando há a concomitância de mais de um critério proibido de discriminação, gerando uma complexidade no caso discriminatório a ser analisado”.⁹⁴⁵

⁹⁴⁴ Ver seção 3.3

⁹⁴⁵ VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 23.

Contribuindo à interpretação da discriminação múltipla, o movimento feminista negro cunhou o conceito de discriminação interseccional, o qual é tido como fenômeno único e contextualizado, não verificado pela mera soma de fatores discriminatórios (mulher+negra+lésbica, por exemplo e em perspectiva quantitativa), mas sob uma perspectiva qualitativa identificável em cada contexto discriminatório.⁹⁴⁶ Por isso se entende a necessidade de compreender a discriminação múltipla como discriminação interseccional, cuja concepção é de que a análise deve se dar com atenção aos critérios proibidos de discriminação intersectados em uma mesma situação discriminatória submetidos às estruturas de subordinação contextualizadas.⁹⁴⁷

O conceito de discriminação interseccional coloca a questão estrutural como elemento para definir essa forma de discriminação, o que remete ao diálogo com a discriminação estrutural. A exemplo das críticas sobre as estruturas e à reflexividade, a discriminação interseccional também é vista com apego ao determinismo sistematizado⁹⁴⁸, algo que impactaria na autonomia dos indivíduos.⁹⁴⁹

A interseccionalidade também é criticada pela lógica da dominação colonial. A proposta de leitura social e antidiscriminatória pela discriminação interseccional através de categorias identitárias seria limitada. Isso porque essa compreensão das discriminações também seria opressiva em uma lógica colonial.⁹⁵⁰ Não haveria a fluidez e não fixação de identidades essencialistas, como defendido pelas feministas negras em contraposição a uma categoria universal de mulher. Dessa forma, ainda estariam presentes contextos de separação entre humanos e não humanos, isto é, aqueles que merecem proteção jurídica e não-discriminatória e de outro lado os que ali não estariam incluídos.

Os críticos propõem uma anticategorização, em que se contesta a eficácia epistemológica e prática da interseccionalidade. María Lugones menciona outros caminhos metodológicos para escapar da armadilha ainda essencialista, dita como de

⁹⁴⁶ VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 61.

⁹⁴⁷ VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 74-75.

⁹⁴⁸ PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiás, v. 11, n. 2, p. 267, jul./dez. 2008.

⁹⁴⁹ PRINS, Baukje. Narrative accounts of origins: a blind spot in the intersectional approach? **European Journal of Women's Studies**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 281, 2006.

⁹⁵⁰ LUGONES, María. Toward a decolonial feminism. **Hypatia**, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 742-759, 2010.

pureza categorial.⁹⁵¹ Em contraponto, as defensoras da interseccionalidade utilizam um ponto de vista intracategorial. Nele, as exclusões e marginalizações são problematizadas em relação as categorias baseadas em experiências múltiplas.⁹⁵² O que giraria em torno do contexto para a verificação das estruturas de subordinação, o que confrontaria a lógica da colonialidade.⁹⁵³

Apesar das críticas, pode-se dizer que a interseccionalidade ainda se mostra como categoria jurídica eficiente, pois “as identidades não são formadas pelos cenários das estruturas de subordinação, mas assumem importância como o reflexo de dominações, até mesmo como resistência às discriminações”.⁹⁵⁴ Um exemplo é a elaboração teórica de Lélia Gonzalez, na qual ela contesta as dominações patriarcal, racista e colonial, e de uma certa forma, ataca os poderes simbólicos que submetem às mulheres negras a uma estrutura de dominação discriminatória. Para ela, a tomada de consciência sobre o racismo não poderia ficar limitada por uma linguagem específica, como o termo afro-americano. Em contraponto, a autora utilizou o termo *amefricanos* como linguagem simbólica sobre as estruturas políticas e culturais para além dos limites territoriais, linguísticos e ideológicos, em uma perspectiva do lugar onde se fala, a América.⁹⁵⁵

⁹⁵¹ LUGONES, María. Toward a decolonial feminism. *Hypatia*, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 742-759, 2010.

⁹⁵² ARNAL, Stella Gonzáles. Interseccionalidad y diversidad en defensa de un modelo de análisis categorial no opresivo que respeta la diferencia in la interseccionalidad en debate. In: GALINDO, Martha Zapata; GARCIA PEREZ, Sabina; AVILA, Jennifer Chan de (ed.). **La interseccionalidad en debate**. Berlin: Freie Universität Berlin, 2012. p. 45-55.

⁹⁵³ Nas palavras da autora: “Un análisis de este tipo tendría que: (a) ser capaz de utilizar la categoría de género de manera que no sea excluyente; (b) entender las categorías utilizadas como co-constituyentes, como fundidas o ‘impuras’; (c) debería aceptar que los agentes tienen una identidad que no está fraccionada, sino que está fundida o emulsionada, ya que es esto lo que les da el ímpetu para la resistencia y la formación de coaliciones.” “Uma análise desse tipo teria que: (a) ser capaz de utilizar a categoria de gênero de maneira que não seja excludente; (b) entender as categorias utilizadas como co-constituintes, como fundidas ou ‘impuras’; (c) deveria aceitar que os agentes têm uma identidade que não está fracionada, senão que está funida ou emulsionada, já que é isso lhes dá o ímpeto para a resistências e à formação de coalizões.” (tradução nossa). Ver ARNAL, Stella Gonzáles. Interseccionalidad y diversidad en defensa de un modelo de análisis categorial no opresivo que respeta la diferencia in la interseccionalidad en debate. In: GALINDO, Martha Zapata; GARCIA PEREZ, Sabina; AVILA, Jennifer Chan de (ed.). **La interseccionalidad en debate**. Berlin: Freie Universität Berlin, 2012. p. 45-55.

⁹⁵⁴ VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 85.

⁹⁵⁵ “*Amefricanidade* incorpora todo um processo histórico e de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e os seus modelos yorubá, banto e ewe-fon. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica. Desnecessário dizer que a categoria *Amefricanidade* está intimamente relacionada àquelas de *Panafricanismo*, “*Négritude*”, “*Afrocentricity*” etc.” GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultura da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

A interpretação da discriminação múltipla como discriminação interseccional, ao estabelecer a compreensão pelas intersecções de critérios proibidos de discriminação conjugada ao elemento contextual das estruturas de subordinação demanda a sua também interpretação pela categoria jurídica da discriminação estrutural. Desse diálogo emerge a compreensão de que a discriminação interseccional, em suas estruturas, é vista em uma dinâmica social mais ampla em estruturas sociais cujo resultado advém das estruturas cognitivas introjetadas pelos agentes sociais e estruturada na materialidade das coisas. Essa relação entre discriminação múltipla/interseccional e discriminação estrutural está presente em decisões do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

O precedente *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*⁹⁵⁶ é um dos casos paradigmáticos na Corte Interamericana sobre esse tema. Em sua fundamentação, são tratadas situações antidiscriminatórias e de direitos humanos na defesa de interesses de grupos minoritários. O Brasil foi denunciado e investigado por prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, em que trabalhadores eram submetidos anualmente a regime de trabalho escravo. Naquele contexto, os trabalhadores eram ameaçados e impedidos de circular livremente, sendo que eles não ganhavam salários ou eram auferidos valores ínfimos, cujas condições de saúde, de alimentação e de moradia eram indignas. A denúncia direcionada ao país considerou que, desde 1989, o Estado brasileiro tinha conhecimento, sem a tomada de medidas de prevenção e de resposta, na qual se pediu a sua condenação e responsabilização. Em sua fundamentação e em linhas gerais, a decisão considerou a pobreza e a concentração de propriedade ligada às causas estruturais do trabalho escravo no Brasil.

Na decisão, foi enfrentado o histórico constitutivo brasileiro sob a força de trabalho escravo e que, mesmo pós abolição da escravidão, a pobreza e o acesso à propriedade e terras, consolidaram-se como fatores estruturais que mantiveram a exploração de trabalhadores. As vítimas são pertencentes a grupos sociais bem demarcados: homens, afrodescendentes, de faixa etária específica e pobres. Ou seja, além da interseccionalidade de critérios proibidos, foi constatada a discriminação estrutural. É possível relacionar os fundamentos da decisão com o conceito de

⁹⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

discriminação estrutural, pois ela se refere ao histórico das relações sociais brasileiras, as quais, conforme o conceito deste trabalho, são marcadas pela estrutura de *habitus* distintivos em estruturas materiais, cujo poder simbólico manteve uma ordem social discriminatória.

Com efeito, ficou constatado que a discriminação estrutural se deu pela permissão do Estado em permitir a perpetuação de situação de vulnerabilidade e exploração desse grupo minoritário. Algo que, além de ser fruto das marcas escravocratas, impregnou a inação do Estado em suas investigações e respostas em casos de violência estrutural sofrida por determinada população. Sobre as pessoas determinadas, foi considerada as suas posições econômicas pela pobreza em que há a configuração de discriminação estrutural diante de contextos de “padrões coletivos e massivos”. Essa situação é caracterizada pela presença de grupo de pessoas com características específicas, em posições históricas de sistemática exclusão em determinada localidade, vítimas dos efeitos da discriminação indireta. Ou seja, há uma conexão entre a concretização de discriminação estrutural com esta última categoria, além da relação com a discriminação múltipla/interseccional.

Já o precedente *Favela Nova Brasília v. Brasil*⁹⁵⁷ não refere diretamente sobre os conceitos de discriminação estrutural e de discriminação múltipla/interseccional. Na decisão em razão de falhas do Estado na apuração e punição de responsáveis por execuções sumárias na polícia civil do Rio de Janeiro, contextualizou-se o tema com relação ao histórico de violência e letalidade sobre, predominantemente, jovens, negros, pobres e desarmados.⁹⁵⁸ Essa análise vai ao encontro da concepção

⁹⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2017.

⁹⁵⁸ “102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645. 103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, ‘os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino’. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do

interseccional e estrutural da violência direcionada a uma classe da população, cujas restrições de direitos decorrem da reprodução de estruturas cognitivas e materiais que, advindas de relações históricas causais que geram efeitos estruturais da sociedade pela marca da violência sistemática sobre a periferia.

Outro precedente é o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*⁹⁵⁹. Essa decisão constatou o descumprimento de obrigações estatais relativas à pobreza, cuja condição dos trabalhadores interferiu no evento, pois eles se submetiam e tinham que aceitar condições de vulnerabilidade por não terem acesso a outra fonte de renda. Dentre os fatores discriminatórios, a pobreza conjugada com desvantagens econômicas e sociais históricas sobre determinados grupos de pessoas de identidades intersectadas (mulheres e meninas pretas) potencializou a vitimização, primeiramente, por discriminação interseccional sofrida.⁹⁶⁰

Ao mesmo tempo em que as intersecções de critérios proibidos de discriminação foram consideradas como parte de um contexto estrutural de padrões discriminatórios.⁹⁶¹ O agravamento das condições de vulnerabilidade em virtude da interpretação do caso com base nas categorias da discriminação interseccional e da discriminação estrutural também vai ao encontro da ideia de que há uma estrutura

que a de um jovem branco.” Ver CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2017.

⁹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**: sentença de 15 de julho de 20250 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2020.

⁹⁶⁰ “Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez.” Ver CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**: sentença de 15 de julho de 20250 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2020. p. 55.

⁹⁶¹ “Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**: sentença de 15 de julho de 20250 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2020. p. 57.

social reproduzida em disposições internalizadas e refletida no estruturado na sociedade brasileira em consequente dominação discriminatória.

Outro caso paradigma é o de *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*⁹⁶² levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Durante o trâmite na Comissão Interamericana foi denunciada a situação de impunidade relativa à morte de Márcia Barbosa de Souza ocasionada pelo então Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, em 1998. O caso teve mais de nove anos de investigação, sendo processualmente emperrado em virtude da imunidade parlamentar do deputado. Após relatório de mérito, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte para ordens de medidas de reparação. Na descrição dos fatos, mesmo sem a adoção do termo estrutural, a decisão constatou um contexto de cultura de violência contra a mulher no Brasil, inclusive como parte ocasionadora de feminicídio.⁹⁶³

Já na fundamentação das medidas reparatórias pela Corte, há a referência específica de que “as mulheres no Brasil, especialmente as mulheres afrodescendentes e pobres, continuam imersas em um contexto de discriminação e violência estrutural”⁹⁶⁴. Novamente, a Corte Interamericana propõe um diálogo entre as categorias jurídicas da discriminação múltipla/interseccional com a discriminação estrutural. Com relação a esta investigação, a sentença da Corte reforça esse contexto discriminatório estruturado em face das mulheres, fruto de padrões culturais e comportamentais a serem enfrentados. O diagnóstico da discriminação decorrente do machismo estrutural e de sua violência de gênero é um sintoma que deve ser não só constatado, também compreendido em seus elementos estruturais e estruturantes.

A Corte Interamericana também enfrentou o problema das discriminações estruturais na sociedade latino-americana em outras decisões paradigmas com uma perspectiva interseccional. Por exemplo, em *González e outras (“Campo Algodoeiro”)*

⁹⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: 07 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2021.

⁹⁶³ “48. Ademais, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la. A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio.” Ver CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: 07 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2021.

⁹⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: 07 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2021.

*Vs. México*⁹⁶⁵ em que houve o desaparecimento de mulheres jovens em plantação de algodão como parte de uma violência estrutural sobre aqueles marcadores sociais, sendo a demanda objeto de reparações para fins transformadores da situação.

Por conseguinte, as circunstâncias estruturais discriminatórias já foram recepcionadas nos julgados sobre direitos humanos nos órgãos jurisdicionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A presença de discriminações sobre grupos de marcadores sociais específicos e em diversas quadras históricas, se mantém nas sociedades da América Latina, exigindo um esforço jurisdicional atento à igualdade e à não discriminação. Pelo articulado neste trabalho, essa tarefa pode ser subsidiada pelo conceito jurídico de discriminação estrutural.

A concepção de discriminação estrutural, ao ser retratada no campo jurídico como o conjunto de relações sociais situadas na história que causam e geram prováveis efeitos em uma dinâmica que produz dominação discriminatória e dá capilaridade sobre outras categorias jurídicas. Os vínculos com a antissubordinação, as vulnerabilidades, a manutenção de uma ordem social de sistemática violação de direitos fundamentais amplia o debate sobre o tema. Na atualidade, as discussões sobre o desrespeito generalizado de direitos da coletividade devido às falhas estruturais nas políticas públicas cunharam as teorias sobre o estado de coisas inconstitucional e os processos estruturais. Diálogo teórico que é oportuno quando se fala em aplicação do conceito desenvolvido nesta pesquisa.

4.6 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL, PROCESSOS ESTRUTURAIS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A discriminação estrutural é caracterizada por uma dinâmica social ampla, cuja estrutura social decorre dos efeitos constitutivos de estruturas introjetadas nos agentes sociais e é estruturada na materialidade das coisas, em que há consequente dominação discriminatória. A concretização de discriminações nos campos sociais reclama intervenção do campo jurídico. Através de categorias antidiscriminatórias é possível estabelecer uma leitura aprofundada e direcionar a proteção aos grupos sociais atingidos e em estado de vulnerabilidade. A perspectiva antissubordinadora⁹⁶⁶

⁹⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**: sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2009.

⁹⁶⁶ Ver seção 4.2

é um exemplo de instrumento de análise dessa realidade. Além disso, o desrespeito generalizado de direitos fundamentais devido às omissões estatais tem reclamado medidas estruturais de solução.

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)⁹⁶⁷ é outro exemplo, só que no âmbito processual. Tal teoria foi desenvolvida perante situações em que existem violações generalizadas de direitos de grupos sociais vulneráveis, onde são expostas falhas estruturais pela omissão do poder público.⁹⁶⁸ Nesse caso, a característica é a busca por “decisões guia” para o Estado observar a proteção e aplicação dos direitos fundamentais.⁹⁶⁹ Dessa forma, a sistemática omissão do Estado é confrontada por um “modelo coordenado de ação” para que as escolhas políticas se concretizem na realidade social.⁹⁷⁰ Especialistas remontam as suas origens teóricas ao caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, em 1954⁹⁷¹, quando se decidiu pelo fim da segregação racial no ensino do sul estadunidense. À época, foram impostas ordens estruturais para a reforma do sistema educacional.⁹⁷² Esse tipo de demanda estrutural encontrou guarida na jurisprudência colombiana, onde o Estado de Coisas

⁹⁶⁷ É oportuno ressaltar que há críticas e disputas no campo jurídico-acadêmico sobre a real pertinência da teoria do ECI, principalmente diante do potencial ativismo judicial dele decorrente. Considerando o objeto central desta pesquisa que é a consolidação de um conceito jurídico de discriminação estrutural e as suas possíveis aplicações, essa seção articulará sobre os possíveis diálogos do conceito com a tese do ECI. Não se entrará na discussão sobre ativismo judicial, judicialização da política, discricionariedade dos atos decisórios e críticas afins. Sugere-se a leitura de TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3522>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁹⁶⁸ “o chamado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), já causa alvoroço e curiosidade apenas pela sua designação. Nessa perspectiva, suas características essenciais, atreladas à violação coletiva e generalizada de direitos fundamentais e às falhas estruturais decorrentes da omissão dos poderes estatais, são questões que denotam a grandiosidade e a complexidade desse instituto. Não fosse o bastante, a delimitação temática incidirá na aplicação do ECI em matéria prisional, outra questão essencialmente delicada e grandiosa.” Ver RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Trovão do; LIMA, Adriana Sousa. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS. v. 29, n. 54, p. 274, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.273-287>. Acesso em 18 out. 2024.

⁹⁶⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. f. 87. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁹⁷⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. f. 89. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁹⁷¹ Ver seção 3.2

⁹⁷² DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, RN, v. 9, n. 2, p. 156, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12258>. Acesso em: 18 out. 2024.

Inconstitucional foi incorporado ao seu campo jurídico, diante de casos de generalizadas violações de direitos fundamentais e em limitadas respostas pelas Instituições na Colômbia.⁹⁷³

Tomando como exemplo países latino-americanos, como a Colômbia e o Brasil, marcados pela colonialidade, a elaboração e a aplicação do ECI tem se difundido, mormente diante de campos sociais com altos índices de desigualdade social.⁹⁷⁴ No país caribenho, o giro paradigmático jurisprudencial sobre o tema se deu a partir do caso sobre direitos previdenciários e de saúde de professores (*Sentencia* nº SU-559, de 1997), em que professores não recebiam cobertura previdenciária, mesmo contribuindo ao fundo de seguridade social. Na decisão se constatou descumprimento generalizado de direitos fundamentais, declarando-se o Estado de Coisas Inconstitucional.

Isso se renovou em outros casos, como o de direito de petição de aposentados ante ineficiência administrativa (*Sentencia* T-068, de 1998); o da superlotação no sistema carcerário (*Sentencia* T-153, de 1998); o da não convocação de concurso público para notários (*Sentencia* SU-250, de 1998); o da omissão do Estado na proteção de defensores de direitos humanos (*Sentencia* T-590, de 1998); o do atraso sistemático no pagamento de verbas de aposentadoria (*Sentencia* T-525, de 1999); o dos deslocamentos forçados de pessoas vítimas de violência de grupos que ameaçam vidas (*Sentencia* T-025, de 2004).⁹⁷⁵ Em comum aos casos, há a declaração do ECI e a imposição de medidas estruturantes para o seu enfrentamento.

A título de ilustração, o caso colombiano dos deslocamentos forçados pode ser utilizado para analisar os efeitos e impactos da declaração de ECI sob uma perspectiva estrutural. Para César Rodríguez Garavito e Diana Rodríguez Franco, os litígios estruturais e as suas decisões têm efeitos e dentre eles há os “efeitos de desbloqueio” na desestabilização institucional que bloqueia a democracia e a

⁹⁷³ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, RN, v. 9, n. 2, p. 157, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12258>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁹⁷⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. f. 89. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁹⁷⁵ Sobre o histórico das decisões, ver CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. f. 108-129. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

implementação de direitos.⁹⁷⁶ Além deles, há o efeito deliberativo em que há o estabelecimento de obrigações gerais e procedimentais, com planos de ação e garantias aos direitos básicos.⁹⁷⁷ Esses efeitos se desdobram em outros efeitos como os simbólicos na representação social, isto é, em nova percepção das pessoas sobre o tema, os quais atuam ao lado dos efeitos criativos na transformação da percepção no “campo sociojurídico”.⁹⁷⁸ Em síntese, há efeitos diretos: de ordenação de condutas para transformar o estado de coisas; os instrumentais com a formulação de políticas públicas; os simbólicos que definem a percepção das violências massivas de direitos. Indiretamente, os efeitos não se dão somente nas consequências previstas nas decisões, mas simbolicamente na mudança da opinião pública, em uma mudança da cultura.⁹⁷⁹

No Brasil, a teoria do ECI foi recepcionada no julgamento de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no ano de 2015, em julgamento sobre as condições vivenciadas no sistema penitenciário brasileiro.⁹⁸⁰ A demanda buscou o reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional devido a superlotação dos presídios brasileiros e a violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Ao final, o Relator acolheu o pedido ao referir “a situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro”, declarando-se a responsabilidade do Poder Público pela ausência de medidas legislativas,

⁹⁷⁶ GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Colección Dejusticia, 2010. p. 50.

⁹⁷⁷ GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Colección Dejusticia, 2010. p. 58.

⁹⁷⁸ GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Colección Dejusticia, 2010. p. 62-65.

⁹⁷⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. f. 89. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁹⁷⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. f. 137. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁹⁸⁰ Os andamentos acerca da medida cautelar deferida e do julgamento final encontram-se em BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 18 out. 2024.

administrativas, orçamentárias em falhas estruturais, em que o caso se enquadrava em ECI, seguida de plano de reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.⁹⁸¹

Oportuno referir que a tese do ECI é um tipo de litígio estrutural específico sobre demandas judiciais relativas às omissões estatais na defesa de direitos fundamentais. No debate acadêmico, para alguns autores, os processos estruturais são definidos como “demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural.”⁹⁸² Para outros teóricos, processo estrutural é aquele em que “se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.⁹⁸³ Como se vê, a exemplo das divergências sobre o conceito jurídico de discriminação estrutural, o processo estrutural também apresenta entendimentos diversos. De um lado, o apego à reestruturação das instituições. De outro extremo, o direcionamento é para um

⁹⁸¹ “Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator).” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁹⁸² VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

⁹⁸³ DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 107, jan./mar. 2020. O processo estrutural seria, ainda, dota de algumas características: “O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas¹⁸ (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC)”. Ver DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 107-108, jan./mar. 2020.

“estado de desconformidade” e não às Instituições. Disputas conceituais do campo que não serão tratadas aqui.

A par do conceito, existem críticas ao instituto jurídico. Para Breno Baía Magalhães, o ECI não cumpriu e não teve os resultados esperados na prática.⁹⁸⁴ Com base no precedente brasileiro da ADPF 347, Breno Baía Magalhães comparou a decisão oriunda daquela demanda com as respostas efetivas dos poderes, questionando as propostas de mudanças sociais verticais, isto é, de cima para baixo via controle abstrato de constitucionalidade e se elas são efetivas.⁹⁸⁵ Citando algumas das medidas cautelares deferidas, liberação de recursos para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e a realização em prazo determinado de audiências de custódia, Magalhães problematizou sobre os restritos cumprimentos até o recorte histórico de 2018, quando finalizou a sua pesquisa. Em linhas gerais, constatou a burocratização no repasse de valores ao Funpen e o descumprimento sistemático de realização de audiências de custódia no Brasil, o que originou uma série de reclamações constitucionais ao STF. No entendimento do autor, as medidas vindas da ADPF 347 não foram suficientes para atenuar as violações de direitos.⁹⁸⁶

Para Breno Baía Magalhães, há uma “lacuna que separa as expectativas dos litigantes das mudanças almejadas no decorrer do processo judicial”.⁹⁸⁷ De modo que

⁹⁸⁴ “Tomando de empréstimo da Corte Constitucional Colombiana (CCC), o ECI não representou a panaceia para os problemas estruturais daquele país, além de contar com importantes opositores no campo acadêmico e ter falhado na prática, dados os tímidos resultados observados na prática (embora simbolicamente significativos no caso dos deslocados internos). Na hipótese de superlotação carcerária, por exemplo, o instrumento não obteve os resultados esperados.” Ver MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 3, 2019.

⁹⁸⁵ MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 4, 2019.

⁹⁸⁶ “As medidas cautelares deferidas pelo STF surtiram pouco ou nenhum impacto na melhoria do ECI declarado na ADPF 347 por conta das razões apresentadas a seguir. Tendo em vista que o ECI depende da falha estrutural dos três poderes e de sua consequente ação conjunta para que seja superado, a concentração de medidas cautelares direcionadas ao Judiciário não será suficiente para, de acordo com as próprias premissas do tribunal, atenuar as violações generalizadas de direitos fundamentais. As audiências de custódia, muito embora essenciais para a garantia de direitos básicos, não atingem a população carcerária que sofreu e sofre as violações generalizadas e amplamente descritas na inicial e nos votos dos ministros. Com efeito, as audiências poderão impedir, provavelmente (o argumento é empírico, não normativo), a entrada de novas vítimas, mas nada poderão fazer pelos já encarcerados.” MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17, 2019.

⁹⁸⁷ MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 26, 2019.

dita lacuna ocasiona problemas que vão desde a não delegação de acompanhamento das implementações de medidas para outros órgãos até o não êxito da situação a ser melhorada e a necessidade de monitoramento pelo STF indefinidamente.⁹⁸⁸ Legislativamente e em uma certa medida, houve respostas para as contestações às medidas estruturantes. Sem uma análise crítica, pois esse não é o objetivo central desta pesquisa, é o caso da Lei nº 13.964/2019 que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal para a realização de audiência de custódia em um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.⁹⁸⁹

A melhoria do instituto do ECI ainda pode se dar pelo aperfeiçoamento de sua leitura sobre os casos de violações de direitos fundamentais, aliado às propostas de medidas estruturantes. A “lacuna” referida por Breno Baía Magalhães, em que há um potencial hiato entre as expectativas dos litigantes e o que ocorre no decorrer do processo estrutural e após as suas decisões, pode ser preenchida pelo conceito de discriminação estrutural. A efetivação da teoria na prática pode se dar na relação com o conceito jurídico de discriminação estrutural, ECI e processo estrutural. Dessa forma, vale ressaltar a quem e a que se direciona a discriminação estrutural. O seu conceito remete às violações de rol de direitos básicos, o qual o campo jurídico tem que preservar. Quando se trata de uma dinâmica social ampla, em que há projeções estruturantes e estruturadas de dominação discriminatória, a discriminação estrutural é acionada na proteção dos vulneráveis.

Partindo dessa premissa, o conceito problematizado nesta pesquisa tem potencial para estabelecer parâmetros aos litígios estruturais. Se há omissões do Poder Público, os contextos nos quais se dão as vulnerabilidades podem ser analisados conforme o conceito de discriminação estrutural. A compreensão da

⁹⁸⁸ “Aquele lacuna poderá gerar os seguintes problemas: 1) caso não delegue a obrigação de monitorar a outro órgão, como o CNJ, por exemplo, o STF atrairá para si uma incumbência que talvez não tenha tempo e condições de cumprir, especialmente se o processo de monitoramento depender de constantes manifestações plenárias (homologação de uma política pública proposta, decisões sobre o aumento ou redução do ECI estipulados por indicadores, etc.); 2) o possível (e provável) fracasso na melhoria da situação carcerária ou o descumprimento das medidas flexíveis enxejará a perda da força simbólica das decisões do tribunal e, por consequência, de sua legitimidade, situação que se agravará à medida que as decisões de monitoramento indefinidamente (como no caso colombiano), pois não foram estipulados critérios para aferir quando um ECI se encerra, mas também porque qualquer queda nos indicativos de melhora deverá exigir da Corte o retorno do caso.” Ver MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 26, 2019.

⁹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

discriminação estrutural reflexivamente permite, além de verificar os possíveis efeitos da aplicação da teoria do ECI, incrementar os planos de medidas estruturantes. De modo prático, para a transformação não só da materialidade das Instituições e no modo operacional da prestação do serviço público. Também transformar o estruturante nas disposições introjetadas pelos agentes e grupos sociais, atingindo a cultura através da educação e do letramento antidiscriminatório. Sem se limitar a isso, enfrentando-se toda a complexidade e as multifacetadas dimensões da discriminação estrutural nos variados campos da estrutura social. Como nos campos econômico, cultural, político, tecnológico, nas comunicações, ou seja, nesses exemplos ligados ao campo jurídico e campo do poder.

A manutenção de uma ordem social introjetada e exteriorizada em um estado de coisas pode ser interpretada pela discriminação estrutural. A compreensão sobre como se dá a reprodução de desigualdades pela sua historicização é um exemplo. Assim como tem-se a possibilidade de se descortinar invisibilidades impostas pelo poder e pela violência simbólica. O objetivo de um estado ideal deve ser fundamentado pela leitura das estruturas perenes de subordinação e de como elas se mantêm. Algo que não é fácil diante das disputas nos campos a refletir em suas homologias. As críticas de Breno Baía Magalhães podem ser relacionadas com o debate público corroído por ideologias, desinformações ou, simplesmente, pela luta por dominação vinda do campo político para o estabelecimento de uma ordem.

Discriminação estrutural e Estado de Coisas Inconstitucional podem avançar, portanto, nas respostas às críticas da limitação em se resolver os problemas estruturais. Desse modo, alguns precedentes jurisprudenciais brasileiros podem ser analisados com base nisso. Sem a pretensão de se esgotar o tema ou fazer um inventário de todos esses casos, passar-se-á a problematizar sobre algumas demandas sobre temas paradigmas no campo social do Brasil e que tiveram recente notoriedade.

A questão da letalidade policial foi objeto da ADPF 635, a qual foi ajuizada no ano de 2020.⁹⁹⁰ A ação contextualizou uma série de mortes, inclusive de menores, em comunidades cariocas e decorrentes de operações policiais através de “balas

⁹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433905/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

perdidas” partindo de armas de policiais militares. Em sua fundamentação, os autores da ação denunciaram o agravamento da letalidade policial que expõe os moradores de áreas em que há sistemática violação de direitos fundamentais. Na ação são descritos dados estatísticos que dão conta que, no ano de 2018, o Estado do Rio de Janeiro detinha a força de segurança pública que mais matava e que registrava a maior proporção de óbitos por intervenções policiais no Brasil. A demanda põe em discussão a importância de proteção das vidas negras, em que a violação sistemática de direitos atinge o princípio da igualdade e gera impactos diferenciados decorrentes de racismo estrutural. Haveria discriminação indireta e racismo estrutural devido as práticas institucionais naturalizadas na cultura social.

De início, algumas medidas cautelares foram deferidas, como a de restrição de uso de helicópteros nas operações policiais e a paralisação de operações em comunidades fluminenses durante o período de emergência sanitária por ocasião da pandemia por Covid-19, salvo em hipóteses excepcionais. Em decisão referendando as liminares deferida, dentre os fundamentos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, há uma análise da letalidade policial como tema “extremamente complexo e angustiante, pois destaca a desigualdade social de um modo evidente” e, mais adiante, refere que “o racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais”.⁹⁹¹ Como visto, a decisão, ao acolher a tese inicial da ADPF, abordou a questão estrutural do racismo mediante dados, mas não a aprofunda, tanto conceitualmente quanto nas diretrizes para as medidas estruturantes. O que, pela aplicação do conceito de discriminação estrutural, permitiria uma abordagem e propostas com possibilidade maior de efetividade no que se refere ao plano de redução da letalidade policial.

Por exemplo, no que se refere à criação de Observatório Judicial sobre Polícia Cidadão, seria possível uma abordagem detalhada e educativa dos contextos de violência com base na histórica subordinação dos grupos vitimados e em atenção à discriminação estrutural. Paralelamente, era possível propor a fiscalização da

⁹⁹¹ O Relator ainda fundamenta em outros dados, os quais reforçam o racismo estrutural: “A letalidade policial no Brasil tem, portanto, uma cor: negros são aqueles que mais morrem. E, além disso, ela tem também uma classe social. Ainda com dados do Anuario 2019 do FBSP: ‘Outra característica das vítimas da letalidade policial no Brasil é sua baixa escolaridade. A partir dos dados de que dispomos, 81,5% possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) quando foram mortos’. [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433905/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

legalidade do uso da força dialogando com formações e letramentos antidiscriminatórios permanentes para o conhecimento e reconhecimento de que há estruturas que formam as ações policiais pela violência simbólica.

De um modo transversal, pode-se dizer que os efeitos da letalidade policial estão ligados à violação massiva de direitos fundamentais da população negra. Na sociedade brasileira, inclusive no histórico sobre o conceito de discriminação estrutural, suas lutas sociais e as suas consequências normativas⁹⁹² isso esteve e está presente. Direitos à vida, à saúde, à segurança, à alimentação digna e o de não serem o foco central de investigações e do encarceramento são exemplos disso. Constatadas as violações, houve a judicialização através da ADPF 973 em 2022⁹⁹³, outro litígio estrutural que denunciou ECI sobre a negritude brasileira. Ajuizada por sete partidos (PT, PSOL, PSB, Pcdob, REDE, PDT e PV, respectivamente, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Rede Sustentabilidade, Partido Democrático Trabalhista e Partido Verde), em conjunto com a Coalização Negra por Direitos, a ação é fundamentada na existência de um genocídio permanente do povo negro, o qual é causado pelas desigualdades sociais e raciais no Brasil. Essa realidade é consequência de uma “sociedade estruturalmente forjada em bases racistas” e de que o “racismo estruturante da sociedade brasileira forja projetos genocidas de Estado, que reiteradamente violam a população negra”, conforme petição inicial.

Há o pleito de medidas para o enfrentamento do racismo institucional e para que seja implementando Plano Nacional de Enfrentamento do Racismo Institucional. Além disso, que tal plano seja extensivo aos demais entes públicos, com diretrizes e formação dos agentes públicos sobre o tema, com o reconhecimento de ECI fundado no racismo estrutural e racismo institucional. A demanda ainda não foi julgada até a data de finalização desta pesquisa. Não obstante isso, são possíveis algumas considerações acerca da causa de pedir e da categoria jurídica da discriminação estrutural. Mesmo com a fundamentação da inicial da ação sobre a dinâmica racial brasileira, o racismo estrutural delineado é vinculado ao racismo institucional, de modo que é pertinente a compreensão do caso pelo conceito de discriminação estrutural. A

⁹⁹² Ver seções 3.2 e 3.3 deste trabalho.

⁹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973**. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Ministro Luiz Fux. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 20 out. 2024.

maciça violação de direitos da população negra, quando relacionada com o histórico constitutivo da sociedade, das legislações e do funcionamento das Instituições brasileiras passa por dinâmica social ampla.

Assim sendo, é cabível afirmar que essa realidade dos negros brasileiros é fruto de estruturas internalizadas nos agentes sociais e grupos, assim como refletidas nas estruturas materiais vinda das lutas sociais, a partir de causas e efeitos históricos que estabelecem a dominação discriminatória, como prevê o conceito de discriminação estrutural. A citação de um projeto de nação marcado por uma história de bases racistas e genocidas passa pela ideia ampla de discriminação estrutural. Algo que vai ao encontro, inclusive, da percepção de genocídio desde a assimilação, acultramento e miscigenação até a necropolítica de se ditar, através de uma ordem social instituída, sobre aqueles que podem viver ou morrer.⁹⁹⁴ Ou seja, diante de persistentes estruturas de subordinação violadoras de direitos dos negros, a dominação decorrente das lutas dos campos prevalece e submete os discriminados pelo poder e violência simbólica em uma ordem social discriminatória.

Em diálogo com a ADPF 973, mas sem um pedido de reconhecimento de ECI e sendo um litígio estrutural, tem-se a ADPF 742 de 2020⁹⁹⁵ e de Relatoria do Ministro Marco Aurélio. A ação foi ajuizada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) e cinco partidos (PSOL, Pcdob, REDE e PT). Nela, há a discussão específica sobre o direito à saúde dos quilombolas durante a pandemia por Covid-79 no Brasil, quando houve falhas estruturais do governo federal na proteção daquelas comunidades. À época, houve agravamento no

⁹⁹⁴ Sobre assimilação, acultramento e miscigenação, Abdias do Nascimento refere “Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da ‘mancha negra’; da operatividade do ‘sincretismo’ religioso; à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina ironicamente designada ‘democracia racial’ que só concede aos negros o único ‘privilegio’: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora. A palavra – senha desse imperialismo da brancura, e do capitalismo que lhe é inerente, responde a apelidos bastardos como *assimilação*, *aculturação*, *miscigenação*,” Ver (NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 93). Sobre a necropolítica, Achille Mbembe refere que ela está “no poder [...] de ditar quem pode viver e quem deve morrer” e “[n]a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é.” Ver MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 05 e 41.

⁹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742**. Requerente: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Relator: Ministro Marco Aurélio. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445269/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

estado de vulnerabilidade e de marginalização desse grupo, considerando as condições precárias de assistência à saúde. Foram constatadas ações e omissões de autoridades públicas federais que contribuíram para o avanço dos contágios e dos óbitos nas comunidades quilombolas.⁹⁹⁶ Os proponentes da ação articulam através de fatos e dados estatísticos uma série de “vulnerabilidades estruturais”, argumentos que demonstram a subordinação histórica dos quilombolas e o sistemático não acesso a direitos. Essas vulnerabilidades são colocadas como decorrentes dos racismos estrutural e institucional no Brasil.

Um exemplo é a “dimensão fática do racismo estrutural com a institucionalização de práticas de significativa repercussão na afirmação ou na negação de direitos fundamentais.”, conforme exposto na ação. A afirmativa relaciona o racismo estrutural com as práticas institucionais, a exemplo do que ocorre no estado da arte sobre o conceito de discriminação estrutural. Pelo que se depreende, a compreensão reflexiva desse conceito é contributiva à interpretação de casos como o dos quilombolas. O assujeitamento dessa classe da sociedade, em que lhes nega humanidade para a sua inclusão em um política plena de saúde revela o quanto as disposições estruturantes ao longo do tempo estruturaram a sociedade brasileira na constituição social, na limitação de inclusão de direitos e de agenda nas políticas públicas. Algo que também estrutura as instituições de saúde em seus funcionamentos. A dominação discriminatória decorrente deve ser compreendida pelo conceito de discriminação estrutural investigado neste trabalho. Mesmo sem a

⁹⁹⁶ “Desse modo, em grande medida, a lesividade é observada na omissão da União, destacando-se: (i) (ii) (iii) (iv) (v) (vi) (vii) (viii) (ix) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados; ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas; ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da Covid-19 nos quilombos; violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitáriaterritorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivos dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade; ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; ausência de medidas de busca da equidade diante do acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742**. Requerente: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Relator: Ministro Marco Aurélio. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445269/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

problematização aqui proposta, a decisão deferiu medidas estruturantes para o atendimento da demanda.⁹⁹⁷

Sobre o direito à saúde e os processos estruturais, há outros casos. No ano de 2020, foi ajuizada a ADPF 709⁹⁹⁸ devido às ações e omissões do Poder Público que geravam riscos à saúde e à subsistência dos povos indígenas também no cenário de pandemia por Covid-19. A ação foi ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por mais 6 (seis) partidos políticos (PSB, PSOL, PCdoB, REDE e PT). Nela, apontou-se uma série de falhas no dever de proteção à saúde do Estado brasileiro, seja pelas invasões aos territórios tradicionais, pelas devastações, pelo garimpo ilegal e na então disseminação da contaminação por Covid-19. Nos fundamentos, não há explicitamente a alusão ao ECI ou à discriminação estrutural. Contudo, as estruturas sociais de dominação discriminatória estão presentes nas argumentações. Para ilustrar, os proponentes referem sobre vários “vetores de vulnerabilidade”⁹⁹⁹, os quais os colocavam em situação de risco. Em decisão, foram

⁹⁹⁷ “(i) formule, no prazo de 30 dias, plano nacional de enfrentamento da pandemia covid-19 no que concerne à população quilombola, versando providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq; (ii) constitua, em até 72 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano, dele participando integrantes, pelo menos, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; (iii) providencie, no máximo em 72 horas, a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade; (iv) restabeleça, no prazo de 72 horas, o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programa-brasil-quilombola>, abstendo-se de proceder à exclusão de dados públicos relativos à população. E, ainda, deferiu o pedido para suspender os “processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola” até o término da pandemia.”

⁹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Relator: Ministro Roberto Barroso. 02 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461270/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁹⁹⁹ “Povos indígenas isolados e de recente contato estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente. São eles: 47 (i) a vulnerabilidade epidemiológica, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –; (ii) a vulnerabilidade demográfica, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato; (iii) a vulnerabilidade territorial, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e (iv) a vulnerabilidade política, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos

deferidas medidas cautelares com plano de implementação estruturado de desintrusão e de atendimento à saúde da população indígena.

De acordo com o decidido, a utilização do conceito de discriminação estrutural permitiria um aprofundamento das causas e consequências de estruturas sociais permeadas pela dominação discriminatória. A descrição das vulnerabilidades impactantes nas Instituições e políticas políticas poderiam ser explicadas pela dinâmica estruturante e estruturada que submete o grupo social indígena pela lógica colonial. A reprodução histórica de limitados acesso e reconhecimento de direitos sustenta uma refratária política institucional de proteção aos indígenas.

Ainda sobre o tema direito à saúde, em 2021 foi ajuizada ADPF 787¹⁰⁰⁰ para questionar atos do Ministério da Saúde em que se impedia o acesso igualitário de pessoas transexuais e travestis ao Sistema Único de Saúde (SUS). No caso, pessoas que alteraram o registro civil condizente com a sua identidade de gênero não conseguiam o acesso a serviços de saúde de acordo com os seus sexos biológicos. Na fundamentação, ainda há a referência de ECI violador do direito fundamental à saúde da população transexual e travesti, e que os serviços estatais, ao longo da história, foram estruturados conforme padrões que não contemplavam a realidade daquele grupo social. Em decisão oriunda de processo de medida cautelar confirmada no seu mérito, a decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes acolheu o pleito para determinar que o Ministério da Saúde adotasse as medidas necessárias nos sistemas de informação para marcação de consultas e exames, independentemente do sexo biológico. Na decisão, ainda constou o direito de uso e aceitação do nome social para se evitar discriminações, sendo que as restrições impostas revelaram realidade

mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Relator: Ministro Roberto Barroso. 02 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461270/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁰⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787**. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Relator: Ministro Gilmar Mendes. 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6093095>. Acesso em: 20 out. 2024. Em tempo, as reflexões sobre a decisão cingem-se ao acesso ao direito à saúde, sem a sua problematização acerca dos direitos reprodutivos da segunda parte da decisão. Nessa parte, trata-se sobre o uso adequado do termo “mãe” e/ou “parturiente” nas Declarações de Nascimento Vivo (DNV) nos registros de nascimentos emitidos nos Hospitais para assentamentos de registros de nascimento e para a condução de políticas públicas.

burocrática “atentatória ao direito à saúde”, “não comportando exclusão em razão da identidade de gênero”.¹⁰⁰¹

A ação e a decisão mencionam, em linhas gerais, a proibição de discriminação por motivo de gênero, o direito à igualdade, o direito à saúde e o direito reprodutivo, tecendo algumas considerações sobre o histórico de estruturação da políticas públicas de saúde no Brasil. Contudo, não há um aprofundamento do tema com base na discriminação estrutural. Se houvesse uma abordagem da estrutura social com consequente dominação discriminatória, em suas causas estruturantes e efeitos estruturados de discriminações, abriria-se um leque de contextos que reforçariam o direito perseguido. A desconsideração dos direitos da população LGBTQIA+ é historicamente reafirmada ou, quando há o acesso aos direitos, ainda persistem barreiras à igualdade. O *habitus* distintivo que nega a existência de expressões diversas de gênero, a estética heteronormativa, introjeta esses padrões na ação e inação dos agentes sociais. Isso reflete nas Instituições, a exemplo do SUS, de sua agenda de políticas públicas e na oferta e acesso à assistência a saúde. Em decorrência da dominação vinda da luta permanente nos campos, isso é estruturado em uma ordem excludente.

Outro litígio estrutural com pedido de declaração de ECI é a ADPF 976 ajuizada em 2022.¹⁰⁰² A ação propõe debate no campo jurídico e no subcampo judicial sobre as condições das pessoas em situação de rua. Em seus fundamentos, os autores colacionam dados que vão desde as mortes daquelas pessoas devido ao frio nas regiões Sul e Sudeste do Brasil pelas desigualdades. O quadro narrado seria

¹⁰⁰¹ “Essa realidade burocrática acaba por se afigurar atentatória ao direito social à saúde que é assegurado na Constituição Federal a todas as pessoas. Trata-se de direito universal, igualitário e gratuito, não comportando exclusão em razão da identidade de gênero. Ademais, o atendimento deve ainda ser específico e não genérico, vale dizer, deve respeitar as múltiplas características deste grupo diversificado. Portanto, a partir dos dados apresentados, da legislação sobre o tema e de acordo com a doutrina e a jurisprudência, configura-se imperioso que seja garantido o direito ao atendimento médico no Sistema Único de Saúde de acordo com o aparato biológico e com as necessidades da pessoa. O atendimento tem por objetivos o bem-estar físico, mental e social deste grupo plural, bem como prevenir e tratar enfermidades. Esse atendimento personalizado deve ser realizado, por exemplo, a uma pessoa que retificou o registro civil para refletir a sua identidade de gênero com um nome masculino, mas que possui útero. Neste caso, se essa pessoa deseja engravidar, deve ter direito ao atendimento com médico obstetra, bem como a um pré-natal adequado. Da mesma maneira, uma pessoa que retificou o registro civil para refletir a sua identidade de gênero com um nome feminino, mas possui órgãos do sistema reprodutor masculino, deve ter direito ao atendimento de médico urologista, por exemplo.”

¹⁰⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**. Requerente: Rede Sustentabilidade (REDE). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 21 out. 2024.

potencializado por uma “verdadeira forma de discriminação sistêmica, posto que seleciona um grupo dentro das camadas mais marginalizadas da organização social e tem o condão de perpetuar a situação exclusão”. Diante da persistente violação de direitos fundamentais como o direito à vida, direito à saúde, dignidade da pessoa humana pela falta de habitação, configura-se o ECI. Ao final, são requeridas uma série de medidas estruturantes culminando com plano de estruturação para um estado ideal. A ação até a finalização desta pesquisa ainda não foi julgada, tendo sido deferidas medidas cautelares para a adesão formal dos Entes Públicos à Política Nacional para a População em Situação de Rua.

De relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a decisão cautelar contemplou os argumentos dos proponentes. A destacar o reconhecimento de discriminação no caso das condições das pessoas em situação de rua, no entanto em sua forma institucional, o que demonstra a carência de compreensão do tema também como discriminação estrutural. Além disso, outros dois pontos abordados merecem ser mencionados. Primeiro, a consideração sobre “a necessária atenção àqueles que apresentam acúmulo de vulnerabilidades, ou “hierhipossuficiência”, como mulheres, população LGBTQIAP+, negros e crianças”, o que reclama demandas particulares. Na decisão, há a referência às vulnerabilidades de grupos historicamente subordinados, em diálogo com a antissubordinação. Desse modo, vê-se a abertura interpretativa para aplicação do conceito jurídico de discriminação estrutural. Se há uma perspectiva antissubordinadora adotada, mesmo que de modo não explícito na decisão, há uma visão atenta à realidade de subordinações e padrões permanentes de restrições a direitos daquele grupo social.

Segundo, a decisão menciona a “questão da aporofobia”, a sua definição de aversão aos pobres e os seus “reflexos estruturais que mantém o tratamento hostil a essa população não somente a nível individual, mas como resultado de um projeto social”. O referido combate a todas as formas de discriminação poderia ter sido problematizado em atenção aos conceitos de discriminação estrutural, sua forma de discriminação ampla e o conceito de pobreza, em específico.¹⁰⁰³ De modo que, em

¹⁰⁰³ “Em atenção à apresentada conceituação jurídica de discriminação (seção 2.2), o reconhecimento da pobreza como um critério proibido permite a elaboração do conceito de discriminação em razão de pobreza no direito brasileiro como *qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em pobreza, com o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada*. Esse conceito é formulado

sendo a pobreza um conceito historicamente determinável e com aplicação prática às estruturas aporofóbicas, o enfrentamento da discriminação estrutural revela-se com maior alcance e efetividade não só na descrição das discriminações e na sua relação com a discriminação institucional. É possível ir além na compreensão sobre o que estrutura a sociedade e a discriminação em casos de pobreza.

A ADPF 760¹⁰⁰⁴, cuja Relatora foi a Ministra Carmen Lúcia e tratou do combate ao desmatamento ilegal na Amazônia e no Pantanal, é outra demanda estrutural em que se buscou a implementação de providências estruturantes pelo Governo brasileiro. Ajuizada por 7 (sete) partidos políticos (PSB, REDE, PDT, PV, PT, PSOL e Pcdob), a ação apresenta extensa fundamentação sobre os índices de desmatamento na Amazônia conjugados às omissões das políticas públicas sobre o tema. Dados que culminam com o ECI por violações a direitos fundamentais como a proteção do meio ambiente para futuras gerações, direito à vida, a dignidade da pessoa humana, direito à saúde, além de suas relações com as comunidades tradicionais vulneráveis. Tudo decorrente do não atendimento aos deveres estatais em virtude das mudanças climáticas.

Em linhas gerais, a ação remonta histórico de desmonte das políticas públicas de proteção ambiental, com um incremento potencial no período de 2019 em diante no Brasil. Dentre os exemplos estão a pressão sobre as terras indígenas e de comunidades tradicionais quilombolas. Nesse sentido, se estabelece uma “relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos”, algo que “não é estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. Por exemplo, o previsto no Acordo de Paris sobre o enfrentamento das mudanças climáticas com o respeito às obrigações no campo dos direitos humanos e atento aos grupos sociais

especialmente à luz dos conceitos de discriminação racial e de discriminação por motivo de deficiência adotados pelo direito brasileiro em nível constitucional por meio da internalização, respectivamente, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006; BRASIL, 2009) e da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA, 2013; BRASIL, 2022a). A partir desse conceito, é possível buscar explorar e delimitar aspectos do seu conteúdo.” Ver BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza:** contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

¹⁰⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 21 out. 2024.

em situação de vulnerabilidade.¹⁰⁰⁵ Situações que culminam com “quadro narrado na presente Arguição configura estado de coisas inconstitucional.”.

Como resultado, o STF decidiu por um “olhar eminentemente prospectivo e estruturante” do caso¹⁰⁰⁶, reconhecendo violações ao dever constitucional de proteção

¹⁰⁰⁵ “Segundo, o Acordo marca a aproximação definitiva entre a regulação das mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, assim ficou previsto em seu preâmbulo: “[A] mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade [e] as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover, e considerar as suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direito dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁰⁰⁶ adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante. 8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial. 9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e consequente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. Indicadores oficiais comprobatórios de aumento significativo nos focos de incêndio e desmatamento da vegetação amazônica, aproximando-se do ponto de não retorno (tipping point), com irreversível ‘savanização’ de boa parte da região. 10. O cenário formado pela conjugação (i) da diminuição dos níveis de performance dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental; (ii) da inexecução orçamentária e da redução de recursos em projetos ambientais; (iii) do abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, desacompanhado de medida substitutiva dotada de igual ou superior grau de eficácia, eficiência e efetividade; (iv) da desregulamentação em matéria ambiental; (v) da incompletude no fornecimento de informações relativas a metas, objetivos e resultados da “nova” política ambiental; inserido na situação de crescente desmatamento na região da Amazônia caracterizam retrocesso ambiental inadmissível na implementação das políticas ambientais. 11. As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficazes para atender ao comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando um quadro estrutural de violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde e direito à vida. 12. A complexidade do problema, associada a razões de interesse social, segurança jurídica, repercussão internacional e outras externalidades negativas orientam, contudo, para o não reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em relação à política pública de proteção ambiental atualmente adotada pelos poderes públicos, nos diversos níveis federativos e instâncias governamentais nacionais. 13. Assunção, como alternativa, de um “compromisso significativo” (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, com a determinação de (i) elaboração de plano de ação voltado à efetiva execução do PPCDAm ou outro instrumento de planejamento e formatação da política pública ambiental para a região amazônica atualmente em vigor; (ii) elaboração de plano específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio, da Funai e outros órgãos envolvidos na defesa e proteção do meio ambiente; (iii) apresentação, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, de relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal; (iv) abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, em relação às rubricas ambientais; e, (v) expedição de notificação ao Congresso Nacional acerca do contido na presente decisão. IV. Dispositivo e tese 14. Pedido parcialmente procedente. Princípios da prevenção, da

ao meio ambiente, sem declarar o ECI e impondo medidas estruturantes diante da assunção de “compromisso significativo” (*meaningfull engagement*) estatal. Mesmo com a constatação de violação massiva e sistemática de direitos, o Supremo não considerou caso de ECI, o que pode demonstrar as saídas para uma abordagem política que permeia o tema.

Tanto é verdade que, em uma das declarações do ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente¹⁰⁰⁷ no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, há a visualização das disputas dos campos políticos e econômicos que gravitam em torno das escolhas do Estado em sua política pública. O que também tem potencial de refletir no poder de nomeação/instituinte da ordem social pelo Direito. A consolidação de legislações e as suas aplicações não estão isoladas no campo jurídico, estabelecem-se em relações homológicas com outros campos. Das disputas pelas tomadas dos campos, emergem expressões de domínios em ordens sociais, as quais, segundo o conceito jurídico de discriminação estrutural, podem ser discriminatórias. A decisão comentada não aborda especificamente as discriminações, somente dá uma ideia de desigualdades e discriminações ao referir sobre as vulnerabilidades. O que evidencia a possibilidade de diálogo como direito da antidiscriminação.

precaução e da proibição do retrocesso descumpridos. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Alternativamente, reconhecimento da necessidade de assunção, pelo Governo Federal, de um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Tese de julgamento: “Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁰⁰⁷ Declarações retiradas da peça inicial da ADPF 760: “A oportunidade que nós temos, que a imprensa não tá... tá nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas [...]” “Tudo o que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte, então para isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa porque só se fala de Covid e ir passando a boiada, e mudando todo o regramento e simplificando normas de IPHAN, de Ministério da Agricultura, de Ministério de Meio Ambiente, de Ministério disso, de Ministério daquilo.” “Não precisamos de Congresso, porque coisa que precisa de Congresso também nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir aprovar. Agora tem um monte de coisa que é ‘parecer-caneta, parecer-caneta’, sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana... Então, o ... o ... o ... isso aí vale muito a pena. A gente tem um espaço enorme pra fazer”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 21 out. 2024.

Nesse contexto, ficaram evidentes as vantagens da sociologia reflexiva para a compreensão da discriminação estrutural. O entendimento de que o Direito é um campo não reduzido ao seu conjunto de normas, a um formalismo e às questões binárias de legalidade/ilegalidade, mas permeado por relações sociais e dinâmicas estruturais. Isso demonstra que qualquer visão e discussão deverá ser ampliada e amplificada nas investigações no campo jurídico, levando-se em conta as normas jurídicas e as suas interpretações ao lado das influências dos interesses e das estruturas de poder e de dominação nas relações, a permitir uma maior contextualização dos padrões sistemáticos de discriminação.

Os casos acima são potenciais para compreensão do conceito de discriminação e a sua aplicação prática no campo jurídico. Para uma efetiva mudança, a ruptura pela “conversão do olhar”, pondo em “suspensão as pré-construções vulgares” e a percepção do papel determinante do campo jurídico na reprodução social são determinantes.¹⁰⁰⁸ A extensão da mudança depende das relações de forças externas, socialmente falando, refletidas internamente no Direito.¹⁰⁰⁹ Assim, ou são mantidas as reproduções sociais discriminatórias ou abre-se espaço, pela transgressão¹⁰¹⁰, para se realizar transformações.

¹⁰⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 49 e 251.

¹⁰⁰⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 251.

¹⁰¹⁰ Pierre Bourdieu trata em suas obras da transgressão como contracondutas contra as práticas regulares do *habitus*, em que são exemplificadas pela cultura considerada legítima, pelo gosto, pela arte bela ou feia, dentre outras situações. Sobre o tema, ver: BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 104-105 e BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007. p. 13. Ainda, como explorado na primeira parte, a transgressão também está inserida nos cenários de *hysteresis* e *habitus* clivados.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta tese foi o de responder sobre o que é discriminação estrutural e contribuir para o desenvolvimento de seu conceito jurídico. Para tanto, os diálogos teóricos sobre o problema tiveram premissas sociológicas para afinal se compreender o que é estrutura social e o quanto ela impacta nas relações sociais e nas discriminações. Dos aportes vindos da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, estabeleceram-se os caminhos da pesquisa.

No primeiro capítulo, foram apresentados estudos desde a linguística e a antropologia, passando pelas manifestações do poder e da dominação como parte do que se expressa cotidianamente nas relações na sociedade. Essas abordagens permearam os objetos de análise de teóricos sobre o assunto. Entre semelhanças e divergências, demonstraram-se as limitações de pensamentos abstratos ou apegados a determinados vieses de problematizações, sem a consideração sobre a complexidade do fenômeno estrutural de modo mais amplo. Com a sociologia reflexiva, avançou-se na compreensão das estruturas sociais, compreendendo-as como o conjunto de relações sociais que, situadas na história, causam e geram efeitos constitutivos de *habitus*, de campos e de capitais, sendo que as suas categorias apontam para o que está estruturado socialmente, as relações ocultas pela atuação do poder e da violência simbólica.

Disso resulta uma primeira síntese como resultado desta tese. Pelos aportes da sociologia reflexiva, inferiu-se que desse conjunto de relações sociais históricas com causas e efeitos prováveis constituinte de estruturas cognitivas dos *habitus* e de estruturas materiais dos campos que está a compreensão sobre o que é a estrutura social. Pela internalização e externalização das coisas sociais, as estruturas estruturantes e estruturadas apresentam-se nos corpos dos agentes sociais e na materialidade das coisas. Esse processo de incorporação social reflete nas disposições das pessoas e grupos, com tendências e inclinações no pensar, no agir, no se portar, enfim, em todos os tipos de comportamentos e relações. Essas causas e efeitos refletem nas práticas e instituições e no estabelecimento de hierarquias e dominações sociais.

As distinções, entendidas como desigualdades, são reproduzidas historicamente quando permeadas por estruturas de dominação discriminatórias. Foi possível se explicar os motivos das subordinações de grupos sociais através de

situações em que há discriminação estrutural. Dentre eles, a sistemática desumanização, racialização e exclusão dos negros; o tratamento desvantajoso e como não civilizados de etnias; os padrões de sexualidade e de gênero que impõem a violência homotransfóbica; a dignidade das mulheres vilipendiada pelo machismo e pelo patriarcado.

Uma segunda síntese decorrente da teoria bourdiesiana é a de que nas estruturas materiais, em que há posições sociais ocupadas por variados agentes sociais e grupos, estão espaços de lutas pela prevalência de interesses de uns sobre os outros. Essas disputas se dão pela predominância nos campos e quem detiver um volume maior de capital simbólico se consagrará e triunfará como dominante. Compreender que há relações de dominação na sociedade demonstra que há uma constante disputa. O resultado dos “vitoriosos” implicará em uma ordem social instituída pelo Estado e produzida pelo poder e pela violência simbólica legitimadores da dominação. A consequência de tais lutas é a dominação estrutural, resultante das tensões entre os diversos campos, na relação entre as estruturas materiais de cada campo e os *habitus* dos agentes e grupos sociais.

Essa ordem social, para ser instituída, passa pela atuação constituinte do Estado. Daí vem a terceira síntese do pesquisado, onde há o protagonismo estatal para unificar as diversas disputas pelo campo, cancelar e legitimar àquela ordem social pela nomeação criativa e instituinte, centradas no metacampo estatal. Nesse processo unificador, a estrutura social e a dominação são expostas continuamente ao poder simbólico e a gênese social, através do Estado, se dá através do campo jurídico e em seus subcampos. Constatada a proeminência estatal, viu-se que a dominação estrutural não se confunde com dominação estatal, pois o Estado é o metacampo onde se dá a luta pela dominação social ampla, cujo resultado é a dominação estrutural.

No segundo capítulo, diante da necessária historicização para a contextualização do problema, os limites nas definições de discriminação estrutural pela literatura jurídica foram constatados. A utilização de termos como “padrões sistemáticos”, “processos”, “desvantagens” mostraram-se insuficientes, ainda mais pelo fato de que, geralmente, as tentativas de conceituação se dão de modo descritivo e confundindo com a discriminação institucional. No esforço de se enfrentar tais restrições, o levantamento teórico, histórico dos movimentos sociais, legislativo e jurisprudencial corroborou a hipótese de que falta aprofundar o que é estrutura social

para, juridicamente, definir-se a discriminação estrutural. Dentro dessa perspectiva, também ficou demonstrado que os mecanismos de universalização social vão além das funções estatais. As engrenagens estruturantes e estruturadas dos *habitus* e dos campos, o papel do Estado nos “jogos dos campos”, os capitais envolvidos expressam a ordem social instituída e que submete os dominados. Essa é a estrutura que gerará a dominação social. Dominação social e discriminação mostraram-se afins para uma abertura de compreensão do conceito jurídico de discriminação estrutural.

No terceiro capítulo, o conceito jurídico de discriminação estrutural foi apresentado. Fundamentado na sociologia reflexiva, ele pode ser definido como uma forma de discriminação tomada por uma dinâmica social mais ampla em uma estrutura social que é o conjunto de relações sociais situadas na história que potencialmente causam e geram efeitos na constituição de estruturas cognitivas introjetadas pelos agentes sociais e estruturada na materialidade das coisas, em que a dominação decorrente das lutas dos campos prevalece e submete os discriminados pelo poder e pela violência simbólica em uma ordem social discriminatória. Do seu conceito, também são retiradas algumas sínteses.

A primeira é que o conceito proposto está além dos formalismos, do juridicismo, do legalismo diante da dominação estrutural. A luta por organizar a dominação e a sua instituição em uma ordem social deve estar em constante vigília. Em uma sociedade pautada pelas disputas dos campos, a produção normativa, suas interpretações e aplicações estão impregnadas pelo poder e pela violência simbólica. Desentrelaçar uma teia de relações ocultas mostrou que a sociologia reflexiva traz à superfície as estruturas que mantêm subordinações persistentes.

Por meio da análise de suas causas e efeitos, a segunda é que o conceito de discriminação estrutural vai além da redução descritiva de desvantagens, padrões e processos sistemáticos de exclusões. Com a articulação de estruturas individuais e materiais com o conjunto de relações sociais históricas e prováveis causas e efeitos de dominação social, lançou-se um novo olhar sobre o problema. As discriminações persistentes são explicadas pelo modo em que tais padrões sociais são introjetados e externalizados, o que é corroborado pelos contextos sociais, históricos, legislativos e como o Judiciário os enfrenta. Foi possível ainda ver que a discriminação estrutural, considerando as estruturas de *habitus* e de campos, chama a atenção para as possibilidades de não submissão à dominação discriminatória, em que as suspensões dos *habitus* permitem a contraposição às ordens sociais desiguais.

A terceira é relativa à dominação social estrutural. A compreensão das posições sociais e das decorrentes dominações dialogou com a perspectiva antissubordinadora do direito da antidiscriminação. As subordinações históricas de grupos sociais, cuja situação demanda um ponto de vista diferente sobre o tema e atento às realidades dos oprimidos, foram contempladas pelo conceito de discriminação estrutural para atender objetivos antidiscriminatórios transformativos de vulneráveis.

Nesse ponto, ainda viu-se a estreita relação entre metacampo estatal e o campo jurídico. A discriminação estrutural por ser o resultado do processo de lutas por dominação nos variados campos, retratará a realidade histórica de cada sociedade organizada pelo metacampo e que acaba instituindo uma determinada ordem social. Sempre recordando-se que a análise do fenômeno discriminatório tomou como base as relações entre Estado e a sociedade para explicá-lo a partir do que é a estrutura social e do conceito de discriminação estrutural. As leis antidiscriminatórias são o fruto da vitória das lutas específicas, as quais impactam nas estruturas sociais de dominação nos diversos campos e *habitus*. Desse modo, o conceito de discriminação estrutural reúne elementos para estabelecer balizas de contenção de dominações sociais discriminatórias.

Através do levantamento de processos de dominação social historicizados, incluídos em textos normativos e enfrentados pelos tribunais, viu-se o quanto a sociologia reflexiva contribuiu para o conceito de discriminação estrutural e onde pode ser aplicado. Inclusive no que se refere às medidas estruturantes em um estado de violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Constatadas as estruturas persistentes de discriminação, como as caracterizadas pelo racismo, pela colonialidade, pela homotransfobia e pelo sexismo, os seus enfrentamentos podem se dar pela aplicação do conceito deste trabalho. Por tais motivos, elas são vistas de forma mais ampla e como estruturas sociais marcadas pelos contextos históricos e com prováveis efeitos de dominações discriminatórias estruturais pelas lutas dos campos sociais. A submissão a uma ordem discriminatória é passível de ser rechaçada pelo campo jurídico com a promoção da igualdade, com desdobramento em políticas públicas inclusivas, medidas educativas e de letramento antidiscriminatório até o diálogo com outros institutos jurídicos do direito da antidiscriminação.

Nesse esforço, a discriminação estrutural mostrou-se pertinente e ainda viável para a aplicação sistemática com outras categorias como as modalidades de

discriminação, a discriminação múltipla, as medidas em litígios estruturais na interpretação da legislação antidiscriminatória na dogmática. Os efeitos discriminatórios, as assimetrias e análises comparativas entre discriminados, as vulnerabilidades e antissubordinação são exemplos do quanto foi possível avançar na compreensão jurídica sobre esses temas quando em diálogo com a discriminação estrutural.

Com a sociologia reflexiva, portanto, foi possível “mapear” e problematizar as práticas de exclusões de direitos estruturadas. Estrutura social, dominação estrutural e discriminação estrutural em diálogo, revelam, pelas dinâmicas estruturais do *habitus*, dos campos, dos capitais, poder e violência simbólica, a dominação social estrutural instituída em uma ordem. A relação entre estrutura social e dominação social estrutural com a categoria jurídica da discriminação estrutural foi contributiva ao Direito. As expectativas pela compreensão sobre o que é discriminação estrutural diante de cenário difuso de conceituações foram atendidas. As categorias sociológicas bourdieusianas mostraram-se eficazes para os fins desta tese, algo que pode se desdobrar em outras pesquisas e problematizações sobre o tema deste trabalho, já que, pelo referencial teórico explorado, a aplicação prática da sociologia reflexiva passa por métodos empíricos, algo que investigações futuras podem se socorrer ao formulado nesta tese.

Em sociedades marcadas pelas desigualdades, a confirmação de um conceito jurídico de discriminação estrutural pelos aportes deste trabalho leva ao questionamento sobre como finalmente acabar com a discriminação. Essa pergunta pode soar utópica, considerando todos os cenários retratados durante esta tese e as estruturas sociais permeadas pelas lutas por dominação. Como pesquisador, responder que o uso de uma categoria jurídica como a discriminação estrutural seria capaz de por fim à discriminação e promover a igualdade plena para todos também seria a realização científica de uma aspiração de adolescente. Entretanto, a experiência acadêmica nos mostra que nem sempre a construção do saber trará todas as respostas, podendo indicar caminhos. Aqui, permitam-me uma última referência a Bourdieu.

Em *A dominação masculina*, dentre os últimos textos, há o *Post-Scriptum sobre a dominação e o amor*. Em sua elaboração, o autor questiona se o amor não seria “uma exceção, a única, mas de primeira grandeza, à lei da dominação masculina,

uma suspensão da violência simbólica?”¹⁰¹¹ Na figura do “sujeito amoroso”, Bourdieu o coloca como aquele capaz de suspender, pela experiência do amor, as relações de força nos espaços constantes de luta. Em uma espécie de trégua em que a “dominação parece dominada”, em que “cessam as estratégias de dominação que visam a atrelar, prender, submeter, rebaixar ou subordinar”, algo que cessa por um processo de começos e recomeços pela reciprocidade, reconhecimento mútuo e no desinteresse.¹⁰¹²

Como, juridicamente, resolver as relações desiguais pelo amor? Por óbvio, o campo jurídico não aplica as suas leis com base no amor. A menção ao descrito por Bourdieu é sobre o alcance de possíveis transgressões de ordens sociais desiguais e a suspensão das dominações discriminatórias. O autor indica para o reconhecimento do Outro, para a reciprocidade e para o desinteresse. Tomadas estas expressões, pode-se traçar um paralelo com o direito da antidiscriminação. Este subcampo tem como fim enfrentar as discriminações nos campos de lutas por dominação. A não discriminação, para por em suspenso as discriminações, visa superar, portanto, o estado de dominação, com um olhar igualitário e não subordinante sobre todos sujeitos de direito e grupos sociais. Em seu conjunto de categorias jurídicas, o direito da antidiscriminação pode fundamentar-se em variadas concepções. Dentre as quais, a leitura da realidade pelo conceito de discriminação estrutural responde ao porquê de estruturas sociais e propõe medidas transformativas de dominações discriminatórias para, constantemente, tentar por em trégua as lutas que convertem-se em discriminações.

¹⁰¹¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 129.

¹⁰¹² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 130-131.

REFERÊNCIAS

- ACHIUME, E. Tendayi. **Beyond prejudice**: structural xenophobic discrimination against refugees. California: UCLA-Program on International Migration, 2016. p. 323-381. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/144826x7>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- ADORNO, Theodor W. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALLEN, Amy. Emancipação sem utopia. Sujeição, modernidade e as exigências normativas da teoria crítica feminista. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 3, nov. 2015.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.
- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Polén, 2019; BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. *E-book*.
- APPIAH, Anthony. **The ethics of identity**. New Jersey: Princeton University Press, 2005.
- ARNAL, Stella Gonzáles. Interseccionalidad y diversidad en defensa de un modelo de análisis categorial no opresivo que respeta la diferencia in la interseccionalidad em debate. In: GALINDO, Martha Zapata; GARCIA PEREZ, Sabina; AVILA, Jennifer Chan de (ed.). **La interseccionalidad en debate**. Berlin: Freie Universitat Berlin, 2012. p. 45-55.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA); Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil**: dossiê 2023. Florianópolis, SC: Acontece: ANTRA, ABGLT, 2024.
- BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law**: theory and context. London: Sweete & Maxwell, 2008.
- BANCO MUNDIAL. **Afrodescendientes en Latinoamérica hacia un marco de inclusión**. Oficina Regional para América Latina y el Caribe Práctica Global Social, Urbana, Rural y de Resiliencia Práctica Global de Pobreza y Equidad. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2018.
- BARBOSA, Gabriela Pereira **Educação das relações étnico-raciais no currículo da pós-graduação em serviço social**: uma aproximação dos programas de pós-graduação do estado de São Paulo. 2024. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) -- Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

BARBOZA, Iúscia Dutra. **Entre pirâmides e círculos**: um estudo sobre a central de práticas restaurativas do juizado regional da infância e juventude de Porto Alegre. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) -- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. O lugar do indivíduo na sociologia: sob o prisma da liberdade e dos constrangimentos sociais. **Revista das Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 57, 2003.

BATALLER, Maria Alba Sargatal; BOTELHO, Maurilio Lima. O estudo da gentrificação. **Continentes**, Seropédica, RJ, n. 1, p. 9-37, jul. 2012. Disponível em: <http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/5>. Acesso em: 06 set. 2024.

BATISTA, Kássius Kennedy Clemente. **Mississipi em chamas e panteras negras no intervalo entre história e cinema**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/16483>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. *E-book*.

BONILLA-SILVA. Rethinking racism: toward a structural interpretation. **American Sociological Review**, [S. l.], v. 62, n. 3, p. 465-480, 1997.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Precedido de três estudos de etnologia cabila. Oeiras: Celta, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu: sociologia**. Organizador: Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y clases sociales**. Bilbao: Desclée de Brower, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **Questions de sociologie**. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Raisons pratiques: sur la théorie de l'action**. Paris: Seuil, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado - Cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. v. 1: Lutas de classificação: curso no Collège de France (1981-1982).

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. v. 3: as formas do capital (1983-1984).

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 1806-1823, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.21291>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Os direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988: da conquista aos atuais retrocessos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 439-463, set./dez. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 33-59, jan./abr. 2017.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47133>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do discurso na ADPF 186/STF. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 949-980, set./dez. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5875/2019**. Projeto de Lei Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) para dispor sobre o conceito de racismo estrutural e sobre o combate desta modalidade de discriminação racial nas organizações públicas e privadas. Autoria: Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228401> Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. *E-book*.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.** Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 11 set. 2024

BRASIL. **Lei n.º 601, de 16 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Brasília, DF: Presidência da República, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968.** Dispões sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5465.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985.** Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”, bem como sua legislação complementar. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7423.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm. Acesso em 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2017-2018/2017/lei/l13445.htm.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm?msckid=5e60f3c2c38211eca6a4a5614d85b32a. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Entenda como o etarismo contribui para a exclusão de pessoas idosas do mercado de trabalho formal.** Brasília, DF, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/entenda-como-o-etarismo-contribui-para-a-exclusao-de-pessoas-idosas-do-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 347.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1017365/SC.** Recorrente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291.** Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República.

Intimados: Ministro de Estado da Defesa e Presidente da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 28 de outubro de 2015. p. 30-31. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347881/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO nº 26**. Requerente: Cidadania (Atual Denominação do Partido Popular Socialista - PPS). Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Ministro de Estado da Saúde. Relator: Min. Edson Fachin. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.764/DF**. Requerente: Presidente da República. Intimados: Presidente da República e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento 23 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1182104/false>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Requerente: Democratas – DEM. Intimados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e Reitor da Universidade de Brasília e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB. Am. Curiae: EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afro Descendentes e Carentes. Requerente: Democratas – DEM e outros. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787**. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Relator: Ministro Gilmar Mendes. 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6093095>. Acesso em: 20 out. 2024. Em tempo, as reflexões sobre a decisão cingem-se ao acesso ao direito à saúde, sem a sua problematização acerca dos direitos reprodutivos da segunda parte da decisão. Nessa parte, trata-se sobre o uso adequado do termo “mãe” e/ou “parturiente” nas Declarações de Nascido Vivo (DNV) nos registros de nascimentos emitidos nos Hospitais para assentamentos de registros de nascimento e para a condução de políticas públicas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973**. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Ministro Luiz Fux. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**. Requerente: Rede Sustentabilidade (REDE). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742**. Requerente: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Relator: Ministro Marco Aurélio. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445269/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Relator: Ministro Roberto Barroso. 02 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461270/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimados: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator: Min. Sydney Sanches. 14 de setembro de 2001. p. 141. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97665/false>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433905/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

BRUNETTO, Fábio Santos. **Antidiscriminação e pobreza**: contribuições para o reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação no direito brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11895>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRUNO Pereira e Dom Phillips: a cronologia do caso, desde o início da viagem. **G1:** Amazonas, Manaus, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghml>. Acesso em: 13 out. 2024.

BUNCHART, Maria Eugenia. Judicialização e minorias: uma reflexão sobre a doutrina de equal protection na Jurisprudência da Suprema Corte Estadunidense, **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 2, p. 158-159, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1205>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BURNS, Tom. Toward a theory of structural discrimination. cultural, institutional, and interaction mechanisms of the European dilemma. *In*: DELANTY, Gerard (ed.). **Identity, belonging and migration**. Liverpool: University Press, 2011.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Buenos Aires: Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: feminism and subversion of identity. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. **Vida precaria**: el poder del duelo y la violencia. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2006.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAMPOS, Sergio J. Subordination and the foruity of our circumstances. **U. Mich. J. L. Reform**, [S. l.], v. 585, n. 41, p. 585-567, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol41/iss3/3/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjlr%2Fvol41%2Fiss3%2F3&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages, Acesso em: 07 ago. 2024.

CARRASCO, Enrique R. Intersections between latcrit theory and law and development studies. **University of Miami Inter-American Law Review**, [S. l.], v. 28, n. 2, 1997. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol28/iss2/9>. Acesso em 07 mar. 2021.

CARVALHO, Delton W. Estado de direito ambiental. *In*: CARVALHO, Delton W. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: RT, 2020.

CARVALHO, Delton W. Litigância climática como governança ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, Brasília, DF, v. 96, ano 24, 2019.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Perpetuação da discriminação estrutural histórica na saga do trabalhador infantil piauiense em condição análoga à escravidão**: estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil'. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) -- Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa, João Pessoa, 2019.

CASSERES, Livia Maria Müller Drumond. Racismo estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. **SUR 28**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 77-85, 2018.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Claude Lévi-Strauss por Eduardo Viveiros de Castro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 193-202, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142009000300023>. Acesso: 1 jul. 2022.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

CASTRO, Felipe Araújo. A força do direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 120, p. 159-201, jan./jun. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília, DF: Ipea: FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em 27 out. 2024.

CEZAR, Temistocles. Estruturalismo e pós-estruturalismo na perspectiva do conhecimento histórico. **Anos 90 Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 129-151, 1995.

CHAGAS, Eduardo F. O pensamento de Marx sobre a subjetividade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. 2, p. 63-84, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000200005>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de antropologia política. Rio de Janeiro: F. Alves, 1978.

COMISIÓN EUROPEA CONTRA EL RACISMO Y INTOLERANCIA (ECRI). **Recomendación núm. 2 de política general de la ECRI**: organismos de promoción de la igualdad para luchar contra el racismo y la intolerancia a nivel nacional. Estrasburgo: Consejo de Europa, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **La situación de las personas afrodescendientes en la Américas**. [S. l.]: OEA, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. [S. l.]: CIDH, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia contra personas lesbianas, gay, bisexuales, trans e intersex en América**. [S. l.]: OEA, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Luiz Gama, contemptor de nossas falsas elites. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 355-358, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200024&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 jul. 2022.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de género**. Perspectivas legales transnacionales. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: 07 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**: sentença de 15 de julho de 20250 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**: sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2009.

CORTINA, Adela. **Aporofobia el rechazo al pobre, un desafío para la democracia**. Barcelona: Paidós, 2017.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007.

COUNCIL OF EUROPE. **Combating racism and racial discrimination against people of african descent in Europe**. Estrassburgo: Council of Europe, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, v. 7, n. 12, p. 171-188, jan. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, [S. l.], v. 43, p. 1241-1299, 1991.

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, RN, v. 9, n. 2, p. 155–176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12258>. Acesso em: 18 out. 2024.

DELGADO, Richard. **Critical race theory**: an introduction. New York: New York University Press, 2001.

DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS (DIEESE). **A inserção da população negra no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 9 out. 2024.

DIAS, Ana Doroteia Santos. **Interseccionalizando a epistemologia feminista**: olhares em torno das narrativas do crime de feminicídio em Belém do Pará (2006-2020). 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 07 mar. 2022.

DORLIN, Elsa. **Séxo, gênero y sexualidades**. Introducción a la teoria feminista. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009.

DROSHOUT, Dimitri (coord.). **Non-discrimination law**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007.

DUMONT, Louis. **Homo hierarchicus**: o sistema de castas e suas implicações. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

DUNDER, Juliana Silva. **Lugar de mulher é onde ela quiser!** Construção feminina e a política de cotas para mulheres no Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de João Pessoa, Faculdade de Direito, João Pessoa, 2018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2004.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2000.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Uma história dos Costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 1.

ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. **On society**. Cambridge: Polity, 2012.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

FALEIROS, Juliana Leme. **Violência midiática**: a necessidade de seu reconhecimento para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. 2016. Dissertação (Direito Político e Econômico) -- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Franz. Racismo e cultura. **Revista Convergência Crítica**. Dossiê: questão ambiental na atualidade, Rio de Janeiro, n. 13, p. 78-89, 2018.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Coletivo Sycorax, 2019.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008. v. 1: O legado da “raça branca”.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ, Janine Soares de Matos. **A justiça restaurativa integrada com a segurança pública**: a memória do coração de tinta. 2024. Dissertação (Mestrado) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

FIBBI, Rosita; MIDTBOEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. **Migration and discrimination**. Gewerbestrasse: Springer, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 07 mar. 2022.

FISS, Owen. Another equality: the origins and fate of antistatutory theory. **Issues in Legal Scholarship**, New Haven, art. 20, [2004].

FISS, Owen. What is feminism? **Arizona State Law Journal**, n. 26, p. 413-428, 1994. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2308&context=fss_papers. Acesso em: 04 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Sobre a história da sexualidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organizador R. Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. New York: Oxford University Press, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Marco temporal volta à pauta no STF; Entenda porquê a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas**. Brasília, DF: Funai, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 13 out. 2024.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2013.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Colección Dejusticia, 2010.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latinoamericano y la sala de máquinas de la Constitución (1980-2010). In: RIBERI, Paulo (coord.). **Fundamentos y desafíos de la teoría constitucional contemporânea**. México: Universidade Autónoma de México, 2019.

GARGARELLA, Roberto. La <<sala de máquinas >> de las constituciones latinoamericanas. Entre lo viejo y lo nuevo. **Nueva Sociedad**, [S. l.], n. 257, jul./ago. 2015.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. (1810-2010). Buenos Aires: Katz, 2014.

GARTH, Bryant; MERTZ, Elizabeth. Introduction: new legal realism at ten years and beyond. **U.C. Irvine Law Review**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 124-136, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Hernández. **Estructuralismo y derecho**. Madrid: Alianza, 1973.

GIRARDI JÚNIOR, Liráucio. Pierre Bourdieu: mercados linguísticos e poder simbólico. **Revista Famecos, mídia, cultura e tecnologia**, Porto Alegre, v. 24, n. 3, p. 1-14, set./dez. 2017.

GOLDBERG, Suzanne B. Discrimination by comparison. **The Yale Law Journal**, [S. l.], p. 728-812, 2011.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Constitucionalismo popular e democrático: uma boa ideia em contextos de autoritarismo crescente? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2690-2731, 2022.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceptualização e tipologia de um diálogo interamericano. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 826-858, 2015.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultura da amefricanidade, **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GREEN, Tristin K. A structural approach as antidiscrimination mandate: locating employer wrong. **Vanderbilt Law Review**, [S. l.], v. 60, n. 3, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol60/iss3/3>. Acesso em: 07 mar. 2021.

GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001> Acesso em: 07 mar. 2022.

HENN, Elisabeth Veronika. **International human rights law and structural discrimination**: the example of violence against women. Berlin: Springer: 2018.

IENSUE, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras**: entre a legitimidade e a eficácia. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) -- Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009.

JENKINS, Richard. Pierre Bourdieu and the reproduction of determinism. **Sociology**, London, v. 16, n. 2, p. 270-281, maio1982.

JESUS, Ana Cristina Guimarães de. **Subnotificação da violência doméstica na atenção básica à saúde**: uma realidade que afeta mulheres negras residentes no Subúrbio Ferroviário de Salvador. 2024. Dissertação (Mestrado) -- Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal da Bahia. Instituto de Psicologia, Salvador, 2024.

KENNEDY, David W. Critical theory, structuralism and contemporary legal scholarship. **New Eng. L. Rev.**, [S. l.], v. 21, n. 209, p. 246, 1986. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:16084569>. Acesso em: 30 jun. 2022.

KHAITAN, Tarunabh. **A theory of discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2020.

KUSSI, Nicolý. **A naturalização da permanência da violência policial no Estado democrático de direito brasileiro revelada a partir do "habitus" autoritário**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

LAHIR, Bernard. **Homem plural**: os determinantes da ação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAKOFF, Sanford. **Equality in political philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1964.

LAUREANO, Roger; VOIGT, Lucas. O campo jurídico na sociologia de Pierre Bourdieu. In: PEREIRA, Jailson; MELO, Ana Cristina Corrêa (org.). **Direito em série**. Capivari de Baixo: Editora FUCAP, 2019. v. 2.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.

LAZZERI, Christian. Conflicts and the economy of esteem. **Revista de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 171-194, 2007.

LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica**. São Paulo: Politeia, 2017.

LEMO, Vinícius. A família achava que ele teria segurança no Brasil: a morte do jovem congolês que causa comoção e revolta. **BBC News Brasil**, São Paulo, 1º fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60224204>. Acesso em: 29 out. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

LUGONES, María. Toward a decolonial feminism. **Hypatia**, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 742-759, 2010.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. *E-book*.

LUTHER KING, Martin. **Um apelo à consciência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

MACHADO, Maria Helena P. T. **História da cidade de São Paulo**. Organização Paula Porta. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O negro, a Suprema Corte e a Emenda Constitucional nº 13. **Direito e Justiça**, Brasília, DF, n. 193, 1995. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21731>. Acesso em: 07 mar. 2022.

MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, jun. 2007.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2019.

MAGALHÃES, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. O Ipea sobe o morro. Os técnicos do Ipea foram ao Complexo do Alemão para avaliar os impactos de intervenções urbanísticas. **Desafios do Desenvolvimento**, [S. l.], ano 7, ed. 63, n. 63, out./nov. 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=2&Itemid=9 Acesso em: 20 out. 2024.

MAIA, Anne Larissa Santiago da. **Mulher em situação de rua**: narrativa das variadas formas de viver e resistir na estruturação de territórios invisíveis na cidade de Salvador, Bahia. 2022. Dissertação (Mestrado) -- Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

MALVEZZI, Amarildo Muniz. **As ambivalências do gosto**: repensando os limites da teoria bourdieusiana do habitus à luz da dimensão estética. Recife: Ed. UFPE, 2020. *E-book*.

MALVEZZI, Amarildo Muniz. Estética, liberdade e reflexividade. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 21, n. 52, p. 192-219, set./dez. 2019.

MARASCHIN, Claudio; BRUSCATO, Giovani Tavares. A teoria e a prática da desobediência civil: um estudo a partir da doutrina contemporânea. **Revista do Curso de Direito da FGS**, Caxias do Sul, ano 5, n. 9, p. 55-67, jan./jun. 2011.

MARTINEZ, Flávia Wegrzyn; CAMPOS, Jeferson de. A sociologia de Pierre Bourdieu. **Revista Eletrônica da FEATI**, Ibaiti, PR, n. 11, p. 5, jul. 2015. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132_805.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

MARTINS, Thiago Penido; REIS, Paulo Augusto Gomes Santiago. A Revolução Francesa de 1789 e a teoria da separação de poderes como marco para o início da Constitucionalização de 1791. **Revista Brasileira de História do Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 60-80, jan./jun. 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MATON, Karl. Habitus. In: THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. São Paulo: N1 Edições, 2020.

McFARLANE, Audrey G. Rebuilding the public-private city: regulatory taking's anti-subordination insights for eminent domain and redevelopment. **Indiana Law Review**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 97-163, 2009. Disponível em: <https://journals.indianapolis.iu.edu/index.php/inlawrev/article/view/3985>. Acesso em: 07 ago. 2024.

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

MELLO, Vico Denis S.; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Histórica Crítica**, Maceió, AL, ano 2, n. 4, p. 248-264, dez. 2011.

MELO, William. Desigualdades raciais na educação básica brasileira após a lei 10.639/2003: O que mudou ao longo de quase 20 anos? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jan. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/blogs/politicas-e-justica/2024/01/desigualdades-raciais-na-educacao-basica-brasileira-apos-a-lei-106392003.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em 23 jan. 2024.

MIGNOLO, Walter D. **Diferencia colonial y razón postoccidental**. La reestructuración de las ciencias sociales em América Latina. Bogotá: Santiago Castro-Gomez, 2000.

MIGNOLO, Walter D. Who speaks for the “human” in human rights? **Hispanic Issues On Line**, [S. l.], v. 5, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11299/182855>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. *In*: BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

MISKOLCI, Richard. Um saber insurgente ao sul do Equador. **Revista Periodicus**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-25, maio/out. 2014.

MOORE, Rob. Capital *In*: THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MOREIRA, Adílson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adílson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Polén, 2019.

MOTA, Jeane Mendonça. **Racismo estrutural**: a discriminação indireta no acesso aos cargos públicos efetivos da Câmara dos Deputados'. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em direitos Sociais e Processos Reivindicatórios) -- Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília, DF, 2023.

MOURA JR, James Ferreira *et al.* Concepções de pobreza: um convite à discussão psicossocial. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 341-352, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comisionado es la principal entidad de las Naciones Unidas (ACNUDH). **Actualización oral de la Alta Comisionada para los Derechos Humanos sobre la aplicación de la Resolución A/HRC/RES/43/1:** Promoción y protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los africanos y los afrodescendientes frente al uso excesivo de la fuerza y otras violaciones de los derechos humanos por los agentes del orden. Ginebra: ACNUDH, 19 mar. 2021. Disponible em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=26921&LangID=S>. Acesso em: 04 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/RES/46/7.** Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo. [S. l.], 30 mar. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/47/53.** Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. [S. l.], 1 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/51/53.** Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del Alto Comisionado y del Secretario General Racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, seguimiento y aplicación de la Declaración y el Programa de Acción de Durban, 2022. [S. l.], 2 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a prevenção, punição e erradicação de violência contra a mulher, de 09 de junho de 1994.** [S. l.], 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro.** Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NEUMANN, Franz. **O império do direito:** teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NEVES, Yasmmmin Bussoletti. **O racismo estrutural e os reflexos na segurança pública do Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) -- Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2023.

NICOLAU, Rodrigo Borges. **Discriminação étnica nas relações de emprego**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco:** estudo das relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

NURSE, Abigail. Anti-subordination in the equal protection clause: a case study. **New York University Law Review**, [S. l.], v. 89, n. 1, p. 294-336, Apr. 2014. Disponível

em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-89-number-1/anti-subordination-in-the-equal-protection-clause-a-case-study/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

OLIVEIRA, Jacqueline Mary Soares de. **O perdão que ele me pediu nunca me limpou” - Circuitos de violência contra as mulheres**: o registro de uma cartografia. 2022. Tese (Doutorado) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E/C.12/GC/20. **Observación general nº 20, 2009**. [S. l.]: ONU, 2 jul. 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-20-2009-non-discrimination>. Acesso em: 30 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. CERD/C/GC/34 **Recomendação Geral nº 34, 2011**. [S. l.]: ONU, 2011. p. 2. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CERD/C/GC/34&Lang=en. Acesso em: 04 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial (CERD). **Recomendación general nº 35**: la lucha contra el discurso de odio racista. [S. l.]: ONU, 26 set. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência para mulheres presas em Beijing, de setembro de 1995**. Beijing: ONU, 1995. Disponível em: <http://www.un-documents.net/beijingd.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/16/64**. Informe del Grupo De Trabajo Intergubernamental sobre la aplicación efectiva de la Declaración y el Programa de Acción de Durban sobre su octavo período de sesiones. Ginebra: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/RES/17/19**. Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 17/19. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Ginebra: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/29/23**. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General - Discriminación y violencia contra las personas por motivos de orientación sexual e identidad de género. Ginebra: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**. Paris: ONU, 1978. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendación general n. 35.** (sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la Recomendación General núm. 19). [S. l.]: Comitê CEDAW, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **Joint declaration on the climate crisis and freedom of expression.** [S. l.]: ONU, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2024/05/freedom-expression-and-media-crucial-tackling-climate-crisis-international>. Acesso em: 13 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. **CEDAW/C/GC/28 Recomendação geral nº 28, 2010.** [S. l.]: ONU, 2010. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FGC%2F28&Lang=en. Acesso em: 04 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência. **CRPD/C/GC/3 Observação Geral nº 3, 2016.** [S. l.]: ONU, 2016. p. 6. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/3&Lang=en. Acesso em: 04 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, de setembro de 2001.** [S. l.]: ONU, 2001. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância.** [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **México assina a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância da OEA.** [S. l.]: OEA, 13 nov. 2018. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/fotonoticia.asp?sCodigo=FNP-95350. Acesso em: 7 out. 2024.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **O que é linguística.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

ORTIZ, Renato. Nota sobre a recepção de Pierre Bourdieu no Brasil. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 81-90, jun. 2013.

PARKER, Richard G. **Corpos, prazeres e paixões: a cultura sexual no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Best Seller, 2001.

PASSOS, Joana Célia. As desigualdades educacionais, a população negra e a Educação de Jovens e Adultos. **Brasileira de História da Educação**, Maringá, PR, n. 4, jul./dez/ 2002.

PEREIRA, Eduardo Santiago. **O racismo estrutural como limite às políticas públicas de combate à discriminação**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) -- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

PEREIRA, Igor Moreira Dias. **Racismo no futebol brasileiro**: a ótica do jogador negro. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) -- Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

PIAGET, Jean. **O estruturalismo**. São Paulo: DIFEL, 1979.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Ciladas da diferença. **Tempo Social; Rev. Sociol**, São Paulo, n. 2, p. 7-33, 2. sem. 1990.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Why and how precarious workers support neo-illiberalism. In: GABRIEL, Markus *et al.* (ed.). **Beyond neoliberalism and neo-illiberalism economic policies and performance for sustainable democracy**. Regensburg: Friedrich Pustet GmbH & Co. Kg., 2024. p. 59-77. Disponível em: <https://labdeep.com/publications/>. Acesso em: 11 out. 2024.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiás, v. 11, n. 2, jul./dez. 2008.

POST, Robert C.; SIEGEL, Riva B. Roe Rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, [S. l.], v. 42, n. 2, p. 373-433, summer, 2007. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1168&context=fss_paprs. Acesso em: 12 fev. 2023.

PRETE, Esther Kulkamp Eyng. **Direito fundamental a liberdade econômica empreendedora como corolário da liberdade de trabalho**: instrumento contra a discriminação regulatória estrutural'. 2023. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

PRINS, Baukje. Narrative accounts of origins: a blind spot in the intersectional approach? **European Journal of Women's Studies**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 277-290, 2006.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos**: Durkheim, Marx e Weber. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Trovão do; LIMA, Adriana Sousa. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização

das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS, v. 29, n. 54, p. 273–287, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.273-287>. Acesso em 18 out. 2024.

RAMPTON, Martha. The three waves of feminism. pacific. **The Magazine of Pacific University, Oregon**, [S. l.], v. 41, n. 2, Fall 2008. Disponível em: http://www.pacificu.edu/magazine_archives/2008/fall/echoes/feminism.cfm. Acesso em: 17 fev. 2022.

RE, Lucia. Introduction: the vulnerability challenge. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas**, João Pessoa, PB, v. 5, n. 03, p. 6, 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>, Acesso em: 08 ago. 2024.

RENAULT, Emmanuel. Qual poderia ser o papel do conceito de reconhecimento em uma teoria social da dominação? **Cadernos de Filosofia Alemã**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 68-78, 2018.

RESADORI, Alice Hertzog. **Dando close nas cortes**: discursos sobre travestis nos tribunais constitucionais da América Latina. 2021. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229304>. Acesso em: 7 out. 2024.

RESURRECIÓN, Liliana María Salomé. **El concepto ‘discriminación estructural’ y su incorporación al sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2017. f. 43-44. Trabajo Fin de Máster, Universidad Carlos III, Madrid, 2017.

REUL, Rodrigo Araújo. **A proteção do consumidor turista no âmbito do Mercosul**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de João Pessoa, Faculdade de Direito, João Pessoa, 2018.

RIBEIRO, Fábio. A verdade em jogo -elementos para uma análise da epistemologia de Pierre Bourdieu. **CSOnline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 32, 2020.

RIOS, Roger Raupp, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direito das minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no direito brasileiro: momentos e descompassos jurídicos e políticos, **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 659-680, set./dez. 2022.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1332-1357, 2020.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. A ofensiva neoliberal ao direito da antidiscriminação: a expansão da liberdade protegida no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos EUA. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p.1874-1903, 2023.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFChwrbtfZxTGXKf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024. Na seção 4.3 será problematizado sobre a discriminação estrutural e a discriminação múltipla.

ROCHA, Crêvio Adelino da. **O santuário de São Severino do Ramos**: expressão de religiosidade no nordeste brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) -- Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, ano 5, n. 2, p. 141-149, jul./dez. 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

ROIG, María José Añón. Principio antidiscriminatorio y determinación de la desventaja. **Isonomía**, [S. l.], n. 39, p. 127.157, 2013.

ROUANET, Sérgio Paulo. Dilemas da moral iluminista. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; PARIZE, Felipe Rudi. A homossexualidade como elemento de violação do princípio da não discriminação no mercado de trabalho: violência da cultura à estrutura. **RJLB**, [S. l.], ano 6, n. 2, p. 285-317, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAID, Edward W. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: CES, 2009.

SARGEANT, Malcom. **Age discrimination and diversity**. New York: Cambridge University Press, 2011, p. 19; 18 BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination law**: theory and context. London: Sweete & Maxwell, 2008.

SARTORI JÚNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. p. 86-117, 2017.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157-178, abr. 2016.

SHEPPARD, Collen. Equality rights and institutional change: insights from Canada and the United States. **Arizona Journal of International & Comparative Law**, [S. l.], v.15, n. 143, 1998. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292117. Acesso em: 6 out. 2024.

SIEGEL, Reva B. Equality talk: antisubordination and anticlassification values in constitutional struggles over Brown. **Heinonline Harv. L. Rev.**, [S. l.], n. 117, 2003-2004. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/297/Equality_Talk___Antisubordination_and_Anticlassification_Values_in_Constitutional_Struggles_Over_Brown.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

SIERRA-CAMARGO, Jimena. La importancia de decolonizar el derecho internacional de los derechos humanos: el caso de la consulta previa en Colombia. **Revista de Derecho del Estado**, Bogotá, n. 39, p. 137-186, jul./dec. 2017.

SILVA, Andréa Franco Lima e; SILVA, Marina Blank Virgílio da; NOGUEIRA, Maria Janilma Pereira. A dominação masculina e as sociogênese das categorias de pensamento: um diálogo entre Pierre Bourdieu e Émile Durkheim. **Inter-Legere**, Natal, v. 2, n. 24, jan./abr. 2019.

SILVA, Carlos Fernando Cruz da. **Políticas afirmativas, educação e escolas públicas**: uma análise sobre o sistema de cotas - Caso UFPA. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2018.

SILVA, Jaceguara Dantas da. **A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial**: a relevância do papel do Ministério Público. 2017. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 53-84, jan./jun. 2004.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Encarcerando o futuro**: prisão preventiva, reiteração delitiva e avaliação atuarial de risco. Porto Alegre: Yoyo Ateliê Gráfico, 2020.

SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**: indivíduo e sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

SOARES, Antonio M. Violência como fenômeno intrínseco à cultura política brasileira. **Sinais**, Vitória, n. 18, p. 92-108, jul./dez. 2015.

SOCIEDADE dos poetas mortos. Direção: Peter Weir. Produção de Touchstone Pictures. Estados Unidos: Walt Disney Studios, 1989. 1 DVD.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

SOUSA, Maria Eliane Alves de. **“Alteridade como ferramenta na autonomia da adolescente frente à decisão pelo abortamento nos casos de estupro”**. 2023. Tese (Doutorado em DIREITO) -- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial**: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3522>. Acesso em: 18 out. 2024.

TASSINARI, Clarissa; JACOB NETO, Elias. A força do direito e o sentido comum teórico dos juristas: o problema do ensino jurídico. *In*: BORGES, Maria Creusa de Araújo; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (coord.). **Direito, educação, ensino e metodologias jurídicas**. Curitiba: Clássica, 2014. v. 1. (Coleção CONPEDI).

TAVARES NETO, José Querino; MEZZAROBBA, Orides. O método enquanto pressuposto de pesquisa para o direito: a contribuição de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 116-132, set./dez. 2016.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, São Paulo, v. 40, n. 1, p. 27-53, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>. Acesso em: 24 fev. 2023.

THOMSON, Patrícia. Campo. **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Editado por Michael Grenfell; Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

UNITED STATES. Suprem Court. **Griggs v. Duke Power Co.** [S. I.], Mar. 8 1971. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/401/424/>. Acesso em: 10 set. 2024.

UNITED STATES. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**. [S. I.], May 16 maio 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. **Grutter v. Bollinger**. [S. I.], June 23 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/306/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. **Plessy v. Ferguson**. [S. /], May 18 1896. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/163/537>. Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. **Regents of Univ. of California v. Bakke**. [S. /], June 26 1978. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/438/265/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. **Students for Fair Admissions v Harvard**. [S. /], June 29, 2023. Disponível em: https://everything.explained.today/Students_for_Fair_Admissions_v._Harvard/#google_vignette. Acesso em: 29 jul. 2024.

UNITED STATES. Supreme Court. **Students for Fair Admissions v University of North Carolina**. [S. /], June 29, 2023. Disponível em: www.supremecourt.gov. Acesso em: 29 jul. 2024.

VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária**: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERNES-PINTO, Rodrigo da Silva. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional**: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>. 07 mar. 2022.

VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

WACQUANT, Löic. Esclarecer o habitus. **Educação & Linguagem**, São Paulo, ano 10, n. 16, p. 65-66, jul./dez. 2007.

WACQUANT, Löic. Poder simbólico e fabricação de grupos. Como Bourdieu reformula a questão de classes, **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 96, jul. 2013.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000. v. 1.

WHITMAN, Walt. **Leaves of grass**. Pennsylvania: Jim Manis Editor, 2013.

WIECECK, William M.; HAMILTON, Judy L. Beyond the civil rights act of 1964: confronting structural racism in the workplace. **Lousiana Law Review**, [S. l.], v. 74, n. 4, p. 1095-1157, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol74/iss4/5>. Acesso em: 07 mar. 2022.

WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1995.

XIMENES, Julia Marmann. Por que o problema continua sendo problema? Diferenciando pesquisa jurídico-instrumental e pesquisa jurídico-científica e o papel das fontes do direito. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 82, 2018.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and politics of difference**. Princeton, NJ: Princeton University Press: 1990.

YOUNG, Iris Marion. **Responsability for justice**. New York: Oxford University Press, 2011.